



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	11
STP - Atas	12
STP - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	35
1ªSECAM - Pautas	35
1ªSECAM - Atas	35
1ªSECAM - Acórdãos	35
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	42
2ªSECAM - Pautas	42
2ªSECAM - Atas	42
2ªSECAM - Acórdãos	42
ATOS DE RELATORIA	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	61
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	62
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	62
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	67
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	74
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	75
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	75
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	75
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	75
Conselheira Substituta MURYEL HEY	76
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	76
CORREGEDORIA-GERAL	77
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	77
OUIDORIA DE CONTAS	77
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	77
ATOS DIVERSOS	77
Resenhas de Distribuição	77
Editais	77
Despachos	77
Informações	80
Atos de Alerta Municipais	80
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	80
ATOS NORMATIVOS	80
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	81
GP - Despachos	81
GP - Termo de Ajuste de Gestão	81
GP - Portarias	81
LICITAÇÕES E CONTRATOS	81
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	82
Tribunal Pleno	82
Primeira Câmara	82
Segunda Câmara	82
Corregedoria-Geral	82
Ministério Público de Contas	82
Conselheiros – Diretores de Gabinete	82
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	82
Inspetorias de Controle Externo	82
Administrativo	82

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026 ATÉ 22 DE OUTUBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

- HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**
- Processo: 530280/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA
- Processo: 540447/26
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
- Processo: 547417/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
- Processo: 548928/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO
- Processo: 557226/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
- Processo: 566608/26
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
- Processo: 569623/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
- Processo: 403466/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 21/09/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 280465/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): MARCELO CELESTRINO), (Procurador(es): MARCELO CELESTRINO), (Procurador(es): FABRICIO DA MOTA ALVES, FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, EDUARDO MONTENEGRO SERUR), (Procurador(es): FABRICIO DA MOTA ALVES, FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, EDUARDO MONTENEGRO SERUR), (Procurador(es): MARCELO CELESTRINO), (Procurador(es): MARCELO CELESTRINO), (Procurador(es): MARCELO CELESTRINO)

Processo: 476283/17 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 312154/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES), (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 130234/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), DORLI NETTO (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S EIRELI (Procurador(es): RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RUDIMAR BORCIONI), LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA (Procurador(es): RODRINEI CRISTIAN BRAUN, LUCAS FELBERG)

Processo: 390450/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIAO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 488647/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 577232/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES LTDA, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

Processo: 457997/26 Adiado para análise de voto divergente desde 05/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, FELIPE FAVRETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (Procurador(es): SANDRO VALERIO), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 468549/26 Adiado para análise de voto divergente desde 05/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 509857/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI (Procurador(es): BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 511568/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ESTADUAL - PR, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 469995/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE (Procurador(es): LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO), FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO), MUNICÍPIO DE PORECATU, VALDINEI DE ALCANTARA DIAS (Procurador(es): LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO)

Processo: 491079/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES (Procurador(es): LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLO), MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 495921/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 341646/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 355481/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: EDER ALEXANDRE PIRES, GUILHERME ARRUDA SANTOS, JANDERSON MARCELO CANHADA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (Procurador(es): RODRIGO VICTOR DA SILVA), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 235679/26 Adiado para análise de voto divergente desde 05/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 266687/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: EDNA MARIANO, JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, VALLE CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): TIAGO DE FREITAS)

Processo: 293960/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: JULIANA GOMES, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA (Procurador(es): ROBSON MAGALHAES JORGE)

Processo: 738097/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, G APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): CAROLINE SUMSKI DE SOUZA), KARIME FAYAD

Processo: 40350/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER), CLEBER BOMFIM (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER), MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA (Procurador(es): ROSANE STEDILE POMBO MEYER)

Processo: 114909/26 Adiado para análise de voto divergente desde 05/10/2026
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE POSSEBOM, ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO

VIEIRA TAVARES), JOAO PEDRO POLIZER RIZZATO, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA (Procurador(es): LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO), PABLO COSTA E SILVA, STEPHANIE KAROLINE MAIA BUZATO

Processo: 172518/26 Adiado para análise de voto divergente desde 05/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SINALCEU SINALIZACAO - MAQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA), UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Processo: 241560/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, SOL PROPAGANDA LIMITADA

Processo: 302934/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
Interessado: CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, MARCELO AUGUSTO CORREIA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

Processo: 449340/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES DO PARANÁ ACAC-PR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 459755/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTER DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTER DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

PREJULGADO

Processo: 708953/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEFFERSON SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633565/23
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): CARLOS SUTIL, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): CARLOS SUTIL, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 574175/25
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCNIEN GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Processo: 438956/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/10/2026
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 109697/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 597614/20 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 774189/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 05/10/2026
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), EDIMIR CZECHOSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), LIA MARA ANDREIV (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MARCIO EDUARDO ROHDEN (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NELSON SULDOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NILSON VIEIRA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ODELCIO JOSE CECATTO (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), RENE FERNANDES (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ROGERIO WIECZORKOWSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), SOLANGE LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), VANDERLEI HOCHMANN

Processo: 606158/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, DENER FERREIRA LOPES, GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MARCOS PAULO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, RENATO GUIMARÃES PEREIRA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 793322/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ANTONIO MILTON ALVES (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 222813/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 359006/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, LUCAS SPEZIA JUSTEN, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, THAYNA LOPES SZWED, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, LUIZA BORSATTO GALERA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MARINA BERNARDO ESTEVES, WILLIAN ALVES DOS SANTOS, DANIEL CARVALHO LOPES)

Processo: 359227/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONSULTA

Processo: 661070/23 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, GUANAIR DENILSON GARCIA DOS SANTOS, VALMIR SOARES MACIEL

Processo: 389920/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 591363/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, VILSO JOSE BALDISSERA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 11401/26
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIO FERREIRA DE SANTIAGO, GESSIMARA DAIANA WEIS DE OLIVEIRA, GUTO RENATO BERTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, LUCIANA SOARES DE LIMA, MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO LISBOA, MONICA ISABEL DE NOVAES CANASSA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, NARA LETICIA BORSATTO, RENAN ALVES DAINEZI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 122057/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: EVANDRO JOECI BORGES, GIRLEI EDUARDO DE LIMA (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 235733/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOAO PEDRO MAGON, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 75110/26
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: HALF BENEFICIOS LTDA (Procurador(es): RAYANE FREITAS ARAÚJO MOTA), MUNICÍPIO DE LINDOESTE, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES), SILVIO DE SOUZA, VILSON KACPRZAK

Processo: 182750/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: BPC - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (Procurador(es): RICARDO IVANKIO), FABIO HENRIQUE DE SALLES, FLAVIO BARSZCZ, ISABELLA BARONI RIVABEM, JEAN DIEGO DE MORAES, LUCIANO ERICO DA SILVA, MARCELO MIRANDA DOS SANTOS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 198274/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CASA DA COMUNICACAO SS LTDA (Procurador(es): JOSE VALDECI DA ROSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE VALDECI DA ROSA), IVONETE DE JESUS COSTA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA (Procurador(es): JOAO MARCELO PINTO)

Processo: 202093/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ANDREY LAVRADOR, INTEL LUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Processo: 231654/26
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, R30 REGISTRO ELETRONICO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (Procurador(es): IGOR LEANDRO DOS SANTOS E SOUZA), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 581272/26
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, THOMAS GREG & SONS SOLUÇÕES, MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO LTDA (Procurador(es): MARIANA POLIDO DA SILVA), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 151849/21 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ARQDIGITAL LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, EDUARDO CHALFIN, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 600583/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ERDOC - EMPRESA REGISTRADORA DE DADOS E CONTRATOS LTDA (Procurador(es): ILAN GOLDBERG, BRENDA ELKIND ZONIS, TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO, EDUARDO CHALFIN, GUSTAVO DE MEDEIROS MELO), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 681249/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANALYTICA ENSINO LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), ARVORE DE LIVROS COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS S/A (Procurador(es): INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO, RAQUEL FERNANDA FAVERO), CRISTINA FRANCO RIBEIRO, FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE (Procurador(es): FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 716332/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK

Processo: 23498/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 73304/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RONIELE DE SOUZA XIMENES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, UNIVERSO EDUCATION LTDA

Processo: 94140/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), FELIPE DE MORAES DYTZ, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 198860/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA - FILIAL (Procurador(es): ALESSANDRO DOS SANTOS ALVES, ALEX PAIS ZENNARO, ALEXANDRE BALDOTTO TOLEDO, ALISSON DIEGO DE SOUZA LOBATO, AMANDA DOS SANTOS FREITAS, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE LUIZ FERREIRA DE BARROS, ANDREA DE CARVALHO PROOST DE SOUSA, BRUNA DE OLIVEIRA CARDOSO, BRUNO AUGUSTO DE LIMA, CLAUDIO AZEVEDO DOS SANTOS, FELIPE SAMUEL DE MORAES BELO, FLAVIO RICOI CASTRO ANDRADE, GILMAR GONCALVES DE LIMA JUNIOR, JOHANNES BARBOSA DE ANDRADE, JULIANA SOUZA DE SOUSA DANTAS, KELLY CRISTINA MENEZES PEREIRA, LAURO SANTOS BERNARDES, LUCAS TEIXEIRA LIMA, LUCIANO VIEIRA, LUCIO HENRIQUE CAMPOLINA DINIZ, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, MARCELLO ALVARENGA MOREIRA, MARCELO PORTO SAVASTANO, MARCELO ROCHA LOPES, MARCIO FERNANDO ABRAM, MARIA ISABEL VITORIA SILVA DE ALMEIDA MORAES, MARIANA DE CAMPOS RAMOS, MAURICIO SINGER, MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO, MICHELLE APARECIDA MULLER ANDRADE CALBUSCH, MONICA DETTONI, NILO FELIPE BAPTISTA DE MELLO, RAFAEL CARVALHO RIBEIRO, RAFAEL FIGUEIREDO GONCALVES, RAFAEL LOPES KOMETANI, RICARDO MARTINS CATARINA, RODOLFO BARBOSA DA HORA, RODOLPHO BENTO PACHECO, RODRIGO NEVES VIEIRA, ROGERIO LEANDRO BAETA, SERGIO CARLOS DE JESUS BARROS, VINICIUS BATTISTINI PAIOLLA)

Processo: 254905/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, LUISE CAROLINA WINHASKI BORATO, MARIO ROBERTO GURGEL KNOPKI, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN, SMH - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

Processo: 267250/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 252546/26
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA FERREIRA

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 614560/20 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es):

ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 747764/20 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO ENGENMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ENGENMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPCAO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747802/20 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS LUCIDORIO TRINDADE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS), CONSORCIO ESTEIO CONSPSEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSORCIO RODOPAR, CONSPSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CRISTINA BURKHART (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA

MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 321630/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, DETI ZARANŠKI (Procurador(es): MARCELO PAULO WACHELESKI, LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDE, MATHEUS LIEBEL MENINE), LILIANE FAGUNDES BARBOSA, PATRICIA GUERBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, THIAGO ALBERTO APARECIDO

DENÚNCIA

Processo: 626108/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 237997/26

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: BRUNO ANTONELLO PERES, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 548375/24 Adiado para análise de voto divergente desde 05/10/2026

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

Processo: 648837/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI

PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 221292/26 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 05/10/2026

Entidade: CARLOS ALEXANDRE LORGA

Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 493675/26

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 416905/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA), TANIA MARIA AJUZ ISSA (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 652923/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/10/2026

Entidade: CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ROBERSON ZIROLDO), CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ONÍCIO DE SOUZA

CONSULTA

Processo: 610392/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/08/2026

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 819719/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 05/10/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 329894/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOÃO ERALDO MARTINS PADILHA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI, RAILSON VIEIRA DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 485543/24

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Interessado: ABEL DEMETRIO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), ANATALICIO RISDEN JUNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JULIO CESAR

GONCHOROSKY (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), RIOVIVO AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, RAFAEL STEC TOLEDO, BRUNO GOFMAN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 534220/25

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: BRUNO GOLL ZEVE, CAMILA TRINDADE LOPATA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA, NEUZELI SCHMIDT CAMARGO

Processo: 787845/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, BMJ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO FERRARI TURRA), EXEPLAN EXECUCAO DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Processo: 551152/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: BASE FORTE SERVICOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA (Procurador(es): TOBIAS FERNANDO MADUREIRA, VALDIR IENSEN, JULIANO RIBEIRO GOMES, HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO, ADRIELE CAROLINE ANDRADE, LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LUIZ ALBERTO SANSANA, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 586215/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): VIVIAN GARCIA GHIDIN, RODOLFO MENDES SOCCIO, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO)

Interessado: ANDRE LUIZ GABARDO, ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, CAMILA CAROLINE FERNANDES VIEIRA, CLEBER LUIS CAVALIN DE CARVALHO, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, GIANCARLO ZILLI, GIGOSKI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (Procurador(es): IAGO CAMILO WILKOSS), IRANI APARECIDA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): VIVIAN GARCIA GHIDIN, RODOLFO MENDES SOCCIO, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO), NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO, SUELEN GARCIA BASTOS

Processo: 774600/24 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: E.F.C. SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FRANCISDHONEY DOMINGOS, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ, VANESSA VIRGILIA DE OLIVEIRA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 659995/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)

Interessado: ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO (Procurador(es): ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GABRIEL JOSÉ MESSIAS (Procurador(es): GABRIEL JOSÉ MESSIAS), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), REBECCA MACHADO MOURA (Procurador(es): REBECCA MACHADO MOURA)

Processo: 11171/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE

PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)

Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), LARISSA DA SILVA OLIVEIRA (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Processo: 28767/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

Processo: 156300/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)

Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245108/26

Entidade: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO)

Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO), VINICIUS JOSE ROCHA

Processo: 262101/21 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 270200/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, FERNANDO LUCIO GIACOBBO, FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, LUIZ AUGUSTO SILVA

Processo: 272458/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 422367/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA (Procurador(es): VITOR VICENTE GUANANDY), F. ANDREIS NETO LTDA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI (Procurador(es): ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA MARIA JACOBISN, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, GABRIEL FRANCISCO CECON ENEBELO), VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

Processo: 139383/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICIPIO DE IRATI
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICIPIO DE IRATI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 294419/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 548077/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 234591/26
Entidade: MUNICIPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EDIVALDO PEREIRA, MUNICIPIO DE JAGUAPITÃ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 219182/26
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA, ANDRE PEZZINI, MUNICIPIO DE NOVA FÁTIMA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER

Processo: 157302/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ROBERES RIVELINO DA SILVA

Processo: 375105/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE ARAPONGAS
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Processo: 610252/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICIPIO DE CANDÓI (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA)
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), CAROLINE BORDIGNON DA ROSA (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), EVANDRO CAPPELLI WACHTEL (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), LUCIMARA PINHEIRO DA SILVA (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), MUNICIPIO DE CANDÓI (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), RODRIGO MISS (Procurador(es): DARIO MIRANDA ALMEIDA), VISAO AGRO REPRESENTACOES LTDA (Procurador(es): KEVIN CRISTHIAN PEIXOTO AMARAL)

Processo: 679295/25 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281686/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, FABIÓ BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, JOÃO FALCÃO DIAS, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA (Procurador(es): FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, LUCAS JOSE GUARDA, CRISTINA EIKO HOMMA), SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA)

DENÚNCIA

Processo: 742370/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/08/2026
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 674617/25
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO (Procurador(es): FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 352834/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INF, DAYANE GOUVEIA OCHMAN, EVERTON BARBIERI, JOSE CARLOS BARALDI, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES

Processo: 679704/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 468603/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA, MUNICIPIO DE CAMBÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 266261/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, FORTEPAR OPERACOES PORTUARIAS SA (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), GIOVANNI LOPES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL

VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 295322/25 Adiado por devolução pós-vista desde 05/10/2026
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 41084/26 Adiado por devolução pós-vista desde 05/10/2026
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONSORCIO NOVA PONTE (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, ISABELA BENEDETTI SEBBEN, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ISADORA BEATRIZ TEIXEIRA CARLOS, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, JESSICA MAIA VIEIRA, ANGELICA PETIAN), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GIORGIO BULLATY NETO

Processo: 423211/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 176726/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MALBEC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE CORREA FONTOURA, IVO DE PAULA MEDAGLIA, GUSTAVO HENRIQUE SPERANDO ROXO), PAULO GUILHERME ADAYR MOSER CABRAL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, TERMALE LTDA. (Procurador(es): DIEYNE PANTALIAO SYDNEY)

Processo: 178737/26
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: FAMILY DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 278219/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Interessado: BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO, JULIO CESAR MEDEIROS,

PLASMA LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. (Procurador(es): LEVI SIMÕES DE FREITAS, MARCELO CRUZ EVANGELISTA, EVELYN DAHER RODRIGUES EVANGELISTA), SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Processo: 633473/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, FABIOLA SOARES ARCEGA, IGOR CHERMACK, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 693670/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 05/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 719831/25 Adiado por devolução pós-vista desde 05/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, ANA LUCIA RODRIGUES (Procurador(es): GUSTAVO RAMOS SCHUINDT), DENIS ROBERTO BIASOTTO, DENISE CRISTINA DA SILVA, ESTER BELLO DA SILVA ESCUDEIRO, LEONARDO GOMES ROSA PEREZ, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), RAFAEL BRAIDO MACRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, UNICA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA)

Processo: 727826/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 05/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, DJENIFER CRISTI ANDREATTA, LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 752286/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 05/10/2026
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI

Processo: 21002/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: KELLI FERNANDA BRANDT FERRO DE SOUZA, KFORCE SECURITY LTDA (Procurador(es): VANUBIA DE CÁSSIA OLIVEIRA), LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

Processo: 50282/26 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 05/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)
Interessado: ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), TATIANE MARIA PEREIRA SALES

Processo: 506629/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO (Procurador(es): JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO), MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 353881/26
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: FRANCISCO CLEI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 483621/26 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 05/10/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
Processo: 632410/23
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA

CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)
Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633760/23
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 786748/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, MAICON MACIEL DE SOUZA DOS SANTOS, MARCELO KOLECHA MARTINS, ROBERTO FREIRE DA SILVA

DENÚNCIA

Processo: 472689/24 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado:(Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH)

Processo: 676644/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 411423/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, VINICIUS VITORETTE ARAUJO

Processo: 334553/24 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 372959/26 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 289490/26
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), WILIANSON ALVES CORREA

Processo: 369237/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 05/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 399806/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

Processo: 472821/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, HPR CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA, MARCELO BARROS, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), RENATA BORGES BRANCO, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 400197/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 494248/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 405113/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspendo desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 45190/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: EDUARDO MAGON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Processo: 228360/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 645842/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA)
Interessado: ABRAHAM LINCOLN ALVES DA SILVA, CLINICA ODONTOLOGICA SILVA & NUNES LTDA. (Procurador(es): EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS), IGOR DA COSTA ALVES, MAICON FERNANDO SACOMAN (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA), MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA), MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, V R M FROIS, VALTER PERES, VINICIUS RAFAEL MACHADO FROIS, VIVALDO LESSA MOREIRA (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA)

Processo: 81191/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Interessado: ALICE DE AMORIM NOVAES VERGINIO, ANDRÉ LUIS BORTOLI, BC CONSTRUTORA LTDA, C A BASSALOBRE - CONSTRUTORA, DOUGLAS MAYCON COLPO, ELTON FABIO GUEDES, FABRICIO DEIVES KUMMER, GABRIEL FELIPE STRACKE, JOSE CARLOS MARIUSSI, LEONARDO MARTINS RIBEIRO, LEONARDO VAZ DA SILVA, LUIZ CARLOS BELETTI, MARCELO ADRIANO LOPES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON DIOGO SIQUEIRA DA SILVA, OFACK PROJETOS ESPECIAIS LTDA, STRACKE ENGENHARIA LTDA

Processo: 124560/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: ALESSANDRA CRISTINA ZACARIAS (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), ANTONIO MARCOS MOLONHA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), EDSON PALOTTA NETTO, ELIANE DE BARROS ZANOLI, EVANEIDE APARECIDA COLOMBO (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), FERNANDA ISABEL FAVARIM (Procurador(es): MATEUS LEONARDO DO PRADO, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL), FERNANDO BRAMBILLA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÂRBARA MALUTA), JOÃO MAURO SIMARDE, MARIA ANTONIETA TOMAZELA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), MARIA CONCEIÇÃO ABRÃO SCANDELA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, REGINALDO ARIAS (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), ROSA MARIA DE SOUZA MORAES (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA), SAULO DIAS DE SOUZA (Procurador(es): ANDERSON DE ABREU VIANA)

Processo: 286998/26

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ADRIANO BACKES, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 404792/25 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 23447/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)

Interessado: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), JURACI DAS GRACAS ARAUJO (Procurador(es): LAURIHETTY DE MOURA E COSTA), LUIZ ANTONIO PAULUS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, VANEIA DE LOURDES SCHELEIDER (Procurador(es): ENZO BAGGIO LOSSO, EDUARDA SPREA CISCATO, LUCILE MARA ABRANTES KIRSTEN, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 72184/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO

Processo: 235709/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 738585/25

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 186586/26

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, ELICELSO SALES DE CAMPOS, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, URBANA SERVICOS LTDA

Processo: 290570/26

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: 21.368.138 SAIMENTON SANTOS PEREIRA, Bruna Tolotto Bicudo, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 620270/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, EDMAR DANTAS DA SILVA, FABIANO HUSSAR, GOLD RADIOLOGIA LTDA, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 783161/24 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO

REGIONAL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 378899/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: AMILCAR JOSE BUENO, CRISTIANE DACZKOWSKI SILVA, ELICEIA DOS SANTOS LANKOWSKI, EMELINE SANTIAGO, JOAO PAULO TRICHES, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), RICARDO AZEVEDO GOMES, SIMONE GUILHERME GUZLINSKI

Processo: 679627/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, CARLA BIBIANO NANDI, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, DEIVID DE BASTIANI, DIEGO LUCAS WELTER, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, JOSIANE BASCZASK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, WILLIAN VOGLER

Processo: 789007/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 802712/25 Vista desde 05/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ROBERTO PAZINATO JUNIOR

Processo: 174510/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)

Interessado: ARISTEU RATTES FILHO, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA), PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, TIARENCO SERVICOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA

Processo: 394456/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, FERNANDO LUCIO GIACOBO, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 496763/26 Vista desde 21/09/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, SIMONE CRISTINA BISSOTO), AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, GUILHERME DE PAULA, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, FERNANDO RIBEIRO ELIAS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266962/26 Vista desde 31/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 511703/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/10/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RESERVA, RONALDO VIANA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es):

MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 293862/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-115650/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, ANE MARI DA SILVA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, BADRYED DA SILVA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO, CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA, FABIANA DEDIN BRIZOLA, KAWANA CAROLINA MOMESSO, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, MARYELE ZAVATTO BERBEL, RENATA GIOVANA FERRARI
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2445/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Acumulação indevida de cargos públicos. Ausência de previsão constitucional para acumulação à época da nomeação municipal. Exercício de funções burocráticas no cargo estadual a partir de 1997, tornando a acumulação igualmente incompatível com as exceções constitucionais vigentes. Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços concomitante em ambos os vínculos. Má-fé comprovada. Declarações inverídicas prestadas pela servidora em duas ocasiões distintas acerca da inexistência de acumulação de vínculos públicos. Afastamento da decadência administrativa. Provimento do Recurso de Revista com negativa de registro do ato de aposentadoria.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 138/25-S1C (peça 56), que apreciou a legalidade do Decreto Municipal nº 16/21 (peça 09 e 10), que concedeu aposentadoria à Sra. Maria da Costa Ferreira Rossaneis, ocupante do cargo de Técnica de Saúde Pública do Município de Rolândia, determinando-lhe o registro.

O Recorrente alega (peça 59) que há ocorrência de acúmulo irregular de proventos; que foi verificado que a servidora acumula, de forma irregular, proventos de aposentadoria oriundos do cargo de Técnico de Saúde Pública do Município de Rolândia e do cargo de Agente de Execução – função Técnico Administrativo junto ao Estado do Paraná; que tais cargos são incompatíveis com as exceções de acumulação remunerada autorizadas pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e, portanto, igualmente incompatíveis com o acúmulo dos proventos, também nos termos da Carta Magna, artigo 40, §6º; que o Acórdão recorrido considerou que a servidora havia ingressado e tomado posse em dois cargos da área de saúde, o que estaria autorizado pela Constituição Federal; que, ainda que a servidora tenha ingressado no quadro estadual no cargo de auxiliar de enfermagem, foi reequadrada e passou a exercer funções condizentes com o cargo, alheio à área de saúde; que a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé não devem afastar a supremacia da Constituição; que não há direito adquirido a ato administrativo ilegal, conforme Súmula nº 473 do STF; que eventuais falhas na verificação de irregularidades na cumulação dos cargos não pode servir de justificativas para a concessão de aposentadorias irregulares; que deve ser negado registro.

Através do Despacho nº 27/25 (peça 60), foi devidamente recebido este Recurso de Revista.

Após a devida distribuição (peça 62), foi determinada a realização de citação do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência, e da Sra. Maria da Costa Ferreira Rossaneis, para apresentação de contrarrazões, nos termos do Despacho nº 289/25 (peça 63).

Após as devidas intimações, a Sra. Maria da Costa Ferreira Rossaneis apresentou defesa (peça 70), onde alega que não há qualquer indício de que a servidora tenha agido de má-fé, dedicando sua vida ao exercício dos cargos públicos, decorrentes de concursos para a área de saúde, reunindo todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, visto que reverteu contribuições para cada um dos regimes; que o vínculo administrativo e previdenciário se consolidou ao longo dos anos; que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF e STJ, no sentido de que a Administração deve observar os princípios da segurança jurídica e

da proteção da confiança legítima do servidor, especialmente para a proteção de situações consolidadas; que o STF admite a decadência administrativa quando se verificar boa-fé e inércia da Administração em anular atos favoráveis aos destinatários; que decai em 05 anos o direito da Administração de anular os atos administrativos favoráveis; que a negativa de registro da aposentadoria reduz o seu sustento de forma abrupta e desproporcional; que laborou toda a sua vida em cargos públicos, sem nenhum impedimento; que eventuais discussões sobre interpretações restritivas de acúmulo de proventos não podem retroagir para prejudicar direitos já adquiridos e situações já consolidadas ao longo do tempo.

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia alega (peça 72) que a servidora ocupava dois cargos constitucionalmente acumuláveis por se tratar de cargos na área da saúde, apenas após uma transposição de cargos junto ao Estado do Paraná é que esta passou a exercer cargo eminentemente administrativo; que não há como desconsiderar a situação fática de que a mesma laborou para o Município de Rolândia e verteu contribuições ao RPPS municipal, criando uma expectativa de que teria direito à aposentadoria; que este Tribunal de Contas já entendeu em outros casos pela necessidade de ponderação entre o princípio da legalidade e os princípios da proteção da confiança e da segurança legítima.

A COAP – Coordenadoria de Atos de Pessoal, através da Instrução nº 2729/25 (peça 74), opinou pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 478/25 – 7PC (peça 75), opinou pelo provimento do Recurso de Revista.

Através do Acórdão nº 2539/25 – STP (peça 78), foi determinada a realização de diligências, para que o Município de Rolândia e o Estado do Paraná informassem sobre a efetiva prestação de serviços pela servidora municipal, tendo em vista a imprescindibilidade da efetiva prestação dos serviços como pressuposto para a concessão de aposentadoria.

Após as devidas intimações, o Município apresentou (peça 94 a 97) os documentos constantes na pasta funcional da servidora.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, também apresentou as informações solicitadas (peça 102).

A COAP, através da Instrução nº 4581/26 (peça 105), retificou a sua manifestação anterior, opinando pelo provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 221/26 - 7PC (peça 106), acompanhou o opinativo técnico.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, verifico que deve ser provido o Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público de Contas, para fins de reformar o Acórdão nº 138/25 – Primeira Câmara e negar o registro do ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria da Costa Ferreira Rossaneis, tendo em vista a ocorrência de cumulação irregular de cargos e ocorrência de má-fé, nos termos dos opinativos técnicos apresentados pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas, constantes nas peças nº 105 e 106, os quais acolho como razões de decidir.

Preliminarmente, deve ser analisada a questão da decadência do direito deste Tribunal de Contas de apreciar a legalidade do ato de aposentadoria ora em exame, tendo em vista a aplicabilidade da Tese nº 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 deste Tribunal de Contas.

O ato de aposentadoria foi protocolizado neste Tribunal em 24/05/2021, de modo que o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do Prejulgado nº 31, se encerraria em 24/05/2026. Num primeiro momento, poderia se cogitar que o prazo decadencial já estaria ultrapassado, inviabilizando a análise do mérito.

No entanto, a decadência não se aplica a este caso, tendo em vista a ocorrência de má-fé da beneficiária no processo de concessão de ambas as aposentadorias.

O art. 54 da Lei nº 9.784/1999, que serve de fundamento tanto à Tese nº 445 do STF quanto ao Prejulgado nº 31 deste Tribunal, estabelece expressamente que a decadência do direito da Administração de anular atos administrativos favoráveis ao destinatário ressalva os casos em que tenha havido má-fé, nos seguintes termos:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” (grifo nosso)

O próprio Prejulgado nº 31 expressamente consignou que as hipóteses de má-fé devem ser tratadas casuisticamente, a partir da dilação probatória e da observância do contraditório e da ampla defesa em cada caso concreto, nos seguintes termos:

“Em razão disso e, considerando a baixa demanda de casos de autotutela a que esta Casa poderá vir a se manifestar, especialmente, episódios relacionados a má-fé ou fraudes, entendendo prudente que essas ocorrências sejam tratadas casuisticamente, até mesmo porque depende de dilação de provas para comprovação da má-fé ou da fraude e, obrigatoriamente, dependem da abertura de contraditório e ampla defesa.” (grifo nosso)

Como será demonstrado no desenvolvimento deste Voto, a má-fé da servidora restou comprovada, uma vez que apresentou declarações perante os órgãos previdenciários com conteúdo inverídico, por duas ocasiões.

Desse modo, não se trata de mera presunção, mas de fato provado documentalmente, que afasta, nos termos da lei e do próprio Prejulgado nº 31, a incidência do prazo decadencial sobre o presente feito.

Afastada a preliminar de decadência, passa-se ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia reside na acumulação de dois benefícios de aposentadoria pela Sra. Maria da Costa Ferreira Rossaneis, um junto ao Estado do Paraná, onde ingressou em 01/07/1981 no cargo de auxiliar de enfermagem, e outro junto ao Município de Rolândia, para o qual foi nomeada em 25/04/1995 para o emprego de auxiliar de enfermagem, posteriormente transformado no cargo de Técnico de Saúde Pública.

A defesa e o Acórdão recorrido sustentaram que os dois cargos seriam acumuláveis, por pertencerem originalmente à área da saúde, com fundamento na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, que admite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

No entanto, tal argumento não prospera frente à análise cronológica da legislação constitucional aplicável.

Conforme bem constatado pela CAIS, quando da nomeação da servidora para o emprego municipal de auxiliar de enfermagem, em 25/04/1995, a redação do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal era a seguinte:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico." (grifo nosso)

Desse modo, não havia qualquer exceção constitucional que amparasse a acumulação de dois cargos de auxiliar de enfermagem ou de dois cargos na área da saúde por profissionais não médicos. A exceção para a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas somente foi introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, ou seja, mais de seis anos após a nomeação da servidora para o cargo municipal.

Assim, a acumulação dos dois vínculos era inconstitucional desde o momento em que se constituiu, em 1995, e essa ilegalidade originária não pode ser sanada pela superveniência de norma constitucional mais permissiva, pois o ato que a originou já nasceu eivado de vício insanável.

Importa ressaltar, ainda, que o argumento de que os cargos seriam "originalmente" da área da saúde não socorre a servidora nem mesmo sob a ótica da EC nº 34/2001. Isso porque, conforme constatado pela CAIS, com base nas diligências realizadas por força do Acórdão nº 2539/25 deste Tribunal Pleno, a servidora exerceu funções na área da saúde junto ao Estado do Paraná apenas até 06/05/1997. A partir desta data, passou a exercer atribuições de almoxarife e, a partir de 05/07/2002, de agente de execução com função técnico-administrativa, permanecendo nessas funções burocráticas até sua aposentadoria estadual, em 24/02/2014, nos seguintes termos: "A documentação acostada revela que, no âmbito municipal, a servidora laborou como "auxiliar de enfermagem" (posteriormente "técnico de saúde pública") desde sua admissão, ao passo que na seara estadual ingressou como "auxiliar de enfermagem", mas houve variação nas suas atribuições desde 07/05/97. Portanto, no período de 1997 a 2013, exerceu funções na área da saúde pública pelo Município e em atividades burocráticas junto ao Estado do Paraná." [1]

Desse modo, no período que se estende de 07/05/1997 a 02/04/2013, quando se deu a aposentadoria estadual, a servidora exercia concomitantemente funções na área da saúde pública pelo Município de Rolândia e atividades burocráticas junto ao Estado do Paraná. Tal combinação não encontra amparo em nenhuma das hipóteses excepcionadas pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, nem na redação anterior nem na atual.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à alegação, acolhida pelo Acórdão recorrido, de que as mudanças ocorridas no cargo estadual da servidora teriam decorrido de vontade externa, não lhe sendo imputáveis. O argumento foi utilizado para justificar a preservação da aposentadoria municipal com fundamento na boa-fé da interessada.

No entanto, as diligências determinadas pelo Acórdão nº 2539/25 revelaram quadro diverso.

Os documentos acostados pelo Estado do Paraná na peça 102 demonstram que, a partir de 01/09/1982, a servidora solicitou o reenquadramento para a função de escriturária, abandonando voluntariamente as atribuições de enfermagem que exercia desde 1981. Da mesma forma, em 28/12/1990, foi nomeada para a função de almoxarife após ter expressamente solicitado tal alteração, conforme consta dos documentos acostados ao processo e conclusões apresentadas pela CAIS, nos seguintes termos:

"Já no que se refere às informações prestadas pelo Estado do Paraná, os documentos de peça 102 revelam que seu ingresso no cargo estadual de "auxiliar de enfermagem" se deu em 01/07/81 no regime celetista (fls. 08/10 e 71/73), tendo sido lotada na Unidade de Saúde de Rolândia (fls. 14 e 19). A partir de 01/09/82, foi reenquadrada, a pedido, na função de "escriturário" (fls. 11 e 23). Entre aquela data e 1990, passou para a função de "auxiliar de saneamento" (fls. 75/76). A partir de 28/12/90, foi nomeada para a função de "almoxarife" (fl. 13 e 33) após ter expressamente solicitado tal alteração (fl. 17)." [2] (grifo nosso)

Não se trata, portanto, de servidora que foi compulsoriamente deslocada de suas funções originais de saúde para atividades burocráticas por determinação unilateral da Administração. Ao contrário, a própria servidora foi protagonista das mudanças que culminaram no exercício de atividades administrativas junto ao Estado, o que afasta o argumento de que a situação seria inteiramente alheia à sua vontade.

Além disso, o Acórdão nº 2539/25 deste Tribunal Pleno, ao determinar a realização de instrução suplementar, assentou que a efetiva prestação de serviços poderia ser pressuposto para a concessão da aposentadoria, e que a ausência de comprovação do real exercício concomitante de ambas as jornadas poderia comprometer a validade do direito ao benefício.

No âmbito municipal, os cartões-ponto acostados na peça 97 revelam que a servidora laborava 30 horas semanais no período de 2005 a 2008, passando a trabalhar apenas 20 horas semanais a partir de 2009, cumprindo, na fase final, apenas 4 horas diárias no Posto de Saúde da Vila Oliveira, sem registros de pagamento de horas extras, conforme bem constatado pela CAIS, nos seguintes termos:

"Por sua vez, os cartões-ponto de peça 97 revelam que no período de 2005 a 2008 a servidora laborava diariamente das 7h às 13h, portanto 30h semanais. A partir de 2009 passou a trabalhar das 11h às 15h48, depois das 11h às 15h e, por fim, das 12h às 16h, portanto 4h/dia, totalizando 20h semanais." [3]

No âmbito estadual, os documentos acostados na peça 102 revelam que, em 1995, a jornada obrigatória do cargo era de 40 horas semanais, mas que a servidora trabalhava apenas 20 horas, das 18h às 22h. Além disso, não há nos autos qualquer dado ou documento que comprove a prestação dos serviços estaduais no período de 2005 a 2009, justamente o intervalo central do período de acumulação concomitante, conforme bem constatou a CAIS, nos seguintes termos:

"No tocante à carga horária, denota-se que a servidora laborava, no cargo municipal, em jornada de 30h semanais nos anos de 2005 a 2008, sendo que a partir de 2009 passou a trabalhar em jornada de 20h semanais. No cargo estadual não há dados e nem documentos a respeito daquele período. Na peça 102 consta que, em 1995, a jornada obrigatória era de 40h, mas que a servidora trabalhava 20h." [4]

Desse modo, a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços estaduais no período de 2005 a 2009 é relevante, tratando-se de uma das condições para análise deste mérito recursal.

Ainda, o argumento da defesa e do Acórdão recorrido indicam a necessidade de aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé e da contributividade, com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em situações excepcionais, tem preservado situações consolidadas no tempo.

No entanto, tais princípios exigem, indispensavelmente, a boa-fé do beneficiário. São

institutos de proteção ao administrado que agiu de forma leal, transparente e confiante nas instituições, não instrumentos de salvaguarda daquele que deliberadamente oculta informações para obter benefício indevido.

No presente caso, a má-fé da servidora foi comprovada documentalmente em duas ocasiões distintas, ambas constantes dos próprios autos, conforme bem constatado pela CAIS.

A primeira ocorreu em 18/09/2013, quando a servidora, ao postular sua aposentadoria junto ao Estado do Paraná, no cargo de agente de execução, subscreveu declaração formal afirmando não acumular cargos públicos, quando na verdade já ocupava o cargo municipal de Técnico de Saúde Pública há dezoito anos, desde 1995, conforme declaração constante na peça nº 08 dos autos de Ato de Inativação nº 39711-0/14, que analisou a aposentadoria junto ao Estado do Paraná, e devidamente constatado pela CAIS, nos seguintes termos:

"Na fl. 08 do Prot. nº 39711-0/14 a servidora firmou declaração, datada de 18/09/13, no sentido de não acumular vínculos públicos:

[...]

Ocorre que, segundo se infere da peça 12 dos presentes autos (Prot. nº 11565-0/25), a Sra. Maria da Costa Ferreira Rossaneis foi nomeada, em 25/04/95, para ocupar o cargo de "técnico de saúde pública – C" no Município de Rolândia.

Portanto, quando da inativação no Estado do Paraná, a servidora ocupava outro cargo público, objeto do presente expediente." [5]

A segunda ocorreu em 16/03/2021, quando a servidora, ao requerer a aposentadoria municipal objeto destes autos, prestou declaração no sentido de que apenas recebia aposentadoria pelo INSS, desde 03/02/2015, omitindo deliberadamente que também auferia uma pensão do INSS em razão do falecimento de seu marido, desde 21/05/1999, e uma aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social junto ao Paraná Previdência, referente ao cargo de Técnico Administrativo junto ao Estado, conforme peça nº 08 destes autos.

Ao tomar conhecimento da existência de outro benefício previdenciário prestado pelo Estado do Paraná, em razão de informação de cumulação de benefício emitido por este Tribunal de Contas, o Instituto de Previdência Municipal informou a beneficiária, que se encaminhou ao referido Instituto e só então informou que, além de receber uma aposentadoria no INSS, também possuía uma pensão, referente ao falecimento de seu ex-marido, e uma aposentadoria referente à inativação de um cargo que ocupava junto ao Paraná Previdência, conforme peça nº 15 destes autos.

Assim, somente após tomar conhecimento de que este Tribunal e o Instituto de Previdência Municipal possuíam ciência dos benefícios previdenciários que acumulava, a Sra. Maria da Costa Ferreira Rossaneis emitiu novas declarações, dessa vez indicando todos os benefícios previdenciários que possuía, conforme peça nº 17 destes autos.

Tal fato não decorre de mero esquecimento ou de desconhecimento da norma, uma vez que, em duas ocasiões formais, perante dois entes públicos distintos, e em momentos distintos separados por oito anos, a servidora assinou declarações com conteúdo inverídico, podendo atrair a incidência, inclusive, do art. 299 do Código Penal.

Desse modo, a reiteração da conduta afasta qualquer interpretação de equívoco involuntário, caracterizando dolo em burlar a legislação previdenciária e, com isso, má-fé na obtenção de benefícios previdenciários inacumuláveis.

Ressalta-se que a omissão foi eficaz, uma vez que o acúmulo irregular não foi verificado pelos órgãos aos quais a servidora se encontrava vinculada até o momento do envio da documentação a este Tribunal de Contas pelo Município, em 2021. Foi somente por meio do sistema SIAP deste Tribunal de Contas que a Administração Municipal tomou conhecimento de que a servidora percebia benefício decorrente de outro ato de inativação que não havia sido declarado por ela.

Não se pode, nesse contexto, invocar a proteção da confiança legítima e da segurança jurídica em favor de quem deliberadamente frustrou os mecanismos de controle que dariam à Administração a possibilidade de identificar e corrigir a irregularidade tempestivamente. A aplicação dos princípios protetivos em situações de má-fé comprovada significaria premiar a torpeza, o que o ordenamento jurídico expressamente veda, uma vez que ninguém pode se beneficiar da própria má-fé.

O precedente do STF invocado pela servidora — RE 1.514.329/MG, de relatoria do Min. Dias Toffoli — não socorre a sua pretensão. O próprio Ministro Relator ressaltou expressamente que a preservação dos benefícios naquele caso específico decorreu das peculiaridades fáticas que demonstravam a boa-fé dos envolvidos. A jurisprudência do STF sobre a matéria não é, portanto, consolidada em sentido favorável à acumulação inconstitucional, mas representa exceção episódica fundada na boa-fé, elemento que aqui se encontra cabalmente afastado pelas provas dos autos.

Além disso, no caso do referido precedente invocado pela defesa, se tratava de situação já consolidada, onde o benefício previdenciário havia sido registrado junto ao Tribunal de Contas e, após 08 anos do registro, foi instaurado novo procedimento investigativo, situação completamente diferente dos fatos tratados nestes autos, que se refere ao registro inicial de aposentadoria da servidora, nos seguintes termos:

"Com efeito, no caso em tela, além do fato da parte autora ser octogenária, verifica-se, conforme destacado expressamente na sentença de 1º Grau, que o Estado de Minas Gerais concedeu a aposentadoria no ano de 1997 e o Município de Belo Horizonte em 2005, tendo o Tribunal de Contas Estadual efetuado o necessário registro nos anos de 2008 e 2011, respectivamente.

É certo, igualmente, como disposto na sentença, que, "no caso concreto, o procedimento investigativo em face da servidora aposentada foi instaurado em 2019, mais de oito anos após o registro no TCE. A suspensão dos benefícios ocorreu após um lapso temporal de mais de 15 (quinze) anos desde a aposentadoria municipal e mais de 29 (vinte e nove anos) para a aposentadoria estadual" (grifei).

[...]

Por fim, é imperioso ressaltar que não se está admitindo nesta decisão a acumulação de aposentadorias fora das hipóteses previstas no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, que deve continuar sendo rigorosamente observada.

Entretanto, dadas as particularidades do caso concreto anteriormente destacadas, recomenda-se, por imposição do postulado da segurança jurídica, a preservação dos dois benefícios de aposentadoria da impetrante. Afinal, cabe ao Poder Judiciário proteger a confiança que os cidadãos depositam em suas instituições, como expressão coletiva da própria noção essencial de probidade e boa-fé."

Por fim, necessário, ainda, afastar o argumento de que a eventual consolidação da acumulação de cargos ao longo do tempo teria o condão de igualmente consolidar o direito à percepção cumulativa das respectivas aposentadorias.

Trata-se de situações juridicamente distintas, sujeitas a vedações constitucionais autônomas e independentes entre si. A Constituição Federal disciplina separadamente a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, no art. 37, inciso XVI, e a proibição de acumulação de proventos de aposentadoria, no art. 40, §6º.

A existência de duas normas constitucionais distintas tratando das duas situações não é acidental, uma vez que reflete a compreensão do constituinte de que cada uma delas representa uma lesão autônoma ao erário e aos princípios que regem a Administração Pública, merecendo, cada qual, vedação própria.

Assim, ainda que se pudesse cogitar, em tese e por hipótese, que o transcurso do tempo tivesse de alguma forma estabilizado a situação decorrente da acumulação irregular dos cargos, tal estabilização não se comunicaria automaticamente ao acúmulo das aposentadorias deles decorrentes.

Como bem sintetizado pelo Ministério Público de Contas, os cargos acumulados pela servidora são incompatíveis com as exceções de acumulação remunerada autorizadas pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e, portanto, igualmente incompatíveis com o acúmulo dos proventos, nos termos do art. 40, §6º da Carta Magna.

O ato de aposentadoria municipal objeto destes autos representa, portanto, violação constitucional autônoma e independente, que não pode ser convalidada por qualquer raciocínio de consolidação fática da acumulação de cargos.

Uma irregularidade não sana a outra, ao contrário, a acumulação indevida de cargos é precisamente a causa que torna ilícita a percepção cumulativa das aposentadorias, de modo que afastar a vedação ao acúmulo de proventos sob o argumento de consolidação do acúmulo de cargos equivaleria a fazer da ilegalidade originária fundamento para a legitimação da ilegalidade consequente, raciocínio que o ordenamento jurídico não admite.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para fins de reformar o Acórdão nº 138/25 – Primeira Câmara e negar o registro do ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria da Costa Ferreira Rossaneis pelo Decreto Municipal nº 16/2021, retificado pelo Decreto nº 04/2022;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se da análise de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra o Acórdão n. 138/25-S1C, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, que julgou pelo registro do ato de inativação da servidora MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou proposta de voto pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão n. 138/25-S1C para negar o registro do ato de aposentadoria concedido à servidora, ao fundamento de que os cargos acumulados pela servidora são incompatíveis com as exceções de acumulação remunerada autorizadas pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, razão pela qual não seria possível o acúmulo de proventos.

Em relação à incidência da decadência preceituada pelo Tema 445, o Relator afirma que, embora o prazo decadencial tenha se encerrado em 24/05/2026, não seria possível aplicar a decadência ao presente caso, em decorrência da má-fé da beneficiária. Nestes termos:

O ato de aposentadoria foi protocolizado neste Tribunal em 24/05/2021, de modo que o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do Prejulgado nº 31, se encerraria em 24/05/2026. Num primeiro momento, poderia se cogitar que o prazo decadencial já estaria ultrapassado, inviabilizando a análise do mérito.

No entanto, a decadência não se aplica a este caso, tendo em vista a ocorrência de má-fé da beneficiária no processo de concessão de ambas as aposentadorias.

O art. 54 da Lei nº 9.784/1999, que serve de fundamento tanto à Tese nº 445 do STF quanto ao Prejulgado nº 31 deste Tribunal, estabelece expressamente que a decadência do direito da Administração de anular atos administrativos favoráveis ao destinatário ressalva os casos em que tenha havido má-fé, nos seguintes termos: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” (grifo nosso)

O próprio Prejulgado nº 31 expressamente consignou que as hipóteses de má-fé devem ser tratadas casuisticamente, a partir da dilação probatória e da observância do contraditório e da ampla defesa em cada caso concreto, nos seguintes termos:

“Em razão disso e, considerando a baixa demanda de casos de autotutela a que esta Casa poderá vir a se manifestar, especialmente, episódios relacionados a má-fé ou fraudes, entendendo prudente que essas ocorrências sejam tratadas casuisticamente, até mesmo porque depende de dilação de provas para comprovação da má-fé ou da fraude e, obrigatoriamente, dependem da abertura de contraditório e ampla defesa.” (grifo nosso)

Como será demonstrado no desenvolvimento deste Voto, a má-fé da servidora restou comprovada, uma vez que apresentou declarações perante os órgãos previdenciários com conteúdo inverídico, por duas ocasiões.

Desse modo, não se trata de mera presunção, mas de fato provado documentalmente, que afasta, nos termos da lei e do próprio Prejulgado nº 31, a incidência do prazo decadencial sobre o presente feito.

Todavia, divirjo do voto proferido pelo relator.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, consolidou o seguinte entendimento: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

No presente caso, houve o transcurso do prazo de 5 anos para a análise da legalidade do ato, já que o ato de inativação analisado foi autuado na data de 24 de maio de 2021.

Frise-se que a interposição de recurso não interrompe a contagem do prazo decadencial, que transcorre de forma ininterrupta desde a data da autuação do ato de inativação no Tribunal de Contas.

Aliás, ainda que se possa considerar a existência de má-fé e de inconstitucionalidade no acúmulo de dois cargos na área da saúde pela servidora, tal fato não afasta o reconhecimento do registro tácito do ato de inativação, após o transcurso do prazo decadencial de 5 anos.

Nesse sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, quando da análise dos embargos de declaração opostos pela União contra a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 636.553/RS, processo paradigma do Tema 445. Mais especificamente, no âmbito do referido recurso, a União postulou que:

sejam sanadas as obscuridades apontadas, notadamente para correta compreensão quanto ao fundamento legal do prazo quinquenal que deve ser observado pelas Cortes de Contas no exercício constitucional do controle externo (art. 71, III, da CF), restando expressamente consignado que, mesmo prevalecendo o prazo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1032, é possível a aplicação da disciplina jurídica do art. 54 da Lei 9.784/1999, em especial para que: ii.1) reste esclarecido que o prazo quinquenal não é aplicável às hipóteses em que for constatada má-fé ou fraude por parte dos interessados; ii.2) reste consignada a possibilidade de interrupção do prazo quinquenal; ii.3) reste esclarecido que o prazo quinquenal não alcança as situações flagrantemente inconstitucionais.

O Ministro Gilmar Mendes elucida que o ato de concessão de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, o qual somente se perfectibiliza com a conjugação de vontade do órgão de origem e do Tribunal de Contas.

Diante disso, o STF fixou o entendimento de que o art. 54 da Lei n. 9.748/1999 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo Tribunal de Contas, uma vez que não existe ato acabado. Inclusive, a inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 foi registrada pelo STF na ementa do RE 636.553/RS, processo paradigma para o Tema 445:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (g.n)

Tal entendimento foi confirmado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão proferida no âmbito dos embargos de declaração opostos no RE 636.553/RS:

Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos tout court”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.

(...)

No tocante à natureza do prazo, constata-se, ante o já exposto, que, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas. Trata-se de prazo ininterrupto, tout court, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito.

(g.n)

Portanto, conforme estabeleceu a Suprema Corte, uma vez transcorrido o prazo de 5 anos, o ato deve ser automaticamente registrado, iniciando-se, somente, após o seu registro, a possibilidade de revisão nos termos do art. 54 da Lei n. 9784/1999.

Por todo o exposto, divirjo da proposta do Relator para propor o registro tácito do ato de concessão da aposentadoria da servidora MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS, concedido pelo Decreto n. 16/2021 (peça 9) e retificado por meio do Decreto n. 04/2022 (peça 30).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para fins de reformar o Acórdão nº 138/25 – Primeira Câmara e negar o registro do ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria da Costa Ferreira Rossaneis pelo Decreto Municipal nº 16/2021, retificado pelo Decreto nº 04/2022;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo registro tácito do ato de aposentadoria.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 06 da peça 105.
2. Pg. 02 da peça 105.
3. Pg. 02 da peça 105.
4. Pg. 06 da peça 105.
5. Pg. 06 da peça 105 destes autos.

PROCESSO Nº:-501686/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCELO HENRIQUE BERTOLI, RONISE MARA GOMES BERTOLI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2446/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno. Alegada obscuridade quanto ao alcance de determinação. Alegada contradição quanto ao processamento de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas. Inocorrência. Retificação do acórdão recorrido não implica extinção automática do recurso nem autoriza, em sede de embargos, o reconhecimento de sua prejudicialidade. Conhecimento e provimento parcial, sem efeitos infringentes.

Relatório

Versa o expediente sobre Embargos de Declaração opostos por Benno Henrique Weigert Doetzer em face do Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno, que promoveu, de ofício, a retificação do Acórdão nº 830/26 – Tribunal Pleno, com fundamento no art. 47, parágrafo único, do Regimento Interno, para adequar a redação do dispositivo ao alcance atribuído à divergência vencedora.

Por meio da decisão embargada, este Tribunal:

I – julgou regulares as contas das empresas AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda. e M.A. Bertoli & Cia. Ltda., bem como de seus representantes, afastando a responsabilização e as penalidades anteriormente propostas;

II – julgou regulares com ressalva as contas do então Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra, Benno Henrique Weigert Doetzer, afastando a aplicação de penalidade sancionatória diante da insuficiência de elementos técnicos conclusivos quanto à ocorrência de dano ao erário;

III – determinou ao Instituto Água e Terra, no prazo de 120 dias, a adoção de medidas destinadas ao aprimoramento dos procedimentos de avaliação e gestão dos ativos florestais, entre elas a realização de inventário e avaliação técnica por profissional habilitado e a apuração, com base em dados atualizados, do valor dos ativos à época dos aditivos contratuais; e

IV – determinou que, após a adoção e o cumprimento das medidas pertinentes, o feito retornasse à tramitação regimental do recurso de revista proposto pelo Ministério Público de Contas.

O Embargante sustenta, inicialmente, a existência de obscuridade no item III, alínea “a”, do dispositivo, por não estar suficientemente esclarecido se a determinação de realização de inventário e avaliação técnica dos ativos florestais exige a elaboração de inventário inteiramente novo ou se permite a atualização e a complementação dos dados técnicos anteriormente produzidos.

Argumenta que a controvérsia examinada nos Acórdãos nº 830/26 e nº 1800/26 não teria decorrido da inexistência ou da invalidade formal do inventário florestal anteriormente apresentado, mas da alegada fragilidade ou desatualização dos parâmetros empregados na avaliação econômica dos ativos. Requer, por esse motivo, que o dispositivo seja esclarecido para consignar que o cumprimento da determinação não exige a desconsideração integral do inventário anteriormente elaborado, permitindo-se ao Instituto Água e Terra atualizar e complementar os dados e parâmetros existentes.

Em segundo lugar, o Embargante aponta contradição no item V do dispositivo, que determinou o retorno dos autos à tramitação regimental do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 830/26. Sustenta que a decisão de retificação teria delimitado o alcance da divergência anteriormente acolhida e absorvido parte das providências discutidas no recurso ministerial, razão pela qual não seria coerente determinar o seu prosseguimento nos termos originalmente formulados.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração, com excepcional efeito modificativo, para: a) esclarecer que a determinação referente ao inventário florestal não exige a elaboração de inventário integralmente novo, admitindo-se a atualização e a complementação dos dados anteriormente produzidos; e b) declarar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 830/26, facultando-se ao Órgão Ministerial a interposição de recurso próprio contra o Acórdão nº 1800/26.

Subsidiariamente, requer a prestação dos esclarecimentos necessários à integração do julgado e à orientação do Instituto Água e Terra quanto ao cumprimento das determinações.

Fundamentação

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração constituem instrumento destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito ou à substituição do entendimento adotado pelo órgão colegiado.

No caso, conforme consta do Despacho nº 1225/26 – GCFAMG, os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, por parte legítima e mediante a indicação dos vícios que, segundo o Embargante, estariam presentes no Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno. Desta forma, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, em consonância com o contido no art. 490 do RI/TCE-PR, razão pela qual os Embargos devem ser conhecidos.

Mérito

1. Da alegada obscuridade quanto à realização de inventário e avaliação técnica dos ativos florestais.

De pronto é possível afirmar que o primeiro fundamento merece acolhimento parcial, para fins de esclarecimento. O item III, alínea “a”, do Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno determinou ao Instituto Água e Terra que, no prazo de 120 dias, realizasse “inventário e avaliação técnica dos ativos florestais por profissional habilitado”. Realmente a leitura isolada desse comando pode suscitar dúvida quanto à possibilidade de utilização dos levantamentos, dados e documentos técnicos já existentes, especialmente porque a decisão não declarou a nulidade ou a invalidade formal do inventário anteriormente produzido.

Com efeito, a fundamentação do Acórdão nº 1800/26 consignou que a metodologia baseada no inventário florestal de 2013, associada ao emprego do software SisPinus, foi considerada reconhecida no setor florestal, tendo a divergência vencedora destacado principalmente a insuficiência da prova técnica disponível para sustentar, de maneira conclusiva, a existência do dano estimado. Ainda, a própria decisão embargada também reconheceu, contudo, a subsistência de fragilidades na atuação administrativa, especialmente quanto à necessidade de adoção de parâmetros técnicos mais robustos para a avaliação dos ativos públicos. Por essa razão, manteve determinações de natureza corretiva e preventiva, inclusive para que o Instituto promovesse a apuração, com base em dados atualizados, do valor dos ativos à época dos aditivos contratuais.

Nesse sentido, a determinação de realização de inventário e avaliação técnica, portanto, não significa que todos os elementos anteriormente produzidos devam ser automaticamente descartados. O Instituto Água e Terra poderá considerá-los no cumprimento da decisão, desde que sua utilização seja tecnicamente justificada e compatível com a finalidade da diligência. Por outro lado, também não é possível acolher integralmente a pretensão do Embargante, no sentido de estabelecer previamente que a elaboração de novo inventário estaria dispensada.

Ademais, o acórdão embargado atribuiu ao Instituto a obrigação de produzir resultado técnico atualizado, confiável e elaborado ou validado por profissional habilitado. A definição dos procedimentos necessários para alcançar esse resultado depende de avaliação especializada sobre a atualidade, a suficiência e a confiabilidade dos dados existentes.

Por conseguinte, se o profissional responsável concluir que o inventário anterior pode ser atualizado e complementado de forma tecnicamente segura, não haverá necessidade de repetição desnecessária de todos os atos de levantamento. Se, contudo, os dados anteriores se mostrarem insuficientes, desatualizados ou incapazes de subsidiar a avaliação determinada, deverão ser realizados novos levantamentos, inclusive de campo, na extensão tecnicamente necessária.

Desta forma, a solução preserva a coerência do julgado e evita dois extremos igualmente inadequados: de um lado, a desconsideração automática de informações técnicas potencialmente aproveitáveis; de outro, a dispensa antecipada de novo levantamento, mesmo quando ele se revelar indispensável para a obtenção de dados atualizados e confiáveis.

Assim, o esclarecimento cabível consiste em consignar que a determinação constante do item III, alínea “a”, admite a consideração do inventário e dos elementos técnicos já existentes, sem prejuízo de sua atualização, complementação, validação ou renovação, na extensão indicada por profissional habilitado e necessária ao integral atendimento das finalidades estabelecidas pelo Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno. Portanto, resta claro que o esclarecimento ora apresentado não modifica o resultado do julgamento, não afasta a determinação anteriormente imposta e não restringe a competência do Instituto para definir, sob responsabilidade técnica, os meios adequados para seu cumprimento.

2. Da alegada contradição quanto ao prosseguimento do recurso de revista

Este segundo argumento trazido pelo Embargante não merece acolhimento. A contradição passível de correção por meio de Embargos de Declaração é aquela existente internamente na decisão, quando suas proposições, fundamentos ou comandos se mostram logicamente incompatíveis entre si. Não se confunde com a discordância da parte acerca dos efeitos processuais do julgamento nem com eventual controvérsia sobre a admissibilidade, a extensão ou a subsistência do objeto de recurso anteriormente interposto.

No caso em tela, o Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno determinou expressamente que, após a adoção e o cumprimento das medidas pertinentes, o feito retornasse à tramitação regimental do recurso de revista proposto pelo Ministério Público de Contas. Esse comando não é incompatível com a retificação realizada.

O Acórdão nº 1800/26 destinou-se, segundo sua própria fundamentação colacionada, a corrigir a incongruência identificada entre a extensão atribuída à divergência vencedora e a redação do dispositivo do Acórdão nº 830/26. A retificação do pronunciamento recorrido, entretanto, não produz, por si só e automaticamente, a extinção do recurso de revista anteriormente interposto. A existência de decisão posterior que retifique, esclareça ou integre o pronunciamento recorrido pode repercutir sobre o objeto, o interesse ou a extensão da pretensão recursal. Todavia, essa repercussão, deverá ser examinada no âmbito do próprio recurso, com observância do contraditório e das normas regimentais aplicáveis.

O fato de o Acórdão nº 1800/26 ter sido aprovado por unanimidade também não implica desistência, renúncia ou perda automática do interesse recursal do Ministério Público de Contas. A manifestação dos Julgadores pela retificação não se confunde com o exercício da pretensão recursal titularizada pelo Órgão Ministerial. De igual modo, a circunstância de o Conselheiro autor do voto anteriormente vencido ter participado do julgamento da retificação não autoriza concluir que o recurso ministerial tenha perdido integralmente seu objeto. Portanto, a aprovação unânime da retificação limitou-se à correção da incongruência entre fundamentação e dispositivo do Acórdão nº 830/26, sem representar nova deliberação do colegiado acerca das teses jurídicas defendidas no recurso de revista. Assim, ainda que o

Conselheiro autor do voto anteriormente vencido tenha aderido à retificação, tal circunstância não significa que tenha abandonado os fundamentos de mérito que embasaram sua divergência originária, nem que o Ministério Público de Contas, titular exclusivo da pretensão recursal, tenha obtido satisfação integral das providências pretendidas no recurso.

A petição de Embargos indica que o recurso de revista buscaria a prevalência da compreensão pela irregularidade da operação, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela aplicação das medidas sancionatórias entendidas como cabíveis. A decisão embargada, embora tenha mantido determinações corretivas, julgou regulares com ressalva as contas do gestor e afastou a aplicação de penalidade sancionatória. Desse modo, ao menos em tese, podem subsistir pontos controvertidos entre a pretensão deduzida pelo Ministério Público de Contas e o resultado fixado pelo Acórdão nº 1800/26. A definição precisa sobre eventual perda total ou parcial do objeto demanda a análise do conteúdo e da admissibilidade do próprio recurso, não sendo possível antecipá-la em Embargos de Declaração opostos por outro interessado.

Também não cabe, nesta via integrativa, determinar que o Ministério Público de Contas interponha novo recurso contra a decisão retificadora. Compete ao órgão responsável pelo processamento do recurso examinar, no momento adequado, se a retificação repercutiu sobre sua admissibilidade, sobre o interesse recursal, sobre a extensão do pedido ou sobre a necessidade de adoção de alguma providência processual. Eventual manifestação do Ministério Público de Contas poderá igualmente ser oportunizada naquela fase, caso se revele necessária.

Portanto, o pedido formulado pelo Embargante, não busca apenas esclarecer uma suposta incompatibilidade interna do julgado, mas pretende obter a declaração de prejudicialidade de recurso interposto por outro sujeito processual, produzindo consequência processual que não decorre necessariamente da correção promovida pelo Acórdão nº 1800/26.

Neste viés, o pedido formulado claramente se trata de pretensão dotada de conteúdo modificativo, incompatível, neste caso, com os limites próprios dos Embargos de Declaração, pois não se demonstrou omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique a exclusão do item V do dispositivo. Assim, deve ser rejeitada a alegação de contradição, mantendo-se a determinação de retorno do feito à tramitação regimental do recurso de revista, ocasião em que poderá ser examinada a eventual repercussão da retificação sobre a pretensão recursal ministerial.

Em face de todo o exposto, voto:

I – Pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, pelo provimento parcial, sem efeitos infringentes, exclusivamente para esclarecer o alcance da determinação constante do item III, alínea “a”, do Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno, consignando que:

a) o Instituto Água e Terra poderá considerar, no cumprimento da decisão, o inventário florestal e os demais elementos técnicos anteriormente produzidos, contudo, os dados existentes deverão ser submetidos à análise e à validação de profissional habilitado, com a correspondente justificativa técnica quanto à sua atualidade, suficiência e confiabilidade, com a promoção de atualização, complementação, revisão ou renovação dos levantamentos, inclusive mediante novas verificações de campo, quando tais providências forem consideradas tecnicamente necessárias ao cumprimento integral da determinação; e

b) o esclarecimento ora prestado não dispensa o Instituto Água e Terra de apresentar inventário e avaliação técnica atualizados, confiáveis e aptos a subsidiar a apuração prevista nas demais alíneas do item III do Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno;

III – Pela rejeição da alegação de contradição referente ao item V do Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno, mantendo-se a determinação de retorno do feito à tramitação regimental do recurso de revista proposto pelo Ministério Público de Contas, cabendo ao órgão competente, no âmbito do próprio recurso, examinar eventual repercussão da retificação sobre seu objeto, interesse ou admissibilidade;

IV – Pelo não acolhimento do pedido de declaração de prejudicialidade do recurso de revista, por se tratar de pretensão de conteúdo modificativo que não decorre da correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no acórdão embargado;

V – Pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno; e

VII – Após o trânsito em julgado desta decisão, pelo retorno dos autos à tramitação determinada no item V do Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade;

II – no mérito, julgar pelo provimento parcial, sem efeitos infringentes, exclusivamente para esclarecer o alcance da determinação constante do item III, alínea “a”, do Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno, consignando que:

a) o Instituto Água e Terra poderá considerar, no cumprimento da decisão, o inventário florestal e os demais elementos técnicos anteriormente produzidos, contudo, os dados existentes deverão ser submetidos à análise e à validação de profissional habilitado, com a correspondente justificativa técnica quanto à sua atualidade, suficiência e confiabilidade, com a promoção de atualização, complementação, revisão ou renovação dos levantamentos, inclusive mediante novas verificações de campo, quando tais providências forem consideradas tecnicamente necessárias ao cumprimento integral da determinação; e

b) o esclarecimento ora prestado não dispensa o Instituto Água e Terra de apresentar inventário e avaliação técnica atualizados, confiáveis e aptos a subsidiar a apuração prevista nas demais alíneas do item III do Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno;

III – rejeitar a alegação de contradição referente ao item V do Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno, mantendo-se a determinação de retorno do feito à tramitação regimental do recurso de revista proposto pelo Ministério Público de Contas, cabendo ao órgão competente, no âmbito do próprio recurso, examinar eventual repercussão da retificação sobre seu objeto, interesse ou admissibilidade;

IV – não acolher o pedido de declaração de prejudicialidade do recurso de revista, por se tratar de pretensão de conteúdo modificativo que não decorre da correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no acórdão embargado;

V – manter os demais termos do Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno; e

VI – após o trânsito em julgado desta decisão, retornar os autos à tramitação

determinada no item V do Acórdão nº 1800/26 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-745085/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO JOELCIO STOLTE, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2447/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR. Pregão Eletrônico nº 1519/2025. Não recebimento da Representação. Juízo de admissibilidade. Existência de elementos mínimos de plausibilidade das irregularidades suscitadas. Dúvidas técnicas quanto à formação do preço estimado. Argumentos recursais recebidos como aditamento à inicial. Necessidade de aprofundamento da instrução processual. Recebimento da Representação que não implica antecipação do juízo de mérito. Reforma da decisão agravada. Regular prosseguimento do feito originário. Conhecimento e provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recurso de Agravo (peça 03) interposto pela empresa INOVAPRIMO LTDA contra o Despacho nº 1620/25 – GCFAMG, que não recebeu a Representação da Lei de Licitações (peça 63 do processo nº 656317/25) referente ao Pregão Eletrônico nº 1519/2025, promovido pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, cujo objeto envolve um valor global estimado em R\$ 189.296.376,00 destinado a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação do sistema de piso modular esportivo de polipropileno, destinado tanto a áreas externas (outdoor) quanto internas (indoor).

No recurso, a agravante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades no Edital e na condução do certame, que, a seu ver, restabeleceriam a verossimilhança necessária ao recebimento da Representação e justificariam a intervenção imediata desta Corte. As alegações podem ser sintetizadas nos seguintes eixos:

I) Descumprimento de condicionantes do Acórdão nº 2571/25

Afirma que o edital do SRP nº 1519/2025 não teria observado integralmente condicionantes do Acórdão nº 2571/25, notadamente quanto à:

- equivalência técnica e segurança contra incêndio (inclusive no emprego de referências como “UL94 ... ou equivalente”);

- atualização de preços;

- clareza/definição do sistema de gestão mencionado no instrumento convocatório.

II) Vícios de legalidade persistentes (matéria de ordem pública)

Reitera e aprofunda, como supostos vícios de legalidade:

- a vedação total à participação de consórcios, especialmente em contratação de grande vulto e com capilaridade estadual;

- a exigência de validade de proposta por 180 dias, apontada como ônus indireto aos licitantes;

- a alegada falta de transparência relativa à ART do orçamento/projeto e à documentação técnica correlata.

III) Irregularidades na formação do valor estimado (art. 23 da Lei nº 14.133/2021)

Sustenta que o orçamento estimativo padeceria de vício material, por:

- alegada incompatibilidade com preços de mercado;

- suposta insuficiência de consulta a bases públicas e de rastreabilidade/memória de cálculo;

- alegada desatualização dos dados utilizados (inclusive por referência temporal superior a 6 meses); e

- ausência de análise adequada de economia de escala e peculiaridades regionais, em afronta aos parâmetros do §1º do art. 23.

IV) Indícios de cartelização/bid rigging e “desclassificação sistêmica” (ponto apresentado como inovação recursal)

Aponta indícios de dinâmica concorrencial típica de conluio, com referência a:

- descontos elevados e supostamente padronizados entre lotes;

- repetição de posições relativas de determinados licitantes;

- hipótese de “desclassificações progressivas” (por falhas documentais, técnicas ou inexistência) até que remanesça um “vencedor real” supostamente favorecido;

- o parcelamento em lotes, por entender ausentes justificativas técnicas/econômicas suficientes e por alegar que a estrutura adotada poderia facilitar comportamento coordenado.

O Despacho nº 1706/25 – GCFAMG (peça 04) recebeu e determinou o regular processamento do Recurso de Agravo e, considerando a presença de apontamentos adicionais nas razões recursais que recomendariam exame mais detido, determinou, em caráter excepcional, a intimação do agravado FUNDEPAR (e de seu Diretor-Presidente) para apresentação de contrarrazões, antes do julgamento do recurso.

Em sede de contrarrazões, o FUNDEPAR pugna pela manutenção do Despacho nº 1620/25 – GCFAMG e pelo não provimento do Agravo, sustentando a ausência de elementos novos idôneos capazes de superar o juízo de ausência de verossimilhança que embasou o não recebimento da Representação. Afirma que as alegações recursais se apoiam em inferências e conjecturas, com reiteração de questionamentos já enfrentados, sem demonstração concreta de ilegalidade ou risco apto a justificar a pretendida intervenção e/ou suspensão do certame. Em especial, rebate a tese de cartelização/“bid rigging”, afirmando inexistir lastro probatório mínimo para a imputação, e que percentuais de desconto, dinâmica de lances e desclassificações, por si sós, não caracterizam conluio. Destaca a competitividade

do certame e a pluralidade de vencedoras por lotes, além de defender que as desclassificações e a análise de exequibilidade decorreram de critérios objetivos e de decisões motivadas no âmbito do procedimento, reiterando, ainda, a regularidade da formação do preço estimado (art. 23 da Lei nº 14.133/2021) e o atendimento às balizas do Acórdão nº 2571/25 – STP do TCE/PR.

Conclusos, vieram os autos para decisão e submissão do feito ao órgão colegiado competente, nos termos do art. 489, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

I – Conhecimento do Agravo.

O presente Recurso de Agravo foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme já reconhecido pelo Despacho nº 1706/25 – GCFAMG.

Dessa forma, conheço do recurso, passando à análise de seu mérito.

II – Análise da verossimilhança das alegações do Agravante.

No caso em comento, a agravante não logrou demonstrar, nem nas razões originárias da Representação, nem agora no Agravo, dados objetivos que infirmem as justificativas técnicas e jurídicas já prestadas pelo FUNDEPAR, em contexto no qual o tema vem sendo submetido ao controle externo de modo reiterado, com evoluções normativas e redacionais evidentes. Com efeito, trata-se de discussão que atravessa três certames sucessivamente questionados perante este Tribunal – Pregão Eletrônico nº 1090/2024 (proc. 62270-2/24), Pregão Eletrônico nº 174/2025 (procs. 21465-9/25 – principal, 21523-0/25, 13206-7/25 e 43849-2/25) e Pregão Eletrônico nº 1519/2025 (procs. 65631-7/25, 65911-1/25 e 66170-1/25) – evidenciando que o instrumento convocatório atualmente em vigor já se encontra em terceira conformação, fruto de ajustes e aprimoramentos decorrentes do acompanhamento exercido por esta Corte.

Nesse cenário, é indispensável registrar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não pode ser instrumentalizado como via para a defesa de interesses empresariais individuais, nem como mecanismo de prolongamento indefinido de disputas entre potenciais fornecedores. O controle externo tutela a legalidade, legitimidade, economicidade e a finalidade pública das contratações; não se presta a reordenar escolhas administrativas a partir de pretensões concorrenciais, especialmente quando os questionamentos apresentados se mostram, muitas vezes, conflitantes entre si conforme o interesse de cada licitante. Há, inclusive, risco de dano reverso: a paralisação reiterada de esforços administrativos, por tempo prolongado, compromete a entrega de bem destinado à comunidade escolar, com repercussões que transcendem o certame e atingem diretamente o interesse público, impondo ao Estado sucessivas interrupções e refazimentos para atender pretensões particulares, sem a correspondente demonstração de irregularidade qualificada.

Por fim, cumpre reconhecer a complexidade do objeto licitado e o contexto fático-administrativo em que se insere, delineados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os quais justificam a modelagem do certame e a necessidade de soluções compatíveis com a capilaridade da rede pública. O histórico processual evidencia, ademais, que o FUNDEPAR tem promovido avanços e melhorias na formatação do edital e em suas cláusulas, em diálogo com as deliberações e recomendações decorrentes dos processos anteriores. Assim, ausentes elementos novos e consistentes que superem o filtro de verossimilhança, o Agravo revela-se mais como expressão de inconformismo com o resultado e com a condução administrativa do certame do que como veículo de demonstração de vício apto a justificar a reforma do decisum agravado.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise da verossimilhança das alegações deduzidas em sede de Recurso de Agravo, a fim de verificar se os argumentos trazidos pela agravante são suficientes para infirmar o juízo consignado no despacho recorrido quanto ao não recebimento da Representação.

a) Descumprimento das condicionantes do Acórdão nº 2571/25

O Agravante alega que o Edital do Pregão Eletrônico nº 1519/2025 não teria observado integralmente as condicionantes fixadas no Acórdão nº 2571/25 – Tribunal Pleno (proferido no contexto do Pregão Eletrônico nº 174/2025, posteriormente cancelado e sucedido pela republicação), apontando, em síntese: (i) suposta insuficiência na disciplina de equivalência técnica/segurança contra incêndio (pela referência a UL94 V-2 com a expressão “ou equivalente”); (ii) ausência de atualização efetiva de preços; e (iii) falta de clareza quanto ao sistema de gestão (SGPO), especialmente no que concerne a responsabilidades e custos.

Do exame do Acórdão nº 2571/25, verifica-se que a revogação da cautelar e o prosseguimento do certame ficaram condicionados à incorporação, no edital a ser republicado, de adequações explicitamente indicadas, dentre as quais: a elevação do padrão de inflamabilidade para “Norma UL94, com classificação mínima V-2, ou outra norma equivalente” e, de modo relevante ao argumento recursal, a advertência de que a sugestão de normas equivalentes “deve incluir, também, na justificativa técnica a equivalência nos procedimentos de testes, critérios e resultados” (Acórdão nº 2571/25). Também constou orientação expressa no sentido de que os aspectos de gestão e execução contratual adotados na proposta de republicação deveriam estar “devidamente apontados e esclarecidos como requisitos a serem atendidos pelos eventuais contratados”, prevenindo alegações de dúvida ou erro interpretativo (Acórdão nº 2571/25).

Após a análise das adequações procedidas, conforme observado nas instruções técnica e ministerial dos autos em questão (processo 21465-9/25) observou-se que, no exercício de autotutela, o FUNDEPAR cancelou o edital impugnado e republicou o instrumento convocatório sob o nº 1519/2025, incorporando ajustes, dentre os quais se destacam: (a) a exigência de UL94 V-2 ou equivalente, com condicionantes adicionais; e (b) a explicitação da obrigatoriedade de utilização do SGPO como ferramenta oficial de acompanhamento e gestão, constando no item 10 do Termo de Referência e em cláusula específica da minuta contratual. Inclusive, a 2ICE consignou, em sua manifestação conclusiva, que a inclusão do SGPO “solucionou a divergência”, resultando em “perda de objeto” do apontamento relativo à governança/fiscalização.

Em sede de contrarrazões, o FUNDEPAR sustenta que o edital foi republicado “em conformidade com todas as determinações constantes do referido acórdão”, consignando que o cumprimento foi comunicado e que as alterações foram submetidas à apreciação interna, afirmando ser inexistente pendência quanto aos pontos já decididos, “excetuada exclusivamente a questão da formação dos preços”. Ainda no tocante ao subponto de atualização de preços (enquanto disciplina contratual de atualização/reajuste), o FUNDEPAR repisa que “a Minuta da Ata de

Registro de Preços, em sua Cláusula Quinta (item 5.1.2), define de forma expressa a aplicação do índice INCC-DI como parâmetro de atualização, fixando como termo inicial a data do orçamento estimado (28/08/2025)” e que o TR traria a fórmula detalhada, concluindo que o instrumento contempla “de maneira inequívoca as diretrizes necessárias para a atualização dos preços” (peça 13).

Diante desse contexto documental (Acórdão nº 2571/25 e PV-RLL correlato), não se identifica, em juízo de verossimilhança, o descumprimento das condicionantes tal como formulado no agravo. Isso porque:

(i) a condicionante relativa à segurança contra incêndio/equivalência não se resume à presença literal da expressão “ou equivalente”, mas à existência de disciplina apta a permitir a aferição técnica — e os próprios autos do processo antecedente registram que a exigência foi elevada para UL94 V-2 ou equivalente, com critérios adicionais para equivalência;

(ii) quanto à atualização de preços, além de a matéria dialogar diretamente com o tópico de formação/atualização do preço máximo (tratado em item próprio), há previsão expressa no instrumento convocatório de parâmetro de atualização, conforme transcrito pela defesa; e

(iii) quanto ao SGPO, o processo que originou o Acórdão nº 2571/25 registra que a inclusão do sistema, como requisito de governança/fiscalização, foi compreendida como suficiente para sanar a preocupação de assimetria informacional, com conclusão técnica no sentido de perda de objeto no ponto.

Especificamente no tocante a este último questionamento, que diz respeito à clareza quanto ao sistema de gestão (SGPO), inobstante seja uma preocupação legítima, é preciso reconhecer que a ausência de detalhes exaustivos no edital sobre o funcionamento interno de um sistema não configura, por si só, uma irregularidade. O edital deve fornecer informações suficientes para que os licitantes possam elaborar suas propostas de forma consciente e para que a Administração possa avaliar a conformidade das soluções apresentadas. A expectativa de um nível de detalhamento que extrapole o necessário para a formulação da proposta pode ser excessiva. O Agravante deveria ter demonstrado como a suposta falta de clareza inviabilizou a apresentação de propostas ou gerou incerteza insuperável, mas não o fez.

Assim, à míngua de demonstração objetiva, pela agravante, de que o edital republicado (e seus anexos) tenha deixado de atender ao conteúdo material das condicionantes fixadas no Acórdão nº 2571/25, e considerando, ao revés, que o histórico processual registra a incorporação de ajustes e o saneamento de controvérsias correlatas, conclui-se que não se faz presente a verossimilhança necessária para acolher a tese de descumprimento das condicionantes, no âmbito cognitivo próprio deste Recurso de Agravo.

b) Vícios de legalidade persistentes (ordem pública):

Em um segundo grupo de questionamentos, o Agravante reitera e aprofunda alegações de vícios de legalidade que qualificaria como matéria de ordem pública, apontando, em síntese: (i) a vedação total à participação de consórcios em contratação reputada de grande vulto; (ii) a exigência de validade da proposta por 180 dias; e (iii) a suposta falta de transparência pela ausência de ART do orçamento e do projeto. Soma-se, ainda, o questionamento acerca da formação/estruturação dos lotes, sob o argumento de que a modelagem adotada não teria justificativas técnicas/econômicas suficientes e poderia restringir a competitividade (além de, segundo a narrativa recursal, favorecer distorções concorrenciais).

Tais temas já foram objeto de análise em momentos anteriores e em procedimentos correlatos, o que é destacado pelo próprio FUNDEPAR em suas contrarrazões. Sem prejuízo desse histórico, passa-se ao exame, em juízo de verossimilhança dos apontamentos tal como reintroduzidos no Agravo.

Quanto à vedação de consórcios, a defesa contrapõe que a premissa recursal de “grande vulto” não se sustenta tal como construída, pois “o certame foi dividido em 10 lotes, e nenhum deles alcança o valor caracterizador de contratação de grande vulto, atualmente fixado em R\$ 261.968.421,04, conforme atualização promovida pelo Decreto nº 12.807/2025”, acrescentando ser “pacífico no direito administrativo que, havendo divisão em lotes, cada lote constitui unidade autônoma para fins de análise jurídica e econômica, não se admitindo a soma global como critério isolado para caracterização de grande vulto” (peça 13, p. 39). Soma, ainda, que se trata de pregão eletrônico para “serviços comuns de engenharia”, inexistindo “complexidade técnica extraordinária que justifique a necessidade de atuação por meio de consórcios”, destacando, inclusive, que “o edital do certame prevê a faculdade de subcontratação de serviços”.

Nesse contexto, para além da discussão abstrata sobre a admissibilidade de consórcios, o que se observa é que a alegação recursal não vem acompanhada de demonstração concreta de que a vedação à participação de consórcios, no caso específico e justificado a priori (com a estruturação em lotes e as salvaguardas editalícias), tenha importado restrição desproporcional ou ilegalidade manifesta apta a superar o filtro da verossimilhança. A participação massiva de interessados corrobora a ausência de prejuízo em decorrência da opção administrativa fundamentada.

No tocante à validade das propostas por 180 dias, o fato foi adequada e suficientemente defendido pelo FUNDEPAR, que sustenta que o prazo “guarda plena consonância” com (i) “a validade do orçamento estimativo”; (ii) “a vigência da ata de registro de preços (um ano, prorrogável por igual período)”; (iii) “a natureza do SRP, que permite contratações ao longo de sua vigência”; e (iv) “a previsão expressa de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Lei nº 14.133/2021”, concluindo: “Não se mostra razoável, portanto, exigir prazo inferior sem qualquer fundamento técnico ou fático concreto” (peça 13, p. 40).

Aqui, novamente, o Agravante não apresenta elementos objetivos (ex.: impacto mensurável, incompatibilidade com o regime do SRP, ou contradição com a modelagem econômica do edital) que evidenciem, com plausibilidade mínima, que o prazo eleito configure vício de legalidade em si, e não opção administrativa dentro da margem de conformação do certame.

Sobre a alegada falta de transparência por ausência de ART, a defesa é expressa ao consignar que “inexiste na legislação vigente qualquer comando normativo que condicione a validade do certame à publicação desses documentos”, afirmando que “o que a lei exige — e foi integralmente atendido — é que os orçamentos e elementos técnicos sejam elaborados por profissionais legalmente habilitados, observadas as normas dos respectivos conselhos de classe, o que se encontra devidamente comprovado nos autos” (peça 13, p. 39).

Com razão a agravada, de modo que, em juízo de verossimilhança, a objeção não se sustenta tal como formulada no agravo, pois não basta invocar genericamente o

princípio da publicidade para, automaticamente, converter a ausência de juntada/publicação de ART no edital em nulidade do procedimento, especialmente sem demonstração de prejuízo concreto ao controle, à competitividade ou à própria higidez técnica do orçamento/projeto.

Por fim, quanto ao questionamento sobre a formação dos lotes, cumpre assentar que a decisão de parcelar, agrupar ou estruturar o objeto em lotes/itens integra a modelagem administrativa da contratação, que deve ser motivada nos autos preparatórios, à luz de viabilidade técnica e econômica. Para infirmar tal escolha, não é suficiente a crítica abstrata de que a modelagem seria “artificial” ou “facilitadora” de distorções; exige-se do recorrente demonstração minimamente objetiva de (i) qual seria a alternativa de estruturação, (ii) por que seria técnica e economicamente superior, e (iii) de que modo a formatação adotada teria efetivamente restringido a competitividade ou violado parâmetros legais. No caso, além de inexistir essa demonstração consistente no agravado, a própria defesa enfatiza que o certame foi estruturado em 10 lotes (peça 13), o que, em tese, dialoga com a diretriz legal de fracionamento quando possível e pode, inclusive, operar como mecanismo de ampliação de competição — não sendo possível, nesta sede sumária, extrair ilegalidade com base apenas em conjecturas.

Diante de todo o exposto, não se reconhece verossimilhança suficiente, neste tópico, para afastar a presunção de legitimidade do procedimento e reformar o despacho agravado. As alegações recursais, embora relevantes em tese, não vieram acompanhadas de lastro probatório concreto que evidencie ilegalidade manifesta quanto à vedação de consórcios, ao prazo de validade das propostas, à questão da ART, ou à formação dos lotes, ao passo que as explicações defensivas do FUNDEPAR, amparadas na estrutura do certame e no histórico de acompanhamento por esta Corte, são suficientes para manter, nesta fase, o juízo de ausência de plausibilidade mínima das irregularidades apontadas.

c) Formação do valor estimado — atendimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022

O Agravante sustenta, no tocante à formação do preço estimado, que o FUNDEPAR teria incorrido em vício material na base orçamentária do Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025, por suposta incompatibilidade com preços de mercado, alegada inobservância dos parâmetros do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, ausência de rastreabilidade/memória de cálculo e de consulta adequada a bases públicas, além de defender que terem sido utilizados orçamentos defasados (superiores a 6 meses) e desconsideradas economias de escala e peculiaridades regionais.

Em sede de contrarrazões (peça 13), o FUNDEPAR esclarece que o orçamento estimativo foi formado mediante “metodologia plural”, estruturada como “cesta de preços representativa e atualizada”, com indicação de que as fontes efetivamente utilizadas para a composição do referencial constaram do Anexo XVII – Composição dos Preços, com datas verificáveis e, quando aplicável, links de acesso. Nessa linha, a defesa afirma que a cesta foi composta por:

- (i) pesquisas em atas vigentes no PNCP (junho e julho/2025), com análise de atas publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, vigentes até 2026;
- (ii) consulta a contratações similares na Administração Pública (GMS / Contrato nº 28/2024), mencionando o Contrato nº 28/2024, assinado em 17/09/2024, para aquisição/instalação de 1.150 m² de piso modular esportivo (UNICENTRO/Guarapuava);
- (iii) consulta a tabela pública de referência (SIURB/Prefeitura de São Paulo, Divisão de Preços e Custos – PROJ-5), com base janeiro/2025, obtida em sítio oficial; e
- (iv) pesquisas diretas com fornecedores, com levantamento inicial em novembro/2024 (15 empresas consultadas, com retorno de sete) e atualização em agosto/2025 (com seis fornecedores, todos com data-base agosto/2025).

O FUNDEPAR ressalta, ainda, que tais fontes foram empregadas com funções distintas dentro do método: as cotações diretas atualizadas teriam sido a principal base para a definição do preço estimado, ao passo que as demais referências (PNCP, SIURB-SP e contratação pública similar) teriam operado como parâmetros comparativos de validação/consistência, e não como “base final” de precificação. Nesse ponto, consigna expressamente que, “para fins de definição do preço máximo estimado, entendeu-se que os valores obtidos por meio das cotações junto a fornecedores representavam de forma mais precisa as condições específicas da contratação pretendida”, acrescentando como cautela metodológica que “todos os fornecedores consultados receberam o mesmo descritivo técnico” (peça 13, p. 33), assegurando uniformidade e comparabilidade dos preços coletados.

Ainda segundo a defesa, a metodologia adotada observa as balizas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022, inclusive quanto à contemporaneidade e à rastreabilidade: sustenta que o requisito temporal foi “integralmente atendido”, pois “as cotações diretas com fornecedores — principal base para definição do preço estimado — foram todas atualizadas em agosto de 2025” (peça 13). Reforça, por fim, que as regras de atualização e rastreabilidade se encontram previstas no instrumento convocatório, com menção à definição do INCC-DI e à data do orçamento estimado (28/08/2025) como termo inicial para atualização.

Diante do contido nos atos preparatórios do certame, notadamente do ETP e do TR no tocante à metodologia de pesquisa de preços, assim como no Edital e seus anexos, em especial o Anexo XVII, evidencia-se que foram efetivamente adotadas as medidas indicadas pelo FUNDEPAR para a formação do preço máximo estimado, com indicação das fontes consultadas, datas de referência e trilha documental verificável (inclusive por consultas a portais de contratações públicas), em linha com os parâmetros do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a disciplina estadual invocada (Decreto nº 10.086/2022).

Assim, afasta-se, primeiramente, a alegação de incompatibilidade do orçamento com os preços de mercado, pois não apenas a Administração demonstrou a observância do regime jurídico aplicável (com pesquisa plural, fontes públicas e cotações diretas contemporâneas e verificáveis), como o Agravante tampouco trouxe aos autos qualquer elemento técnico idôneo — p. ex., memória de cálculo alternativa, cotações contemporâneas comparáveis com descritivo equivalente, série de preços auditável ou demonstração objetiva de sobrepreço — capaz de evidenciar a alegada imprecisão do valor estimado. Ademais, o próprio resultado do certame, com descontos significativos ofertados pelos licitantes, reforça, em juízo de verossimilhança, a coerência do preço máximo fixado, na medida em que revela ambiente competitivo e não autoriza concluir que o orçamento estimativo estivesse dissociado da realidade de mercado.

Também não há verossimilhança na alegação de insuficiência de consulta a bases públicas e de ausência de rastreabilidade/memória de cálculo, pois a metodologia e

as fontes (PNCP, contratação pública similar identificada, tabela pública SIURB e cotações diretas) foram explicitadas no TR/Edital e materializadas no Anexo XVII, com indicação de períodos/datas, permitindo verificação objetiva. Do mesmo modo, afasta-se a alegada desatualização superior a seis meses, uma vez que a defesa aponta (e o instrumento convocatório indica) que a base principal foi atualizada em agosto/2025, além de haver marco temporal do orçamento e critério de atualização (INCC-DI; 28/08/2025).

Por fim, não há indícios que sustentem a alegação de ausência de análise de economias de escala e peculiaridades regionais, em afronta ao §1º do art. 23, porque a opção metodológica descrita, especialmente a utilização de cotações diretas atualizadas com descritivo técnico uniforme, combinadas com referências públicas para validação e consistência, revela preocupação em capturar condições reais do mercado para um objeto específico e de execução ampla, sem prejuízo de que a própria competição absorva variações de escala, logística e capilaridade por meio das propostas e lances.

Desse modo, resta afastada a verossimilhança das alegações neste tópico “formação do preço estimado”, devendo ser reconhecido que a metodologia de pesquisa e a composição do preço máximo encontram-se adequadamente justificadas e documentadas no ETP, no TR, no Edital e em seus anexos (especialmente o Anexo XVII), em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com as balizas do Decreto Estadual nº 10.086/2022, não havendo elementos idôneos, trazidos nesta fase recursal, que afastem a presunção de regularidade do ato administrativo ou evidenciem, em juízo de verossimilhança, vício material na base orçamentária.

d) Da alegação de cartelização/bid rigging/desclassificação sistêmica
O Agravante sustenta, em síntese, a existência de fortes indícios de manipulação do certame (bid rigging), afirmando que o SRP nº 1519/2025 estaria contaminado por suposta cartelização, identificável por descontos elevados e padronizados, repetição de posições relativas entre licitantes ao longo dos lotes e um suposto mecanismo de “desclassificação sistêmica por camadas” até que remanesça um “vencedor real” previamente definido, valendo-se, para tanto, de referências à literatura da OCDE e a precedentes do TCU (Peça 03).

As contrarrazões do FUNDEPAR destacam a gravidade da imputação e a necessidade de que alegações dessa natureza sejam acompanhadas de lastro mínimo, consignando que a tese recursal se funda em “alegada padronização de descontos, repetição de posições relativas entre licitantes e na tese denominada de ‘desclassificação sistêmica’, valendo-se, para tanto, de referências genéricas à literatura da OCDE e a precedentes do TCU” (peça 13). Nessa linha, enfatiza a inexistência de prova de “comunicação, ajuste, coordenação ou atuação concertada” e afirma que, no caso concreto, “não há qualquer elemento que comprove comunicação, ajuste, coordenação ou atuação concertada entre as licitantes apontadas”, ressaltando que o que se observou foi “disputa intensa, com lances agressivos, recursos administrativos cruzados e desclassificações motivadas por razões objetivas e verificáveis”.

Ainda sobre o uso de “indicadores” internacionais, o FUNDEPAR refuta a aplicação automática da literatura da OCDE, assinalando que os próprios guias esclarecem que seus indicadores “devem ser tratados como sinais de alerta, e não como prova, por si sós, de prática ilícita, exigindo análise individualizada de cada caso concreto” (no tópico “Da inadequação da aplicação abstrata da literatura da OCDE” e correlatos). Com isso, sustenta que o Agravante parte de uma leitura “abstrata e descontextualizada” dos alertas, sem demonstrar, com evidências convergentes, o ajuste prévio exigível para sustentar a acusação.

No plano fático, o FUNDEPAR aponta elementos do próprio resultado do pregão para enfraquecer a narrativa de “vencedor predefinido” e de arranjo estável: registra que o certame foi estruturado em 10 lotes, com “participação média de 24 licitantes”, tendo resultado em pluralidade de vencedoras (Sperandio, Recoma e Brink Mobil) e distribuição dos lotes entre empresas distintas, o que, segundo a defesa, “afasta a narrativa de vencedor previamente definido ou de arranjo estável de dominação” (no tópico “Da dinâmica concreta dos lotes e da diversidade de vencedores” e passagem: “o certame resultou em pluralidade de vencedores...”). No mesmo sentido, sustenta que a alegação de “rodízio” não encontra respaldo, afirmando que “não houve repetição idêntica e invariável de posições”, mas sim variações e alterações decorrentes, inclusive, de desclassificações motivadas por critérios objetivos (no item “Da inexistência de repetição rígida ou absoluta de posições”).

Quanto aos descontos elevados, o FUNDEPAR sustenta que eles são incompatíveis com a lógica clássica de cartel (redução de competição e preservação de margens) e, ao revés, evidenciam disputa efetiva, registrando que o argumento de ausência de competição real “não se sustenta diante dos descontos efetivamente ofertados”, com patamares expressivos, e que “empresas que participam de rodízio pré-combinado não disputam agressivamente preços” (tópico “Da efetiva competição demonstrada pelos descontos elevados das vencedoras”). Além disso, rebate a tese de “desclassificação sistêmica” por preços “sabidamente inválidos”, afirmando, por exemplo, quanto à Recoma, que “não houve desclassificação; não houve invalidação da proposta; ... houve, sim, aceitação expressa” (tópico “Da improcedência da tese de preços ‘sabidamente inválidos’”), bem como consignando que “não há qualquer elemento concreto que sustente a alegação de que os descontos ofertados... integrem suposta estratégia de cartelização ou ‘desclassificação sistêmica’”.

As evidências e explicações trazidas pelo FUNDEPAR se apresentam suficientes para contextualizar a dinâmica competitiva do certame, e permitem concluir pela ausência de indícios efetivos da configuração de cartelização no caso em apreciação. Com efeito, o agravante limita-se a sustentar, em tese, a ocorrência de cartelização/bid rigging, amparando-se em referências teóricas e gerais (v.g., literatura e “red flags”), sem, contudo, aportar aos autos evidência concreta de ajuste prévio, coordenação, comunicação entre licitantes ou outro elemento objetivo que permita inferir, com plausibilidade mínima, a prática ilícita no caso específico. Ademais, os resultados do certame, tal como registrados nos autos (peça 16), corroboram as alegações defensivas do FUNDEPAR quanto à existência de disputa efetiva e à inadequação de se presumir conluio apenas a partir de inferências, o que reforça a conclusão de que as assertivas do agravante, neste tópico, não superam o juízo de ausência de verossimilhança firmado no despacho recorrido.

Ausentes indícios de verossimilhança das alegações, mantem-se também quanto à alegação de cartelização, o despacho Agravado, no tocante a pertinência de determinação de arquivamento do feito.

III – Do risco de dano reverso.

Em que pese a ausência de verossimilhança das alegações, consoante acima exposto, seja suficiente não apenas para fundamentar a negativa de concessão da

cautelar requerida, mas fundamentar a própria manutenção da determinação de arquivamento dos autos, faz-se relevante, ainda que de forma sumária, repisar que o controle externo deve ser exercido com prudência reforçada tanto na apreciação de medidas acatatórias — cujo deferimento demanda demonstração consistente de fumus boni iuris e periculum in mora — quanto, antes mesmo disso, no juízo de admissibilidade e de recebimento de Representações, especialmente quando ausentes elementos mínimos que afastem a presunção de legitimidade do agir administrativo. A atuação desta Corte, por sua natureza e efeitos, não pode ser convertida em instrumento de tutela de interesses privados, de “reedição” de controvérsias concorrenciais ou de deslocamento ao Tribunal de disputas próprias do mercado, sob pena de desvio de finalidade do controle, com comprometimento da eficiência administrativa e da própria racionalidade do sistema de fiscalização.

Nessas hipóteses, a intervenção prematura — seja por liminar, seja pela simples instauração e prolongamento de procedimentos sem lastro indiciário suficiente — pode produzir dano reverso relevante, por impor ao Estado sucessivas paralisações, reconfigurações e retrabalhos na tentativa de atender pretensões muitas vezes antagônicas entre particulares, retardando a implementação de política pública voltada à coletividade (no caso, a aquisição de bem destinado à comunidade escolar). Assim, ausentes elementos probatórios minimamente idôneos e específicos do caso concreto, impõe-se reconhecer que a salvaguarda do interesse público primário recomenda contenção institucional, preservando-se a atuação desta Corte para situações em que se evidenciam, com plausibilidade objetiva, ilegalidades ou riscos efetivos ao erário, sem que o processo de controle seja indevidamente instrumentalizado como arena de disputa empresarial.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – Conhecer do Recurso de Agravado interposto pela INOVAPRIMO LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Despacho nº 1620/25 – GCFAMG (peça 63 do processo 656317/25), que não recebeu a Representação da Lei de Licitações (com o consequente encerramento/arquivamento do expediente no âmbito da admissibilidade) por ausência de verossimilhança das alegações;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, preservando-se a tramitação principal da Representação nº 656317/25.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Agravado interposto pela empresa Inovaprimo Ltda em face do Despacho nº 1620/25 – GCFAMG, proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações nº 656317/25, por meio do qual o feito não foi recebido, por ausência de verossimilhança das alegações apresentadas.

A Representação originária foi formulada em face do Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025, promovido pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de sistema de piso modular esportivo de polipropileno.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agravado, mantendo integralmente o Despacho nº 1620/25 – GCFAMG, por entender que a Agravante não apresentou elementos concretos e idôneos capazes de demonstrar a verossimilhança das irregularidades suscitadas e afastar a presunção de regularidade da atuação administrativa.

Com a devida vênia ao eminente Relator, divirjo da proposta apresentada quanto à manutenção do não recebimento da Representação da Lei de Licitações, pelos fundamentos que passo a expor.

Conforme se depreende dos autos, a decisão agravada deixou de receber a Representação por considerar que os esclarecimentos e documentos apresentados pelo FUNDEPAR seriam suficientes para afastar as irregularidades suscitadas pela Representante.

Todavia, entendo que, em sede de juízo de admissibilidade da Representação, não se exige a comprovação plena das irregularidades apontadas, sendo suficiente a exposição de fatos acompanhada de elementos mínimos que indiquem a plausibilidade das alegações e permitam, em tese, a apuração da matéria por esta Corte de Contas.

Com efeito, o juízo de admissibilidade não se destina à formação de conclusão definitiva acerca da existência ou inexistência das irregularidades noticiadas, tampouco exige que a parte representante produza, já nesse momento processual, prova suficiente à procedência da demanda. A finalidade dessa etapa consiste em verificar se os fatos narrados apresentam substrato mínimo capaz de justificar o exercício da atividade de controle externo e o consequente aprofundamento da instrução.

Nesse sentido, a exigência de demonstração conclusiva da ilegalidade ainda na fase de admissibilidade pode conduzir à antecipação indevida do próprio exame de mérito, sobretudo quando a matéria controvertida demanda análise técnica e esclarecimentos adicionais para sua adequada compreensão.

No caso em exame, verifico que os elementos constantes dos autos são suficientes, em princípio, para superar esse juízo inicial.

Isso porque, embora a 2ª Inspeção de Controle Externo tenha se manifestado pela improcedência da Representação (peça 81 dos autos nº 656317/25), a própria Unidade Técnica reconheceu a permanência de dúvidas relevantes quanto à formação do valor estimado do Pregão. A existência de dúvida técnica dessa natureza revela que, ao menos quanto a esse aspecto, os questionamentos apresentados não se mostravam manifestamente destituídos de fundamento a ponto de justificar o encerramento do feito ainda no juízo de admissibilidade.

Há, ainda, outra circunstância processual que reforça a necessidade de recebimento da Representação.

Na análise do presente Recurso de Agravado, verificou-se que a Agravante apresentou argumentos adicionais relacionados ao alegado descumprimento das condicionantes fixadas no Acórdão nº 2571/25 – STP, à persistência de vícios de legalidade, à formação do preço estimado e à existência de possível padrão de cartelização. Diante desses elementos, o próprio Relator, por meio do Despacho nº 1706/25 – GCFAMG (peça 70 dos autos 656317/25), recebeu a petição de Agravado como aditamento à inicial da Representação, determinando a intimação dos interessados para manifestação acerca dos novos argumentos apresentados.

Tal providência evidencia que as questões suscitadas pela Agravante não se revelavam, de plano, manifestamente improcedentes ou desprovidas de substrato

mínimo. Ao contrário, foram consideradas suficientemente relevantes para serem incorporadas à própria Representação e submetidas ao contraditório.

Nesse cenário, entendo que a manutenção do não recebimento da Representação não se mostra a solução processual mais adequada, especialmente porque os novos fatos e argumentos apresentados no Agravado foram expressamente recebidos como aditamento à inicial e destinados ao exame no âmbito dos autos originários.

Cumpra destacar que o recebimento da Representação não implica reconhecimento da procedência das irregularidades, tampouco importa antecipação de qualquer juízo acerca da responsabilidade dos agentes envolvidos. Significa apenas reconhecer que os fatos apresentados possuem densidade suficiente para serem examinados de forma mais detida por esta Corte, mediante regular instrução e observância do contraditório.

O controle externo exercido por este Tribunal possui caráter preventivo, fiscalizatório e corretivo, razão pela qual, diante da presença de elementos mínimos de plausibilidade, mostra-se mais consentâneo com a finalidade institucional desta Corte permitir o aprofundamento da análise do que encerrar prematuramente o expediente. Desse modo, considerando que as alegações apresentadas encontram respaldo mínimo nos elementos constantes dos autos, especialmente diante das dúvidas técnicas que subsistiram quanto à formação do preço estimado e da própria incorporação dos argumentos recursais à inicial da Representação, entendo que se encontram presentes elementos suficientes para superar o juízo de admissibilidade e permitir o regular processamento do feito originário.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, para reformar o Despacho nº 1620/25 – GCFAMG e determinar o recebimento da Representação da Lei de Licitações nº 656317/25, com o regular prosseguimento dos autos originários, a fim de que as irregularidades suscitadas sejam examinadas no curso da instrução processual, sem prejuízo da posterior análise conclusiva acerca de sua procedência.

Transitado em julgado o processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste Recurso de Agravado à Representação da Lei de Licitações nº 656317/25, adotando as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como autorizo o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Agravado interposto, para reformar o Despacho nº 1620/25 – GCFAMG e determinar o recebimento da Representação da Lei de Licitações nº 656317/25, com o regular prosseguimento dos autos originários, a fim de que as irregularidades suscitadas sejam examinadas no curso da instrução processual, sem prejuízo da posterior análise conclusiva acerca de sua procedência; II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste Recurso de Agravado à Representação da Lei de Licitações nº 656317/25, adotando as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como autorizo o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo não provimento do recurso de agravado.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -478331/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2448/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravado. Representação da Lei de Licitações. Pretensão de inclusão de novos interessados na relação processual. Alegação de possível corresponsabilidade. Inexistência de lacuna instrutória apta a justificar a ampliação do polo subjetivo. Participação fática que não se confunde com pertinência processual. Contraditório e ampla defesa. Inocorrência de risco concreto de nulidade. Impossibilidade de formação da relação processual com base em responsabilizações

meramente hipotéticas. Observância dos princípios da necessidade, utilidade, racionalidade processual, eficiência e instrumentalidade das formas. Manutenção da decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.

Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Despacho nº 916/26-GCFAMG, proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações nº 68283-7/25 à peça 28, por meio do qual foi indeferido o pedido de inclusão na autuação e posterior citação dos Srs. Sandro Alex Cruz de Oliveira e Moisés Santos, bem como de intimação do Sr. Fernando Furiatti Saboia, formulado no mesmo expediente pelo órgão ministerial à peça 27 (Parecer nº 279/26-7PC).

Nos termos do Despacho nº 916/26-GCFAMG, restou justificado o não acolhimento do pedido de ampliação subjetiva da relação processual com fundamento nos elementos já constantes dos autos, os quais se mostram suficientes para o regular prosseguimento da instrução e para o adequado exame das questões controvertidas. Com efeito, apontou-se que a matéria foi amplamente debatida ao longo da tramitação do feito, tendo sido assegurado o contraditório à entidade representada e ao seu representante legal, que apresentaram os fundamentos e documentos que reputaram pertinentes às suas defesas, ao passo que a manifestação da unidade técnica também se encontra devidamente incorporada aos autos. Nesse contexto, não se identificou lacuna instrutória cuja complementação se revelasse necessária neste estágio processual, porquanto a providência requerida não agregaria elementos relevantes ao esclarecimento dos fatos ou à solução da controvérsia, resultando apenas no prolongamento da marcha processual em prejuízo dos princípios da celeridade, da eficiência e da racionalidade processual.

Não obstante, inconformado, o Ministério Público de Contas requereu a reconsideração da decisão em tela, reiterando a necessidade de inclusão dos referidos agentes no polo passivo da relação processual, bem como da intimação do Sr. Fernando Furiatti Saboia, sob o argumento de que haveria possível corresponsabilidade dos referidos agentes nos fatos representados e que o prosseguimento do feito sem a prévia observância do quanto requerido poderia acarretar nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes. Subsidiariamente, postulou o recebimento da manifestação como Recurso de Agravo, com efeito suspensivo, como medida de cautela processual voltada à preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, especialmente diante da possibilidade de responsabilização sancionatória.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1009/26-GCFAMG (peça 31 da Representação da Lei de Licitações nº 68283-7/25), não exercido o juízo de retratação, o presente Recurso de Agravo foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, mantendo-se, nos seus próprios termos, o despacho recorrido. É o relatório.

Fundamentação

Em detida análise dos autos, com o devido respeito ao Ministério Público de Contas, as razões recursais não prosperam, na medida em que não se vislumbram elementos aptos a justificar a reforma da decisão recorrida, nos termos que passo a expor.

A despeito de o pleito ministerial sustentar que a controvérsia diz respeito à participação dos agentes indicados nos fatos investigados e à eventual existência de responsabilidade futura, a questão submetida a exame é mais específica, consistente em verificar se os elementos atualmente presentes nos autos tornam necessária a ampliação do polo subjetivo da relação processual, mediante a inclusão dos agentes apontados, razão pela qual a pretensão recursal não merece acolhimento, por não evidenciar de que modo a integração dos interessados se mostra indispensável à adequada instrução ou à solução da controvérsia.

Inicialmente, cumpre observar que a mera identificação de participação de determinado agente nos fatos examinados não conduz, automática ou necessariamente, à sua inclusão na relação processual, considerando que a definição dos sujeitos que devem integrar determinado processo decorre de juízo jurídico de pertinência, necessidade e utilidade processual, e não da simples constatação de que determinado indivíduo, em maior ou menor medida, esteve relacionado aos acontecimentos objeto de apuração.

A ampliação subjetiva de um processo pressupõe demonstração de pertinência jurídica concreta, e não mera vinculação fática com os acontecimentos submetidos à análise, sendo critério juridicamente relevante, portanto, não a existência de alguma forma de participação nos fatos, mas a efetiva necessidade processual dessa participação para a adequada solução da questão submetida à análise.

No caso concreto, verifica-se que o recurso identifica circunstâncias que, na visão do órgão ministerial, evidenciariam possível envolvimento dos agentes mencionados nos acontecimentos investigados, não sendo demonstrado, contudo, que a controvérsia atualmente submetida a este Tribunal não possa ser adequadamente examinada a partir dos elementos já constantes dos autos, nem que exista questão fática ou jurídica cuja solução dependa necessariamente da integração dos interessados que se pretende incluir.

Conforme consignado no Despacho nº 916/26-GCFAMG, não se identificou, no atual estágio processual, lacuna instrutória cuja complementação se revele indispensável ao regular prosseguimento dos autos, reconhecendo a decisão agravada, inclusive, a inexistência de necessidade processual concreta que justificasse a ampliação subjetiva pretendida, conclusão que permanece íntegra diante dos fundamentos ora expostos.

Com efeito, a ampliação do polo subjetivo representa medida excepcional, que deve guardar estrita correspondência com sua utilidade concreta para a adequada solução da controvérsia, não se legitimando com base em conjecturas.

Consequentemente, também não prospera a alegação de risco de nulidade por afronta ao devido processo legal, pois eventual vício processual pressuporia, necessariamente, a demonstração prévia de que a participação dos agentes indicados constitui requisito indispensável à validade do procedimento, circunstância que não se verifica no caso concreto. Com efeito, a imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa não constitui fundamento para a inclusão de interessados na relação processual; ao contrário, é consequência da prévia constatação de que sua participação no processo se revela necessária.

Assim, não subsiste a alegação de nulidade decorrente da ausência de oportunidade de manifestação ao argumento de que os agentes mencionados poderiam vir a ser responsabilizados ao término da instrução, uma vez não demonstrada a necessidade da ampliação subjetiva da relação processual.

Isso porque a definição da composição subjetiva do processo não pode ser orientada por projeções acerca de eventual resultado futuro do julgamento, devendo as providências processuais ser adotadas em função de necessidades concretamente

demonstradas nos autos, e não com base em cenários hipotéticos ou em antecipações quanto ao possível desfecho da controvérsia.

Nesse contexto, não cabe presumir futura responsabilização para, a partir dessa premissa, justificar a ampliação da relação processual, pois a necessidade de participação de determinado agente deve resultar das circunstâncias efetivamente demonstradas no processo e da relevância jurídica de sua atuação para a solução da matéria em exame, e não de responsabilizações meramente potenciais.

Aceitar raciocínio diverso significaria admitir que toda referência técnica à possível participação de agente público em determinado contexto fático seria suficiente para impor sua imediata inclusão no feito, independentemente da indispensabilidade de sua presença para o deslinde da controvérsia, entendimento que não se compatibiliza com os princípios da adequação, da necessidade e da racionalidade processual.

Por fim, importa destacar que a condução dos processos de controle externo deve observar os postulados da eficiência, da utilidade, da instrumentalidade das formas e da duração razoável do processo, os quais recomendam que a ampliação da relação processual seja determinada apenas quando demonstrada sua efetiva utilidade para a formação do convencimento do julgador ou para a preservação de garantias processuais concretamente incidentes.

Sob essa perspectiva, não se mostra compatível promover a expansão do polo subjetivo dos autos quando os elementos existentes não evidenciam sua necessidade, nem revelam prejuízo concreto decorrente de sua não adoção. Ao contrário, a racionalidade decisória impõe que sejam preservados os contornos subjetivos atualmente estabelecidos enquanto inexistir demonstração objetiva de que sua modificação seja indispensável ao adequado exame da matéria submetida a este Tribunal.

Diante disso, ausente demonstração de necessidade processual efetiva, utilidade concreta ou relevância jurídica apta a justificar a alteração da composição subjetiva dos autos, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada, uma vez que não restou demonstrada a imprescindibilidade da medida pretendida, a existência de prejuízo concreto decorrente de sua não adoção ou a inviabilidade de prosseguimento do feito nos moldes atualmente estabelecidos.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Agravo interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Despacho nº 916/26-GCFAMG (peça 28 do Processo nº 68283-7/25), por seus próprios fundamentos, acrescidos das razões ora apresentadas.

Após o trânsito em julgado, retornem estes autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 68283-7/25).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Agravo interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Despacho nº 916/26-GCFAMG (peça 28 do Processo nº 68283-7/25), por seus próprios fundamentos, acrescidos das razões ora apresentadas;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivar e apensar aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 68283-7/25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -487900/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALFREDO BORGES MORENO, MARISTELA FREDERICO, THAIS GOCHI PINTO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2450/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Recurso de Revisão destinado à substituição direta de orientação normativa aprovada pelo Tribunal Pleno em sede de Prejulgado. Regime específico de formação, estabilidade e reforma da tese. Impossibilidade de criação de via recursal paralela. Conhecimento e desprovimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Pinhais Previdência contra decisão monocrática que deixou de receber o Recurso de Revisão manejado contra os Acórdãos nº 3.256/25-STP e nº 1.370/26-STP, este último proferido em sede de Embargos de Declaração, ambos relacionados ao Prejulgado nº 247111/24. A decisão agravada assentou a inadequação objetiva da via revisional, ao fundamento de que o recurso de revisão não constituiria instrumento processual próprio para a rediscussão do mérito de tese abstrata e normativa fixada pelo Tribunal Pleno em sede de prejulgado. Posteriormente, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos contra esse pronunciamento, mantendo-se a conclusão de que a natureza abstrata do prejulgado seria incompatível com a utilização do recurso de revisão para substituição da orientação geral aprovada pelo colegiado.

Em suas razões, a agravante sustenta que a distinção entre processos destinados à solução de situações concretas e procedimentos voltados à fixação de teses jurídicas abstratas não interfere, necessariamente, no regime recursal aplicável. Afirma que a natureza abstrata ou normativa do pronunciamento não constitui fundamento suficiente para afastar o cabimento de recurso expressamente previsto no Regimento Interno, inexistindo, no art. 486, qualquer restrição ao manejo de Recurso de Revisão

contra acórdão do Tribunal Pleno proferido em sede de prejudgado. Para demonstrar essa alegação, estabelece paralelo entre o prejudgado e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Código de Processo Civil. Argumenta que ambos os institutos se destinam à fixação de teses jurídicas abstratas e vinculantes, posteriormente aplicáveis aos casos concretos submetidos aos respectivos órgãos julgadores. Apesar dessa característica, o art. 987 do Código de Processo Civil admite expressamente a interposição de recursos extraordinário e especial contra o julgamento do mérito do incidente, circunstância que, segundo a agravante, evidencia a compatibilidade entre a produção de precedentes vinculantes e a existência de mecanismos recursais destinados ao reexame da tese fixada.

Alega que a admissão de recurso contra decisão formadora de precedente não compromete a estabilidade nem a segurança jurídica, pois o sistema estabelece espécies recursais e oportunidades de impugnação delimitadas, sem permitir a interposição indefinida e sucessiva de recursos. No âmbito desta Corte, observa que o Regimento Interno prevê apenas um Recurso de Revisão contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, não havendo, após o seu julgamento, outras espécies recursais internas capazes de perpetuar a discussão. Por essa razão, rejeita a premissa de que o conhecimento da revisão transformaria o prejudgado em litígio recursal permanente.

Acréscita que, se o ordenamento admite recursos contra decisões voltadas à resolução de controvérsias individuais, cujos efeitos se restringem às partes envolvidas, haveria razão ainda mais relevante para admitir a impugnação de pronunciamentos que fixam entendimento jurídico abstrato destinado a repercutir sobre número indeterminado de pessoas. Nessa perspectiva, atribui ao sistema recursal a função de aprimorar a prestação jurisdicional e permitir a construção de respostas jurídicas mais adequadas e democráticas, especialmente quando a decisão possui alcance geral e vinculante.

A agravante também sustenta que a previsão de recurso contra a decisão originária que fixa uma tese abstrata pode coexistir com procedimento autônomo de revisão ou superação posterior do entendimento. Invoca, novamente, o regime do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no qual o art. 987 do Código de Processo Civil admite recursos contra o julgamento inicial do incidente, enquanto o art. 986 disciplina a revisão da tese já consolidada. Afirma que esses mecanismos possuem pressupostos, momentos processuais e legitimados distintos, pois o recurso se dirige contra decisão ainda impugnável, ao passo que a revisão da tese se destina à modificação de entendimento após a estabilização do pronunciamento e o encerramento das vias recursais.

Segundo a recorrente, o mesmo raciocínio seria aplicável a outros procedimentos judiciais de natureza objetiva, mencionando as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade. Embora tais processos se destinem ao controle abstrato de normas e à produção de decisões de alcance geral, suas decisões admitem os recursos previstos no respectivo regime processual. A partir desses exemplos, defende que o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece incompatibilidade conceitual entre o julgamento de questões abstratas ou vinculantes e o exercício do duplo grau de jurisdição.

A agravante invoca, ainda, o art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, segundo o qual o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente aos julgamentos realizados no âmbito deste Tribunal. Afirma que essa aplicação subsidiária também teria sido reconhecida no Prejudgado nº 26, retificado pelo Acórdão nº 1.919/23-STP, e que as normas processuais civis devem ser utilizadas para suprir lacunas e assegurar o devido processo legal, a ampla defesa e a segurança jurídica. Com base nessa premissa, sustenta que o não recebimento do Recurso de Revisão, fundado exclusivamente na natureza abstrata do pronunciamento recorrido, contrariaria o sistema processual integrado aplicável à Corte.

Ressalta que o Regimento Interno não contém proibição expressa à interposição de Recurso de Revisão contra acórdãos proferidos em prejudgado. A seu ver, o art. 486 prevê o recurso contra acórdãos do Tribunal Pleno sem estabelecer distinção fundada na espécie processual ou na natureza concreta ou abstrata do pronunciamento. Por isso, entende que a decisão agravada introduziu limitação não prevista no texto regimental, mediante interpretação restritiva da norma de cabimento.

A recorrente afirma que essa interpretação produz insegurança jurídica e priva os entes diretamente alcançados pela tese do direito de provocar o Tribunal Pleno para reexaminar entendimento com repercussões financeiras, administrativas e previdenciárias sobre a gestão pública local. Argumenta que o prejudgado não apresenta efeitos meramente teóricos, pois orienta a aplicação da legislação municipal, a revisão de proventos, a folha de pagamento, o custeio previdenciário, os cálculos atuariais e a regularidade dos atos administrativos relacionados ao adicional por tempo de serviço.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

2.1 Juízo de Admissibilidade

O Agravado foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal própria e ensinar a revisão de decisões monocráticas; motivos pelos quais conheço do expediente.

2.2 Mérito

2.2.1 Regulamento aplicável quanto à utilização de Recurso de Revisão contra acórdão proferido em Prejudgado

Não procede a alegação de que o Recurso de Revisão seria cabível porque o art. 486 do Regimento Interno prevê essa espécie recursal contra acórdãos do Tribunal Pleno sem excluir expressamente aqueles proferidos em sede de Prejudgado. Embora a redação do dispositivo, quando considerada isoladamente, não formule tal ressalva, a definição de seu alcance não pode prescindir da interpretação sistemática das demais normas que disciplinam a natureza, a eficácia e o procedimento de reforma dos pronunciamentos normativos desta Corte.

O Regimento Interno estabelece regime específico para o Prejudgado, concebido não como instrumento destinado à solução definitiva de uma relação jurídica individualizada, mas como incidente voltado à fixação de orientação geral e vinculante para a atuação futura do Tribunal. Em correspondência com essa natureza, o sistema também prevê procedimento próprio para a eventual reforma ou revogação do entendimento aprovado, submetido a iniciativa, processamento e deliberação próprios. A existência dessa disciplina especial afasta a possibilidade de se alcançar o mesmo resultado mediante a utilização da via recursal geral prevista para decisões plenárias de natureza concreta ou recursal.

Não se trata, portanto, de criar restrição inexistente no art. 486, mas de delimitar o âmbito de incidência desse dispositivo à luz do conjunto normativo no qual está inserido. A referência genérica aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno não autoriza concluir que toda deliberação plenária, independentemente de sua natureza e função institucional, esteja submetida ao mesmo regime de impugnação. Essa compreensão descon sideraria a disciplina especial conferida aos pronunciamentos de índole normativa e permitiria que o procedimento destinado à reforma do Prejudgado fosse substituído por um recurso interposto segundo pressupostos, legitimidade e rito distintos.

Compreensão diversa estabeleceria dois caminhos concorrentes para a substituição da mesma orientação normativa. De um lado, o procedimento específico instituído para a reforma do Prejudgado, de outro, o Recurso de Revisão manejado diretamente por jurisdição inconstitucional com o conteúdo da tese. Além de comprometer a coerência interna do sistema, essa duplicidade esvaziaria a utilidade da disciplina especial, pois possibilitaria atingir pela via recursal geral o mesmo resultado que o Regimento submeteu a mecanismo institucional próprio. A norma geral do art. 486 deve, assim, ser harmonizada com o regime especial dos Prejudgados, e não aplicada de maneira isolada para afastá-lo.

Essa conclusão não decorre da premissa genérica de que decisões abstratas sejam imunes a qualquer forma de impugnação. O que se reconhece é que, no sistema normativo específico desta Corte, o Prejudgado não pode ser reformado por Recurso de Revisão porque sua alteração foi submetida a procedimento próprio, incompatível com a utilização da revisão disciplinada para decisões plenárias de natureza concreta ou recursal. Permanecem disponíveis os Embargos de Declaração para o saneamento de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, assim como o mecanismo institucional próprio para a posterior reavaliação da tese. O que não se admite é a utilização de recurso ordinário como instrumento direto de substituição do conteúdo normativo aprovado pelo Tribunal Pleno.

O objeto efetivamente perseguido na espécie confirma essa inadequação. Embora o Recurso de Revisão tenha sido formalmente fundamentado nas hipóteses de negativa de vigência de lei municipal e divergência de entendimento, a pretensão deduzida não se dirige à correção de decisão proferida em processo subjetivo nem à reforma de consequência concreta decorrente da aplicação do Prejudgado. Busca-se modificar diretamente os Acórdãos nº 3.256/25-STP e nº 1.370/26-STP, substituindo a orientação normativa neles fixada quanto ao cômputo de anuênios pela interpretação defendida pela recorrente.

A denominação atribuída à insurgência e sua subsunção formal aos incisos do art. 486 não alteram a natureza do provimento requerido. O cabimento de uma espécie recursal não é definido exclusivamente pelos fundamentos jurídicos enunciados pela parte, mas também pela natureza do pronunciamento impugnado e pelo resultado processual pretendido. No caso, esse resultado consiste precisamente na substituição da orientação geral aprovada em Prejudgado, matéria submetida pelo ordenamento interno a regime especial de reavaliação.

Dessa forma, a ausência de proibição textual no art. 486 não equivale à autorização para o manejo do Recurso de Revisão contra qualquer acórdão do Tribunal Pleno. Interpretado em conjunto com as disposições específicas relativas aos Prejudgados, o dispositivo não alcança recurso cujo objeto material seja a substituição direta de tese normativa vinculante. Deve ser mantida, portanto, a conclusão de que a via revisional é objetivamente inadequada à finalidade perseguida, sem que disso resulte violação à legalidade ou criação de limitação não prevista no Regimento Interno.

2.2.2 Natureza abstrata do Prejudgado relativamente à definição do regime recursal
Não procede a alegação de que a natureza abstrata do Prejudgado seria irrelevante para a definição do regime recursal aplicável. A espécie e a função do pronunciamento constituem elementos indispensáveis à identificação das vias processuais adequadas à sua impugnação, não sendo possível tratar indistintamente todas as deliberações formalizadas em acórdãos do Tribunal Pleno.

O Regimento Interno distingue os processos destinados à solução de situações jurídicas concretas dos procedimentos de índole abstrata e normativa. Nos primeiros, o Tribunal examina relação individualizada e profere decisão suscetível de reforma pelas espécies recursais previstas para os processos subjetivos. No Prejudgado, diversamente, não se decide pretensão individual nem se solucionam, em caráter definitivo, os efeitos jurídicos de determinado ato administrativo. Fixa-se orientação geral e vinculante destinada a uniformizar a atuação futura da Corte, cuja formação, estabilidade e modificação estão submetidas à disciplina própria.

Essa diferença funcional repercute diretamente no regime de impugnação. Não se pode extrair da referência genérica do art. 486 aos acórdãos do Tribunal Pleno a submissão indistinta de pronunciamentos concretos e normativos à mesma lógica recursal. A norma deve ser compreendida no sistema em que se insere, em harmonia com as disposições específicas que disciplinam os incidentes e estabelecem procedimento próprio para a reforma de Prejudgado.

A tese da agravante desconsidera essa arquitetura regimental. Ao sustentar que a natureza abstrata do pronunciamento não interfere no cabimento do recurso, equipara o acórdão que resolve situação jurídica concreta àquele que institui orientação normativa de aplicabilidade geral. Essa equiparação permitiria que a tese firmada em Prejudgado fosse diretamente substituída mediante recurso concebido para a reforma de decisões plenárias proferidas em processos de natureza concreta ou recursal, à margem do procedimento especialmente estabelecido para a reavaliação dos entendimentos normativos da Corte.

A inadequação se revela com clareza no objeto do Recurso de Revisão interposto. Não se pretende reformar decisão concreta que tenha aplicado o Prejudgado a determinado ato de aposentadoria, revisão de proventos ou obrigação pecuniária individual. Busca-se modificar diretamente os Acórdãos nº 3.256/25-STP e nº 1.370/26-STP, com a substituição da orientação geral firmada pelo Tribunal Pleno acerca do cômputo de anuênios pela interpretação defendida pelos recorrentes.

A circunstância de a insurgência ter sido formalmente estruturada sob as hipóteses de negativa de vigência de lei municipal e divergência de entendimento não altera a natureza substancial do provimento requerido. A qualificação da pretensão não decorre apenas dos fundamentos enunciados pela parte, mas do conteúdo da decisão impugnada e do resultado processual buscado. No caso, o provimento pretendido corresponde precisamente à reforma da tese normativa aprovada em Prejudgado, providência submetida pelo sistema regimental a mecanismo institucional próprio.

Admitir a via revisional nessas condições importaria aplicar a um pronunciamento normativo o regime de impugnação destinado às decisões plenárias de natureza concreta ou recursal, tornando concorrentes dois procedimentos diversos para a

obtenção do mesmo resultado. De um lado, o mecanismo específico de reforma do Prejulgado, sujeito à disciplina própria dos incidentes; de outro, o Recurso de Revisão interposto por jurisdicionado diretamente interessado na alteração da tese. Tal solução comprometeria a coerência do sistema e reduziria a efetividade das regras especiais de formação, estabilidade e modificação dos entendimentos vinculantes. Portanto, a natureza abstrata e normativa do Prejulgado não constitui dado secundário ou indiferente. É essa característica que determina sua submissão ao regime próprio dos pronunciamentos de orientação geral e impede que ele seja tratado como decisão plenária ordinária, sujeita à substituição mediante Recurso de Revisão. Deve ser mantida, assim, a conclusão de que a via eleita é inadequada para promover a alteração direta da tese fixada pelo Tribunal Pleno.

2.2.3 Compatibilidade entre a formação de teses abstratas e o controle recursal

O cabimento de recurso não decorre da simples constatação de que ele poderia coexistir com a natureza abstrata do pronunciamento, mas da configuração normativa conferida a cada procedimento. No caso do Prejulgado, o Regimento estabeleceu modelo próprio de formação, eficácia e eventual reforma da tese, no qual não inseriu o Recurso de Revisão como instrumento de substituição da orientação aprovada. A analogia com procedimentos submetidos a disciplina diversa não pode alterar essa opção normativa nem ampliar o alcance do art. 486 para finalidade incompatível com o regime especial aplicável.

A própria comparação com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não favorece a pretensão recursal. Na disciplina invocada pela agravante, a impugnação do julgamento do incidente decorre de previsão expressa. O exemplo demonstra que teses abstratas e recursos podem coexistir quando o ordenamento assim determina, mas não autoriza reconhecer recurso onde o sistema específico não o previu.

Também não se verifica, concretamente, que o regime adotado tenha privado a agravante da possibilidade de participar da formação da tese ou de submeter suas objeções ao colegiado. Os entes interessados integraram o procedimento, apresentaram manifestações e defenderam a interpretação que reputavam adequada acerca do adicional por tempo de serviço. Após o julgamento, foram opostos Embargos de Declaração nos quais se suscitaram contradição quanto à aplicação da legislação municipal, omissões relativas à retroprojeção normativa, ao alegado bis in idem e à isonomia, com pedido expresso de efeitos infringentes para modificação substancial da orientação aprovada.

Essas questões foram expressamente examinadas pelo Tribunal Pleno, que prestou esclarecimentos sobre a validade e a interpretação do § 4º do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011, a distinção entre retroatividade e retroprojeção, a vedação de sobreposição entre os regimes de quinquênio e anuênio e a alegada violação à isonomia.

Esse histórico não transforma os Embargos de Declaração em sucedâneo do Recurso de Revisão, nem afastaria o cabimento de recurso que estivesse previsto. Demonstra, porém, que as objeções compatíveis com as vias admitidas no regime do Prejulgado foram amplamente apresentadas e examinadas, inexistindo déficit de participação ou de apreciação capaz de justificar a criação interpretativa de nova etapa recursal.

2.2.4 Distinção entre o recurso contra a decisão formadora da tese e o procedimento posterior de revisão ou superação do entendimento

A agravante sustenta que o recurso interposto contra a decisão formadora da tese não se confundiria com o procedimento destinado à sua posterior revisão ou superação. O primeiro teria por objeto pronunciamento ainda não estabilizado, enquanto o segundo se destinaria à reavaliação futura de entendimento já consolidado, submetendo-se cada mecanismo a pressupostos, momentos processuais e legitimados distintos.

A distinção é conceitualmente possível e encontra correspondência em sistemas que instituem expressamente ambas as vias. No regime do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas invocado pela agravante, por exemplo, o Código de Processo Civil disciplina tanto os recursos contra o julgamento do incidente quanto o procedimento posterior de revisão da tese. Essa coexistência, contudo, decorre de previsão normativa específica, e não da simples diferença teórica entre as funções desempenhadas por cada instrumento.

No âmbito desta Corte, a questão decisiva não consiste em saber se seria juridicamente possível conceber recurso contra a decisão inicial e, paralelamente, procedimento posterior de reforma do Prejulgado. O que importa é verificar se o Regimento Interno efetivamente adotou essa conformação. Conforme já exposto, o regime específico do Prejulgado disciplina sua formação, eficácia e modificação, sem inserir o Recurso de Revisão como etapa de impugnação da orientação aprovada. A referência genérica do art. 486 aos acórdãos do Tribunal Pleno não basta para instituir mecanismo recursal paralelo ao procedimento especial, sobretudo quando o provimento pretendido consiste precisamente na substituição da tese normativa.

A argumentação recursal pressupõe, assim, aquilo que deveria demonstrar. Ao afirmar que a revisão interposta se dirige contra a decisão formadora da tese, antes de sua estabilização, a agravante parte da premissa de que esse pronunciamento estaria sujeito à espécie recursal utilizada. A tempestividade da insurgência, contudo, não cria hipótese de cabimento nem torna recorível decisão submetida a regime próprio. Ela constitui requisito de admissibilidade de recurso previamente previsto, não fundamento autônomo para sua instituição.

Também não se verifica diferença material relevante entre o resultado perseguido pelo recurso e aquele reservado ao procedimento de reforma do Prejulgado. A agravante não pretende corrigir consequência individual decorrente da aplicação posterior da orientação em processo concreto. Busca modificar diretamente os Acórdãos nº 3.256/25-STP e nº 1.370/26-STP, substituindo o entendimento geral fixado pelo Tribunal Pleno acerca do cômputo de anuênios pela interpretação defendida pelos recorrentes. Embora apresentada como impugnação imediata da decisão formadora, a providência solicitada corresponde, em seu conteúdo, à reforma da própria tese normativa.

É certo que a impugnação imediata e a revisão posterior poderiam ser submetidas a momentos, pressupostos e legitimidades distintos. Essas diferenças, porém, somente adquirem relevância processual quando o ordenamento institui expressamente as duas vias. Não se pode extrair da distinção conceitual uma dualidade procedimental que o regime específico do Prejulgado não estabeleceu, nem presumir que a orientação apenas ingressaria em seu regime próprio de estabilidade depois de esgotado Recurso de Revisão cujo cabimento permanece sem demonstração.

5. Função do recurso no aprimoramento da decisão vinculante

A agravante sustenta que o recebimento do Recurso de Revisão não perpetuaria a

controvérsia, pois o sistema admitiria uma única oportunidade de impugnação contra o acórdão do Tribunal Pleno, sem sucessão indefinida de recursos internos. Acrescenta que o reexame seria especialmente relevante em pronunciamentos vinculantes, cujos efeitos alcançam número indeterminado de destinatários e, por isso, reclamariam maior possibilidade de aprimoramento.

A objeção merece consideração apenas quanto à afirmação de que uma única oportunidade recursal produziria, necessariamente, litígio interminável. A admissão de um recurso não conduz, de forma automática, à perpetuação da discussão. Essa constatação, contudo, não demonstra o cabimento da espécie recursal utilizada, pois a ausência de sucessivas impugnações não supre a necessidade de previsão normativa nem autoriza ampliar o alcance do art. 486 para abranger pronunciamento submetido a regime próprio.

A preocupação central não está na quantidade de recursos que poderiam ser interpostos neste processo, mas na consequência sistêmica da tese recursal. Seu acolhimento permitiria que os Prejulgados fossem submetidos à via revisional paralela sempre que um interessado diretamente alcançado pela orientação invocasse negativa de vigência de lei ou divergência de entendimento. O risco não é, portanto, a repetição ilimitada de recursos contra o mesmo acórdão, mas a generalização do Recurso de Revisão como etapa de rediscussão das teses normativas, fora do procedimento específico estabelecido para sua reforma.

Também é legítima, em termos gerais, a preocupação com o aprimoramento das decisões vinculantes. A amplitude de seus efeitos exige fundamentação consistente, participação dos interessados e possibilidade de esclarecimento dos aspectos relevantes. Essa finalidade, porém, não constitui fonte autônoma de recorribilidade. A utilidade potencial de um recurso pode justificar sua instituição pelo ordenamento, mas não permite ao intérprete criá-lo ou expandir seu âmbito de incidência para além da disciplina regimental aplicável.

No caso concreto, o modelo processual não impedia a participação da agravante nem o exame das objeções formuladas contra a orientação aprovada. Os interessados se manifestaram durante a formação do Prejulgado e, posteriormente, opuseram Embargos de Declaração nos quais suscitaram os principais fundamentos contrários à tese, inclusive com pedido de efeitos infringentes para sua modificação substancial. O Tribunal Pleno examinou essas questões, prestou esclarecimentos quanto à interpretação da legislação municipal, à distinção entre retroatividade e retroprojeção, à vedação de sobreposição entre os regimes de quinquênio e anuênio e à alegada violação à isonomia. A pretensão modificativa também foi submetida ao colegiado, com apresentação de divergência favorável à alteração do resultado, embora tenha prevalecido a manutenção da orientação inicialmente aprovada.

Esse histórico não atribui aos Embargos de Declaração a função de substituir recurso que estivesse previsto. Demonstra, porém, que os mecanismos compatíveis com o regime do Prejulgado permitiram a participação dos interessados, a integração do pronunciamento e o exame das objeções centrais dirigidas à tese. A finalidade genérica de aperfeiçoamento da decisão não justifica, nesse contexto, a instituição interpretativa de nova oportunidade de substituição do entendimento.

Assim, embora a admissão de um único recurso não implique necessariamente a perpetuação da controvérsia, essa circunstância não evidencia o cabimento do Recurso de Revisão. A pretensão da agravante criaria via paralela e generalizável para a modificação de pronunciamentos normativos, concorrente com o procedimento específico previsto para sua reforma. Do mesmo modo, a função de aprimoramento das decisões vinculantes não autoriza subverter a disciplina regimental, especialmente quando a orientação foi formada mediante participação dos interessados e posteriormente integrada pelo Tribunal Pleno após novo exame dos fundamentos essenciais da controvérsia.

6. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e proteção da legalidade e da segurança jurídica

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil pressupõe a existência de lacuna na legislação própria e a compatibilidade da solução importada com o sistema processual desta Corte. Não se destina a substituir disciplina interna existente, modificar opções expressamente adotadas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno ou introduzir espécie de impugnação não compreendida no regime específico do procedimento examinado.

No caso dos Prejulgados, não se verifica omissão normativa quanto à formação, à eficácia ou à eventual reforma da orientação aprovada. O sistema interno confere natureza geral e vinculante ao pronunciamento e estabelece procedimento próprio para sua modificação, no qual não inseriu o Recurso de Revisão como instrumento de substituição da tese firmada. A agravante não pretende, portanto, utilizar o Código de Processo Civil para integrar aspecto procedimental não disciplinado, mas transportar para o Prejulgado a estrutura recursal prevista para instituto diverso, alterando a conformação normativa estabelecida nesta Corte.

A comparação com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas evidencia essa diferença. No regime do Código de Processo Civil, tanto os recursos contra o julgamento do incidente quanto a posterior revisão da tese decorrem de previsões expressas. A coexistência desses mecanismos resulta de opção legislativa própria daquele instituto, não constituindo regra geral extensiva, por subsidiariedade, a todo procedimento destinado à formação de orientação abstrata.

Admitir a incidência subsidiária pretendida não significaria simplesmente complementar o procedimento do Prejulgado. Importaria criar etapa recursal paralela ao mecanismo previsto para sua reforma, com pressupostos, legitimidade e rito distintos. Tal providência ultrapassaria a função integrativa do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e subverteria a disciplina especial aplicável aos pronunciamentos normativos da Corte.

Também não procede a alegação de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. A legalidade exige observância das espécies recursais, das hipóteses de cabimento e dos procedimentos efetivamente instituídos pelo ordenamento, não autorizando a ampliação da recorribilidade por analogia com modelos processuais distintos. A segurança jurídica, por sua vez, não protege apenas a possibilidade de impugnação, mas igualmente a estabilidade das orientações vinculantes, a previsibilidade de seus efeitos e a observância das formas institucionais estabelecidas para sua eventual modificação.

No caso concreto, a aplicação do regime próprio também não resultou em restrição à participação dos interessados ou à apreciação de suas objeções. A posição defendida pela agravante foi apresentada durante a formação do Prejulgado e, posteriormente, renovada em Embargos de Declaração que suscitaram os principais fundamentos contrários à orientação aprovada, inclusive com pedido expresso de efeitos infringentes.

O Tribunal Pleno enfrentou essas questões, prestou esclarecimentos sobre a interpretação da legislação municipal, a retroprojeção normativa, a vedação de sobreposição dos regimes e a isonomia, tendo deliberado também sobre a pretensão modificativa, embora mantido o entendimento anteriormente firmado.

Esse histórico não atribui aos Embargos de Declaração a função de substituir recurso previsto pelo ordenamento. Demonstra, porém, que a observância do regime específico do Prejulgado não produziu déficit de contraditório, de fundamentação ou de submissão das teses relevantes ao colegiado. Não há, portanto, fundamento para invocar a legalidade ou a segurança jurídica como justificativa para criar nova etapa de impugnação.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso de agravo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Pinhais Previdência contra decisão monocrática que deixou de receber o Recurso de Revisão manejado contra os Acórdãos nº 3.256/25-STP e nº 1.370/26-STP, este último proferido em sede de Embargos de Declaração, ambos relacionados ao Prejulgado nº 247111/24.

A decisão agravada considerou objetivamente inadequado o Recurso de Revisão para rediscutir diretamente tese abstrata e normativa fixada pelo Tribunal Pleno em sede de prejulgado.

A agravante, por sua vez, sustenta, essencialmente, que o art. 486 do Regimento Interno não estabelece restrição ao cabimento do Recurso de Revisão contra acórdão proferido em Prejulgado e que o mecanismo recursal não se confunde com o procedimento destinado à posterior reforma ou superação da tese.

A Proposta de Voto do Conselheiro Relator Fernando Guimarães conhece do Agravo, mas propõe seu desprovemento, sob o fundamento central de que os Prejulgados possuem regime próprio de formação, estabilidade e reforma, sendo incompatível com essa disciplina a criação de uma via recursal paralela destinada à substituição da orientação normativa aprovada pelo Tribunal Pleno.

Divirjo, contudo, quanto ao não recebimento do Recurso de Revisão, pelas razões que passo a expor.

De início, considero importante delimitar precisamente o objeto deste julgamento.

Não se está examinando, neste momento, o acerto ou desacerto da tese fixada pelo Tribunal Pleno no Prejulgado nº 247111/24, tampouco a correta interpretação da legislação municipal relativa ao cômputo dos anuênios, à transição entre quinquênios e anuênios ou aos respectivos efeitos financeiros e previdenciários.

A controvérsia é exclusivamente processual. É cabível Recurso de Revisão contra o próprio acórdão que instituiu ou confirmou orientação normativa em sede de Prejulgado, desde que presentes uma das hipóteses legais e os demais pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal?

Entendo que a resposta deve ser afirmativa.

O ponto de partida deve ser a própria Lei Orgânica deste Tribunal.

O art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 dispõe que cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo e no prazo de quinze dias, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, nas hipóteses expressamente enumeradas, entre elas a negativa de vigência de lei federal, estadual ou municipal e a divergência de entendimento no âmbito desta Corte ou dissídio jurisprudencial. A própria Lei Orgânica estabelece expressamente, no § 2º, hipótese de irrecorribilidade para os processos de consulta. Na mesma linha, o art. 486 do Regimento Interno prevê Recurso de Revisão contra “acórdãos” proferidos pelo Tribunal Pleno, igualmente contemplando, nos incisos III e IV, a negativa de vigência de leis ou decretos e a divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial. O dispositivo disciplina ainda requisitos específicos de demonstração dessas hipóteses.

Não há, todavia, nem na Lei Orgânica nem nesse dispositivo regimental, ressalva estabelecendo que os acórdãos proferidos em sede de Prejulgado estejam excluídos do âmbito de incidência do Recurso de Revisão.

A meu ver, essa circunstância assume especial importância porque estamos diante de matéria de natureza recursal, submetida a disciplina normativa própria. Se a Lei Orgânica afirma que cabe Recurso de Revisão contra acórdãos do Tribunal Pleno e estabelece as hipóteses em que poderá ser interposto, não me parece possível introduzir, por interpretação, nova hipótese de irrecorribilidade não prevista na própria norma, especialmente quando o ordenamento demonstra que sabe fazê-lo expressamente quando essa é sua intenção.

Evidente que o Prejulgado possui natureza especial.

O art. 410 do Regimento Interno estabelece que ele se destina à interpretação de norma jurídica ou procedimento administrativo cuja importância justifique aplicação geral e vinculante, permanecendo assim até que venha a ser reformado na forma regimental. O art. 412, por sua vez, dispõe que o Prejulgado será considerado reformado ou revogado quando o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, firmar nova interpretação, e o art. 413 exige maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros para estabelecer, reformar ou renovar Prejulgados.

O art. 416-A complementa essa disciplina ao prever que, sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem necessidade de reforma do entendimento fixado em Prejulgado ou Uniformização de Jurisprudência, a matéria poderá ser provocada institucionalmente, nos termos ali disciplinados, para revisão da decisão pelo Relator de origem.

É precisamente neste ponto que estabeleço minha divergência.

Entendo que os arts. 412, 413 e 416-A disciplinam a reforma, revisão ou superação posterior de uma tese já estabelecida, especialmente diante de fatos jurídicos ou interpretação superveniente. Esse regime não se confunde, necessariamente, com o sistema recursal incidente sobre o próprio acórdão que acaba de instituir ou confirmar a orientação.

São momentos processuais distintos.

O Recurso de Revisão é interposto dentro de prazo legal determinado, dirige-se contra um acórdão específico e depende da demonstração de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 74 da Lei Orgânica e no art. 486 do Regimento.

A reforma prevista no art. 416-A, diversamente, está relacionada à superveniência de elementos jurídicos ou interpretativos que tornem necessária a reavaliação de entendimento já estabelecido e possui disciplina própria de provocação institucional. Não identífico, portanto, incompatibilidade necessária entre os dois mecanismos.

Um cuida da impugnação tempestiva da decisão que forma a tese.

O outro cuida da reavaliação posterior de tese já incorporada à jurisprudência normativa desta Corte.

A Proposta de Voto nº 246/26 sustenta que a admissão da Revisão criaria dois

caminhos concorrentes para obtenção do mesmo resultado.

Com a devida vênia, não compreendo dessa forma.

A identidade eventual do resultado — alteração da orientação jurídica — não torna idênticos os mecanismos processuais empregados para alcançá-lo.

O próprio ordenamento jurídico conhece situações em que uma decisão formadora de precedente pode ser impugnada por recurso próprio e, após sua estabilização, a tese pode ser objeto de procedimento posterior de revisão ou superação.

O relevante, contudo, nem sequer é importar automaticamente para esta Corte a disciplina de outros institutos. O ponto é reconhecer que não existe incompatibilidade lógica ou jurídica necessária entre essas duas modalidades de controle.

A própria proposta originária reconhece que essa coexistência é conceitualmente possível, mas entende que dependeria de previsão normativa específica.

É justamente nesse ponto que divirjo: a previsão do Recurso de Revisão já existe no art. 74 da Lei Orgânica e no art. 486 do Regimento Interno. O que não existe é norma retirando os acórdãos de Prejulgado de seu campo de incidência.

Assim, não se estaria criando nova espécie recursal por analogia, mas apenas permitindo o processamento de recurso expressamente previsto no sistema, para que o próprio Tribunal Pleno examine, no momento oportuno, se os pressupostos específicos invocados pela recorrente efetivamente estão presentes.

A interpretação sistemática reforça essa conclusão.

No regime da Uniformização de Jurisprudência, o art. 417 do Regimento Interno estabelece expressamente que da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência “caberá apenas” Embargos de Declaração.

Da mesma forma, o Regimento passou a prever expressamente que não cabe Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio, demonstrando novamente que, quando o Tribunal pretende excluir determinada espécie de pronunciamento do âmbito do Recurso de Revisão, formula regra específica nesse sentido.

Também a própria Lei Orgânica, ao disciplinar o Recurso de Revisão, afirma expressamente que não cabe recurso em processo de consulta.

Esse tratamento normativo é significativo.

Há regras expressas de restrição recursal para determinadas espécies de pronunciamentos. Mas não há regra correspondente relativamente ao acórdão proferido em Prejulgado.

Não considero adequado extrair essa exclusão apenas da circunstância de existir um procedimento posterior de reforma da tese, sobretudo porque, como visto, esse procedimento possui pressupostos próprios e é voltado à superveniência de fatos jurídicos ou nova interpretação.

Há ainda uma razão institucional que considero especialmente relevante neste caso. O Prejulgado não é uma decisão desprovida de efeitos concretos.

Ao contrário, o art. 410 do Regimento lhe atribui aplicação geral e vinculante no âmbito do Tribunal. Sua orientação é destinada a repercutir sobre casos futuros e sobre a atuação dos jurisdicionados submetidos ao controle desta Corte.

Justamente por isso, entendo que eventual dúvida juridicamente relevante acerca da interpretação adotada recomenda favorecer o aprofundamento do debate, e não o restringir por construção interpretativa de uma hipótese de irrecorribilidade que não se encontra expressamente prevista.

Não se trata de permitir sucessivas e intermináveis rediscussões da tese.

O Recurso de Revisão possui prazo, hipóteses específicas de cabimento e requisitos próprios. Seu recebimento não significa acolher a interpretação jurídica sustentada pela recorrente, tampouco fragilizar automaticamente a estabilidade do Prejulgado.

Significa apenas permitir que, diante de impugnação tempestiva e formalmente fundada em hipótese recursal prevista pelo ordenamento, o Tribunal Pleno tenha oportunidade de examinar integralmente os fundamentos apresentados antes da estabilização definitiva da controvérsia recursal.

E essa cautela me parece ainda mais importante quando a orientação fixada não possui efeitos meramente teóricos.

No caso concreto, a própria agravante aponta repercussões sobre folha de pagamento, revisão de proventos, custeio previdenciário, cálculos atuariais e atos administrativos relacionados ao adicional por tempo de serviço, demonstrando que a tese produz consequências concretas para a Pinhais Previdência e para os servidores alcançados pela legislação municipal.

Diante desse alcance, se remanesce controvérsia juridicamente estruturada acerca da interpretação adotada, considero mais compatível com a finalidade institucional do Prejulgado permitir que a matéria seja suficientemente esmiuçada pelo colegiado, inclusive porque a segurança jurídica não decorre apenas da estabilidade formal da tese, mas também da consistência e legitimidade do processo pelo qual essa orientação é consolidada.

Quanto mais abrangentes os efeitos de um pronunciamento, maior deve ser a preocupação em assegurar que os argumentos relevantes tenham sido examinados pelas vias processuais que o próprio ordenamento disponibiliza.

Também considero fundamental distinguir cabimento de provimento.

Dar provimento ao presente Agravo para determinar o processamento do Recurso de Revisão não significa reconhecer que houve negativa de vigência da legislação municipal, divergência jurisprudencial ou erro na tese fixada pelo Prejulgado.

Tampouco significa afirmar, nesta oportunidade, qual deve ser a correta interpretação acerca da transição entre quinquênios e anuênios.

Esses temas pertencem ao mérito do Recurso de Revisão e deverão ser apreciados no momento processual adequado.

Aliás, o próprio Regimento estabelece que, recebido o Recurso de Revisão, haverá sorteio de novo Relator e posterior julgamento pelo Tribunal Pleno, cabendo ao colegiado verificar preliminarmente o preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade e, somente se superada essa etapa, apreciar a causa.

Assim, entendo que não há fundamento suficiente para impedir desde logo o processamento do recurso exclusivamente porque o acórdão recorrido foi proferido em sede de Prejulgado.

Em suma, entendo que:

a) o art. 74 da Lei Orgânica e o art. 486 do Regimento Interno preveem Recurso de Revisão contra acórdãos do Tribunal Pleno e não excluem expressamente os acórdãos proferidos em Prejulgado;

b) os arts. 412, 413 e 416-A disciplinam a reforma ou superação posterior do entendimento normativo, inclusive diante de fatos jurídicos ou interpretação supervenientes, não se confundindo necessariamente com a impugnação recursal tempestiva do acórdão que formou a tese;

c) o próprio sistema demonstra que, quando pretende estabelecer restrição especial à recorribilidade, o faz expressamente, como ocorre na Consulta, no Parecer Prévio

e na decisão de Uniformização de Jurisprudência;

d) não se está criando recurso por analogia, mas reconhecendo a incidência de espécie recursal já expressamente prevista na Lei Orgânica e no Regimento;

e) o efeito geral e vinculante do Prejudicado e suas repercussões concretas sobre os jurisdicionados recomendam especial cautela antes de restringir, por interpretação, uma via recursal prevista no ordenamento; e

f) o recebimento do Recurso de Revisão não antecipa qualquer conclusão sobre o mérito da tese relativa ao cômputo de anuênios, servindo apenas para permitir seu regular processamento e exame pelo Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO para:

I – conhecer do Recurso de Agravado, por presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão monocrática agravada e determinar o recebimento e regular processamento do Recurso de Revisão interposto pela Pinhais Previdência contra os Acórdãos nº 3.256/25-STP e nº 1.370/26-STP, afastando-se, exclusivamente, o fundamento de inadmissibilidade baseado na natureza abstrata e normativa do Prejudicado nº 247111/24;

III – determinar o prosseguimento do Recurso de Revisão na forma regimental, com observância das etapas próprias de processamento e posterior apreciação pelo Tribunal Pleno dos respectivos pressupostos e fundamentos;

IV – consignar expressamente que o presente julgamento se restringe ao cabimento e ao processamento do Recurso de Revisão, sem qualquer antecipação de entendimento quanto ao mérito da controvérsia relativa à interpretação da legislação municipal, à transição entre quinquênios e anuênios ou ao cômputo do tempo de serviço discutido no Prejudicado nº 247111/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER do Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pelo provimento do recurso de agravado.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -429953/25

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2542/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de resolução. Proposta de alteração da Resolução nº 54, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do TCE/PR. Adequação normativa às modificações introduzidas pela Lei Estadual nº 22.283/2024. Aprovação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Projeto de Resolução oriundo da Escola de Gestão Pública propondo alterações na Resolução nº 54, de 28 de janeiro de 2016[1], à luz do contido nos artigos 1º, 2º, 4º e 9º da Lei Estadual nº 22.283, de 17 de dezembro de 2024[2], que alterou a Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e a Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018 (peças 02 e 05).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Tecnologia e Informação (DTI), na Informação nº 78/25-DTI, não identificou impactos do presente ato normativo em sistemas mantidos por aquela unidade. (peça 3).

A Escola de Gestão Pública (EGP), em cumprimento ao Despacho nº 749/25-DG (peça nº 4), na Informação nº 34/25-EGP (peça 5), registrou o conhecimento da manifestação da área técnica e procedeu à juntada da respectiva minuta de Resolução, conforme solicitado.

Cientificada, a Diretoria-Geral (DG) atestou que a minuta do projeto resta congruente com a padronização adotada para os atos normativos desta Casa. Ao final, encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência (GP) para apreciação por meio do Despacho nº 776/25 (peça 07).

Pela Informação nº 11/2025 (peça 08), a Secretaria do Tribunal Pleno (STP), noticiou que, na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 27, ocorrida em 30 de julho do ano corrente, foi designado como Relator deste expediente o Conselheiro Augustinho Zucchi.

Designado relator, houve o recebimento do processo e determinou-se o encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para suas competentes manifestações, nos termos do Despacho nº 1040/25 – GCAZ.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) entendeu inexistir óbice jurídico a seu regular seguimento, conforme Parecer nº 219/25 - DIJUR. (peça 12).

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (PGC), entendeu adequada a proposta, mas sugeriu alterações e aperfeiçoamento da nova redação do artigo 14 a fim de que mesmo esteja em perfeita harmonia com o texto apresentado no inciso V, do artigo 3º e, para tanto, sugere harmonizar os dispositivos mencionados no artigo 5º da presente Resolução (art. 3, inc. V e art. 14, da Resolução nº 54 a seguinte redação à nova proposta do artigo 14:

“Art. 14. O pagamento de hora-aula, de que trata o art. 6º da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, será efetuado em favor do servidor ou de membro do TCE-PR que atuar como facilitador de aprendizagem, quando tais atividades não estiverem incluídas nas atribuições do cargo.” (NR)

Por fim, o ilustre Procurador de Contas sugere ao artigo 6º da presente Resolução,

na proposta de inclusão dos §§ 1º e 2º, ao artigo 14 da Resolução nº 54/2016, passando tais dispositivos a ter a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º O recebimento da hora-aula impõe ao servidor o dever de compensar o trabalho não realizado, perante sua unidade de lotação, dentro do prazo de 1 (um) ano. (NR)
§ 2º Não haverá a compensação prevista no § 1º quando o servidor optar por não receber a hora-aula. (NR)”

Considerando a origem da propositura, encaminhei o feito à EGP para análise.

Em pauta, foram apresentados dois votos divergentes pelos ilustres Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Maurício Requião de Mello e Silva.

Com a análise das divergências, segue o voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

2.1 Adequação formal da proposta

De início, convém registrar que a proposta foi conduzida pela Escola de Gestão Pública e a abertura do processo ocorreu por meio do Ofício nº 76/2025 (peça 2), havendo a devida homologação de sua instauração pelo Plenário deste Tribunal por meio da Informação 11/2025 (peça 8), corroborando ao rito estabelecido no art. 188, § 2º, do Regimento Interno, conforme destacado pela Diretoria Jurídica (DIJUR).

Desse modo, entende-se que até o presente momento o Projeto de Resolução em análise tramitou em conformidade com o regramento regimental[3] aplicável à espécie.

No aspecto formal, verifica-se que a proposta observa a forma adequada, consubstanciada em minuta de Projeto de Resolução, acompanhada da devida exposição de motivos e dos quadros comparativos, em conformidade com o que dispõem os artigos 188 a 192 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em resposta ao despacho nº 1087/25 deste Gabinete (peça 15), a EGP sob Informação nº 43/2025 (peça 16) afirma que as sugestões do Ministério Público de Contas são oportunas e totalmente alinhadas aos objetivos da revisão que ora se propõe para a Resolução nº 54/2016. E propõe nova redação adequada, nos seguintes termos:

“Art. 14. O pagamento de hora-aula de que trata o art. 6º da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, será efetuado em favor do facilitador de aprendizagem que atuar nessa condição quando tais atividades não estiverem incluídas nas atribuições do cargo.” (NR)

Tal sugestão difere daquela apresentada pelo MPC apenas quanto à redação, mantendo total coerência com a proposta como um todo, frisando, ainda, que o conceito atribuído ao facilitador de aprendizagem, no inciso V do artigo 3º, contempla servidores e membros.

Em relação aos §§ 1º e 2º do artigo 14 do referido Projeto de Lei, deverá prevalecer a redação proposta pelo MPC, acolhida pela EGP, conforme segue:

“§ 1º O recebimento da hora-aula impõe ao servidor o dever de compensar o trabalho não realizado perante sua unidade de lotação no prazo de 1 (um) ano.” (NR)

“§ 2º Não haverá a compensação prevista no § 1º quando o servidor optar por não receber a hora-aula.” (NR)

A EGP encaminhou a este Gabinete, como apêndice, o texto integral da Proposta de Resolução com as modificações indicadas e pugnou pela aprovação do referido Projeto.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Resolução em apreço encontra respaldo legal e pertinência técnica.

2.2 Da Natureza Indenizatória do Pagamento:

Em que pese o bem fundamentado voto divergente apresentado, entendo, respeitosamente, que não há como afastar o pagamento da hora-aula como sendo de natureza indenizatória.

Esse, aliás, o texto expresso da Lei nº 22.283, de 17/12/2024, ao prever, em seu art. 1º, a modificação do art. 6º da Lei nº 17.423, de 18/12/2012 nos seguintes termos:

Art. 6º Institui o pagamento por hora-aula, com natureza indenizatória, conforme Anexo VII, nos termos do inciso VI do art.172 c/c art.179 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, revisor, coordenador técnico ou acadêmico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo.

(...)

§ 2º A indenização será calculada em horas não excedentes a 120 (cento e vinte) horas de atividade anual, por servidor.

§ 3º A indenização prevista no caput deste artigo:

I – não constituirá base para a incidência de contribuição previdenciária e não incidirá sobre férias, 13º salário e desconto para o Imposto de Renda, tendo natureza indenizatória;

II – será devida quando as atividades do facilitador de aprendizagem forem realizadas fora do período de expediente do servidor ou, se realizadas nele, com a respectiva compensação de carga horária, dentro do período de até um ano e sem prejuízo do atingimento de suas metas, mediante acordo com a chefia imediata e conforme a conveniência do serviço;

III – será regulamentada por Resolução (grifamos).

A mesma lei, em seu art. 2º, modificou o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei nº 19.573/18), para inserir no art. 64, dentre as verbas que constituem indenização:

VII – indenização por hora-aula.

A previsão legal é evidente, cabendo ao presente projeto de resolução, nos termos do inciso III do art.6º acima transcrito, tão somente, regulamentar suas disposições, sem alterar a natureza da verba.

Nesse ponto, vale ressaltar que eventual decisão administrativa que, contrariando a expressa qualificação legal, tratasse a hora-aula como remuneratória — submetendo-a ao teto e às respectivas retenções — geraria insegurança jurídica e risco concreto de passivo ao órgão, seja pela eventual necessidade de recomposição de valores indevidamente retidos ou não pagos, seja pela exposição a questionamentos administrativos e judiciais por parte dos servidores atingidos, tudo em confronto com norma legal vigente e não invalidada.

A extensa fundamentação do voto divergente, contudo, busca afastar a interpretação literal da norma, para sustentar a natureza remuneratória da parcela, com sua consequente submissão ao teto do art. 37, XI, da Constituição Federal, ao argumento de que: (i) a natureza da verba decorre do fato gerador e da finalidade concreta, e não da nomenclatura legal; (ii) o julgamento do Tema 976/STF e o movimento

nacional de contenção dos "penduricalhos" imporiam interpretação restritiva do conceito de verba indenizatória; (iii) a prudência institucional recomendaria autocontenção, para que a Corte não incorporasse por ato regulamentar premissa jurídica controvertida; e (iv) inexistiria despesa, perda ou ônus patrimonial concreto a ser ressarcido pela hora-aula.

Divirjo, respeitosamente, de cada um dos argumentos apresentados.

Com relação ao primeiro ponto, é importante ressaltar que o caráter indenizatório se assenta no fato de tratar-se de uma atividade não compreendida nas atribuições dos cargos que compõe a estrutura do Tribunal e, por outro lado, no dever de compensação da carga horária, previsto no art. 6º, §2º, II, da Lei nº 17.423, de 18/12/2012, acima destacado.

As atribuições dos cargos efetivos do Tribunal, definidas nos arts. 10, 11 e 12 da Lei Estadual nº 15.854/2008, restringem-se a atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo (Auditor de Controle Externo, art. 10) e a atividades administrativas e logísticas de apoio (Técnico de Controle, art. 11, e Auxiliar de Controle, art. 12).

Em nenhum dos três dispositivos figura a atividade de docência, instrutoria, tutoria, conteudismo, revisão ou coordenação acadêmica. A atuação como facilitador de aprendizagem constitui, pois, encargo extraordinário, estranho ao núcleo funcional do cargo, o que afasta a hipótese de retribuição de atribuição inerente e já remunerada pelo vencimento ou subsídio.

Dentro desse contexto e ingressando já na análise do segundo argumento da divergência, a hipótese ora tratada em nenhum momento sequer se aproxima do que vem sendo rotulado como "penduricalhos", pagamento esses combatidos pelas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, mas, ao contrário, mostra absoluta convergência com as suas premissas.

Como preliminar à abordagem desse argumento, releva notar que as diretrizes e pressupostos do Tema 976 foram edificados sobre as leis orgânicas da Magistratura (LC 35/1979) e do Ministério Público (LC 75/1993), e a elas se restringem, sendo vedada a transposição de seus fundamentos ao regime dos servidores efetivos do Tribunal por via extensiva ou analógica. Mais do que isso. O próprio STF determinou que, para essas carreiras, as parcelas indenizatórias continuem regidas pela respectiva lei estatutária — no caso concreto, a Lei Estadual nº 17.423/2012, com a redação conferida pela Lei nº 22.283/2024. Nesse sentido, o item 14 da referida Tese de Repercussão Geral:

"A presente Tese se baseia nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso não se estende às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação extensiva ou por analogia. As parcelas indenizatórias das demais carreiras continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias ou a CLT, conforme o caso, até que sobrevenha a lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional (art. 37, § 11, CF/88). (Tese-RG 976)

Considerando, entretanto, a preocupação subjacente da divergência com a "DIMENSÃO INSTITUCIONAL" e o "DEVER EXEMPLAR DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE", que constitui o terceiro argumento da divergência, vale rebatê-lo, também, dada sua conformidade com as próprias diretrizes estabelecidas pela Suprema Corte.

Em primeiro lugar, embora a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 ao regulamentar a matéria, tenha atribuído natureza remuneratória ao pagamento[4], o próprio STF entendeu como legítima a retribuição por magistério e classificou-a como parcela indenizatória.

O item 5.2 da Tese arrola, entre as verbas que podem compor a remuneração acima do teto, o "pró-labore pela atividade de magistério", fazendo-o no bojo do caput do item 5, que qualifica todo o rol como "parcelas indenizatórias mensais e auxílios":

5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo § 11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios:

(...)

5.2 (...)pro labore pela atividade de magistério (LC 75/1993, art. 227, VI c/c art. 65, IX).

Ou seja: mesmo no ambiente mais restritivo já produzido pela Corte em matéria remuneratória, a retribuição pela atividade de ensino não foi tratada como "penduricalho" ilegítimo, mas admitida, por meio de decisão colegiada do STF, na categoria das verbas indenizatórias.

Se assim é para magistrados e membros do Ministério Público — destinatários diretos da tese e submetidos ao regime de subsídio —, não há coerência lógica em atribuir à mesma natureza docente caráter remuneratório quando exercida por servidores cujas atribuições legais sequer contemplam o magistério.

Em reforço, a mesma decisão distingue atribuições inerentes ao cargo daquelas extraordinárias, para permitir que, em relação a essas, o pagamento seja feito de maneira indenizatória.

Ao tratar da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a Tese estabelece, no item 5.5, que a parcela indenizatória "é vedada quando as funções a serem exercidas forem inerentes ao cargo". A contrário sensu, a mesma lógica reconhece que atividades não inerentes ao cargo comportam retribuição própria e diferenciada — exatamente a hipótese da hora-aula, cujo fato gerador (o ensino) é estranho às atribuições dos arts. 10 a 12 da Lei nº 15.854/2008, conforme anteriormente apontado.

Ainda em corroboração, a arquitetura legal reforça, de modo objetivo, que a hora-aula não retribui a jornada ordinária — esta já remunerada pelos vencimentos. Nos termos do art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 17.423/2012, com a redação da Lei nº 22.283/2024, a indenização: "será devida quando as atividades do facilitador de aprendizagem forem realizadas fora do período de expediente do servidor ou, se realizadas nele, com a respectiva compensação de carga horária, dentro do período de até um ano e sem prejuízo do atingimento de suas metas, mediante acordo com a chefia imediata e conforme a conveniência do serviço".

Esse desenho normativo é juridicamente relevante por duas razões.

Primeiro, impede a duplicidade de pagamento, ou seja, o servidor não percebe a hora-aula como acréscimo sobreposto a horas de trabalho já remuneradas, pois ou a atividade ocorre fora do expediente, ou as horas nele empregadas são integralmente compensadas, no prazo de até um ano. Não há, portanto, dupla retribuição pela mesma unidade de tempo funcional.

Segundo o dispositivo evidencia que a verba não constitui contraprestação da jornada do cargo, mas retribuição de esforço adicional e voluntário, condicionado ao acordo

com a chefia e à conveniência do serviço, e sem prejuízo do atingimento de metas. Afasta-se, assim, a lógica do "penduricalho" combatida pelo STF, que se dirige a parcelas que remuneram, de forma disfarçada, funções já inerentes e já pagas. Aqui ocorre o inverso, a estrutura de compensação é a garantia normativa de que não há sobreposição de contraprestações.

Dentro dessa linha de raciocínio, observe-se que o quarto argumento da divergência, de que "inexistia despesa a ressarcir", desloca indevidamente o foco. A questão não é a existência de um desembolso material a reembolsar, mas a natureza não contraprestacional da parcela em relação à jornada do cargo, coerente com o tratamento que o STF conferiu ao pró-labore de magistério.

2.3 Da Proposta de Alteração do art. 5º da Resolução nº 54/2016:

Com relação à proposta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de alteração do art. 5º da Resolução nº 54/2016, "no sentido de substituir o atual modelo de vedação genérica por um sistema de análise concreta dos riscos institucionais envolvidos na participação de servidores em eventos externos dirigidos aos jurisdicionados", entendo necessário um complemento, para ampliar os mecanismos de controle em relação à preservação da imparcialidade do servidor e da governança e integridade desta Corte.

Observe-se, inicialmente, que se trata de modificação que não se encontrava incluída na proposta que me foi encaminhada, motivo pelo qual não foi sequer abordada no meu voto original.

Proponho uma nova redação ao art. 5º, no seguinte sentido:

"Art. 5º. A participação de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos diretamente aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização poderá ocorrer, desde que previamente autorizada pela chefia imediata e, em seguida, submetida ao Presidente, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º. A autorização dependerá da demonstração de que:

I – o tema do evento guarda pertinência com as atribuições profissionais do servidor;

II – não há risco à imparcialidade, independência funcional ou à aparência de assessoramento a agentes sujeitos à fiscalização do Tribunal;

III – o servidor observará os deveres éticos e demais normas aplicáveis ao desempenho do cargo.

§ 2º. Quando a participação ocorrer em horário de expediente, a autorização deverá conter manifestação da chefia imediata quanto à compatibilidade com as atividades laborais e à forma de compensação de horas, se necessária.

§ 3º. A decisão do Presidente, além da verificação da observância dos requisitos previstos neste artigo, poderá levar em conta conflito de interesse com a entidade promotora, a utilização indevida da identidade institucional do Tribunal, a habitualidade e a duração da participação do servidor e o prejuízo ao funcionamento da unidade."

A nova proposta visa garantir maior autonomia ao Presidente para o controle da participação de servidor em evento externo, deixando claro, no caput do art. 5º, que sua manifestação encerra verdadeira decisão e não mera homologação e, no §3º, elenca outros fundamentos, além daqueles previstos no §1º, todos ligados à preservação da governança e integridade e ao regular funcionamento do Tribunal e suas unidades.

2.4 Das demais Propostas apresentadas:

Por último, deixo de acolher as demais propostas da divergência com relação ao "Cadastro permanente e chamamento público de facilitadores" e à "Fixação de parâmetro objetivo para o valor da hora-aula".

Com relação ao primeiro ponto, conforme apontado na própria exposição de motivos, "A proposta também racionaliza os critérios de seleção de facilitadores de aprendizagem (art. 9º), ampliando as possibilidades de participação para servidores com experiência técnica ou profissional nas áreas temáticas, além da docência formal. Essa abertura é fundamental para aproveitar o capital intelectual existente no Tribunal e fomentar uma cultura de compartilhamento de conhecimento".

Entendo que a proposta original contempla critério adequado para seleção, inclusive, mediante avaliação feita pelo própria Escola de Gestão Pública, combinada com a valorização da experiência profissional dos interessados:

Art. 9º O processo de seleção de servidores para desempenhar as atividades como facilitadores de aprendizagem será realizado pela Escola de Gestão Pública e observará, dentre outros, os seguintes critérios: (NR)

I - desempenho anterior em eventos nos quais tenha atuado como facilitador de aprendizagem, mensurado por meio de avaliação promovida pela Escola de Gestão Pública;

II - experiência anterior como docente ou comprovada atuação técnica ou profissional nas matérias ou temáticas objeto da ação educacional;(NR)

No que tange ao segundo, importante mencionar que o valor da hora-aula encontra-se previsto em lei, mais especificamente no anexo VII da Lei nº 17.423/12, variando conforme o grau de titulação (doutor, mestre, especialista, graduado e nível médio), atualizado pelas sucessivas leis de recomposição inflacionária.

Por outro lado, a fixação de "limite máximo para a hora-aula o valor correspondente à hora-aula atribuída aos professores com formação superior, conforme sua titulação, contratados pelo Estado do Paraná mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS" inviaria discricionariedade da atuação da gestão, que mediante iniciativa legislativa privativa, deve deter a prerrogativa de definir os valores que, observando sua capacidade orçamentária e financeira, melhor atendam as peculiaridades das atividades específicas de formação e capacitação desenvolvidas pelo Tribunal, buscando sua maior eficácia, e as habilidades, conhecimento e titulação dos servidores do seu quadro próprio, visando sua justa compensação.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução em voga, conforme Informação 43/25-EGP fls. 3 a 7 (peça 16), que dispõe "sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do TCE/PR", com a alteração do art. 5º da Resolução nº 54/2016, nos seguintes termos:

"Art. 5º. A participação de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos diretamente aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização poderá ocorrer, desde que previamente autorizada pela chefia imediata e, em seguida, submetida ao Presidente, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º. A autorização dependerá da demonstração de que:

I – o tema do evento guarda pertinência com as atribuições profissionais do servidor;

II – não há risco à imparcialidade, independência funcional ou à aparência de

assessoramento a agentes sujeitos à fiscalização do Tribunal;
III – o servidor observará os deveres éticos e demais normas aplicáveis ao desempenho do cargo.

§ 2º. Quando a participação ocorrer em horário de expediente, a autorização deverá conter manifestação da chefia imediata quanto à compatibilidade com as atividades laborais e à forma de compensação de horas, se necessária.

§ 3º. A decisão do Presidente, além da verificação da observância dos requisitos previstos neste artigo, poderá levar em conta conflito de interesse com a entidade promotora, a utilização indevida da identidade institucional do Tribunal, a habitualidade e a duração da participação do servidor e o prejuízo ao funcionamento da unidade."

Por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria-Geral (DG), para o registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno.

Na sequência à Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução destinado à adequação da Resolução nº 54/2016 às alterações promovidas pela Lei Estadual nº 22.283/2024, especialmente para substituir, no âmbito normativo desta Corte, a antiga referência à "gratificação por hora-aula" pela nova figura jurídica da "indenização por hora-aula".

O eminente Relator conclui pela aprovação integral da proposta, entendendo que as alterações regulamentares constituem mera adaptação do ordenamento interno à disciplina legal superveniente.

Com o devido respeito ao entendimento esposado, entendo que a matéria submetida à apreciação deste Tribunal recomenda reflexão aprofundada acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da reclassificação da verba historicamente denominada gratificação por hora-aula para a categoria de indenização por hora-aula, razão pela qual apresento divergência.

Há ainda voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que acompanha o Relator quanto à aprovação das alterações propostas na Resolução nº 54/2016, mas diverge pontualmente em relação à manutenção da redação do art. 5º. Segundo o Conselheiro Fernando, a regra atualmente vigente, que veda a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos destinados a agentes fiscalizados pelo TCE/PR, salvo hipótese de relevância institucional autorizada pelo Presidente, tornou-se excessivamente restritiva e desproporcional. Embora reconheça a legitimidade do objetivo de preservar a imparcialidade, a independência funcional e a credibilidade institucional do Tribunal, entende que a proibição ampla acaba impedindo a disseminação de conhecimento técnico e de boas práticas administrativas pelos servidores da Casa.

O voto sustenta que o Tribunal atualmente dispõe de mecanismos de governança, integridade e controle ético suficientemente desenvolvidos para permitir tratamento mais equilibrado da matéria, substituindo a vedação genérica por um modelo baseado em análise concreta dos riscos envolvidos em cada caso.

Como solução, propõe a alteração do art. 5º para permitir a participação dos servidores em eventos externos voltados aos jurisdicionados, desde que haja autorização prévia da chefia imediata e posterior homologação da Presidência. A autorização dependeria da demonstração de pertinência temática com as atribuições do servidor, inexistência de risco à imparcialidade ou de aparência de assessoramento aos fiscalizados e observância dos deveres éticos e funcionais. Também prevê análise da compatibilidade com a jornada de trabalho e eventual compensação de horas, quando a atividade ocorrer em horário de expediente.

Em relação a este voto divergente, também tecerei algumas considerações.

DA NECESSIDADE DE EXAME MATERIAL DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA
Inicialmente, cumpre consignar que a presente divergência não se fundamenta em eventual vício formal da Lei Estadual nº 22.283/2024, cuja validade goza de presunção de constitucionalidade. A questão ora submetida à apreciação deste Plenário é distinta.

Discute-se se a mera alteração legislativa da nomenclatura da parcela é suficiente para autorizar que esta Corte, por intermédio de seu poder regulamentar, incorpore ao seu sistema normativo interno a premissa de que a verba em questão possui natureza inequivocamente indenizatória.

Embora caiba ao legislador disciplinar o regime jurídico das parcelas percebidas pelos agentes públicos, a qualificação normativa por ele adotada não se projeta de forma absoluta sobre o sistema constitucional.

A conformação legislativa encontra limites na própria Constituição Federal, competindo aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário verificar se a natureza jurídica atribuída à verba corresponde efetivamente à sua substância econômica e funcional.

O Supremo Tribunal Federal tem afirmado de forma cada vez mais enfática que a natureza jurídica de determinada parcela não decorre da nomenclatura utilizada pelo legislador, mas de seu fato gerador e de sua finalidade concreta.

Nesse sentido, ao apreciar a ADI nº 7.402/GO, a Suprema Corte consignou que a natureza remuneratória ou indenizatória de determinada verba depende da investigação de seu fato gerador e da finalidade que justifica sua percepção, e não simplesmente da classificação legal que lhe foi atribuída[5].

A partir dessa premissa, parece-me juridicamente legítimo examinar se a verba atualmente denominada "indenização por hora-aula" efetivamente ostenta características compatíveis com o conceito constitucional de indenização.

DA DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS

A análise exige compreender, inicialmente, que a Constituição Federal não estabelece um conceito legal fechado de verba remuneratória ou indenizatória.

Todavia, o texto constitucional constrói regimes jurídicos distintos para cada uma dessas espécies de parcelas. O art. 37, XI, submete ao teto constitucional a remuneração, os subsídios, os proventos e as demais espécies remuneratórias percebidas pelos agentes públicos. Já o art. 37, § 11, exclui desse limite as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. A Constituição, portanto, admite a existência de verbas indenizatórias, mas não delega ao legislador liberdade absoluta para definir quais parcelas ostentarão essa natureza.

Assim, a distinção entre parcelas remuneratórias e indenizatórias ocupa posição central na arquitetura constitucional da Administração Pública. Dela decorrem consequências concretas e relevantes em matéria de: (i) teto constitucional; (ii) regime previdenciário; (iii) incidência tributária; (iv) contabilização das despesas de pessoal; (v) transparência administrativa; (vi) controle dos gastos públicos.

As verbas remuneratórias constituem contraprestação pelo trabalho prestado, pelo exercício de atribuições, pela disponibilidade funcional ou pela assunção de responsabilidades inerentes ao cargo ou à função desempenhada.

Já as verbas indenizatórias possuem finalidade diversa. Destinam-se a recompor patrimônio afetado em razão do exercício da função pública, impedindo que o agente suporte despesas, perdas ou ônus decorrentes da atuação estatal.

A doutrina tradicional administrativista é amplamente convergente nesse sentido e distingue com nitidez as parcelas remuneratórias das indenizatórias.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, as verbas indenizatórias não se confundem com a remuneração do agente público, pois não constituem retribuição pelo exercício das funções estatais, mas mecanismo destinado a evitar que o servidor suporte encargos patrimoniais decorrentes da atuação administrativa.[6]

Celso Antônio Bandeira de Mello[7] conceitua as indenizações como parcelas cuja finalidade consiste em "ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço".

A doutrina de Marçal Justen Filho[8] estabelece distinção precisa entre remuneração e indenização no regime jurídico dos agentes públicos. Para o autor, a indenização não constitui contraprestação pelo exercício de determinada atividade funcional, mas mecanismo destinado à recomposição patrimonial do servidor em razão de despesas ou desembolsos realizados no interesse da Administração ou em decorrência do exercício de suas atribuições.

Nesse sentido, leciona:

"A indenização consiste em valor pago para recompor o patrimônio do servidor, em virtude de desembolsos por ele realizados no interesse ou em virtude do exercício de suas funções.

Tal como determina o § 11 do art. 37 da CF/1988, 'não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios de que trata o inc. XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei'. Portanto, a indenização não integra a remuneração do servidor.

O pagamento regular e institucionalizado de indenizações depende de autorização legislativa. As indenizações, tais como a ajuda de custo, a diária pelo deslocamento a outros locais e o transporte, não podem ser transformadas em forma de remuneração do servidor, sob pena de submissão ao regime correspondente."

A advertência revela-se particularmente relevante para a controvérsia em exame. Se a característica essencial da indenização reside na recomposição de patrimônio anteriormente afetado por despesas suportadas pelo agente público, impõe-se indagar qual seria o efetivo desembolso, prejuízo patrimonial ou ônus financeiro que a denominada indenização por hora-aula pretende ressarcir. Isso porque o fato gerador da parcela não parece estar relacionado à restituição de gastos efetuados pelo servidor, mas à realização de atividade específica de ensino, tutoria, instrutoria, produção de conteúdo ou coordenação acadêmica, circunstância que aproxima a verba, ao menos em tese, das hipóteses tradicionalmente compreendidas como contraprestação funcional.

A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho[9] ensina que a correta identificação das vantagens pecuniárias não deve se prender à nomenclatura utilizada pelo legislador, mas ao fato jurídico que enseja sua percepção. Segundo o autor, "o que vai importar é a verificação, na norma pertinente, do fato que gera o direito à percepção da vantagem". Nessa perspectiva, a investigação acerca da denominada indenização por hora-aula exige a análise de seu efetivo fato gerador, consistente na realização de atividade de ensino, tutoria, instrutoria ou produção de conteúdo, e não apenas da classificação legal atribuída à parcela.

Sob a ótica da doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles, citada pela Maria Sylvia Zanella di Pietro[10], as vantagens decorrentes do desempenho de funções especiais integram tradicionalmente o campo das gratificações funcionais, circunstância que reforça a necessidade de especial cautela quando se pretende atribuir natureza indenizatória a parcela cujo fato gerador consiste justamente no exercício de atividade extraordinária de ensino e capacitação.

DA ORIENTAÇÃO DO STF E DO MOVIMENTO NACIONAL DE CONTENÇÃO DOS CHAMADOS "PENDURICALHOS"

A controvérsia ora examinada não pode ser dissociada do contexto institucional atualmente vivenciado pela Administração Pública brasileira.

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal[11] passou a enfrentar crescente debate relacionado à proliferação de parcelas formalmente classificadas como indenizatórias, mas que, em determinadas situações, produzem efeitos econômicos típicos de verbas remuneratórias.

A preocupação manifestada pela Corte não se dirige às indenizações legítimas, mas à utilização da classificação indenizatória como mecanismo de afastamento de limites constitucionais incidentes sobre a remuneração dos agentes públicos.

Em recentes decisões proferidas no âmbito das Reclamações Constitucionais e das discussões relacionadas aos chamados "penduricalhos", o Supremo passou a enfatizar que somente parcelas dotadas de efetiva finalidade compensatória ou ressarcitória podem ser qualificadas como indenizatórias para fins constitucionais.

A preocupação é compreensível. Se bastasse ao legislador atribuir determinada nomenclatura a uma verba, seria possível esvaziar a eficácia do teto constitucional e dos demais mecanismos de controle da remuneração pública.

Por essa razão, a jurisprudência constitucional vem deslocando o foco da análise para a realidade material da parcela. O que importa não é como a verba é denominada. O que importa é identificar o que ela efetivamente remunera ou compensa.

Em recente julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 968.646 e nº 1.059.466 (Temas 976 e 966 da Repercussão Geral), das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.601, 6.604 e 6.606 e da Reclamação nº 88.319, o Plenário do Supremo Tribunal Federal[12] estabeleceu novo marco interpretativo para o regime remuneratório dos agentes públicos, fixando diretrizes nacionais destinadas a disciplinar o pagamento de parcelas indenizatórias e reafirmar a observância do teto constitucional.

O julgamento[13] consolidou entendimento pela impossibilidade de criação, implantação ou pagamento de parcelas remuneratórias ou indenizatórias não expressamente autorizadas pelos parâmetros fixados pelo próprio STF, estabelecendo ainda critérios de transparência, auditoria e controle das verbas pagas

acima do subsídio constitucional.

Mais do que enfrentar situações específicas, a Corte passou a adotar postura de inequívoca contenção da expansão das chamadas verbas indenizatórias, reconhecendo a necessidade de impedir que parcelas formalmente classificadas como indenizações sejam utilizadas para produzir efeitos econômicos típicos de remuneração.

O aspecto mais relevante para os presentes autos reside precisamente na premissa adotada pelo Supremo de que a caracterização de determinada verba como indenizatória não decorre exclusivamente de sua nomenclatura legal, mas exige correspondência material com sua finalidade compensatória ou ressarcitória.

Nesse contexto, parece-me inevitável reconhecer que a reclassificação da antiga gratificação por hora-aula para a categoria de indenização por hora-aula ocorre em ambiente jurídico substancialmente distinto daquele existente quando da edição da legislação originária, marcado justamente pelo fortalecimento dos mecanismos de controle das parcelas excluídas do teto constitucional e pela crescente exigência de demonstração objetiva de sua natureza indenizatória.

Chama atenção o fato de que a tese faz referência expressa ao "pro labore pela atividade de magistério" dentre as parcelas excepcionadas do teto constitucional, sem qualificá-lo como verba indenizatória. Embora não se trate de pronunciamento específico acerca da natureza jurídica da atividade de ensino, a opção terminológica adotada pelo Supremo revela que o tratamento conferido às atividades de magistério não foi estruturado a partir da categoria das indenizações propriamente ditas.

No julgamento, a Corte reafirma a necessidade de observância estrita do art. 37, XI e §11, da Constituição Federal, adota postura restritiva quanto à proliferação de parcelas classificadas como indenizatórias e busca uniformizar nacionalmente os critérios de identificação das verbas que efetivamente podem ser excluídas do teto constitucional.

Mais do que isso, a tese propõe expressamente a submissão dos Tribunais de Contas aos mesmos parâmetros de controle remuneratório aplicáveis às demais carreiras de Estado, reafirmando o dever de observância rigorosa dos princípios da moralidade, transparência e contenção remuneratória.

É precisamente nesse ponto que o precedente do Supremo Tribunal Federal incide sobre a controvérsia ora examinada. A Lei Estadual nº 22.283/2024 não instituiu nova atividade, nem modificou substancialmente as atribuições desempenhadas pelos facilitadores de aprendizagem. A atuação continua consistindo na realização de aulas, palestras, tutorias, produção de conteúdo e coordenação acadêmica, ou seja, o fato gerador da parcela permaneceu essencialmente inalterado. A alteração promovida pelo legislador restringiu-se, em essência, à reclassificação jurídica da contraprestação anteriormente denominada "gratificação por hora-aula", passando a qualificá-la como "indenização por hora-aula".

À luz dos parâmetros recentemente fixados pelo Supremo Tribunal Federal, contudo, essa modificação formal não é suficiente para alterar a natureza constitucional da verba. O julgamento reafirma que a caracterização de parcela como indenizatória exige efetiva correspondência entre sua finalidade e a recomposição de prejuízo ou desembolso suportado pelo agente público, não bastando a simples redesignação legislativa da vantagem.

Em outras palavras, se o fato gerador permanece sendo a prestação de atividade docente ou de capacitação, impõe-se examinar, em concreto, se houve efetiva transformação de sua natureza jurídica ou apenas alteração terminológica destinada a submetê-la a regime jurídico diverso daquele próprio das verbas contraprestacionais. É justamente essa reflexão que recomenda especial cautela na incorporação, por ato regulamentar desta Corte, da premissa de que a parcela possui natureza inequivocamente indenizatória.

DO ENTENDIMENTO DO TCU E DO MODELO FEDERAL DE CAPACITAÇÃO

O Tribunal de Contas da União adota orientação substancialmente semelhante. Em diversos precedentes, o TCU tem afirmado que somente podem ser consideradas indenizatórias as parcelas destinadas à recomposição patrimonial do agente público[14].

Ainda mais significativo é o tratamento conferido à própria atividade de capacitação no âmbito federal. A União[15], o STF[16], o TCU[17], o CNJ[18] e inúmeros órgãos federais remuneram atividades de instrutoria, tutoria, elaboração de conteúdo e coordenação acadêmica por intermédio da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso – GECC, prevista no art. 76-A da Lei nº 8.112/1990[19].

A atividade é reconhecida como extraordinária. É reconhecida como relevante. É reconhecida como merecedora de contraprestação específica. Contudo, permanece classificada como gratificação. Não como indenização.

Se atividades substancialmente idênticas são tratadas, em âmbito federal, como encargo remunerado mediante gratificação, cabe indagar quais elementos concretos justificariam sua reclassificação para natureza indenizatória no âmbito desta Corte.

DA PRÓPRIA JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PR

Talvez o aspecto mais sensível da controvérsia resida precisamente na necessidade de compatibilizar a nova classificação legislativa com a orientação recentemente consolidada por esta própria Corte.

Nos Acórdãos[20] nº 2247/17, 2415/17, 2046/19, 2797/19 e 39/25, o Tribunal reconheceu a natureza indenizatória do auxílio-alimentação justamente por identificar finalidade compensatória e ressarcitória na parcela.

Mais recentemente, em resposta à Consulta, ao julgar o Processo nº 300695/25[21], esta Corte afirmou expressamente:

"Desse modo, a natureza indenizatória do auxílio-alimentação não decorre automaticamente de sua denominação normativa, devendo resultar da forma concreta de sua instituição e execução, especialmente quanto à finalidade ressarcitória."

A relevância desse entendimento ultrapassa o caso específico do auxílio-alimentação.

Ao assim decidir, este Tribunal consolidou importante critério hermenêutico para identificação das verbas indenizatórias: a natureza da parcela não decorre de sua nomenclatura, mas da efetiva demonstração de finalidade ressarcitória.

A partir desse critério, torna-se inevitável formular a seguinte indagação: Qual despesa, perda patrimonial ou ônus financeiro específico a hora-aula pretende recompor? A resposta não se mostra evidente. O pagamento não decorre de deslocamento. Não decorre de hospedagem. Não decorre de alimentação. Não decorre de aquisição de materiais. Não decorre de qualquer despesa comprovadamente suportada pelo agente público.

O fato gerador da verba é a própria realização da atividade de ensino, tutoria, produção de conteúdo ou coordenação acadêmica.

Esse elemento aproxima a parcela, ao menos em tese, das verbas de natureza contraprestacional.

DO HISTÓRICO LEGISLATIVO E DA ALTERAÇÃO DE PARADIGMA

A trajetória normativa da matéria merece atenção. Durante mais de uma década, a legislação desta Corte tratou a parcela como gratificação. A Lei nº 17.423/2012 e a Resolução nº 54/2016 referiam-se expressamente à gratificação por hora-aula. A Lei nº 22.283/2024 promoveu alteração significativa ao substituir essa classificação pela figura da indenização por hora-aula.

O aspecto que merece especial atenção consiste no fato de que a alteração legislativa incidu predominantemente sobre a qualificação jurídica da parcela, sem que se identifique transformação substancial do fato gerador que enseja sua percepção.

Com efeito, a atividade continua a consistir na atuação de palestrantes, instrutores, tutores, conteudistas e coordenadores acadêmicos no âmbito das ações promovidas pela Escola de Gestão Pública. O núcleo material da atividade permaneceu essencialmente inalterado.

A circunstância de o legislador ter alterado a denominação da parcela não é suficiente para modificar sua natureza jurídica. A atividade desenvolvida permaneceu substancialmente a mesma; alterou-se apenas a qualificação normativa da contraprestação. À luz da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, essa modificação formal não possui eficácia para transformar verba remuneratória em indenizatória, pois a natureza jurídica da parcela é determinada por seu fato gerador e por sua finalidade concreta, e não pela nomenclatura que lhe atribui o legislador. Se o fato gerador permaneceu inalterado, a alteração legislativa, por si só, não basta para afastar o regime constitucional aplicável às verbas remuneratórias.

DA DIMENSÃO INSTITUCIONAL E DO DEVER EXEMPLAR DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Não se pode desconsiderar, ainda, a dimensão institucional da controvérsia.

Os Tribunais de Contas ocupam posição singular no arranjo constitucional brasileiro. Ao mesmo tempo em que se submetem às normas de direito financeiro e administrativo, são responsáveis por fiscalizar a observância dessas mesmas normas por milhares de órgãos e entidades jurisdicionados.

Essa circunstância faz surgir legítima expectativa social de que os parâmetros de prudência, transparência e rigor interpretativo exigidos dos fiscalizados sejam observados, em igual ou maior medida, na própria estrutura interna dos órgãos de controle.

A questão submetida a julgamento não consiste em negar a relevância da atividade educacional desempenhada pela Escola de Gestão Pública, tampouco em desconsiderar a legitimidade da valorização institucional daqueles que contribuem para a difusão do conhecimento técnico. O ponto controvertido é outro.

Consiste em saber se a natureza jurídica da contraprestação destinada a remunerar essa atividade encontra-se suficientemente consolidada para justificar sua incorporação ao sistema normativo interno desta Corte como verba inequivocamente indenizatória.

Sob a perspectiva da legitimidade institucional, não parece irrelevante a seguinte indagação: Se a mesma atividade foi considerada gratificação por mais de uma década, por qual razão passou a ser considerada indenização justamente em um contexto nacional de crescente restrição às verbas classificadas como indenizatórias?

Independentemente da resposta que se possa oferecer, a simples formulação dessa pergunta evidencia a necessidade de especial cautela por parte desta Corte.

A autoridade moral dos órgãos de controle não decorre apenas da legalidade de seus atos. Decorre também da coerência institucional e da confiança pública que inspiram.

DA NECESSIDADE DE AUTOCONTENÇÃO INSTITUCIONAL

Permanece presente, a meu sentir, zona de incerteza jurídica suficientemente relevante para recomendar postura de autocontenção institucional por parte desta Corte.

Não ignoro os fundamentos que podem ser invocados em defesa da nova sistemática. É possível sustentar que a atividade de facilitador de aprendizagem constitui encargo extraordinário, desvinculado das atribuições ordinárias do cargo.

É igualmente possível argumentar que a compensação da jornada e os limites quantitativos estabelecidos pela lei revelam preocupação legítima com a preservação da eficiência administrativa.

Todavia, também é inegável que o fato gerador da verba continua sendo a realização de atividade específica; não se identifica, de forma clara, despesa patrimonial a ser ressarcida; a jurisprudência recente do STF vem restringindo o conceito constitucional de verba indenizatória; o TCU adota compreensão semelhante; a própria jurisprudência desta Corte passou a exigir finalidade ressarcitória concreta para caracterização dessas parcelas.

Diante desse contexto normativo e jurisprudencial, a prudência institucional recomenda que esta Corte não trate como definitivamente assentada questão cuja análise passou a ser submetida a parâmetros constitucionais significativamente mais rigorosos pelo Supremo Tribunal Federal.

A recente consolidação de diretrizes nacionais sobre teto remuneratório e verbas indenizatórias evidencia a necessidade de especial cautela na reclassificação de parcelas tradicionalmente compreendidas como contraprestacionais, sobretudo quando subsistem dúvidas objetivas acerca da existência de efetiva finalidade ressarcitória apta a justificar sua exclusão do regime jurídico próprio das verbas remuneratórias.

PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTO DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 54/2016

Ainda que superadas as objeções anteriormente expostas quanto à natureza jurídica da denominada indenização por hora-aula, entendo que a proposta normativa apresentada submetida à apreciação deste Tribunal comporta aperfeiçoamentos relevantes sob a perspectiva da governança, da transparência e da legitimidade institucional.

Assim, acompanho, em linhas gerais, a preocupação manifestada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no sentido de substituir o atual modelo de vedação genérica por um sistema de análise concreta dos riscos institucionais envolvidos na participação de servidores em eventos externos dirigidos aos jurisdicionados.

Acolho a proposta efetuada nos seguintes termos abaixo transcrito:

"Dessa forma, proponho que o art. 5º da Resolução nº 54/2016 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A participação de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos diretamente aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização poderá ocorrer, desde que previamente autorizada pela chefia imediata e, em seguida, submetida à homologação do Presidente, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º. A autorização dependerá da demonstração de que:

I – o tema do evento guarda pertinência com as atribuições profissionais do servidor;
II – não há risco à imparcialidade, independência funcional ou à aparência de assessoramento a agentes sujeitos à fiscalização do Tribunal;
III – o servidor observará os deveres éticos e demais normas aplicáveis ao desempenho do cargo.

§ 2º. Quando a participação ocorrer em horário de expediente, a autorização deverá conter manifestação da chefia imediata quanto à compatibilidade com as atividades laborais e à forma de compensação de horas, se necessária. §

3º. A homologação pelo Presidente limitar-se-á à verificação da observância dos requisitos previstos neste artigo, podendo indeferir-la de forma fundamentada quando identificar risco institucional relevante.”

A evolução dos mecanismos de governança, integridade e controle existentes no âmbito desta Corte efetivamente autoriza abordagem mais sofisticada do tema, fundada em critérios objetivos de autorização e supervisão institucional.

Todavia, entendo que a proposta pode ser aperfeiçoada ainda mediante a incorporação de mecanismos adicionais de transparência, impessoalidade e controle preventivo, aptos a reforçar a legitimidade institucional das atividades educacionais desenvolvidas pelos membros e servidores do Tribunal em eventos externos dirigidos ou não aos jurisdicionados.

a) Cadastro permanente e chamamento público de facilitadores

A possibilidade de atuação de servidores e membros em atividades de capacitação pressupõe a existência de critérios transparentes para a escolha dos facilitadores de aprendizagem.

A ausência de procedimento objetivo de seleção pode gerar, ainda que involuntariamente, percepção de favorecimento, concentração de oportunidades ou tratamento desigual entre servidores igualmente qualificados.

Por essa razão, mostra-se recomendável que a Escola de Gestão Pública mantenha cadastro permanente de facilitadores de aprendizagem e promova chamamentos públicos internos para formação de seu corpo docente, mediante critérios objetivos de habilitação, qualificação técnica e experiência profissional.

Tal medida prestigia os princípios da impessoalidade, publicidade e isonomia, amplia a participação institucional, favorece o aproveitamento do conhecimento técnico existente em todas as áreas do Tribunal e reduz riscos de questionamentos quanto à forma de distribuição das oportunidades de atuação educacional.

Além disso, a medida fortalece a própria justificativa apresentada no voto complementar, na medida em que a substituição da vedação geral por um modelo de autorização individual exige mecanismos compensatórios de transparência e controle.

b) Fixação de parâmetro objetivo para o valor da hora-aula

Também se mostra recomendável a adoção de limite objetivo para a remuneração das atividades educacionais.

A experiência administrativa demonstra que um dos principais fatores de questionamento envolvendo programas de capacitação institucional reside justamente na ausência de parâmetros externos para aferição da razoabilidade dos valores pagos.

Nesse contexto, revela-se adequado que a regulamentação estabeleça como limite máximo para a hora-aula o valor correspondente à hora-aula atribuída aos professores com formação superior, conforme sua titulação, contratados pelo Estado do Paraná mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS, observada a tabela remuneratória vigente na data da realização da atividade. O próprio Estado do Paraná divulga tabelas públicas de remuneração dos professores PSS, constituindo referência objetiva e verificável para atividades de natureza docente.

A adoção de parâmetro externo apresenta relevantes vantagens institucionais. Primeiramente, reforça a observância dos princípios da economicidade e da razoabilidade administrativa. Em segundo lugar, reduz a discricionariedade na fixação dos valores, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica ao sistema. Por fim, fortalece a legitimidade social da política de capacitação ao demonstrar que o Tribunal adota, para si próprio, parâmetros compatíveis com aqueles praticados pela Administração Pública estadual para profissionais que exercem atividade docente semelhante.

Trata-se de medida especialmente importante em um contexto nacional de crescente preocupação com a transparência remuneratória, a contenção de vantagens acessórias e a observância do teto constitucional, temas recentemente enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a conjugação entre autorização prévia, controle institucional, cadastro transparente de facilitadores e parâmetro objetivo para fixação da hora-aula permite alcançar solução equilibrada, capaz de preservar a independência funcional dos servidores, fomentar a difusão do conhecimento técnico e fortalecer a confiança pública nas atividades educacionais promovidas por esta Corte.

c) Alterações e inclusões à proposta de alterações da Resolução nº 54/2016

Dessa forma, proponho que a proposta de alteração da Resolução nº 54/2016 passe a vigorar, ainda, com as seguintes alterações e inclusões:

ALTERAÇÕES

O Capítulo III e sua Seção III da Resolução nº 54, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO DA HORA-AULA” (NR)

(...)

Seção III

Do cálculo e do pagamento da hora-aula”

.....

“Art. 14. O pagamento da hora-aula previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e no art. 76-A da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, poderá ser efetuado ao membro ou servidor que atuar como facilitador de aprendizagem, desde que as respectivas atividades não integrem as atribuições ordinárias do cargo ou função exercidos.” (NR)

.....

“Art. 20. Os efeitos remuneratórios, previdenciários, tributários e financeiros decorrentes do pagamento da hora-aula observarão a disciplina estabelecida na

legislação estadual e a interpretação conferida pelos órgãos de controle e pelo Supremo Tribunal Federal quanto à natureza jurídica da parcela.” (NR)

INCLUSÕES

Art. 9º

.....

§1º A Escola de Gestão Pública editará instrução de serviço disciplinando os critérios de seleção, avaliação, distribuição das atividades, atualização do cadastro permanente e prevenção de conflitos de interesse relacionados à atuação dos facilitadores de aprendizagem. (NR)

§2º A seleção dos facilitadores deverá ser precedida, preferencialmente, de chamamento público interno, amplamente divulgado, contendo: (NR)

I – tema da ação educacional; (NR)

II – requisitos técnicos; (NR)

III – critérios objetivos de seleção; (NR)

IV – critérios de classificação; (NR)

V – forma de designação dos facilitadores. (NR)

§3º Na seleção dos facilitadores serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, isonomia, valorização da capacidade técnica e prevenção de conflitos de interesse. (NR)

§4º A Escola de Gestão Pública manterá cadastro permanente de facilitadores de aprendizagem, aberto à participação de membros e servidores que possuam formação, experiência ou qualificação compatíveis com as áreas temáticas das ações educacionais. (NR)

§5º A seleção dos facilitadores observará, sempre que possível, sistema de rodízio e ampla participação dos integrantes do cadastro, sem prejuízo da consideração da especialização técnica exigida para cada atividade. (NR)

§6º A Escola de Gestão Pública manterá registro das seleções realizadas, dos critérios adotados e das designações efetuadas, assegurando transparência e rastreabilidade das escolhas. (NR)”

“Art. 17.

.....

§1º É vedado ao facilitador: (NR)

I – prestar consultoria ou assessoramento individualizado; (NR)

II – orientar jurisdicionados sobre casos concretos submetidos ou passíveis de submissão ao controle externo; (NR)

III – participar de atividade que possa caracterizar defesa de interesses particulares perante o Tribunal; (NR)

IV – praticar qualquer conduta incompatível com a independência institucional do controle externo. (NR)

“Art. 19.

.....

§1º O valor da hora-aula observará critérios de razoabilidade, economicidade e compatibilidade com os valores praticados pela Administração Pública Estadual para atividades docentes equivalentes. (NR)

§2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Escola de Gestão Pública adotará como referência máxima, sempre que possível, o valor da hora-aula pago pelo Estado do Paraná aos professores com formação superior, conforme sua titulação, contratados mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas pela Presidência, em razão da elevada especialização técnica da atividade ou da inexistência de profissional com qualificação equivalente. (NR)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem emitir juízo definitivo acerca da validade da Lei Estadual nº 22.283/2024, entendo que a alteração promovida pelo legislador estadual suscita relevantes questionamentos quanto à compatibilidade material da denominada indenização por hora-aula com os parâmetros constitucionais atualmente vigentes para a caracterização das verbas de natureza indenizatória.

A questão assume especial relevo diante da recente consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos Temas 966 e 976 da Repercussão Geral, nas ADIs nº 6.601, 6.604 e 6.606 e na Reclamação nº 88.319, cujo acórdão foi publicado em 08 de maio de 2026, oportunidade em que a Corte reafirmou o teto remuneratório constitucional, restringiu a criação e a ampliação de parcelas indenizatórias e reforçou a necessidade de estrita correspondência entre a classificação jurídica da verba e sua efetiva finalidade compensatória.

Nesse contexto, a prudência institucional recomenda que esta Corte não incorpore ao seu sistema normativo interno, como premissa incontroversa, a natureza indenizatória de parcela cujo fato gerador decorre diretamente do exercício de atividade específica de ensino, capacitação, tutoria ou produção de conteúdo, especialmente quando subsistem questionamentos objetivos acerca da existência de efetiva recomposição patrimonial apta a justificar sua submissão ao regime jurídico das indenizações.

Tal cautela mostra-se ainda mais necessária diante da orientação recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de coibir mecanismos de reclassificação, reestruturação ou redesignação de parcelas que possam produzir efeitos equivalentes à ampliação remuneratória sem observância dos parâmetros constitucionais estabelecidos para o tema.

Por outro lado, acompanho a preocupação manifestada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães quanto à necessidade de revisão do atual modelo de vedação genérica previsto no art. 5º da Resolução nº 54/2016, entendendo que a evolução dos mecanismos de governança, integridade e controle institucional existentes no âmbito desta Corte autoriza a adoção de sistema baseado em análise concreta dos riscos envolvidos na participação de servidores em atividades educacionais dirigidas aos jurisdicionados.

Todavia, entendo que a flexibilização proposta deve ser acompanhada de mecanismos adicionais de transparência, impessoalidade e controle, mediante a instituição de cadastro permanente de facilitadores de aprendizagem, precedido de chamamento público interno e critérios objetivos de seleção, bem como pela adoção de parâmetro externo para limitação do valor da hora-aula, tomando-se como referência máxima os valores praticados pelo Estado do Paraná para professores com formação superior contratados em regime de Processo Seletivo Simplificado – PSS. Tais medidas reforçam a observância dos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade, economicidade e eficiência administrativa, além de fortalecerem a legitimidade institucional da política educacional desenvolvida por esta Corte.

DISPOSITIVO

Por essas razões, VOTO pela rejeição parcial da proposta, especificamente nos dispositivos que promovem a reclassificação regulamentar da antiga gratificação por hora-aula como verba de natureza indenizatória, acompanhando, contudo, a proposta de alteração do art. 5º apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com os aperfeiçoamentos acima indicados, preservando-se a disciplina das atividades de capacitação e ensino sem que esta Corte, em sede regulamentar, antecipe conclusão definitiva acerca da natureza jurídica da parcela instituída pela Lei Estadual nº 22.283/2024.

É como voto.

A partir da proposta original da Escola de Gestão Pública, do voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e das alterações por mim defendidas, a minuta abaixo consolida os três entendimentos em um único texto normativo.

RESOLUÇÃO Nº ____/2026

Altera a Resolução nº 54, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, pelos arts. 187 a 191 do Regimento Interno e considerando o Acórdão nº ____/2026, Processo nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução nº 54, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 2º A ementa da Resolução nº 54, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e regulamenta o pagamento por hora-aula prevista no art. 76-A da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e no art. 6º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, ao servidor que atuar como facilitador de aprendizagem.” (NR)

Art. 3º O preâmbulo da Resolução nº 54, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno e em cumprimento ao disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e art. 76-A da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018,” (NR)

Art. 4º O Capítulo III e sua Seção III da Resolução nº 54, de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO DA HORA-AULA” (NR)

(...)

Seção III

Do cálculo e do pagamento da hora-aula

Art. 5º Os dispositivos da Resolução nº 54, de 2016, abaixo enumerados, ficam alterados e passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º As ações de educação desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) são de atribuição da Escola da Gestão Pública (EGP) e regem-se pelos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução.” (NR)

“Art. 2º
.....

VIII - disseminação do conhecimento para o aperfeiçoamento profissional e institucional;” (NR)

“Art. 3º
.....

I - evento interno: ação educacional promovida pelo TCE-PR com recursos próprios ou em regime de cooperação com outras instituições; (NR)

II - evento externo: ação educacional totalmente promovida e organizada por instituição outra que não o TCE-PR; (NR)

III - evento presencial: ação educacional realizada com a presença física de facilitadores de aprendizagem e alunos no mesmo local e ao mesmo tempo; (NR)

IV - evento a distância: ação educacional cujo processo de ensino-aprendizagem ocorre mediante a utilização de ferramentas da tecnologia da informação e comunicação, de forma síncrona ou assíncrona, para a realização das atividades por participantes e facilitadores de aprendizagem que estejam em lugares e/ou tempos diversos; (NR)

V - facilitador de aprendizagem: servidor ou membro que participa do processo de aprendizagem em cursos e eventos, seja como palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, revisor, coordenador técnico ou acadêmico; (NR)

VI - palestrante: facilitador de aprendizagem responsável por apresentar um tema a um grupo de pessoas com o objetivo de informar, sensibilizar ou atualizar o público sobre determinado assunto, de forma clara e acessível; (NR)

VII - instrutor: facilitador de aprendizagem responsável pela condução didática de eventos educacionais, presenciais ou a distância, promovendo a construção de conhecimento de forma estruturada e interativa; (NR)

VIII - moderador ou tutor: facilitador de aprendizagem encarregado de acompanhar e mediar o processo técnico-pedagógico de eventos educacionais, prestando suporte ao palestrante ou instrutor e orientando os participantes durante a atividade; (NR)

.....
Parágrafo único. Neste texto normativo, o vocábulo evento, quando não especificado, fará referência a quaisquer das modalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 4º Compete privativamente ao Presidente do Tribunal deliberar sobre a autorização para participação de servidor em evento externo, na qualidade de aluno.” (NR)

“Art. 5º A participação de membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como facilitadores de aprendizagem em eventos externos destinados diretamente a agentes fiscalizados pelo Tribunal e que versem sobre matérias sujeitas ao controle externo poderá ocorrer, desde que previamente autorizada pela chefia imediata e posteriormente homologada pelo Presidente, observados os requisitos desta Resolução. (NR)”

“Art. 8º
.....

I - verificação, pela Escola de Gestão Pública, com base no plano anual de

capacitação, da pertinência do conteúdo programático e aplicação e/ou disseminação de conhecimento;” (NR)

....

“Art. 9º O processo de seleção de servidores para desempenhar as atividades como facilitadores de aprendizagem será realizado pela Escola de Gestão Pública e observará, dentre outros, os seguintes critérios: (NR)

I - desempenho anterior em eventos nos quais tenha atuado como facilitador de aprendizagem, mensurado por meio de avaliação promovida pela Escola de Gestão Pública; (NR)

II - experiência anterior como docente ou comprovada atuação técnica ou profissional nas matérias ou temáticas objeto da ação educacional;” (NR)

....

“Art. 10.
.....

I - licenças e afastamentos, de caráter não optativo, previstos na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que impeçam a continuidade da participação ou o aproveitamento no evento;” (NR)

“Art. 12.
.....

§ 2º A ausência às atividades do evento deverá ser justificada junto à Escola de Gestão Pública em até dois dias úteis após o encerramento do evento.” (NR)

“Art. 14. O pagamento da hora-aula previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e no art. 76-A da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, poderá ser efetuado ao membro ou servidor que atuar como facilitador de aprendizagem, desde que as respectivas atividades não integrem as atribuições ordinárias do cargo ou função exercidos.” (NR)

“Art. 15. A participação de servidor em atividades que ensejem o pagamento de hora-aula condiciona-se à anuência do gestor da unidade.” (NR)

“Art. 16. Não será considerada, para fins de pagamento de hora-aula, a atuação do servidor em: (NR)

I - eventos educacionais não geridos pela Escola de Gestão Pública, quando paga pela entidade externa; (NR)

.....

III - atividades restritas à representação institucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.” (NR)

“Art. 17. No desenvolvimento e na execução das atividades que ensejem o pagamento de hora-aula, compete: (NR)

I - à Escola de Gestão Pública: (NR)

II -
.....

c) obedecer às orientações pedagógicas determinadas pela Escola de Gestão Pública; (NR)

e) comunicar à Escola de Gestão Pública a necessidade de atualização de material didático, durante o prazo de 6 (seis) meses de sua elaboração e disponibilização, ressalvada a hipótese de previsão específica de outro prazo em ato normativo;” (NR)

“Art. 18. Para efeito do cálculo do valor da hora-aula, devem ser considerados a legislação vigente e o grau de escolaridade do servidor constante em seus assentamentos funcionais no dia da aula ou palestra ministrada.” (NR)

“Art. 19. O valor da hora-aula será calculado em horas e o seu pagamento não poderá exceder a 120 (cento e vinte) horas de atividade anual, por servidor.” (NR)

Art. 20. Os efeitos remuneratórios, previdenciários, tributários e financeiros decorrentes do pagamento da hora-aula observarão a disciplina estabelecida na legislação estadual e a interpretação conferida pelos órgãos de controle e pelo Supremo Tribunal Federal quanto à natureza jurídica da parcela. (NR)

Art. 6º Ficam incluídos na Resolução nº 54, de 2016, os dispositivos abaixo enumerados, com as seguintes redações:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. Compete à EGP a elaboração dos projetos de capacitação referentes a cada ação educacional, as quais deverão ser previamente autorizadas pelo Presidente do Tribunal ou por autoridade a quem ele delegar essa atribuição.” (NR)

“Art. 2º
.....

IX - promoção contínua da orientação aos jurisdicionados, com o objetivo de fortalecer a efetividade da gestão pública e prevenir falhas administrativas;” (NR)

“Art. 3º
.....

IX - conteudista: facilitador de aprendizagem responsável pela elaboração de materiais instrucionais, de orientação ou apoio, destinados a subsidiar as atividades de ensino-aprendizagem realizadas por palestrantes, instrutores ou diretamente pelo público-alvo; (NR)

X - revisor: facilitador de aprendizagem encarregado da análise crítica, validação e homologação de conteúdos e materiais educacionais, assegurando a qualidade, a correção técnica e a adequação pedagógica às finalidades de ensino-aprendizagem; (NR)

XI - coordenador técnico ou acadêmico: facilitador de aprendizagem responsável pela curadoria, seleção e homologação de conteúdos e propostas formativas, especialmente no contexto de trilhas de aprendizagem e cursos continuados de maior duração, garantindo sua coerência metodológica e alinhamento com os objetivos institucionais; (NR)

XII - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal, abrangendo os servidores efetivos e comissionados, para os fins desta norma.” (NR)

“Art. 5º
....

§1º A autorização dependerá da demonstração de que: (NR)

I – o conteúdo da atividade guarda pertinência com as atribuições funcionais do facilitador; (NR)

II – inexistir risco à independência funcional, à imparcialidade, à objetividade ou à imagem institucional do Tribunal; (NR)

III – a atividade possui finalidade exclusivamente acadêmica ou educacional; (NR)

IV – serão observadas todas as normas éticas, disciplinares e de integridade aplicáveis aos membros e servidores do Tribunal. (NR)

§ 2º Quando a participação ocorrer em horário de expediente, a autorização deverá conter manifestação da chefia imediata quanto: (NR)

I – à compatibilidade com as atividades da unidade; (NR)

II – à inexistência de prejuízo ao serviço; (NR)

III – à forma de compensação da jornada, quando cabível. (NR)

§ 3º A homologação pelo Presidente limitar-se-á à verificação da observância dos requisitos previstos neste artigo, podendo indeferir-la de forma fundamentada quando identificar risco institucional relevante. (NR)

Art. 9º

.....

§1º A Escola de Gestão Pública editará instrução de serviço disciplinando os critérios de seleção, avaliação, distribuição das atividades, atualização do cadastro permanente e prevenção de conflitos de interesse relacionados à atuação dos facilitadores de aprendizagem.

§2º A seleção dos facilitadores deverá ser precedida, preferencialmente, de chamamento público interno, amplamente divulgado, contendo: (NR)

I – tema da ação educacional;

II – requisitos técnicos;

III – critérios objetivos de seleção;

IV – critérios de classificação;

V – forma de designação dos facilitadores.

§3º Na seleção dos facilitadores serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, isonomia, valorização da capacidade técnica e prevenção de conflitos de interesse. (NR)

§4º A Escola de Gestão Pública manterá cadastro permanente de facilitadores de aprendizagem, aberto à participação de membros e servidores que possuam formação, experiência ou qualificação compatíveis com as áreas temáticas das ações educacionais.

§5º A seleção dos facilitadores observará, sempre que possível, sistema de rodízio e ampla participação dos integrantes do cadastro, sem prejuízo da consideração da especialização técnica exigida para cada atividade. (NR)

§6º A Escola de Gestão Pública manterá registro das seleções realizadas, dos critérios adotados e das designações efetuadas, assegurando transparência e rastreabilidade das escolhas. (NR)"

"Art. 14.

.....

§ 1º O recebimento da hora-aula impõe ao facilitador de aprendizagem o dever de compensar o trabalho não realizado, perante sua unidade de lotação, dentro do prazo de 1 (um) ano. (NR)

§ 2º Não haverá a compensação prevista no § 1º quando o facilitador de aprendizagem optar por não receber a hora-aula. (NR)

§ 3º Caberá ao gestor da unidade de lotação do servidor a responsabilidade de acompanhar e verificar a efetiva compensação do tempo de trabalho não realizado, nos termos do § 1º, comunicando à Diretoria de Gestão de Pessoas eventual descumprimento no prazo estabelecido, a qual deverá adotar as providências destinadas a apurar as medidas e/ou sanções cabíveis." (NR)

"Art. 17.

.....

II - ...

h) quando receber pagamento de hora-aula na condição de conteudista, disponibilizar o respectivo material de ensino ou de orientação à EGP e ao TCE-PR para utilização posterior em qualquer ambiente." (NR)

§1º É vedado ao facilitador: (NR)

I – prestar consultoria ou assessoramento individualizado;

II – orientar jurisdicionados sobre casos concretos submetidos ou passíveis de submissão ao controle externo;

III – participar de atividade que possa caracterizar defesa de interesses particulares perante o Tribunal;

IV – praticar qualquer conduta incompatível com a independência institucional do controle externo.

"Art. 18.

.....

Parágrafo único. A aferição da quantidade de hora-aula a ser paga ao facilitador de aprendizagem será de responsabilidade da EGP, observado o disposto em Instrução de Serviço." (NR)

"Art. 19.

.....

§1º O valor da hora-aula observará critérios de razoabilidade, economicidade e compatibilidade com os valores praticados pela Administração Pública Estadual para atividades docentes equivalentes.

§2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Escola de Gestão Pública adotará como referência máxima, sempre que possível, o valor da hora-aula pago pelo Estado do Paraná aos professores com formação superior conforme sua titulação contratados mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas pela Presidência, em razão da elevada especialização técnica da atividade ou da inexistência de profissional com qualificação equivalente.

Art. 7º Ficam revogados da Resolução nº 54, de 2016, os seguintes dispositivos:

I - o inciso II do art. 8º;

II - o § 2º do art. 8º;

III – inciso I, II e III do art. 20.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 17 de dezembro de 2024.

Curitiba, xx de xx de 2026.

- assinatura digital –

Conselheiro

Presidente

IV - MANIFESTAÇÕES REGISTRADAS EM SESSÃO

Durante a Sessão Virtual nº 02/26 o Conselheiro Presidente, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, registrou na página de votação, em 26.02.2026:

"Acompanho o voto divergente, quanto à alteração do art. 5º, por entender que a possibilidade de os servidores do Tribunal ministrarem aulas e palestras em cursos externos, desde que observadas as premissas de controle assentadas, pode ampliar as oportunidades de prestação de orientação e transmissão de conhecimentos aos fiscalizados, função essa essencial no desempenho das atividades fiscalizatórias, com vistas à prevenção de danos e aperfeiçoamento da gestão".

E, na presente sessão, em 22.09.2026, o Conselheiro Presidente IVENS

ZSCHOERPER LINHARES registrou:

"Diante da alteração da proposta original, aprimorando a divergência que havia sido apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães quanto à nova redação do art. 5º, acompanho o voto do Ilustre Relator".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - APROVAR o Projeto de Resolução em voga, conforme Informação 43/25-EGP fls. 3 a 7 (peça 16), que dispõe "sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do TCE/PR", com a alteração do art. 5º da Resolução nº 54/2016, nos seguintes termos:

"Art. 5º. A participação de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos diretamente aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização poderá ocorrer, desde que previamente autorizada pela chefia imediata e, em seguida, submetida ao Presidente, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º. A autorização dependerá da demonstração de que:

I – o tema do evento guarda pertinência com as atribuições profissionais do servidor;

II – não há risco à imparcialidade, independência funcional ou à aparência de assessoramento a agentes sujeitos à fiscalização do Tribunal;

III – o servidor observará os deveres éticos e demais normas aplicáveis ao desempenho do cargo.

§ 2º. Quando a participação ocorrer em horário de expediente, a autorização deverá conter manifestação da chefia imediata quanto à compatibilidade com as atividades laborais e à forma de compensação de horas, se necessária.

§ 3º. A decisão do Presidente, além da verificação da observância dos requisitos previstos neste artigo, poderá levar em conta conflito de interesse com a entidade promotora, a utilização indevida da identidade institucional do Tribunal, a habitualidade e a duração da participação do servidor e o prejuízo ao funcionamento da unidade."

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria-Geral (DG), para o registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento e, após à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela rejeição parcial da proposta.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e regulamenta o pagamento da gratificação por hora-aula instituída pelo art. 6º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, ao servidor efetivo que atuar como facilitador de aprendizagem na função de palestrante ou de instrutor."

2. Art. 1º O caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações: Art. 6º Institui o pagamento por hora-aula, com natureza indenizatória, conforme Anexo VII, nos termos do inciso VI do art. 172 c/c art. 179 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, revisor, coordenador técnico ou acadêmico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo. (...) §2º A indenização será calculada em horas não excedentes a 120 (cento e vinte) horas de atividade anual, por servidor. §3º A indenização prevista no caput deste artigo: I - não constituirá base para a incidência de contribuição previdenciária e não incidirá sobre férias, 13º salário e desconto para o Imposto de Renda, tendo natureza indenizatória; II - será devida quando as atividades do facilitador de aprendizagem forem realizadas fora do período de expediente do servidor ou, se realizadas nele, com a respectiva compensação de carga horária, dentro do período de até um ano e sem prejuízo do atingimento de suas metas, mediante acordo com a chefia imediata e conforme a conveniência do serviço; III - será regulamentada por Resolução. §4º Eventuais períodos de deslocamento, caso necessários para realização das atividades de capacitação, não implicam pagamento de hora-aula. Art. 2º O inciso VII do art. 64 da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de inciso VIII: Art. 64. (...) VII - indenização por hora aula. VIII - outras que vierem a ser previstas em lei. (...) Art. 4º Acresce a Subseção VII na Seção IV do Capítulo III do Título III da Lei nº 19.573, de 2018, com a seguinte redação: Subseção VII Da Indenização por Hora-Aula Art. 76A. A indenização por hora-aula, criada pela Lei nº 17.423, de 2012, é devida ao servidor que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, revisor, coordenador técnico ou acadêmico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo. §1º Garante ao servidor que atuar como facilitador de aprendizagem o direito de optar entre o recebimento do pagamento por hora-aula de natureza indenizatória com a compensação de carga horária correspondente, ou a opção pela realização dos trabalhos docentes em período de expediente, sem o recebimento do pagamento por hora-aula, estabelecida na legislação vigente. §2º A compensação de carga horária pelo servidor indenizado em relação ao pagamento por hora-aula de natureza indenizatória deverá ser regulamentada por Resolução do Tribunal de Contas, na qual deve ficar fixado o prazo máximo de um ano, após a realização da atividade indenizada, para a compensação da carga horária indenizada. (NR) (...) Art. 9º Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 19.573, de 18 de dezembro de 2012: I - o inciso III do art. 59; II - o art. 61; III - o §3º do art. 75; IV - a Subseção II - Da Gratificação por Hora-aula, constante na Seção III do Capítulo III do Título III.

3. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade

administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

4. Art. 4º Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento, as seguintes verbas de natureza remuneratória: (...)

d) pro labore pela atividade de magistério exercida em escola oficial da Magistratura e do Ministério Público.

5. STF, ADI 7.402/GO, Informativo STF nº 1166. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_STF_1166.pdf

6. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 284.

7. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 284.

8. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. E-book. Trecho citado no parecer do CAOPAM/MP-BA / Consulta nº 59/2019 do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia. Disponível em: Consulta nº 59/2019 – MP/BA. Acesso em 16/06/2026.

9. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 742-743.

10. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 529 e p. 682/ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 682.

11. <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/plenario-mantem-suspensao-de-normas-de-goias-sobre-remuneracao-acima-do-teto/>

12. <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/supremo-publica-acordao-do-julgamento-que-definiu-regras-para-o-pagamento-de-verbas-indenizatorias/>

13. https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2026/03/25200011/Tese-RG_Teto_RemuneratorioV2.pdf

14. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/?KEY%253AACORDAO-COMPLETO-2644031/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc%2520>

15. Lei nº 8.112/1990 – Art. 76-A (GECC) https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

16. <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/INSTRUC-AONORMATIVA220-2017.PDF>

17. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/norma/NORMA-27221>

18. <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15194820251107690e1494398.pdf>

19. Lei nº 8.112/1990 – Art. 76-A (GECC) https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

20. 000196754.pdf

21. Processo n. 300695/25. ACÓRDÃO Nº 566/26 - Tribunal Pleno. 000201150.pdf

PROCESSO Nº:-568136/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2646/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória – Superação dos óbices indicados pela CCONTAS e pela CAGE – Pendência relativa ao cumprimento de determinação desta corte. prazo esgotado. Apresentação posterior de documentação pertinente, ainda pendente de análise pela unidade técnica competente. Óbice pontual. Adoção de providências concretas voltadas à regularização – Deferimento – Não reconhecimento do cumprimento integral da decisão.

Relatório

O Município de Ampére postula a expedição de certidão liberatória, embora reconheça a existência de pendência decorrente do cumprimento incompleto das obrigações impostas pelo Acórdão nº 883/2025. Sustenta que os documentos contábeis disponíveis já foram apresentados, que os interessados vêm cumprindo as determinações de ressarcimento e pagamento de multas e que ainda está em curso prazo para a apresentação de esclarecimentos no Processo nº 688541/21.

Alega que a restrição possui caráter pontual e transitório e que sua manutenção poderá impedir a formalização de convênio superior a R\$ 6 milhões, com prejuízo à população local. Com fundamento na razoabilidade, na proporcionalidade, no risco de dano reverso e em precedentes desta Corte, requer a expedição excepcional da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 2087/26 – Peça 08) “se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, situação que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR”.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 395/26 – Peça 09) entende que a “entidade não está apta à obtenção da Certidão Liberatória”, em virtude de uma pendência relativa a transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 4724/26 – Peça 10) também se opõe ao pleito municipal, “considerando que, até o momento, não restou demonstrado o cumprimento integral das determinações impostas pelo Acórdão n. 883/25-S1C, bem como a apresentação de documentação complementar apenas após o esgotamento do prazo fixado para seu atendimento”.

Em manifestação complementar (Peças 11/14), a Municipalidade sustenta ter cumprido integralmente a obrigação prevista no Acórdão nº 883/25-S1C. Afirma que a documentação juntada ainda aguarda análise técnica da unidade competente e que a Agenda de Obrigações Municipais e as remessas do SIM-AM se encontram regulares. Conclusivamente, requer a juntada dos comprovantes atualizados, o encaminhamento dos autos à unidade técnica para análise da documentação apresentada e a reconsideração do posicionamento que reconheceu sua inaptidão temporária, com a consequente autorização para emissão da certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas (Parecer 749/26-1PC – Peça 15), “considerando a atual situação do feito, que registra a existência de situação que impede a emissão da certidão nos moldes do Regimento Interno desta Corte”, opina pelo indeferimento do pedido.

Fundamentação

Passo ao exame dos óbices indicados pelas Unidades Instrutivas

Coordenadoria de Contas – Em acesso aos sistemas informatizados desta Corte, verifiquei que as pendências indicadas na Instrução 2087/26-CCONTAS restam superadas:

Em dia	Item não atendido	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Entidades									
☒ CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE									
☒ MUNICÍPIO DE AMPÉRE									
☒ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE									

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – Em acesso aos sistemas informatizados desta Corte, verifiquei que as pendências indicadas na Instrução 395/26-CAGE também restam superadas:

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE AMPÉRE
CNPJ	77.817.054/0001-79
Cidade	AMPÉRE

Data 30/09/2026 13:47:19 Cód. seq. de relatório 52162

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.

Coordenadoria de Medidas Executórias – Diversamente, porém, as pendências indicadas pela CMEX, tocantes ao Processo 688541/21 permanecem hígdas.

O prazo concedido para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 883/25-S1C encerrou-se em 28/07/2026, sem que, naquele momento, tivesse sido demonstrado o seu integral atendimento. A Coordenadoria de Auditorias, após examinar os elementos então disponíveis, reconheceu apenas o cumprimento parcial das obrigações, diante da ausência de documentos relevantes para a validação do relatório circunstanciado elaborado pelo Município e da insuficiente sistematização dos elementos relacionados aos recolhimentos tributários. Posteriormente, embora já esgotado o prazo assinalado, foram apresentadas novas peças, cuja aptidão para comprovar o cumprimento integral da decisão ainda não foi aferida pela unidade técnica competente. Nessas condições, a CMEX concluiu que, sob a perspectiva estrita do controle das determinações, subsistia óbice à emissão automática da certidão liberatória.

Essa constatação, entretanto, não conduz necessariamente ao indeferimento do pedido. O procedimento de certidão liberatória não constitui via adequada para antecipar ou substituir a análise técnica a ser realizada no processo de execução da decisão. Não compete a este Relator examinar conclusivamente se as determinações foram cumpridas, valorar de maneira definitiva a suficiência dos documentos apresentados ou reconhecer a baixa das respectivas pendências. Esses juízos permanecem reservados ao processo próprio, mediante manifestação da CAUD e posterior deliberação do respectivo Relator.

Ainda assim, para decidir sobre o pedido de certidão, é possível considerar objetivamente a situação processual existente. Embora a atuação do Município não tenha observado com o rigor esperado os prazos fixados por esta Corte, os elementos juntados posteriormente afastam a caracterização de abandono da obrigação ou de resistência deliberada ao cumprimento da decisão. Foram apresentadas declarações dos responsáveis pela área da saúde no período examinado, destinadas a suprir a ausência dos atestes e relatórios anteriormente reclamados, bem como o contrato celebrado para implantação de sistema eletrônico de controle de frequência. Tais documentos estão diretamente relacionados às lacunas indicadas pela CAUD, ainda que não seja possível, sem a necessária avaliação técnica, afirmar que sejam suficientes para o integral atendimento da determinação.

A mesma cautela se aplica à obrigação relacionada à comprovação dos recolhimentos tributários. As certidões de regularidade e os comprovantes de pagamentos recentemente apresentados constituem elementos favoráveis à demonstração de que estão sendo adotadas providências destinadas à regularização das pendências. Esses documentos, contudo, não autorizam este Relator a reconhecer o integral atendimento das exigências específicas impostas pelo acórdão, especialmente porque a CAUD havia identificado saldos devedores relevantes de INSS e FGTS e a ausência de planilhas sistematizadas que permitissem aferir todos os valores devidos, recolhidos ou parcelados durante o período examinado.

Também não se mostra adequado transferir à unidade técnica as consequências da apresentação tardia dos documentos. A CAUD desempenha suas atribuições segundo sua capacidade operacional e a ordem regular dos trabalhos, não competindo ao Relator do processo de certidão determinar que antecipe ou acelere a análise de documentos encaminhados somente depois do decurso do prazo concedido ao interessado. A demora entre a juntada das novas peças e sua apreciação técnica decorre da dinâmica ordinária do controle e não pode ser imputada à unidade, cabendo ao jurisdicionado suportar, em regra, os efeitos processuais de sua atuação intempestiva.

No caso concreto, contudo, essa consequência pode ser relativizada. A consulta aos sistemas deste Tribunal revelou que a pendência examinada constitui o impedimento pontual à obtenção da certidão, sem identificação de outros pedidos da mesma natureza acompanhados de restrições. Soma-se a isso o fato de que a CAUD já havia reconhecido o atendimento do núcleo das obrigações e os esforços empreendidos pelos responsáveis, mantendo a conclusão pelo cumprimento parcial em razão de lacunas documentais e da forma desorganizada pela qual os elementos foram apresentados. Os documentos posteriores, embora ainda não avaliados conclusivamente, procuram enfrentar precisamente essas lacunas.

Nesse contexto estritamente delimitado, a manutenção do impedimento enquanto se aguarda a regular tramitação do processo de execução produziria consequência desproporcional. O deferimento da certidão não significa reconhecer o cumprimento da decisão, afastar a pendência registrada, antecipar a manifestação da CAUD ou impedir a adoção das providências que venham a ser consideradas cabíveis. Representa apenas a concessão da certidão diante da natureza pontual do

impedimento, da apresentação de documentação pertinente e da constatação de que existem providências concretas voltadas à regularização, sem prejuízo da continuidade integral do controle no processo próprio.

É necessário registrar, ainda, que a solução ora adotada decorre das particularidades deste caso e não estabelece orientação geral de flexibilização dos requisitos para obtenção de certidão liberatória. A concessão não poderá ser invocada como precedente automático para situações futuras, nem autoriza que o Município deixe novamente de observar os prazos e a forma de apresentação documental estabelecidos por esta Corte. O ocorrido deve servir como advertência quanto à necessidade de cumprimento tempestivo, completo e organizado das determinações. Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido, com expedição de certidão liberatória com validade de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, com expedição de certidão liberatória com validade de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 441678/26

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2653/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alterações do Regimento Interno e das Resoluções nº 113/2024 e nº 115/2024. Atualização da composição e das atribuições de comissões internas. Regularidade formal e material. Manifestações do Ministério Público de Contas. Acolhimento parcial. Previsão expressa da participação de membro do órgão ministerial na Comissão de Gestão de Carreira e na Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação. Indicação pelo Procurador-Geral. Competência do Presidente do Tribunal para a designação dos integrantes. Demais pedidos revestidos de pertinência institucional, mas dependentes de exame administrativo e normativo específico. Encaminhamento à Administração da Casa, sem deferimento imediato ou reconhecimento antecipado de repercussão remuneratória. Aprovação do projeto com alterações.

Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução instaurado por iniciativa da Presidência desta Corte, com o objetivo de promover alterações no Regimento Interno e nas Resoluções nº 113, de 23 de maio de 2024, e nº 115, de 6 de agosto de 2024, acompanhado de exposição de motivos, minuta da proposta e respectivos quadros comparativos, nos termos do Ofício nº 74/26-GP (peça 02).

Conforme exposto na exposição de motivos, as alterações visam atualizar a composição e determinadas atribuições das comissões internas e do comitê deste Tribunal, permitindo a participação de Conselheiros Substitutos em instâncias colegiadas com vistas ao fortalecimento institucional das atividades relacionadas à acessibilidade, ao estágio, à gestão documental, à gestão de carreira, às sanções administrativas, à prevenção e ao enfrentamento do assédio e da discriminação e à proteção de dados pessoais, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal acerca do regime remuneratório transitório aplicável aos membros dos Tribunais de Contas, especialmente quanto ao exercício cumulativo de atribuições.

No curso da tramitação, a Diretoria de Tecnologia da Informação, por intermédio da Informação nº 95/26-DTI (peça 3), registrou não ter identificado impactos em sistemas de informação ou em infraestrutura tecnológica mantidos pela unidade decorrentes da implementação das alterações propostas.

Em seguida, a Diretoria-Geral, por meio do Despacho nº 696/26-DG (peça 4), consignou que a minuta do Projeto de Resolução se encontrava em conformidade com a padronização adotada para os atos normativos da Casa, remetendo os autos ao Gabinete da Presidência para regular prosseguimento do feito.

Posteriormente, a Secretaria do Tribunal Pleno certificou (peça 5) que o projeto foi apresentado ao Colegiado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 23, realizada por videoconferência em 15 de julho de 2026, ocasião em que este Conselheiro foi designado para sua relatoria.

Na sequência, por meio do Despacho nº 3590/2026-GP (peça 6), foi determinada a autuação do expediente como Projeto de Resolução, sua distribuição ao Conselheiro Relator designado e o envio dos autos ao respectivo gabinete, com o encerramento do procedimento administrativo originário após a conclusão das providências pertinentes.

Após distribuídos (peça 7), os autos foram encaminhados, por meio do Despacho nº 976/26-GCFAMG (peça 8), à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão das manifestações cabíveis.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 274/26-DIJUR (peça 9), consignou a existência de mera impropriedade terminológica na exposição de motivos do projeto quanto à referência a “magistrados”, sem repercussão sobre o conteúdo da proposta, concluindo pela regularidade formal da tramitação e pela inexistência de óbice jurídico ao regular seguimento do feito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 269/26-PGC (peça 10), destacou que, embora a exposição de motivos do projeto mencione sete instâncias colegiadas, as alterações normativas efetivamente propostas alcançam a Comissão Permanente de Avaliação Documental, a Comissão de Sanções Administrativas e a Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação. Acrescentou que a Comissão Permanente de Avaliação

Documental e a Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação contam com participação institucional do Ministério Público de Contas, razão pela qual sugeriu adequações redacionais destinadas a prever expressamente a participação de Procurador de Contas indicado pelo órgão ministerial em ambas as comissões. Propôs, ainda, o estabelecimento de disciplina específica quanto à elaboração periódica de relatórios de atividades pelos presidentes das comissões e do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação, mediante adoção de critério temporal inspirado no artigo 24, inciso IX, do Regimento Interno. Ao final, opinou pela aprovação do projeto, sem prejuízo da incorporação das alterações e inclusões sugeridas em seu parecer.

Posteriormente, em manifestação complementar, o Ministério Público de Contas reiterou a importância da participação de seus Procuradores em comissões internas deste Tribunal e defendeu que essa atuação lhes assegure, em condições de igualdade com os demais membros da Corte, o direito à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, Atribuição ou Ofício. Para tanto, mencionou a participação histórica de Procuradores de Contas em diversas comissões e requereu sua inclusão formal na Comissão Permanente de Avaliação Documental, na Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio, na Comissão de Acessibilidade e na Comissão de Acompanhamento do Programa de Residência. Requereu, ainda, que a atuação de membro do Ministério Público de Contas nos processos relacionados à fiscalização do Comitê Gestor do IBS, prevista no artigo 40, § 2º, da Lei Complementar nº 227/2026, também seja considerada para fins de percepção da referida gratificação.

Fundamentação

De início, observo que o Projeto de Resolução preenche os requisitos formais e procedimentais exigidos para sua aprovação, inexistindo óbices ao exame de seu mérito.

A proposta foi regularmente instruída com exposição de motivos, minuta do ato normativo e quadros comparativos das alterações pretendidas. No aspecto técnico-operacional, a Diretoria de Tecnologia da Informação consignou não ter identificado impactos sobre os sistemas de informação ou sobre a infraestrutura tecnológica mantida pela unidade. Sob a perspectiva administrativa, a Diretoria-Geral atestou a conformidade da minuta com os padrões institucionais de elaboração normativa adotados por esta Corte. Por sua vez, a Diretoria Jurídica concluiu pela regularidade formal da tramitação e pela inexistência de óbice jurídico ao prosseguimento da proposta.

Antes de avançar sobre o mérito das alterações originalmente encaminhadas pela Presidência, cumpre examinar as sugestões formuladas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 269/26-PGC e na manifestação complementar.

O Órgão Ministerial sugeriu, entre outras providências, que fosse prevista expressamente a possibilidade de participação de Procurador de Contas na Comissão Permanente de Avaliação Documental e na Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação. Propôs, ainda, o estabelecimento de periodicidade específica para a apresentação dos relatórios de atividades das comissões e do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação.

Em manifestação complementar, ampliou suas ponderações e defendeu que fosse assegurada a participação de Procuradores de Contas na Comissão Permanente de Avaliação Documental, na Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio, na Comissão de Acessibilidade e na Comissão de Acompanhamento do Programa de Residência. Requereu, igualmente, que a atuação de membro do órgão ministerial nos processos relacionados à fiscalização do Comitê Gestor do IBS fosse considerada para fins de percepção da Gratificação.

As considerações apresentadas merecem ser examinadas com atenção. O Ministério Público de Contas desempenha função essencial no sistema de controle externo e seus membros possuem qualificação institucional apta a contribuir para as atividades administrativas, consultivas e estratégicas desenvolvidas pelas comissões deste Tribunal. A própria manifestação complementar registra experiências anteriores de participação de Procuradores de Contas em comissões e projetos internos da Corte. A relevância dessas ponderações, contudo, não permite reunir sob uma única solução jurídica questões que possuem fundamentos, requisitos e consequências distintos.

É necessário diferenciar, em primeiro lugar, a previsão normativa de participação do Ministério Público de Contas em determinada comissão; em segundo, a indicação do membro que poderá representar o órgão; em terceiro, a designação formal do integrante pela autoridade administrativa competente; e, finalmente, o eventual enquadramento das atividades desempenhadas como exercício cumulativo apto a produzir efeitos remuneratórios.

Esses aspectos mantêm relação entre si, mas não se confundem. A previsão de participação institucional em uma comissão não acarreta ingresso automático de determinado Procurador no colegiado. Do mesmo modo, a designação para determinada atividade não implica reconhecimento imediato do direito à GECJAO, que depende da disciplina normativa da gratificação e da verificação dos requisitos aplicáveis à hipótese concreta.

Estabelecidas essas premissas, entendo adequada a incorporação parcial das ponderações ministeriais, mediante previsão expressa da participação de membro do Ministério Público de Contas na Comissão de Gestão de Carreira, disciplinada pela Resolução nº 113/2024, e na Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, disciplinada pela Resolução nº 115/2024.

A alteração guarda pertinência com o objeto do projeto, uma vez que ambos os diplomas já integram a proposta normativa encaminhada pela Presidência. A minuta prevê a alteração do artigo 7º da Resolução nº 113/2024, referente às atribuições da Comissão de Gestão de Carreira, e do artigo 15 da Resolução nº 115/2024, relativo à composição e à presidência da Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação.

Nesse contexto, a inclusão expressa de membro do Ministério Público de Contas não representa alteração estranha à iniciativa nem introduz matéria inteiramente desvinculada de seu conteúdo. Trata-se de ajuste pontual na composição de instâncias colegiadas já alcançadas pelo projeto, destinado a reconhecer a possibilidade de contribuição institucional dos membros do órgão ministerial nas matérias atribuídas às respectivas comissões.

Na Comissão de Gestão de Carreira, a participação de membro do Ministério Público de Contas permitirá agregar a perspectiva institucional de órgão integrante do sistema de controle externo nas discussões relacionadas à estruturação, à promoção e à valorização das carreiras da Casa, preservadas as atribuições específicas da

comissão e a competência da Administração para definir sua composição concreta. Na Comissão Permanente de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, a alteração confere maior precisão à representação do Ministério Público de Contas. O texto vigente prevê a participação de servidor indicado pelo órgão ministerial, enquanto a proposta apresentada permite que essa representação seja exercida por membro do próprio Ministério Público de Contas, em consonância com a natureza institucional e transversal das matérias submetidas ao colegiado.

A previsão normativa deverá, contudo, preservar a competência do Presidente do Tribunal para proceder à designação dos integrantes das comissões.

A prerrogativa do Procurador-Geral de indicar o membro que poderá representar o Ministério Público de Contas constitui manifestação da autonomia institucional do órgão para selecionar o nome que considere adequado. Essa indicação, entretanto, não possui efeito constitutivo e não equivale à designação administrativa para integrar a comissão.

Cabe ao Presidente do Tribunal, no exercício de suas competências de direção e organização administrativa, formalizar a composição dos colegiados e designar seus integrantes. Compete-lhe, portanto, apreciar a indicação encaminhada pelo Procurador-Geral e decidir sobre a correspondente designação, considerados o interesse institucional, a conveniência administrativa, a disponibilidade funcional e as disposições constantes do ato normativo de regência.

A redação das Resoluções nº 113/2024 e nº 115/2024 deverá refletir essa distribuição de competências, fazendo referência a membro do Ministério Público de Contas que pode ser indicado pelo Procurador-Geral e que deve ser designado pelo Presidente do Tribunal.

Essa solução valoriza a participação do Parquet, reconhece sua legitimidade para indicar quem poderá representá-lo e, simultaneamente, preserva a competência da Presidência para constituir e organizar as instâncias administrativas vinculadas à estrutura desta Corte.

Em relação aos pedidos de inclusão de Procuradores de Contas na Comissão Permanente de Avaliação Documental, na Comissão de Acessibilidade e na Comissão de Acompanhamento do Programa de Residência, não se mostra adequado promover, neste feito, as alterações pretendidas.

Estas comissões estão submetidas a regimes normativos distintos. A Comissão Permanente de Avaliação Documental possui sua composição disciplinada pelo artigo 186-A do Regimento Interno; a Comissão de Acessibilidade foi instituída por portaria; e a Comissão de Acompanhamento do Programa de Residência é disciplinada pela Resolução nº 124/2025, conforme indicado na manifestação ministerial.

A diversidade dos atos regulamentadores impede que os pedidos sejam solucionados por meio de uma determinação única e genérica. Cada colegiado deve ser analisado de acordo com sua finalidade, composição vigente, atribuições, forma de instituição e posição do respectivo ato regulamentar na estrutura normativa do Tribunal.

Também deverá ser verificado, em cada caso, se o diploma vigente já permite à Presidência designar membro do Ministério Público de Contas ou se a alteração da composição depende de modificação prévia do Regimento Interno, de resolução específica ou de outro ato regulamentar.

Quando o ato instituidor conceder margem à Presidência para definir ou complementar a composição do colegiado, a participação poderá ser avaliada mediante o correspondente ato de designação. Quando a composição estiver exaustivamente definida em norma hierarquicamente superior, eventual inclusão deverá ser precedida da adequada alteração normativa, observados a iniciativa, o procedimento e o instrumento exigidos para cada hipótese.

O presente projeto não contém elementos suficientes para uma avaliação individualizada de todas essas variáveis. A análise incidental dos pedidos, sem exame específico dos diplomas regulamentadores e das características operacionais de cada comissão, poderia produzir incompatibilidades normativas ou estabelecer soluções distintas das necessidades concretas da Administração.

Por essa razão, os pedidos não devem ser deferidos no âmbito deste processo. Isso não significa, contudo, que as ponderações ministeriais sejam destituídas de fundamento ou de utilidade institucional.

A participação histórica de membros do Ministério Público de Contas em atividades internas e a qualificação do órgão para colaborar em matérias relacionadas à gestão documental, à acessibilidade e ao acompanhamento de programas institucionais justificam que o tema seja submetido à Administração desta Corte para exame específico e aprofundado.

Mostra-se adequado, portanto, encaminhar a manifestação complementar à Presidência para que avalie, em relação a cada comissão, a conveniência da participação de membro do Ministério Público de Contas, a compatibilidade dessa participação com as atribuições do colegiado, a espécie normativa necessária e a forma de designação aplicável.

Esse encaminhamento não importa deferimento dos pedidos nem reconhecimento de direito à inclusão nas comissões. Também não vincula a Presidência quanto à solução administrativa ou normativa a ser adotada. Sua finalidade é assegurar que as ponderações apresentadas pelo Ministério Público sejam examinadas pela autoridade competente, na sede apropriada e com a profundidade exigida pelas particularidades de cada instância colegiada.

Solução semelhante deve ser adotada quanto ao pedido de reconhecimento da atuação de membro do Ministério Público de Contas nos processos relacionados à fiscalização do Comitê Gestor do IBS como hipótese apta à percepção da GECJAO. A questão apresenta relevância jurídica e funcional, mas ultrapassa o objeto específico do presente Projeto de Resolução. A proposta em exame está direcionada à alteração do Regimento Interno e das Resoluções nº 113/2024 e nº 115/2024, com a finalidade de atualizar a composição e determinadas atribuições de comissões internas desta Corte.

O reconhecimento de determinada atividade como hipótese de exercício cumulativo exige exame do regime jurídico da gratificação, dos critérios normativos de enquadramento, da natureza das atribuições desempenhadas, da existência de acréscimo funcional efetivo, da forma de designação e dos mecanismos de comprovação e controle.

Não seria tecnicamente adequado reconhecer, incidentalmente neste processo, que a atuação nos processos relativos ao CGIBS produz direito à percepção da GECJAO. Tal conclusão deverá ser apreciada no âmbito da regulamentação específica da gratificação ou em procedimento administrativo próprio, mediante análise integral dos pressupostos aplicáveis.

Desse modo, a pretensão também deverá ser encaminhada à Administração desta

Corte para exame na sede adequada, sem reconhecimento antecipado de direito à gratificação e sem prejuízo de que a atividade venha a ser considerada na definição ou no aperfeiçoamento da correspondente disciplina normativa.

Quanto à proposta de fixação de periodicidade bimestral para a apresentação dos relatórios de atividades das comissões e do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação, igualmente não se mostra adequada sua incorporação imediata ao projeto.

Embora a medida possa contribuir para o acompanhamento das atividades desenvolvidas, sua adoção exige exame administrativo mais amplo quanto à finalidade dos relatórios, ao conteúdo mínimo, aos destinatários, à periodicidade apropriada e à integração com os mecanismos de governança já existentes.

A utilização do prazo aplicável aos relatórios da Corregedoria-Geral como parâmetro para todas as comissões não decorre necessariamente da identidade entre suas atribuições. As instâncias colegiadas abrangidas possuem finalidades, rotinas e volumes de atividade distintos, o que recomenda avaliação individualizada antes da instituição de obrigação uniforme. A matéria deverá, portanto, integrar o exame a ser realizado pela Administração, sem que sua ausência comprometa a validade, a eficácia ou a coerência da proposta normativa em apreciação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução com as alterações expostas, com a consequente alteração do Regimento Interno e das Resoluções nº 113/2024 e nº 115/2024.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral e à Escola de Gestão Pública para as providências previstas nos artigos 150, inciso VI, 175-D, § 2º, inciso III, e 192, todos do Regimento Interno.

Transitado em julgado, encerre-se o expediente, com posterior arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Projeto de Resolução com as alterações expostas, com a consequente alteração do Regimento Interno e das Resoluções nº 113/2024 e nº 115/2024;

II - na sequência, encaminhar os autos à Diretoria-Geral e à Escola de Gestão Pública para as providências previstas nos artigos 150, inciso VI, 175-D, § 2º, inciso III, e 192, todos do Regimento Interno;

III - transitado em julgado, encerrar o expediente, com posterior arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

RESOLUÇÃO Nº

Altera o Regimento Interno do Tribunal e as Resoluções nºs 113, de 23 de maio de 2024, e 115, de 6 de agosto de 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 e 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº – Tribunal Pleno, Processo nº

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno do Tribunal e as seguintes Resoluções:

I - Resolução nº 113, de 23 de maio de 2024, que dispõe sobre a progressão funcional entre níveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme estabelece a Lei Estadual nº 15.854, de 16 de julho de 2008.

II - Resolução nº 115, de 6 de agosto de 2024, que institui, no âmbito do Tribunal de Contas, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Art. 2º O parágrafo único do art. 186-A do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186-A.....

Parágrafo único. A Comissão será composta por um Conselheiro Substituto do Tribunal, a quem competirá a presidência, e pelos gestores da Diretoria-Geral, Escola de Gestão Pública, Diretoria de Tecnologia da Informação, Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria de Protocolo, Diretoria de Finanças e do Ministério Público de Contas, além de 1 (um) servidor com formação jurídica." (NR)

Art. 3º Fica incluído no art. 186-D do Regimento Interno um novo parágrafo numerado como § 1º e o antigo parágrafo único renumerado para § 2º, ambos com as seguintes redações:

"Art. 186-D.....

§ 1º Os trabalhos serão desenvolvidos por comissão composta por um Conselheiro Substituto do Tribunal, a quem competirá a presidência, e por servidores efetivos designados pelo Presidente.

§ 2º Observado o disposto no caput do art. 177, fica vedada a recondução da totalidade dos membros desta comissão para o período subsequente."

Art. 4º O inciso IV e o § 1º do art. 7º da Resolução nº 113, de 23 de maio de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º.....

IV - realizar estudo, quando solicitado pela Presidência, sobre projetos de reestruturação, alteração e criação de critérios para promoção e valorização da carreira.

§ 1º A Comissão de Gestão de Carreira será composta por 4 (quatro) membros efetivos, designados pelo Presidente do Tribunal, sendo, obrigatoriamente, um servidor da Diretoria de Gestão de Pessoas, um servidor da Escola de Gestão Pública e um membro do Ministério Público de Contas." (NR)

Art. 5º As alíneas "a" e "c" do art. 15 da Resolução nº 115, de 6 de agosto de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 15.

a) um Conselheiro Substituto indicado pela Presidência, que presidirá a Comissão;

.....

c) um membro do Ministério Público de Contas designado pelo Presidente do Tribunal." (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

- assinatura digital -

Conselheiro ...

Presidente

PROCESSO Nº: 441902/26

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2654/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Gratificação por exercício cumulativo de atribuição. Regulamentação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Compatibilidade com o regime jurídico delineado pelo Supremo Tribunal Federal. Critérios objetivos para caracterização das hipóteses de incidência e concessão da parcela. Isonomia aferida pela aplicação uniforme dos critérios normativos, e não pela ampliação indistinta das situações passíveis de remuneração. Alterações propostas pelo Ministério Público de Contas. Não acolhimento. Pela aprovação da minuta originalmente encaminhada.

Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução instaurado por iniciativa da Presidência desta Corte, destinado a regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a gratificação por exercício cumulativo de atribuição devida aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao membro do Ministério Público de Contas em atividade, em consonância com o regime remuneratório constitucional estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da RCL 88.319-ED-MC-REF, das ADIs 6.606-MC-REF, 6.601 e 6.604 e dos REs 968.646 e 1.059.466, bem como com as disposições da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 e as orientações constantes do Ofício nº 174/2026/PRES-ATRICON, nos termos do Ofício nº 75/26-GP (peça 2).

Acompanhada de exposição de motivos e da respectiva minuta, a proposta disciplina, sob os fundamentos da objetividade, transparência, isonomia e segurança jurídica, os critérios de concessão e implementação da referida gratificação, a qual será concedida ao membro formalmente designado pelo Plenário ou pelo Presidente do Tribunal para acumular função ou atribuição distinta daquela de que seja titular ou para a qual esteja designado, desde que haja efetivo incremento de sua atuação primária, qualificando como exercício cumulativo a atuação nas funções de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Superintendente de Inspeção de Controle Externo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e de Presidente de comitê ou comissão instituídos por esta Corte.

Submetido o expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação, a unidade consignou, na Informação nº 93/26-DTI (peça 3), não terem sido identificados impactos decorrentes da regulamentação proposta nos sistemas de informação ou na infraestrutura de tecnologia mantidos pela Diretoria.

Na sequência, por meio do Despacho nº 695/26-DG (peça 4), a Diretoria-Geral concluiu que a minuta do Projeto de Resolução observa a padronização adotada para os atos normativos da Casa, retornando os autos ao Gabinete da Presidência para regular prosseguimento.

A Secretaria do Tribunal Pleno, mediante a Informação nº 34/26-STP (peça 5), certificou que o projeto foi apresentado ao Colegiado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 23, realizada por videoconferência em 15 de julho de 2026, ocasião em que houve a designação deste Conselheiro para sua relatoria.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 3582/26-GP (peça 6), foram determinadas a protocolização e a atuação do expediente como Projeto de Resolução, sua distribuição ao Relator designado, com encaminhamento ao respectivo gabinete, bem como o encerramento do procedimento administrativo originário após a conclusão das providências pertinentes.

Distribuídos (peça 7), os autos foram encaminhados, por meio do Despacho nº 977/26-GCFAMG (peça 8), à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

No Parecer nº 275/26-DIJUR (peça 9), a Diretoria Jurídica examinou a regularidade formal da proposição e de sua tramitação, concluindo pela inexistência de óbice jurídico ao regular prosseguimento do feito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 262/26-PGC (peça 10), manifestou-se pela incorporação de alterações à minuta do ato normativo, sob o fundamento de que o texto originalmente proposto não asseguraria tratamento isonômico à integralidade dos membros da instituição ministerial.

Sustentou, assim, que, mantida a redação proposta, apenas o Procurador-Geral poderia receber a gratificação, uma vez que o dispositivo restringe as hipóteses de exercício cumulativo, no âmbito do Ministério Público de Contas, à função de Procurador-Geral, destacando que o Projeto de Resolução nº 44167-8/26, em tramitação concomitante com o expediente, propõe alterações na composição de comissões e comitês deste Tribunal para atribuir suas presidências a Conselheiros Substitutos, circunstância que, segundo o opinativo, ampliaria as possibilidades de percepção da gratificação por esses membros, sem previsão equivalente para os demais Procuradores do Ministério Público de Contas.

Ainda, argumentou que o Regimento Interno ministerial contempla hipóteses de exercício cumulativo de atribuições ou cargos pelos Procuradores e que a minuta deveria abranger essas situações, defendendo que a competência para designar os membros do Ministério Público de Contas elegíveis à gratificação fosse atribuída ao Procurador-Geral, à semelhança do modelo adotado por outros Tribunais de Contas ao disciplinarem a matéria.

Ao final, propôs alterações nos artigos 2º, 3º, 4º e 7º do Projeto de Resolução, anexando ao parecer a versão integral da minuta com as alterações ministeriais sugeridas, bem como as Resoluções TCE/RS nº 1.222/2026 e TCU nº 387/2026.

É o relatório.

Fundamentação

De início, observo que o Projeto de Resolução preenche os requisitos formais e

procedimentais exigidos para sua aprovação, inexistindo óbices ao exame de seu mérito. Antes, contudo, passo à apreciação das alterações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, as quais, embora revelem legítima preocupação com a valorização institucional de seus membros, partem de premissa que não se harmoniza com a finalidade da gratificação objeto da presente regulamentação.

Com efeito, a gratificação por exercício cumulativo de atribuição não se destina à distribuição uniforme de vantagem remuneratória entre os integrantes das carreiras alcançadas pela norma, tampouco à criação de oportunidades equivalentes de percepção da parcela para todos os seus potenciais destinatários. Sua finalidade consiste em compensar situações específicas e excepcionais de efetivo exercício cumulativo de atribuições, caracterizadas por acréscimo relevante de responsabilidades decorrente do desempenho concomitante de funções ou encargos previamente definidos pelo ato normativo.

Nessa perspectiva, a observância do princípio da isonomia não exige a ampliação indiscriminada das hipóteses de incidência da gratificação, mas a aplicação uniforme dos critérios estabelecidos pela regulamentação àqueles que se encontrem nas situações objetivamente definidas como caracterizadoras do exercício cumulativo. A igualdade, nesse contexto, manifesta-se na submissão de todos os potenciais beneficiários aos mesmos requisitos normativos, e não na obrigatoriedade de criação de hipóteses que possibilitem idênticas perspectivas de percepção da vantagem a todos os membros das carreiras abrangidas.

Sob esse enfoque, não há ofensa ao princípio da igualdade pelo fato de determinadas funções institucionais possibilitarem, em maior ou menor medida, o enquadramento nas hipóteses de exercício cumulativo previstas na minuta. Eventuais diferenças decorrem da própria estrutura organizacional das instituições contempladas pela regulamentação e das atribuições legalmente conferidas a seus membros, não competindo ao ato normativo criar hipóteses de incidência da gratificação apenas para ampliar o universo de possíveis beneficiários.

Verifica-se, ademais, que a minuta adotou modelo baseado em critérios objetivos e previamente delimitados, identificando funções e encargos que, por sua própria natureza, evidenciam acréscimo extraordinário e continuado de responsabilidades. Trata-se de opção regulatória que prestigia a segurança jurídica, a transparência administrativa e a controlabilidade da concessão da vantagem, reduzindo espaços de subjetividade na aferição das situações passíveis de remuneração.

Diversamente, a ampliação pretendida pelo parecer ministerial importaria a incorporação de hipóteses heterogêneas de exercício cumulativo, cuja caracterização dependeria da avaliação casuística da intensidade e da extensão do alegado incremento de atribuições. Tal solução substituiria um modelo baseado em situações previamente definidas por outro fundado em juízos concretos acerca da suficiência do acréscimo funcional experimentado em cada caso, reduzindo a objetividade buscada pela regulamentação e potencializando controvérsias quanto ao cabimento da gratificação.

Pelas mesmas razões, não merece acolhimento a proposta de atribuir ao Procurador-Geral a competência para designação dos membros do Ministério Público de Contas elegíveis à percepção da gratificação. A sistemática prevista na minuta mostra-se coerente com o modelo institucional adotado para formalização das designações relacionadas aos órgãos de direção desta Corte, inexistindo razão jurídica que justifique o tratamento diferenciado pretendido. Ademais, a circunstância de outros Tribunais de Contas terem adotado soluções normativas distintas não impõe sua reprodução obrigatória, especialmente porque a matéria se insere no âmbito da autonomia administrativa e regulamentar constitucionalmente assegurada a cada Tribunal para disciplinar sua organização interna.

Também não se identifica fundamento para acolher a alteração proposta ao artigo 4º da minuta. A expressão "até 35%", além de compatível com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, preserva a necessária margem de conformação administrativa para adequação da parcela às peculiaridades das diversas hipóteses de exercício cumulativo abrangidas pela regulamentação. Sua supressão converteria o teto remuneratório em percentual obrigatório e invariável, esvaziando a flexibilidade legitimamente contemplada pela proposta.

Cumprir registrar, por fim, que a regulamentação projetada não exclui os membros do Ministério Público de Contas de seu âmbito de incidência. Ao contrário, contempla expressamente a carreira ministerial e prevê hipóteses aptas a ensejar a percepção da gratificação, não sendo possível extrair da ausência de acolhimento das situações adicionais sugeridas pelo parecer ministerial qualquer conclusão acerca da existência de tratamento discriminatório ou incompatível com a isonomia.

Superados esses pontos, verifica-se que a minuta apresenta disciplina compatível com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, preservando a finalidade compensatória da gratificação, delimitando objetivamente suas hipóteses de incidência, definindo seus beneficiários e afastando sua incorporação ao subsídio ou repercussão sobre outras verbas remuneratórias. A proposta condiciona, ainda, a percepção da vantagem à formal designação para o exercício de atribuição cumulativa e à existência de efetivo incremento das atividades ordinárias, impedindo que a parcela seja utilizada para remunerar situações inerentes ao funcionamento ordinário das instituições.

Adicionalmente, a regulamentação incorpora mecanismos voltados à transparência e à rastreabilidade administrativa, providências que contribuem para a demonstração objetiva das atividades desempenhadas e para o adequado acompanhamento institucional das situações potencialmente geradoras da gratificação.

Dessa forma, considerando a regularidade formal da proposição, sua compatibilidade com o regime jurídico delineado pelo Supremo Tribunal Federal, a inexistência de óbice jurídico apontado pela Diretoria Jurídica e a adequação dos critérios objetivos adotados para identificação das situações efetivamente caracterizadoras de exercício cumulativo de atribuições, concluo que o presente Projeto de Resolução reúne condições para sua aprovação nos termos propostos.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a gratificação por exercício cumulativo de atribuição, nos exatos termos da minuta encaminhada pela Presidência desta Corte.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral e à Escola de Gestão Pública, para as providências previstas nos artigos 150, inciso VI, e 175-D, § 2º, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Transitado em julgado, encerre-se o expediente, com arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Projeto de Resolução que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a gratificação por exercício cumulativo de atribuição, nos exatos termos da minuta encaminhada pela Presidência desta Corte;

II - na sequência, encaminhar os autos à Diretoria-Geral e à Escola de Gestão Pública, para as providências previstas nos artigos 150, inciso VI, e 175-D, § 2º, inciso III, ambos do Regimento Interno;

III - transitado em julgado, encerrar o expediente, com arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-363631/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2721/26 - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO DE AGRAVO. QUESTÃO DE ORDEM. RESSARCIMENTO DE SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR. IMPUTAÇÃO INTEGRAL E EXCLUSIVA AO ORDENADOR DE DESPESAS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE PARCIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCIDA)

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto pelo senhor Cezar Augusto de Oliveira Franco em face do Despacho n.º 35/26-GCSTBC (peça 197 dos autos n.º

638850/08), que rejeitou questão de ordem por ele suscitada.

2. O Despacho n.º 35/26-GCSTBC, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3680, do dia 26/05/2026, assim decidiu:

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do presente Recurso de Revista1, encaminha os autos (Despacho n.º 467/26-GCILB, peça 192) para análise de QUESTÃO DE ORDEM suscitada pelo senhor CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (petição n.º 65859/26, peças 180-186), ex-presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, a propósito do Acórdão n.º 1914/08-Segunda Câmara (peça 40), que julgou as contas de sua responsabilidade, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar irregulares as contas do Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco, CPF 536.132.109-59, relativas à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2004, face à remuneração dos agentes políticos, bem como aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do estabelecido em lei;

II) determinar ao citado responsável que promova a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios dos edis, com os devidos acréscimos legais;

III) determinar ao atual gestor da Câmara que tome as providências necessárias para regularizar os descontos das contribuições previdenciárias dos servidores no exercício tratado, de acordo com o que foi estabelecido na legislação municipal, assim como regularize a contribuição previdenciária do responsável naquele exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

2. O peticionário pleiteia o “reconhecimento de nulidade de ofício [da decisão acima] por violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), sem pretensão de reexame de mérito”. Para tanto, apresenta os seguintes fundamentos:

I. Delimitação expressa do objeto desta Questão de Ordem: Não se busca reexaminar mérito, mas sanar vício de contraditório por inovação do aspecto subjetivo

1. Esta Questão de Ordem não pretende rediscutir questões de mérito, tais como: (i) o teto remuneratório aplicado, (ii) a metodologia de cálculo de subsídios dos vereadores, (iii) o acerto/erro do percentual previdenciário, ou (iv) a justiça do decurso.

2. O que se suscita é vício estritamente processual: a alteração (inovação) do “aspecto subjetivo” da imputação — isto é, quem foi o sujeito chamado a ressarcir/devolver — ocorrida no voto do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02), sem a prévia abertura de contraditório específico sobre essa nova imputação pessoal, em dissonância com a moldura acusatória assentada pela unidade técnica antes da citação e da subsequente apresentação de defesa.

3. O próprio Tribunal tem precedente normativo vinculante (Prejulgado nº 4, doc. 05) no sentido de que “XXXIII – Da ausência de oportunidade de contraditório cabe a nulidade de ofício no processo original. (...)”.

II. O núcleo da nulidade aqui suscitada é a inovação do aspecto subjetivo no bojo do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02) entre a instrução técnica e o voto (quem deve ressarcir/devolver)

4. Observa-se que a moldura jurídica delimitada pela unidade técnica (DCM) em seu exame técnico, ao tratar do pagamento de subsídios dos vereadores acima do limite conduzia ao ressarcimento pelos próprios agentes políticos beneficiários: “cabendo o pedido de ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente, por parte dos agentes políticos, conforme demonstrado na Instrução nº 3043/05-DCM (...)” (doc. 02, p. 2).

5. Essa formulação não é mero detalhe sem maior relevância, pois ela define com precisão o polo subjetivo da responsabilização patrimonial, isto é, QUEM deve suportar o ressarcimento no desenho acusatório antecedente ao julgamento a quo.

III. O voto condutor do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02) deslocou a imputação e impôs a devolução a um único responsável (ordenador), “sob responsabilidade exclusiva”, com “direito de regresso” (p. 4)

6. No voto e no dispositivo do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02), a consequência patrimonial passa a ser dirigida pessoalmente ao responsável (ordenador de despesas), com determinação de devolução dirigida apenas “ao citado responsável”:

- “Quanto à remuneração dos agentes políticos (...) deve o item ser considerado irregular, com determinação de restituição da extrapolação, com os devidos acréscimos legais, sob a responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas, resguardado seu direito de regresso” (trecho “2” do voto; p. 4).

- “determinar ao citado responsável que promova a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios dos edis, com os devidos acréscimos legais” (trecho “II” da parte dispositiva do acórdão; p. 4)

7. Isso revela a inovação do aspecto subjetivo eis que a unidade técnica descrevia um caminho inicial de ressarcimento pelos agentes políticos beneficiários, mas o voto converteu a consequência em imputação pessoal exclusiva ao ordenador, remetendo eventual recomposição aos beneficiários para “ação regressiva” (direito de regresso).

8. Essa alteração não pode ser reputada como um simples reenquadramento jurídico. De fato, trata-se de modificação do substrato fático-jurídico da imputação subjetiva (QUEM RESPONDE), o que exige a oportunidade prévia de contraditório específico e efetivo.

9. O próprio Tribunal, em precedente posterior, qual seja o Acórdão nº 3434/23 – Tribunal Pleno (doc. 06, p. 8), reconhece que não há ofensa ao art. 5º, LV, em regra, “desde que não ocorra a inovação fática acusatória caracterizada (...) pela inequívoca contradição” entre o contexto da decisão recorrida e o da decisão recursal.

10. Neste caso concreto, a contradição é objetiva: a instrução da DCM aponta ressarcimento pelos agentes políticos, e o voto do Relator impõe devolução pelo responsável.

IV. O paralelo obrigatório com o Acórdão nº 3434/23 – Tribunal Pleno (doc. 06) - rescisão por inovação acusatória em voto recursal e violação ao art. 5º, LV, CF/88

10.O Tribunal Pleno, no Acórdão nº 3434/23 – Tribunal Pleno (doc. 06), julgou

precedente pedido rescisório exatamente porque reconheceu “violação ao contraditório e ampla defesa”.

11.O fundamento normativo invocado naquele precedente é eloquente: o Relator assenta o provimento com base no art. 494, V, do RITCE/PR e no item XXXIII do Prejulgado nº 4, por entender configurada uma “violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal” (p. 6).

12.O mesmo Acórdão nº 3434/23 – Tribunal Pleno (doc. 06), ao discutir limites entre “fundamento” (substrato fático) e “fundamento legal”, reafirma a centralidade do contraditório sobre os fatos e a imputação (e não sobre o mero dispositivo legal), e ressalva que não pode haver decisão-surpresa quando há inovação fática acusatória.

13.O paralelo é direto, pois, se, no precedente de 2023, o Tribunal reconhece nulidade/rescisão quando o voto recursal inova a tese acusatória, com violação ao art. 5º, LV, CF/88, com maior razão deve admitir-se esta Questão de Ordem quando a inovação ocorreu no próprio acórdão originário (Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara, doc. 02), no ponto crucial do aspecto subjetivo (QUEM DEVE DEVOLVER/RESSARCIR), sem que tenha sido oportunizado contraditório específico a esse respeito.

V. Por que os acórdãos posteriores (5186/13, doc. 03, e 3315/20, doc. 04) não “convlidam” o vício do acórdão originário — e como o vício, ao contrário, direcionou os recursos posteriores

14.O Recurso de Revista, julgado pelo Acórdão nº 5186/13 - Tribunal Pleno (doc. 03) foi provocado sob a moldura já “surpreendida” do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02).

15.O Acórdão nº 5186/13 - Tribunal Pleno (doc. 03) registra que o Recurso de Revista foi interposto contra o Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02), “condenando-o a restituir os valores de subsídios pagos a maior”.

16.No mérito, o Tribunal Pleno deu parcial provimento apenas para reduzir o montante da condenação, “mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida” (p. 4).

17.Iso evidência que o debate recursal se desenvolveu já sob a imputação subjetiva fixada no Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02) (devolução dos recursos apenas pelo responsável), precisamente o ponto em que se encontra a nulidade aqui apontada. Por isso, o fato de ter havido recurso e julgamento não elimina a necessidade de reconhecer o vício originário, inclusive, porque o precedente normativo do Tribunal fala em nulidade de ofício no processo original quando ausente contraditório.

18.De outro modo, o julgamento do Pedido de Rescisão (Acórdão nº 3315/20 - Tribunal Pleno, doc. 04) não enfrentou o núcleo da nulidade aqui suscitado e, de todo modo, não afasta nulidade de ofício no processo original.

17.Vê-se que, no Acórdão nº 3315/20 - Tribunal Pleno (doc. 04), o Tribunal Pleno assentou que, não havendo condenação dos vereadores, “não há que se falar em nulidade processual, pela falta de sua citação” (p. 14), pois a decisão rescindenda “condenou apenas o Presidente da Câmara” (p.13).

18.Esta Questão de Ordem não combate essa ratio (nem pretende “reabrir a instrução” por ausência de citação de terceiros). Ao contrário, aceita-se a moldura do Acórdão nº 3315/20 - Tribunal Pleno (doc. 04) como critério de distinção.

19.O que aqui se afirma é outra coisa: A própria definição, no Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02), de que apenas o Presidente da Câmara de Vereadores seria o sujeito passivo da devolução foi alcançada por inovação do aspecto subjetivo em relação à instrução técnica (“ressarcimento... por parte dos agentes políticos”, p. 2).

20.Portanto, o Acórdão nº 3315/20 - Tribunal Pleno (doc. 04) não elimina (e nem enfrenta) o poder-dever de este Tribunal reconhecer, no processo original, a nulidade por contraditório inexistente quanto ao ponto subjetivo que estruturou toda a responsabilização patrimonial subsequente.

VI. Cabimento e providência adequada em Questão de Ordem: Nulidade parcial do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02) e saneamento do contraditório, sem reexame de mérito

21.Diante da inovação do aspecto subjetivo no Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02), o saneamento compatível com a presente via é:

- Reconhecer a nulidade parcial (ou, ao menos, a nulidade do capítulo/dispositivo de imputação pessoal de devolução) naquilo em que o julgado substitui a moldura subjetiva descrita pela unidade técnica sem contraditório; e

- Determinar o retorno do feito ao momento processual adequado para franquear manifestação específica ao interessado sobre a imputação subjetiva a ser adotada, sem rediscussão do mérito material (teto, cálculos etc.), mas apenas para garantir que não haja decisão-surpresa sobre “QUEM RESPONDE”.

22.Reitera-se: O precedente do Tribunal consubstanciado no Acórdão nº 3434/23 – Tribunal Pleno (doc. 06) admite expressamente a decretação de nulidade de ofício no processo original quando ausente contraditório, tendo este Egrégio Tribunal Pleno reconhecido a procedência de pedido de rescisão por violação ao contraditório e à ampla defesa em cenário de inovação subjetiva em voto.

3. Ao final, o senhor Cezar Augusto de Oliveira Franco requer:

a) O conhecimento e acolhimento de ofício da presente QUESTÃO DE ORDEM, por versar sobre nulidade processual (contraditório e ampla defesa), sem reexame de mérito;

b) O reconhecimento de que, no Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02), houve inovação do aspecto subjetivo da imputação de ressarcimento/devolução (da moldura “por parte dos agentes políticos” para a imposição de devolução “ao citado responsável”, sob responsabilidade exclusiva do ordenador), sem oportunidade de contraditório específico, caracterizando nulidade insanável;

c) Com fundamento no Prejulgado nº 4, item XXXIII (nulidade de ofício no processo original por ausência de contraditório; doc. 05, p. 2), bem como em coerência com a orientação do Acórdão nº 3434/23 – Tribunal Pleno (doc. 06, procedência por violação ao contraditório e à ampla defesa), requer-se a declaração de nulidade parcial do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02) no capítulo/dispositivo da imputação subjetiva de devolução, com a consequente reabertura do contraditório estritamente quanto a esse ponto;

d) A determinação de que, após oportunizada a manifestação específica do interessado, seja proferida nova deliberação quanto ao capítulo afetado, preservando-se o exame de mérito já realizado nos demais pontos não atingidos pelo vício (se assim entendido);

e) Medida de cautela/ordem de suspensão de atos executórios vinculados ao capítulo patrimonial viciado, até o julgamento definitivo desta Questão de Ordem, para evitar dano processual de difícil reparação;

f) A intimação do Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Previamente ao encaminhamento do feito, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, considerando a ausência de informação acerca do trânsito em julgado da ação judicial impetrada pelo peticionário, encaminhou o feito à Diretoria Jurídica (Despacho n.º 162/26-GC/ILB, peça 188), para que informasse a respeito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto à questão de ordem.

5. A Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 61/26 (peça 189), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Leonardo Evangelista de Souza Zambonini, informou que a sentença proferida nos autos n.º 003363-74.2014.8.16.0004 transitou em julgado em 16 de fevereiro de 2024.

6. A seu turno, o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, mediante Parecer n.º 97/26 (peça 191), opina pelo não conhecimento da questão de ordem, “ante a sua manifesta inadequação para rediscutir matéria já decidida por esta Corte de Contas e confirmada em sede judicial”: Isso porque o expediente apresentado pelo interessado configura mera tentativa de rediscussão de matéria já definitivamente apreciada por esta Corte de Contas. No curso do processo, foi assegurado ao responsável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido proferido o Acórdão nº 1914/08-S2C (peça 40), reformado em parte pelo Acórdão nº 5186/13-STP (peça 77).

Além disso, a legalidade da decisão desta Corte de Contas foi submetida ao controle do Poder Judiciário por meio da ação n.º 003363- 74.2014.8.16.0004, que buscava justamente a sua desconstituição. A pretensão, contudo, foi julgada improcedente em todas as instâncias, sobreindo o trânsito em julgado em 16/02/2024, circunstância que confirma a validade e a eficácia da deliberação proferida por este Tribunal.

Nesse contexto, a suscitação de questão de ordem nesta fase processual revela-se incabível, porquanto não se presta a reabrir discussão sobre fatos e fundamentos já definitivamente examinados, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

7. Finalmente, foi entregue ao gabinete, em mãos, no dia 18/05/2026 (e posteriormente protocolados2), “Memoriais Complementares”, nos quais o responsável repisa de modo resumido os fundamentos de sua “Questão de Ordem”, sintetizando-a nos seguintes termos:

“A alteração promovida pelo Acórdão nº 1914/08 – Segunda Câmara não se limitou a um mero reenquadramento jurídico, pois deslocou o sujeito passivo do débito da moldura técnica de ressarcimento pelos agentes políticos beneficiários para a responsabilidade pecuniária exclusiva do ordenador de despesas. Como a definição de quem responde patrimonialmente integra o núcleo central do contraditório, a adoção dessa imputação subjetiva diversa exigia prévia oportunidade de manifestação específica. Ausente tal providência, impõe-se a nulidade parcial do capítulo correspondente, sem reabertura do mérito material da irregularidade.”

8. Ainda que fosse possível decidir de acordo com a conclusão do Parquet, pelo não conhecimento da questão de ordem, entendendo mais adequado considerar que a impugnação não comporta acolhimento.

9. Em resumo, o peticionário sustenta que o Acórdão n.º 1914/08-Segunda Câmara, ao atribuir somente a si o ressarcimento das parcelas de subsídios recebidas indevidamente pelos demais edis, teria ido contra a instrução da então Diretoria de Contas Municipais, que supostamente propugnara a responsabilização específica de cada vereador, sem que lhe tenha sido oportunizado novo prazo para contraditar dita mudança, o que teria ofendido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

10. Buscando evidenciar a pretensa “alteração (inovação) do aspecto subjetivo da imputação”, transcreve trecho da Instrução n.º 3043/05-DCM (fl. 5 da peça 6), de análise inicial das contas, na qual a então Diretoria de Contas Municipais assinala que o pagamento de remuneração aos vereadores em desconformidade com a legislação ensejaria o “pedido de ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente, por parte dos agentes políticos (...)”. [Grifei]

11. Sustenta que tal assertiva constituiria a “moldura acusatória”, a “moldura jurídica”, ou ainda o “substrato fático-jurídico da imputação subjetiva (QUEM RESPONDE)”, de modo que a referência, ainda que genérica, vincularia a imputação de ressarcimento a todos os edis beneficiados.

12. De pronto cumpre assinalar que, contrariando a aventada inovação, a conclusão da instrução mencionada já antecipava que “caberá ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados”. [Grifei]

13. Tal entendimento – de que é possível e legal cobrar o ressarcimento de despesas indevidas daquele que autorizou o seu pagamento ou dos terceiros por ele beneficiados, a critério do relator – veio a ser consolidado por esta Corte no Prejulgado n.º 5, nos termos do Acórdão n.º 1542/07-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, consoante a seguinte passagem:

Vale ressaltar que, por não estarem os vereadores, vice-prefeitos e secretários municipais obrigados, em princípio, a prestar contas perante este Tribunal, sua inclusão no pólo passivo em processos de tomada e prestação de contas advém de sua condição de agente político beneficiado pelo ato tido com ilegal, dependente de determinação, em cada caso, por despacho do relator.

Acréscete-se que esse caráter facultativo, e não obrigatório, da citação dos agentes políticos encontra-se subjacente ao próprio conteúdo das decisões do Tribunal de Justiça do Estado, que ensejaram a abertura do presente incidente de Prejulgado.

14. A propósito, a regularidade/legalidade da imputação do ressarcimento somente ao responsável pelas contas foi debatida na fundamentação do acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do TJ-PR no julgamento da Apelação interposta pelo ora peticionário, no âmbito dos autos n.º 0003363-74.2014.8.16.0004, consoante segue: A responsabilidade exclusiva do Recorrente está pautada tanto no art. 26 da Lei Estadual n. 5.615/1967, vigente à época dos fatos, como nos art. 18 e art. 89 da Lei Complementar n. 113/2005, atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, tendo em vista sua posição de ordenador das despesas na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de São José dos Pinhais/PR.

(...)

Conforme bem salientou o ente ministerial, não há que se falar em responsabilidade solidária dos demais agentes políticos envolvidos, tendo em vista que o Apelante respondeu perante o Tribunal de Contas na qualidade de ordenador das despesas, o que resultou em sua condenação exclusiva pela Corte.

E tampouco há que se falar em chamamento ao processo dos demais agentes políticos beneficiários da irregularidade apontada, tendo em vista que o direito de regresso pode ser exercido por ação autônoma.

15. Fato é que, diversamente da pretensão extemporânea do requerente, seguindo tantos outros expedientes similares, a instrução processual desenvolveu-se sob a premissa de responsabilização exclusiva do gestor das contas do exercício de 2004, sem que no seu curso tenha sido apresentado pedido para que fosse promovido o

chamamento dos demais edis ao feito.

16. No caso em tela, referidas no primeiro exame irregularidades atribuídas ao gestor das contas/ordenador das despesas, o responsável, ora peticionário, foi notificado para que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme ofício à peça 9, cujo aviso de recebimento foi juntado à peça 15, tendo por isso apresentado defesa, à peça 50, subscrita em conjunto com o Presente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais no exercício de 2005.

17. Neste contexto, o entendimento jurídico adotado na condução da instrução e na proposta de voto aprovada pelo colegiado, nos termos do Acórdão n.º 1914/08-Segunda Câmara, imputando a devolução dos valores exclusivamente ao ordenador da despesa, mostra-se plenamente regular, não havendo que se falar em inovação do aspecto subjetivo da imputação.

18. Outrossim, o precedente do Acórdão n.º 3434/23-Tribunal Pleno3 desta Corte, invocado pelo peticionante, tratou de situação distinta. Naquela oportunidade, apontou-se que o julgamento de mérito e a decisão proferida no Recurso de Revista teriam considerado, além dos elementos apresentados na instrução dos autos, questões de ordem fática diversas para embasar o juízo, sem franquear aos responsáveis a apresentação de contraditório específico.

19. No caso em tela, porém, conforme já relatado, o apontamento que fundamentou a irregularidade das contas e a consequente determinação de devolução dos valores pagos em excesso foi identificado desde a primeira análise da unidade técnica (vide Instrução n.º 3043/05-DCM, peça 6), em conformidade com o escopo de verificação definido para os processos dessa natureza, tendo sido objeto de contraditório ao gestor. Mantida a irregularidade do item pela derradeira instrução da unidade e pelo Parquet de Contas, tais manifestações embasaram o julgamento de mérito, parcialmente alterado pelo Recurso de Revista apenas para reduzir o montante do ressarcimento, sem que tenha sido levado em consideração nenhuma questão fático-probatória diversa no curso da instrução da prestação de contas, tampouco na fase recursal.

20. Dessa forma, no julgamento contestado não houve a contradição do precedente trazido, não se caracterizando “inovação fática acusatória”.

21. Por fim, cumpre destacar que, visando destituir a sua obrigação de devolução de valores disposta no Acórdão n.º 1914/08-Segunda Câmara, e ainda que sob roupagem ligeiramente diversa, o autor já apresentara a essência da presente tese no Pedido de Rescisão n.º 474162/14, sem sucesso4. Na ocasião, dentre outros fundamentos, alegou-se a ausência de concessão de contraditório após os opinativos técnicos conclusivos que direcionaram a decisão final, bem como a inobservância do Prejulgado n.º 5 desta Corte na instrução dos autos, o qual, segundo o entendimento do responsável, determinaria a inclusão obrigatória dos demais vereadores no polo passivo para fins de citação e exercício de contraditório e ampla defesa.

22. De todo o exposto, inexistindo a alegada contradição objetiva entre a instrução da unidade técnica e a decisão de mérito referida no item 10 da petição (peça 181, fl. 2), rejeito a questão de ordem suscitada pelo senhor Cezar Augusto de Oliveira Franco.

(...)

1 A decisão relatada pelo Conselheiro Durval Amaral foi assim lavrada, no que importa:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1914/08, da Segunda Câmara desta Corte, reduzir, apenas, o valor do montante dos subsídios a serem restituídos, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida de desaprovação das contas pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

2 Mediante petição n.º 341964/26 (peças 194-196), em 21/05/2026.

3 Pedido de Rescisão n.º 315881/23, de Relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo por objeto as decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 80262/19, instaurada a partir de Comunicado de Irregularidade da unidade técnica em sua atividade fiscalizatória.

4 A rescisória, embora conhecida, foi julgada improcedente, segundo o Acórdão n.º 3315/20-Tribunal Pleno (peça 184), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Inicialmente o recorrente requer que seja exercido o juízo de retratação para reformar a decisão agravada, com o acolhimento integral da questão de ordem. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do presente agravo à Primeira Câmara do Tribunal, apresentando as seguintes razões:

II. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A Questão de Ordem não pretendeu rediscutir o mérito da Prestação de Contas, o teto remuneratório, a metodologia de cálculo dos subsídios, o percentual previdenciário, nem a justiça material do Acórdão n.º 1914/08 – Segunda Câmara.

O ponto suscitado foi estritamente processual: a ocorrência de inovação subjetiva da imputação patrimonial, pois a instrução técnica que antecedeu o julgamento indicava ressarcimento dos valores percebidos a maior “por parte dos Agentes Políticos”, enquanto o Acórdão n.º 1914/08 – Segunda Câmara acabou impondo a devolução ao “citado responsável”, isto é, exclusivamente ao Presidente da Câmara, ora Agravante.

Na Instrução n.º 3043/05-DCM, ao tratar da remuneração dos agentes políticos, a unidade técnica consignou que os excessos apurados deveriam ser ressarcidos “por parte dos Agentes Políticos”, conforme demonstrado no Anexo I da instrução. Essa formulação indicava, ao menos em termos estritamente objetivos, que a recomposição patrimonial deveria recair sobre todos aqueles que receberam os valores reputados pagos a maior, aliás, como foi determinado por esse egrégio Tribunal de Contas nos três primeiros anos (2001, 2002, 2003) daquela legislatura, dos quais o agravante era presidente daquela câmara municipal no biênio 2003/2004. Todavia, o Acórdão n.º 1914/08 – Segunda Câmara julgou irregulares as contas do Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco e determinou ao “citado responsável” a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios dos edis, com acréscimos legais.

O Recurso de Revista foi parcialmente provido apenas para reduzir o montante dos subsídios a serem restituídos, mantendo-se, no mais, a desaprovação das contas e a imputação de restituição ao ora Agravante.

Posteriormente, no Pedido de Rescisão, o Acórdão n.º 3315/20 – Tribunal Pleno

assentou que os vereadores não haviam sido atingidos pela decisão rescindenda, pois a condenação fora imposta apenas ao Presidente da Câmara, nos termos do Prejulgado n.º 5.

Exatamente por isso, a Questão de Ordem suscitada pelo ora Agravante buscou enfrentar tema processual diverso: não a ausência de citação dos vereadores como fundamento autônomo de nulidade, mas a ausência de contraditório específico oferecido ao próprio responsável Cezar Augusto de Oliveira Franco quanto à possibilidade de responder sozinho pelos valores percebidos por todos os edis.

O Despacho n.º 35/26, com a devida vênia, não enfrentou esse ponto em suas adequadas dimensões constitucional e processual. Daí foi necessário interpor o presente Recurso de Agravo.

III. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Embora o Recurso de Agravo tenha, em regra, efeito apenas devolutivo, o art. 489, § 1º, do Regimento Interno e o art. 75, § 1º, da Lei Orgânica admitem a concessão de efeito suspensivo quando relevante a fundamentação e constatado risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

No caso, a relevância da fundamentação decorre da própria natureza do vício arguido: violação ao contraditório e à ampla defesa no capítulo de imputação subjetiva de ressarcimento.

O risco de lesão grave é igualmente evidente. O Acórdão n.º 3315/20 – Tribunal Pleno registrou que a execução do débito já alcançava, à época, valor expressivo, então indicado em R\$ 497.986,83, decorrente da condenação imposta ao Agravante pelos subsídios supostamente pagos a maior.

A gravidade da situação mostra-se ainda mais acentuada diante da circunstância de que a integralidade do ônus executivo recai diretamente sobre o Agravante, na condição de Presidente da Câmara Municipal à época, embora os valores objetos de ressarcimento não tenham sido por ele percebidos, apropriados ou revertidos em qualquer vantagem patrimonial, direta ou indireta, em seu favor. Trata-se de imputação de elevada expressão econômica fundada exclusivamente em legítima atribuição do cargo ocupado, impondo-lhe, individualmente, o encargo de suportar consequências financeiras decorrentes de pagamentos destinados a terceiros.

Cumpre destacar, ainda, que a atuação do ora Agravante, como ordenador de despesas, à época, ocorreu em estrita observância à legislação municipal vigente e regularmente aprovada pelo plenário daquele legislativo, inexistindo, naquele momento, imposição normativa expressa ou orientação jurisprudencial consolidada que determinasse conduta diversa. Em outras palavras, o Agravante limitou-se a cumprir o regime jurídico aplicável, sem que houvesse elemento apto a indicar manifesta ilegalidade ou dever objetivo de afastar a aplicação do ato normativo vigente. Tal circunstância reforça a desproporcionalidade de se atribuir exclusivamente ao agente político consequências severas decorrentes de atos praticados sob presunção de legitimidade e conformidade jurídica.

Nesse contexto, a continuidade dos atos executórios, enquanto pendente a apreciação do presente Recurso de Agravo, possui aptidão para consolidar danos patrimoniais e extrapatrimoniais de difícil ou impossível reparação, especialmente porque transfere ao Agravante, de forma imediata e integral, os efeitos econômicos, pessoais e profissionais de obrigação cujo próprio fundamento subjetivo constitui objeto de impugnação recursal. Além do expressivo impacto financeiro decorrente de medidas constritivas, a manutenção da execução também projeta consequências que extrapolam a esfera patrimonial, alcançando sua esfera creditícia e a reputação financeira, imagem, credibilidade, reputação pessoal e trajetória profissional.

Caso reconhecida posteriormente a nulidade parcial suscitada, a manutenção dos atos executórios poderá ter produzido gravame severo, desproporcional e de difícil reversão, impondo ao Agravante prejuízos concretos antes mesmo da apreciação definitiva da controvérsia pelo órgão colegiado.

Requer-se, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Agravo, para sustar os efeitos executórios do capítulo patrimonial impugnado até o julgamento definitivo deste recurso, submetendo-se a medida à convalidação colegiada na forma regimental.

IV. RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO

IV.1. A Questão de Ordem não reabre a discussão do mérito: ela aponta vício processual autônomo no aspecto subjetivo da imputação

A decisão agravada parte da premissa de que o Agravante pretende revisar matéria já decidida por este Tribunal. Com a máxima vênia, essa leitura não corresponde ao objeto precisamente delimitado na Questão de Ordem.

O que se sustenta é que houve alteração relevante entre a moldura técnica antecedente ao julgamento e o comando condenatório final.

A unidade técnica tratou do ressarcimento dos valores percebidos a maior “por parte dos Agentes Políticos”. Já o Acórdão n.º 1914/08 – Segunda Câmara impôs ao “citado responsável” a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios dos edis.

Essa diferença não é meramente terminológica. Ela altera substancialmente o núcleo da imputação patrimonial.

Uma coisa é defender-se de apontamento técnico segundo o qual os agentes políticos beneficiários deveriam ressarcir valores que receberam. Outra, substancialmente distinta, é defender-se da possibilidade de o Presidente da Câmara responder sozinho por valores que, em tese, ingressaram no patrimônio de todos os edis.

O contraditório constitucional não se satisfaz com a mera presença formal da parte nos autos. Ele exige ciência adequada da imputação em suas dimensões objetiva e subjetiva. Quando a decisão final altera o sujeito que suportará a consequência patrimonial, efetivamente há uma inovação relevante, que deve ser precedida de contraditório específico, nos termos constitucionais, legais e regimentais.

IV.2. A expressão “Ordenador das Despesas e/ou responsáveis” não equivale juridicamente à imputação exclusiva ao Presidente da Câmara

O Despacho n.º 35/26 atribuiu especial relevância à passagem conclusiva da instrução técnica (Instrução n.º 3043/05-DCM, fl. 5 da peça 6) segundo a qual caberia ao “Ordenador das Despesas e/ou responsáveis” o ressarcimento dos valores impugnados.

Mesmo admitindo tal referência, ela não elimina a nulidade suscitada na Questão de Ordem. Ao contrário, reforça-a.

A expressão “e/ou responsáveis” é aberta, alternativa e plural. Ela não equivale a uma imputação clara, expressa e exclusiva ao Presidente da Câmara. Tampouco substitui a necessidade de delimitação precisa da responsabilidade patrimonial quando a consequência final é atribuir a um único agente o dever de devolver valores percebidos por terceiros.

Se a moldura técnica continha formulações diversas – ora “Agentes Políticos”, ora “Ordenador das Despesas e/ou responsáveis” –, o cenário era claramente o de ambiguidade subjetiva. E, diante de ambiguidade sobre quem deveria responder pelo ressarcimento, a solução constitucionalmente adequada não era a condenação exclusiva do ora Agravante sem a oportunidade de contraditório específico, mas a prévia abertura de oportunidade para manifestação do interessado sobre essa exata conformação da imputação.

Não se trata de exigir formalismo vazio. Trata-se de preservar a congruência entre instrução, defesa e julgamento e, ainda, de assegurar o pleno exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

IV.3. O contraditório exercido sobre a irregularidade dos subsídios não supre o contraditório sobre a responsabilidade exclusiva pelo ressarcimento

A decisão agravada considerou suficiente o fato de o Agravante ter sido citado e ter apresentado defesa no processo de prestação de contas.

Com a devida vênia, essa conclusão confunde dois planos diversos.

O Agravante pode se defender da existência ou inexistência de irregularidade nos pagamentos, mas não lhe foi franqueado o contraditório específico sobre a tese de que, mesmo não tendo recebido como vereador presidente, qualquer valor que extrapolasse os limites remuneratórios, deveria responder exclusivamente pela totalidade do ressarcimento relativo aos subsídios recebidos “a maior” pelos demais edis.

A defesa possível no segundo caso poderia ter sido outra. O Agravante poderia ter produzido argumentos e provas sobre:

- a) a individualização dos beneficiários diretos dos pagamentos;
- b) a distinção entre valores recebidos por ele e valores recebidos por terceiros;
- c) a necessidade de imputação proporcional ou solidária, e não exclusiva;
- d) a existência ou inexistência de nexo subjetivo suficiente para responsabilização integral;
- e) a possibilidade de chamamento dos beneficiários ao polo passivo;
- f) a insuficiência do simples direito de regresso como substituto do contraditório administrativo;
- g) a adequação da recomposição direta pelos agentes políticos que efetivamente perceberam os valores.

Essas linhas defensivas somente se tornam relevantes quando o interessado é cientificado de que a imputação deixará de recair sobre os beneficiários e passará a recair exclusivamente sobre o ordenador.

Não se pode exigir que a parte cuja responsabilização pecuniária está sendo discutida “adivinhe” uma inovação subjetiva que somente se materializou no julgamento por meio do Acórdão n.º 1914/08 – Segunda Câmara.

IV.4. O Prejulgado n.º 4 autoriza o reconhecimento de nulidade de ofício por ausência de contraditório no processo original

O Prejulgado n.º 4 do TCE/PR é expresso ao admitir que a ausência de oportunidade de contraditório pode ensejar nulidade de ofício no processo original, além de pedido rescisório por violação literal de disposição de lei.

Esse entendimento é decisivo.

A Questão de Ordem foi manejada justamente para que o Tribunal exercesse seu poder-dever de saneamento de nulidade processual grave, sem rediscussão de mérito. O pedido não busca nova apreciação do teto constitucional, dos cálculos de subsídios ou do percentual previdenciário. Busca apenas o reconhecimento de que a imputação subjetiva exclusiva não poderia ter sido imputada por meio do Acórdão n.º 1914/08 – Segunda Câmara sem a oportunidade de contraditório específico.

A nulidade arguida é parcial, delimitada e sanável. Seu acolhimento não exige anular todo o processo. Basta desconstituir o capítulo relativo à imputação subjetiva exclusiva de ressarcimento, reabrindo-se contraditório para que o Agravante se manifeste sobre esse ponto.

Esse é o caminho mais proporcional, mais aderente à segurança jurídica e mais compatível com a orientação do próprio Tribunal, instituição pública que deve resguardar os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis arrolados nos processos sob sua jurisdição.

IV.5. O Prejulgado n.º 5 não dispensa contraditório: ele o pressupõe

A decisão agravada invoca a lógica do Prejulgado n.º 5 para sustentar a possibilidade de responsabilização exclusiva do Chefe do Poder Legislativo.

Todavia, o Prejulgado n.º 5 não autoriza condenação automática, exclusiva e sem contraditório específico. Ao contrário, sua própria estrutura pressupõe a observância do contraditório e da ampla defesa.

O Prejulgado n.º 5 prevê que, constatado o recebimento de subsídios a maior por agentes políticos, pode ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no polo passivo para fins de citação e exercício do contraditório, com eventual condenação individual e solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

O aludido Prejulgado n.º 5 também estabelece que, quando já houver decisão definitiva, a execução somente poderá correr contra agentes políticos regularmente citados, ressalvado o direito de regresso.

Portanto, o Prejulgado n.º 5 não enfraquece os fundamentos da Questão de Ordem. Ele os confirma.

Se a jurisprudência do Tribunal reconhece a relevância do contraditório para a responsabilização dos agentes políticos beneficiários, com maior razão deve-se exigir contraditório específico quando se decide concentrar toda a imputação patrimonial no Presidente da Câmara Municipal.

O direito de regresso não substitui o pleno exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. É instituto jurídico posterior, externo ao processo de contas e dependente de nova iniciativa judicial. Portanto, ele não pode servir como mecanismo de convalidação de uma imputação administrativa consolidada sem contraditório específico sobre seu aspecto subjetivo.

IV.6. O Acórdão n.º 3315/20 – Tribunal Pleno não impede o exame da tese atual; ao contrário, confirma a premissa fática da Questão de Ordem

O Acórdão n.º 3315/20 – Tribunal Pleno julgou improcedente Pedido de Rescisão sob o fundamento de que os vereadores não haviam sido atingidos pela decisão rescindenda, pois a condenação havia recaído apenas sobre o Presidente da Câmara.

Essa conclusão tampouco resolve a tese agora apresentada na Questão de Ordem e neste Agravado.

A Questão de Ordem não afirma, como pedido principal, que a nulidade decorre simplesmente da ausência de citação dos vereadores. A tese é outra: se a condenação recaiu apenas sobre o Presidente da Câmara, é evidente que ele deveria

ter sido previamente cientificado por meio de citação acerca do fato de que poderia responder sozinho por valores recebidos por todos os edis.

O Acórdão n.º 3315/20 – Tribunal Pleno, portanto, não é obstáculo ao deslinde deste Agravado. Ele fixa uma premissa que torna a nulidade ainda mais evidente: a decisão atingiu apenas Cezar Augusto de Oliveira Franco.

Logo, era indispensável que a ele tivesse sido oportunizado o contraditório específico sobre essa imputação subjetiva exclusiva antes do julgamento por meio do Acórdão n.º 1914/08 – Segunda Câmara.

Não se pretende rediscutir a improcedência da rescisória. Pretende-se sanar vício processual autônomo, delimitado ao capítulo de imputação subjetiva, à luz do Prejulgado n.º 4.

IV.7. O Acórdão n.º 3434/23 – Tribunal Pleno reforça a necessidade de contraditório quando há alteração do substrato fático-jurídico da responsabilização

O Acórdão n.º 3434/23 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Pedido de Rescisão, reconheceu a procedência do pedido rescisório lá feito por violação ao contraditório e à ampla defesa.

É verdade que aquele caso possuía contexto fático próprio. Contudo, sua ratio decidendi é aplicável ao presente Agravado naquilo que importa: a parte não pode ser surpreendida por uma conformação decisória que altere substancialmente o substrato fático-jurídico da sua responsabilização.

A definição de quem responde pelo débito não é mero fundamento jurídico acessório. É indubitavelmente um elemento essencial da imputação. A responsabilização exclusiva do Presidente por valores percebidos por terceiros modifica o objeto real da defesa, pois afeta diretamente o risco patrimonial e a estratégia processual a ser escolhida.

Assim, ainda que o Tribunal entenda que não há dever de reabrir contraditório para cada fundamento jurídico novo, há dever de fazê-lo quando a decisão altera a estrutura subjetiva da imputação. É precisamente o que ocorreu.

IV.8. A manutenção do Despacho agravado perpetua prejuízo concreto e não meramente hipotético

O prejuízo não é abstrato.

A imputação exclusiva impõe ao Agravante o dever de restituir valores relativos aos subsídios dos edis. O próprio Acórdão n.º 3315/20 – Tribunal Pleno registrou que a execução alcançava montante pecuniário expressivo.

Caso tivesse sido previamente cientificado da possibilidade de condenação exclusiva, o Agravante poderia ter requerido a inclusão dos beneficiários, produzido prova quanto aos valores individualmente percebidos, sustentado a solidariedade ou proporcionalidade da imputação, discutido a suficiência do nexo causal e demonstrado que o direito de regresso não recompõe a garantia processual suprimida.

O prejuízo está, portanto, na perda da oportunidade de influenciar a formação do convencimento dos julgadores do colegiado competente acerca do aspecto subjetivo da imputação patrimonial que lhe fora atribuída.

IV.9. A solução postulada é parcial, proporcional e preserva a estabilidade do processo, da jurisprudência e das normas deste Tribunal

O Agravante não requer a anulação integral do julgamento original da Prestação de Contas. Também não requer o reexame do teto remuneratório ou da metodologia de cálculo adotada pelo Tribunal.

O pedido é restrito: reconhecimento de nulidade parcial do Acórdão n.º 1914/08 – Segunda Câmara apenas no capítulo em que a imputação patrimonial foi concentrada exclusivamente no Presidente da Câmara, sem contraditório específico sobre essa alteração subjetiva.

Essa solução preserva, tanto quanto possível, a estabilidade dos atos processuais anteriores e corrige apenas o ponto viciado. É medida de proporcionalidade processual.

O acolhimento do Agravado permitirá a reabertura de contraditório específico, após o que o Tribunal poderá deliberar, com plena segurança jurídica, sobre a adequada conformação subjetiva da responsabilidade patrimonial.

V. JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Diante da relevância constitucional, legal e regimental da matéria, requer-se que Vossa Excelência exerça o juízo de retratação previsto no art. 489, § 2º, do Regimento Interno.

A retratação ora postulada não importará juízo de demérito sobre o Despacho agravado, mas apenas o reconhecimento de que a Questão de Ordem apresenta dimensão processual específica ainda não suficientemente enfrentada: a necessidade de contraditório sobre a imputação subjetiva exclusiva.

Ao acolher a retratação, Vossa Excelência poderá:

- a) reconhecer a nulidade parcial do Acórdão n.º 1914/08 – Segunda Câmara, limitada ao capítulo de imputação subjetiva de ressarcimento;
- b) determinar a reabertura de contraditório específico ao Agravante;
- c) preservar os demais capítulos decisórios não atingidos pela nulidade;
- d) submeter, se entender necessário, a matéria ao colegiado competente para deliberação.

Essa solução prestigia o contraditório, a segurança jurídica e a autoridade institucional deste Tribunal.

4. Ao final, o senhor Cezar Augusto de Oliveira Franco requer:

- a) o conhecimento do presente Recurso de Agravado, por cabível e tempestivo, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica e do art. 489 do Regimento Interno do TCE/PR;
- b) a concessão de efeito suspensivo, para sustar os efeitos executórios do capítulo patrimonial impugnado até o julgamento definitivo do presente Agravado, diante da relevância da fundamentação e do risco de lesão grave e de difícil reparação;
- c) no mérito, em juízo de retratação, a reforma do Despacho n.º 35/26, para que seja integralmente acolhida a Questão de Ordem suscitada pelo Agravante;
- d) o reconhecimento da nulidade parcial do Acórdão n.º 1914/08 – Segunda Câmara, limitada ao capítulo em que se impôs ao Agravante a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios dos edis, por ausência de contraditório específico quanto à imputação subjetiva exclusiva;
- e) a determinação de reabertura de contraditório específico, para que o Agravante possa se manifestar sobre a tese de responsabilização exclusiva do ordenador de despesas por valores percebidos por terceiros;
- f) subsidiariamente, caso Vossa Excelência não exerça o juízo de retratação, a remessa do presente Recurso de Agravado à Primeira Câmara do TCE/PR, ou ao órgão colegiado regimentalmente competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, nos termos do art. 489, § 3º, do Regimento Interno;
- g) a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação

na forma regimental, especialmente em sessão de julgamento, se assim previsto; h) ao final, o provimento do Agravado, para reformar o Despacho n.º 35/26 e acolher a Questão de Ordem, nos limites acima delimitados.

5. Ato contínuo, o recorrente, mediante petição n.º 435179/26 (peças 9-10), juntada em 10/07/2026, solicitou "autorização para realização de sustentação oral por meio de vídeo previamente gravado, a ser incluído eletronicamente no ambiente virtual da Sessão de Julgamento do Recurso de Agravado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, designada para ocorrer no período de 13/07/2026 a 16/07/2026".

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCEDOR)

Quanto ao pedido de sustentação oral formulado pelo senhor Cezar Augusto de Oliveira Franco (peça 10), observo que o artigo 468 do Regimento Interno[1] não prevê tal possibilidade em sede de recurso de agravado, razão pela qual a demanda se mostra incabível.

2. Outrossim, atendidas as previsões legais concernentes à matéria, o presente RECURSO DE AGRAVO deve ser conhecido, para, no mérito, ser provido, mantendo-se a decisão firmada pelo Despacho n.º 35/26-GCSTBC, que rejeitou a questão de ordem suscitada pelo recorrente.

3. De fato, as razões recursais não apresentam fundamentos aptos a infirmar as conclusões expostas no despacho recorrido, motivo pelo qual incabível o juízo de retratação.

4. De igual modo, não merece acolhimento o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução do Acórdão n.º 1914/08-Segunda Câmara[2].

5. Lembro que a referida decisão de mérito que determinou o ressarcimento de valores ao erário foi modificada parcialmente pelo Tribunal Pleno desta Corte em recurso de revista, pelo Acórdão n.º 5186/13-STP (autos n.º 638850/08), tão somente em relação ao montante a ser devolvido. Posteriormente, a questão voltou a ser examinada no âmbito de pedido de rescisão interposto pelo senhor Cezar Augusto de Oliveira Franco, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas com determinação de ressarcimento pelo Acórdão n.º 3315/20-Tribunal Pleno (autos n.º 474162/14). No mais, a legalidade da decisão desta Corte foi submetida ao controle do Poder Judiciário por meio da ação nº 003363-74.2014.8.16.0004 TJ-PR, julgada improcedente em todas as instâncias, cujo trânsito em julgado se deu em 16/02/2024.

6. Nesse sentido, uma vez já consignado no Despacho n.º 35/26-GCSTBC a ausência de violação ao contraditório e ampla defesa em relação à responsabilização subjetiva na instrução da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José dos Pinhais do exercício de 2004, sob responsabilidade do recorrente, que constituiria "relevante fundamentação" apta ao deferimento do efeito suspensivo, inexistiu novo elemento apto a obstar a continuidade da execução do Acórdão n.º 1914/08-Segunda Câmara pelo ente público lesado.

7. De outra feita, o alegado "risco de lesão grave e de difícil reparação", sob o argumento de que a execução, alcançando valor expressivo, é dirigida exclusivamente ao patrimônio do recorrente, também não se sustenta, já que igualmente explicitado pela decisão recorrida a legalidade de sua responsabilização exclusiva na condição de ordenador das despesas, em conformidade com o Prejulgado n.º 5 desta Corte.

8. Em relação ao mérito recursal, a fundamentação veiculada no item IV.1. A Questão de Ordem não reabre a discussão do mérito: ela aponta vício processual autônomo no aspecto subjetivo da imputação não merece acolhimento.

9. A suposta "alteração relevante entre a moldura técnica antecedente ao julgamento e o comando condenatório final" e a alegação de que "Quando a decisão final altera o sujeito que suportará a consequência patrimonial, efetivamente há uma inovação relevante, que deve ser precedida de contraditório específico, nos termos constitucionais, legais e regimentais" foram rechaçadas pela decisão recorrida nos seguintes termos:

(...)

15. Fato é que, diversamente da pretensão extemporânea do requerente, seguindo tantos outros expedientes similares, a instrução processual desenvolveu-se sob a premissa de responsabilização exclusiva do gestor das contas do exercício de 2004, sem que no seu curso tenha sido apresentado pedido para que fosse promovido o chamamento dos demais edis ao feito.

16. No caso em tela, referidas no primeiro exame irregularidades atribuídas ao gestor das contas/ordenador das despesas, o responsável, ora peticionário, foi notificado para que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme ofício à peça 9, cujo aviso de recebimento foi juntado à peça 15, tendo por isso apresentado defesa, à peça 50, subscrita em conjunto com o Presente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais no exercício de 2005.

17. Neste contexto, o entendimento jurídico adotado na condução da instrução e na proposta de voto aprovada pelo colegiado, nos termos do Acórdão n.º 1914/08-Segunda Câmara, imputando a devolução dos valores exclusivamente ao ordenador da despesa, mostra-se plenamente regular, não havendo que se falar em inovação do aspecto subjetivo da imputação.

10. Tampouco assiste razão ao alegado no item IV.2. A expressão "Ordenador das Despesas e/ou responsáveis" não equivale juridicamente à imputação exclusiva ao Presidente da Câmara.

11. O recorrente invoca a ocorrência de "ambiguidade subjetiva" quanto à imputação do ressarcimento determinado no âmbito da prestação de contas do exercício de 2004, sob sua responsabilidade, em uma análise das expressões e conjunções empregadas no texto do opinativo da unidade técnica naqueles autos. Contudo, ignora mais uma vez o esclarecimento indicado no despacho recorrido de que a instrução processual desenvolveu-se sob a premissa de responsabilização exclusiva do gestor das contas do exercício de 2004, sem que em nenhum momento tenha sido cogitado o chamamento dos demais edis ao feito, o que leva a conclusão lógica de que a responsabilidade só poderia recair sobre o gestor das contas, não havendo qualquer surpresa processual na decisão de mérito contida no Acórdão n.º 1914/08-Segunda Câmara.

12. No item IV.3. O contraditório exercido sobre a irregularidade dos subsídios não supre o contraditório sobre a responsabilidade exclusiva pelo ressarcimento, por sua vez, o recorrente reitera a necessidade de contraditório específico sobre a sua responsabilização exclusiva pelas contas e consequências patrimoniais decorrentes do julgamento pela irregularidade.

13. Conforme destacado na decisão recorrida, "No caso em tela, referidas no primeiro exame irregularidades atribuídas ao gestor das contas/ordenador das despesas, o responsável, ora peticionário, foi notificado para que pudesse exercer

seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme ofício à peça 9, cujo aviso de recebimento foi juntado à peça 15, tendo por isso apresentado defesa, à peça 50, subscrita em conjunto com o Presente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais no exercício de 2005" (fls. 7-8).

14. Cumpre observar que, diferentemente do que sustenta o recorrente, todos os fundamentos aptos a afastar as irregularidades apontadas inicialmente pela unidade técnica, dentre as quais os pagamentos em excesso, passíveis de devolução ao erário, devem ser alegados na oportunidade em que apresentado o contraditório pelo gestor responsável pelas contas. Não houve no presente caso apontamento posterior de irregularidade no curso da instrução que demandasse a concessão de novo contraditório específico. Assim, inexistiu o vício processual alegado.

15. A argumentação supra afasta também as alegações veiculadas nos itens subsequentes IV.4. O Prejulgado n.º 4 autoriza o reconhecimento de nulidade de ofício por ausência de contraditório no processo original e IV.5. O Prejulgado n.º 5 não dispensa contraditório: ele o pressupõe, posto estar demonstrada a concessão da oportunidade de manifestação e a apresentação de contraditório pelo recorrente na instrução processual.

16. Quanto ao contido no item IV.6. O Acórdão n.º 3315/20 – Tribunal Pleno não impede o exame da tese atual; ao contrário, confirma a premissa fática da Questão de Ordem, a argumentação tampouco socorre o recorrente. A decisão recorrida refere que tal tese, reiterada nas razões recursais, foi rechaçada no mencionado Pedido de Rescisão (fl. 8):

(...) cumpre destacar que, visando destituir a sua obrigação de devolução de valores disposta no Acórdão n.º 1914/08-Segunda Câmara, e ainda que sob roupagem ligeiramente diversa, o autor já apresentara a essência da presente tese no Pedido de Rescisão n.º 474162/14, sem sucesso. Na ocasião, dentre outros fundamentos, alegou-se a ausência de concessão de contraditório após os opinativos técnicos conclusivos que direcionaram a decisão final, bem como a inobservância do Prejulgado n.º 5 desta Corte na instrução dos autos, o qual, segundo o entendimento do responsável, determinaria a inclusão obrigatória dos demais vereadores no polo passivo para fins de citação e exercício de contraditório e ampla defesa.

17. Nesse sentido, reproduzo passagem do Acórdão n.º 3315/20-Tribunal Pleno, na qual o relator originário do pedido de rescisão, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, consignou na parte em que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zscheper Linhares em seu voto vencedor (peça 184, fl. 8 dos autos n.º 638850/08) que:

De outra banda, não há nulidade processual por ausência de citação do peticionante da Instrução nº 4289/2006 – DCM e Parecer Ministerial nº 5465/2008, pois a observância do devido processo legal e do adequado procedimento não implica o franqueamento de manifestação a todo instante, mas nos momentos garantidos pelas normas processuais.

18. Quanto ao alegado no item IV.7. O Acórdão n.º 3434/23 – Tribunal Pleno reforça a necessidade de contraditório quando há alteração do substrato fático-jurídico da responsabilização, a decisão recorrida cuidou de apontar de forma direta as razões pelas quais o precedente invocado não sustenta a pretensão do recorrente. Tem-se contexto fático diverso que impede a aplicação da ratio decidendi para situações distintas, tornando a dita decisão incabível como paradigma no presente caso. No ponto, o Despacho n.º 35/26-GCSTBC consignou (fl. 8):

18. Outrossim, o precedente do Acórdão n.º 3434/23-Tribunal Pleno3 desta Corte, invocado pelo peticionante, tratou de situação distinta. Naquela oportunidade, apontou-se que o julgamento de mérito e a decisão proferida no Recurso de Revista teriam considerado, além dos elementos apresentados na instrução dos autos, questões de ordem fática diversas para embasar o juízo, sem franquear aos responsáveis a apresentação de contraditório específico.

19. No caso em tela, porém, conforme já relatado, o apontamento que fundamentou a irregularidade das contas e a consequente determinação de devolução dos valores pagos em excesso foi identificado desde a primeira análise da unidade técnica (vide Instrução n.º 3043/05-DCM, peça 6), em conformidade com o escopo de verificação definido para os processos dessa natureza, tendo sido objeto de contraditório ao gestor. Mantida a irregularidade do item pela derradeira instrução da unidade e pelo Parquet de Contas, tais manifestações embasaram o julgamento de mérito, parcialmente alterado pelo Recurso de Revista apenas para reduzir o montante do ressarcimento, sem que tenha sido levado em consideração nenhuma questão fático-probatória diversa no curso da instrução da prestação de contas, tampouco na fase recursal.

20. Dessa forma, no julgamento contestado não houve a contradição do precedente trazido, não se caracterizando "inovação fática acusatória".

3 Pedido de Rescisão n.º 315881/23, de Relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo por objeto as decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 80262/19, instaurada a partir de Comunicado de Irregularidade da unidade técnica em sua atividade fiscalizatória.

19. Já em relação ao sustentado no item IV.8. A manutenção do Despacho agravado perpetua prejuízo concreto e não meramente hipotético, cumpre repisar que cabe ao gestor responsável pelas contas em julgamento apresentar todas as teses defensivas que pretenda se valer por ocasião da apresentação do contraditório nos autos, inexistindo dever de franquear novas oportunidades de manifestação quando ausente o apontamento de qualquer nova irregularidade no curso da instrução dos autos.

20. Por fim, o alegado no item IV.9. A solução postulada é parcial, proporcional e preserva a estabilidade do processo, da jurisprudência e das normas deste Tribunal não comporta acolhimento, haja vista que a decisão recorrida evidenciou inexistir qualquer vício processual apto a ensejar a nulidade, ainda que parcial, do Acórdão n.º 1914/08-Segunda Câmara, já que observadas todas as garantias processuais ao responsável.

21. Diante do exposto, considerando que o RECURSO DE AGRAVO em exame não trouxe fato novo capaz de propiciar a reforma da decisão atacada, proponho que este Tribunal conheça do mesmo, e, no mérito, decida pelo seu não provimento, mantendo na íntegra o Despacho n.º 35/26-GCSTBC, que rejeitou a questão de ordem suscitada pelo recorrente, senhor Cezar Augusto de Oliveira Franco.

3. RELATÓRIO DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Trata-se de Recurso de Agravado, com pedido de juízo de retratação, interposto por Cezar Augusto de Oliveira Franco em face do Despacho nº 35/26 - GCSTBC (peça nº 197), em que restou rejeitada a questão de ordem suscitada pelo recorrente.

Por meio do Acórdão nº 1914/08-S2C[3] (peça nº 40), proferido nos autos de

Prestação de Contas nº 132386/05, de relatoria do então Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, alterado somente em parte pelo Acórdão nº 5186/13 – STP[4] (peça nº 77), proferido nos autos de Recurso de Revista nº 638850/08, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, as contas foram julgadas irregulares, com determinação de restituição de valores.

Conforme certidão de peça nº 79, o trânsito em julgado ocorreu em 07/01/2014 e o processo atualmente se encontra em fase de execução.

As peças nº 180 a 186, o Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco compareceu aos autos para apresentar Questão de Ordem, suscitando:

a) O conhecimento e acolhimento de ofício da presente QUESTÃO DE ORDEM, por versar sobre nulidade processual (contraditório e ampla defesa), sem reexame de mérito;

b) O reconhecimento de que, no Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02), houve inovação do aspecto subjetivo da imputação de ressarcimento/devolução (da moldura “por parte dos agentes políticos” para a imposição de devolução “ao citado responsável”, sob responsabilidade exclusiva do ordenador), sem oportunidade de contraditório específico, caracterizando nulidade insanável;

c) Com fundamento no Prejudicado nº 4, item XXXIII (nulidade de ofício no processo original por ausência de contraditório; doc. 05, p. 2), bem como em coerência com a orientação do Acórdão nº 3434/23 – Tribunal Pleno (doc. 06, procedência por violação ao contraditório e à ampla defesa), requer-se a declaração de nulidade parcial do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02) no capítulo/dispositivo da imputação subjetiva de devolução, com a consequente reabertura do contraditório estritamente quanto a esse ponto;

d) A determinação de que, após oportunizada a manifestação específica do interessado, seja proferida nova deliberação quanto ao capítulo afetado, preservando-se o exame de mérito já realizado nos demais pontos não atingidos pelo vício (se assim entendido);

e) Medida de cautela/ordem de suspensão de atos executórios vinculados ao capítulo patrimonial viciado, até o julgamento definitivo desta Questão de Ordem, para evitar dano processual de difícil reparação;

f) A intimação do Ministério Público de Contas para manifestação.

Por força do Despacho nº 467/26 - GCILB (peça nº 192), o feito foi enviado ao Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro - GCSTBC, de maneira a possibilitar que apreciase a Questão de Ordem.

Após a instrução, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 97/26 – 2PC, manifestou-se pelo não conhecimento (peça nº 191), tendo a questão de ordem sido rejeitada pelo Despacho nº 35/26 – GCSTBC (peça nº 197).

Subsequentemente, o Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco interpôs Recurso de Agravo (peças nº 199 e 200), em face do referido despacho denegatório, em que pleiteia:

a) o conhecimento do presente Recurso de Agravo, por cabível e tempestivo, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica e do art. 489 do Regimento Interno do TCE/PR;

b) a concessão de efeito suspensivo, para sustar os efeitos executórios do capítulo patrimonial impugnado até o julgamento definitivo do presente Agravo, diante da relevância da fundamentação e do risco de lesão grave e de difícil reparação;

c) no mérito, em juízo de retratação, a reforma do Despacho nº 35/26, para que seja integralmente acolhida a Questão de Ordem suscitada pelo Agravante;

d) o reconhecimento da nulidade parcial do Acórdão nº 1914/08 – Segunda Câmara, limitada ao capítulo em que se impôs ao Agravante a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios dos edis, por ausência de contraditório específico quanto à imputação subjetiva exclusiva;

e) a determinação de reabertura de contraditório específico, para que o Agravante possa se manifestar sobre a tese de responsabilização exclusiva do ordenador de despesas por valores percebidos por terceiros;

f) subsidiariamente, caso Vossa Excelência não exerça o juízo de retratação, a remessa do presente Recurso de Agravo à Primeira Câmara do TCE/PR, ou ao órgão colegiado regimentalmente competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, nos termos do art. 489, § 3º, do Regimento Interno;

g) a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação na forma regimental, especialmente em sessão de julgamento, se assim previsto;

h) ao final, o provimento do Agravo, para reformar o Despacho nº 35/26 e acolher a Questão de Ordem, nos limites acima delimitados.

Já nestes autos, o recorrente retornou ao feito para solicitar a realização de sustentação oral (peça nº 10). Posteriormente, abdicou do pedido, diante da vedação regimental (peça nº 14).

A desistência foi acatada no Despacho nº 1334/26 – GCILB (peça nº 15), com fulcro nos arts. 45, § 2º, da LOTCE[5] e 468, caput, do Regimento Interno[6], motivo pelo qual restou determinado o desentranhamento da peça nº 10.

Os autos foram, então, incluídos na Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 14, com a Proposta de Voto do Relator nº 81/26 - GCSTBC, em que propõe conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo, mantendo inalterado o despacho impugnado.

Naquela mesma sessão, visando aprofundar meu exame acerca da matéria, requeri vista, incontinentemente deferida, conforme Certidão nº 41/26 – S1C (peça nº 17). Nesse contexto, peço vênia ao eminente Relator para divergir pelas razões a seguir expostas.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

A controvérsia devolvida a exame não versa sobre a regularidade dos subsídios pagos aos vereadores, tampouco sobre o montante do débito ou sobre a correção jurídica da desaprovação das contas, matérias já apreciadas por esta Corte em distintas oportunidades (Prestação de Contas nº 132386/05[7]; Recurso de Revista nº 638850/08[8]; e Pedido de Rescisão nº 474162/14[9]), bem como pelo Poder Judiciário, no bojo da ação judicial nº 0003363-74.2014.8.16.0004[10].

O ponto submetido ao julgamento possui contornos mais estreitos e diz respeito à alegação de violação à ampla defesa e ao contraditório quanto à fixação do sujeito passivo da obrigação de ressarcimento.

A norma constitucional originária prevista no art. 5º, inciso LV, determina:

Art. 5º.

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ao examinar os autos primevos, verifica-se que a instrução técnica da extinta Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça nº 06) consignou expressamente na

fundamentação que os valores percebidos acima do limite constitucional ensejariam “o ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente, por parte dos agentes políticos”.

5.2. OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Remuneração dos Agentes Políticos

Jurisprudência

O ato fixatório não atende disposições legais, conforme ressalva contida no item 4. Segundo o critério técnico aplicado em tais situações, adota-se a mesma remuneração recebida no último mês do mandato passado acrescida dos reajustes legais concedidos aos servidores. Assim procedendo, foram apurados excessos, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento desta questão especificamente, cabendo o ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente, por parte dos Agentes Políticos conforme consta no Anexo I da presente Instrução. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também planilhas de cálculo.

Embora com redação diversa, a conclusão da Instrução nº 3043/05 – DCM (peça nº 06) anotou que:

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, e desde que as razões do contraditório se mostrem insatisfatórias ao saneamento da questão, caberá ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, que deverão ser atualizados até a data do recolhimento. (g.n)

Outrossim, na Instrução nº 4289/06 – DCM (peça nº 17), a unidade técnica ratificou a imputação ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, senão vejamos:

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração. Estes valores deverão ser atualizados até a data do efetivo recolhimento.

No Parecer nº 5465/08 – MPJTC (peça nº 20)[11], opinou-se pela desaprovação das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2004, bem como pela adoção da medida sugerida pela DCM, consistente na imputação de ressarcimento ao “Ordenador das Despesas e/ou responsáveis”.

Com efeito, resta demonstrado que a instrução desta Corte, à época, dava como controvertida a decisão acerca de a quem caberia o ressarcimento.

Conforme verificado acima, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC sustentavam que o ressarcimento seria devido pelo então Presidente da Câmara Municipal e/ou demais responsáveis, nesse caso, os agentes políticos – vereadores - que auferiram valores em desacordo com o ordenamento.

A própria Proposta de Voto nº 1551/08 – GCSTBC (peça nº 38) expôs a controvérsia em seu relatório, no item 2.1, ao reproduzir que:

i) Remuneração dos agentes políticos: declara o responsável que, apesar de extemporâneo em relação às eleições municipais, o ato fixatório - Resolução nº. 14/2000, de 30/11/2000, atendeu às disposições constitucionais em relação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, e quanto ao princípio da anterioridade, este foi atendido, uma vez que a Constituição preceitua que os subsídios serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Declara ainda que os valores pagos a partir de janeiro do exercício de 2001 não foram superiores aos vigentes em dezembro de 2000. Segundo a unidade, apesar das justificativas apresentadas, o valor dos subsídios em janeiro de 2001 ficou superior ao limite estabelecido pelo inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, que no caso do Município em análise não poderiam exceder a 50% dos subsídios dos Deputados Estaduais. Diante disso, conforme exposto nos exames do mesmo assunto nas prestações de contas dos exercícios anteriores, o valor devido em janeiro de 2001 foi apurado considerando o limite constitucional, sobre o qual foram aplicados os reajustes devidos em cada exercício. Desta forma, a DCM ratifica a conclusão do exame anterior para este item, cabendo o pedido de ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente, por parte dos agentes políticos, conforme demonstrado na Instrução nº 3043/05-DCM.

Porém, o dispositivo foi categórico ao determinar “ao citado responsável que promova a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios dos edis, com os devidos acréscimos legais”.

5. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que está coligado:

I) julgue irregulares as contas do Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco, CPF 536.132.109-59, relativas à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2004, face à remuneração dos agentes políticos, bem como aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do estabelecido em lei;

II) determine ao citado responsável que promova a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios dos edis, com os devidos acréscimos legais;

Nessa esteira, o julgamento materializado no Acórdão nº 1914/08 – S2C[12], nos exatos termos da Proposta de Voto nº 1551/08 – GCSTBC (peça nº 38), determinou que a restituição da extrapolação fosse promovida unicamente pelo citado responsável:

2. Quanto à remuneração dos agentes políticos, tendo a instrução indicado que houve o pagamento de subsídios em valor superior ao limite estabelecido na Constituição Federal de 1988, deve o item ser considerado irregular, com determinação de restituição da extrapolação, com os devidos acréscimos legais, sob a responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas, resguardado seu direito de regresso.

(...)

II) determine ao citado responsável que promova a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios dos edis, com os devidos acréscimos legais;

Ocorre que, com a máxima vênia, não se verifica no Acórdão nº 1914/08 – S2C fundamentação que levou o eminente julgador a adotar responsabilidade exclusiva,

tampouco, e em especial, prévia oportunidade de manifestação do ordenador de despesas sobre esse aspecto.

Logo, a questão posta não diz respeito à existência de oportunidade de defesa quanto à irregularidade material dos pagamentos, mas à definição dos sujeitos responsáveis pela obrigação ressarcitória.

O vício não decorre da conclusão pela responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas, mas de sua adoção sem enfrentamento explícito, após devido contraditório, da formulação diversa admitida pela instrução técnica e pelo parecer ministerial. Quando a decisão, entre as possibilidades delineadas nos autos, concentra integralmente o débito em um único responsável, impõe-se motivação específica apta a demonstrar as razões da opção adotada.

Sob esse enfoque, não se perquire novamente a necessidade de ampliação do polo passivo para englobar os vereadores, matéria já examinada no Acórdão nº 3315/20 – STP[13], proferido no Pedido de Rescisão nº 474162/14, e na referida ação judicial, mas, tão somente, se o contraditório franqueado e a fundamentação deste Tribunal foram suficientes para, em consonância com as garantias individuais e processuais do interessado, responsabilizá-lo por todo o montante, enquanto as manifestações técnicas não afastavam a possibilidade de responsabilização também dos agentes políticos beneficiários.

A meu sentir, a ciência da irregularidade dos pagamentos não equivale à ciência de que o responsável suportaria, sozinho, a totalidade dos valores percebidos por terceiros.

A identificação de quem suportará a recomposição patrimonial constitui elemento capaz de influenciar o conteúdo da defesa, sobretudo quando o prejuízo decorre de valores percebidos por diversos agentes políticos.

Nesse diapasão, a ausência de ciência clara sobre a possibilidade de imputação exclusiva da totalidade do débito é apta a comprometer o adequado dimensionamento do risco patrimonial e a influenciar a estratégia defensiva adotada pelo interessado.

No caso, se o julgador entendeu mais acertado imputar o débito tão somente ao ordenador de despesas, uma vez que os opinativos não estabeleciam de forma inequívoca essa definição, deveria ter oportunizado manifestação específica para rebater tal intelecção.

Esse procedimento mostra-se mais compatível com a dimensão substancial do princípio do contraditório, traduzida na capacidade de influir na decisão do julgador, com os meios formais e materiais a ele inerentes.

Portanto, não se trata apenas de alteração terminológica. A passagem de uma imputação formulada em termos abertos para a imposição exclusiva da integralidade do débito ao ordenador modifica a extensão pessoal e econômica da responsabilidade, assim como as questões de fato e de direito relevantes à defesa. Nesse contexto, mais uma vez[14], ganha relevo o Prejudicado nº 5[15], vigente quando do julgamento do feito originário.

Referido precedente institucional reconheceu que, constatado o recebimento de subsídios a maior, os agentes políticos beneficiários poderiam ser incluídos no polo passivo da prestação ou tomada de contas para exercício do contraditório e eventual responsabilização solidária com os Chefes dos Poderes.

Mais do que isso, a fundamentação do prejudicado enfatizou que a ampliação do contraditório contribui para o aprimoramento do convencimento do julgador e para a adequada definição dos responsáveis pelo ressarcimento.

Embora não imponha a inclusão obrigatória dos beneficiários em todos os casos, sua interpretação revela que a definição dos sujeitos responsáveis pelo débito não é considerada matéria secundária por esta Corte. Ao contrário, trata-se de questão intimamente relacionada ao contraditório e à própria estrutura subjetiva da responsabilização.

Na fundamentação que levou à edição do referido prejudicado, consta que:

“tendo-se em conta o escopo de atuação dos Tribunais de Contas, ligado, essencialmente, à análise da prestação de contas dos administradores públicos e à reparação de danos ao erário, há que se sopesar, em cada caso, quando da decisão acerca da ampliação do polo passivo desses processos, a gravidade do prejuízo, o eventual comprometimento à celeridade do julgamento e a efetividade do cumprimento das decisões.

Dessa forma, para os processos ainda em fase de instrução, em que não haja decisão definitiva sobre a prestação de contas, mas, em que a Unidade Técnica indique ter havido extrapolação de subsídios, mostra-se cabível, em princípio, a abertura de contraditório para manifestação dos demais agentes políticos beneficiários, acerca dessa irregularidade”.

Destarte, com a máxima vênio ao Relator, entendo que a definição do agente responsável pelo ressarcimento, com guarida no Prejudicado nº 5, ainda que possivelmente acertada quanto à responsabilização apenas do ordenador de despesas integrante do processo, deveria ser precedida de intimação e fundamentação acerca deste ponto em específico, para que a ampla defesa e o contraditório fossem completos e substanciais.

Novamente, não se está a afirmar que os vereadores deveriam ter integrado o polo passivo do processo. O que se reconhece é que, diante da moldura processual existente à época e da orientação institucional então vigente, a concentração integral do débito na pessoa do responsável demandava efetivo contraditório, porquanto constituía uma das controvérsias postas no processo, conforme depreendido das manifestações técnicas.

Dessa forma, a solução adequada consiste no reconhecimento de nulidade parcial do Acórdão nº 1914/08 – S2C, com preservação de todos os demais aspectos da deliberação.

Em matéria de garantias constitucionais processuais, especialmente quando em discussão débito de elevada expressão econômica, a dúvida pende a ser resolvida em favor da máxima efetividade do contraditório e da ampla defesa.

Assim, notadamente por se tratar de matéria atinente à nulidade, de ordem pública e cognoscível de ofício, entendo que assiste razão ao recorrente ao sustentar a necessidade de reabertura da oportunidade de manifestação exclusivamente quanto à definição da responsabilidade patrimonial pelo ressarcimento dos valores pagos a maior aos agentes políticos beneficiários.

A providência deve ser excepcional e limitada ao capítulo patrimonial. Permanecem íntegros o julgamento de irregularidade, os critérios de cálculo e os demais capítulos decisórios. Reaberto o contraditório, esta Corte poderá, inclusive, reiterar a responsabilidade exclusiva, desde que após manifestação específica do interessado. Assim, com a devida vênio ao Relator, entendo configurada violação ao contraditório e à ampla defesa.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Agravo, para:

I – ACOLHER a QUESTÃO DE ORDEM suscitada pelo recorrente, com a consequente REFORMA do Despacho nº 35/26 – GCSTBC (peça nº 197);

II – DECLARAR a NULIDADE PARCIAL do item II do Acórdão nº 1914/08 – S2C (peça nº 40), exclusivamente quanto à definição subjetiva da obrigação de ressarcimento, bem como, por consequência, do Acórdão nº 5186/13 – STP (peça nº 77), apenas na parte em que manteve essa imputação;

III – DETERMINAR a reabertura do contraditório, nos termos regimentais, limitada à controvérsia acerca da atribuição integral e exclusiva ao recorrente dos valores percebidos a maior pelos demais agentes políticos, facultando-lhe a apresentação de argumentos, documentos e requerimentos probatórios pertinentes;

IV – SUSPENDER os atos executórios relacionados ao capítulo declarado nulo até que seja proferida nova deliberação sobre a responsabilidade patrimonial;

V – PRESERVAR os demais capítulos dos Acórdãos nº 1914/08 – S2C e nº 5186/13 – STP, inclusive o reconhecimento da irregularidade, a apuração do excesso remuneratório e os critérios de cálculo, sem prejuízo de que esta Corte, após o exercício do contraditório específico, reitere, se for o caso, a responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas;

VI – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Relator para adoção das providências necessárias à reabertura da instrução, com posterior manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas – MPC e nova submissão ao órgão colegiado competente.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Agravo, para:

I- ACOLHER a QUESTÃO DE ORDEM suscitada pelo recorrente, com a consequente REFORMA do Despacho nº 35/26 – GCSTBC (peça nº 197);

II- DECLARAR a NULIDADE PARCIAL do item II do Acórdão nº 1914/08 – S2C (peça nº 40), exclusivamente quanto à definição subjetiva da obrigação de ressarcimento, bem como, por consequência, do Acórdão nº 5186/13 – STP (peça nº 77), apenas na parte em que manteve essa imputação;

III - DETERMINAR a reabertura do contraditório, nos termos regimentais, limitada à controvérsia acerca da atribuição integral e exclusiva ao recorrente dos valores percebidos a maior pelos demais agentes políticos, facultando-lhe a apresentação de argumentos, documentos e requerimentos probatórios pertinentes;

IV- SUSPENDER os atos executórios relacionados ao capítulo declarado nulo até que seja proferida nova deliberação sobre a responsabilidade patrimonial;

V- PRESERVAR os demais capítulos dos Acórdãos nº 1914/08 – S2C e nº 5186/13 – STP, inclusive o reconhecimento da irregularidade, a apuração do excesso remuneratório e os critérios de cálculo, sem prejuízo de que esta Corte, após o exercício do contraditório específico, reitere, se for o caso, a responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas;

VI - encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos ao Relator para adoção das providências necessárias à reabertura da instrução, com posterior manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas – MPC e nova submissão ao órgão colegiado competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor). O Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou proposta de voto para conhecer do recurso de agravo e no mérito negar provimento (vencida).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011)

2. A parte dispositiva da decisão foi lavrada nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar irregulares as contas do Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco, CPF 536.132.109-59, relativas à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2004, face à remuneração dos agentes políticos, bem como aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do estabelecido em lei;

II) determinar ao citado responsável que promova a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios dos edis, com os devidos acréscimos legais;

III) determinar ao atual gestor da Câmara que tome as providências necessárias para regularizar os descontos das contribuições previdenciárias dos servidores no exercício tratado, de acordo com o que foi estabelecido na legislação municipal, assim como regularizar a contribuição previdenciária do responsável naquele exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41

3. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, protocolados sob nº 132386/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade de CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em: I) julgar irregulares as contas do Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco, CPF nº 536.132.109-59, relativas à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2004, face à remuneração dos agentes políticos, bem como aos descontos das contribuições dos servidores estabelecido em lei; II) determinar ao citado responsável que promova a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios dos edis, com os devidos acréscimos legais; III) determinar ao atual gestor da Câmara que tome as providências necessárias para regularizar os descontos das contribuições previdenciárias dos servidores no exercício tratado, de acordo com o que foi estabelecido na

legislação municipal, assim como regularize a contribuição previdenciária do responsável naquele exercício. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008 – Sessão nº 41.

4. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em: Conhecer do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão substanciada no Acórdão n.º 1914/08, da Segunda Câmara desta Corte, reduzir, apenas, o valor do montante dos subsídios a serem restituídos, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida de desaprovacão das contas pelos seus jurídicos e legais fundamentos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013 – Sessão nº 44.

5. Art. 45. O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.

§ 1º Após o relatório, havendo dúvidas, os Conselheiros, os Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral poderão fazer uso da palavra, pedindo esclarecimentos, defendendo o posicionamento do Relator ou formulando novas soluções ao caso em exame.

§ 2º Executado o julgamento do Recurso de Agravio e dos Embargos de Declaração, será permitida à parte fazer sustentação oral, por 15 (quinze) minutos, desde que inscrito seu nome, na Diretoria-Geral, até o início da sessão. [...].

6. Art. 468. Executado o julgamento do Recurso de Agravio e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011).

7. Relator CSTBC, julgado pelo Acórdão nº 1914/08 – S2C, em 29 de outubro de 2008.

8. Relator CDA, julgado pelo Acórdão nº 5186/13 – STP, em 21 de novembro de 2013.

9. Relator CIZL, julgado pelo Acórdão nº 3315/20 – STP, em 12 de novembro de 2020.

10. Trânsito em julgado em 16 de fevereiro de 2024, conforme Informação nº 61/26 – DIJUR (peça nº 189).

11. As denominações Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MP/JTC e Ministério Público de Contas – MPC referem-se ao mesmo órgão, sendo empregadas conforme a nomenclatura adotada na fonte mencionada.

12. Idem nota de rodapé nº 1.

13. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: CONHECER do Pedido de Rescisão proposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela sua improcedência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido), votou pela procedência parcial do pedido. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

14. Haja vista que, sob outra vertente, o Prejulgado nº 5 também foi aventado para lastrear o Pedido de Rescisão nº 474162/14.

15. PREJULGADO Nº 5:

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

(Processo nº 405649/07. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 25/10/2007. AOTC nº 125 de 16/11/2007).

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º-383165/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADES:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

RESPONSÁVEIS:-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES,

LETÍCIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARCELO

KOLECHA MARTINS, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA,

UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

INTERESSADA:-MARILZA CELINE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2628/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Execução de acórdão. Município de Godoy Moreira. Reiterada omissão no dever de prestar informações requisitadas pelo Ministério Público de Contas: realização de 4 (quatro) diligências desde março de 2025 – por meio eletrônico e pela via postal –, sem qualquer resposta. Ciência inequívoca do Prefeito Municipal, comprovada pela assinatura de aviso de recebimento pessoal de ofício. Condenação do responsável ao pagamento de multa. Determinação para que, no prazo de 15 dias, o gestor apresente as informações requisitadas.

RELATÓRIO

Trata-se da execução do Acórdão n.º 1414/23 – Primeira Câmara (peça 34), pelo qual o Tribunal examinou a aposentadoria da senhora MARILZA CELINE, ocupante do cargo de auxiliar administrativo do Município de Godoy Moreira.

Na ocasião, além de considerar legal e determinar o registro do ato, o colegiado científico da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que verificasse "a conformidade dos serviços periciais do município com a lei local e, eventualmente, a regularidade dos convênios celebrados para tais fins". A medida atendeu a sugestão do Ministério Público de Contas, que identificou durante a instrução que os médicos que subscreveram o laudo pericial da servidora – aposentada por incapacidade para o trabalho – não têm vínculo funcional com o Município de Godoy Moreira ou com a entidade previdenciária local.

Transcrevo trecho do parecer ministerial (peça 33):

Lado outro, esta 4ª Procuradoria de Contas, a partir de consulta ao Portal de Transparência do Município de Godoy Moreira, verificou que os médicos Narciso Marques Moure e Reinaldo Silveira de Castro não possuem vínculos funcionais com o Poder Executivo de Godoy Moreira ou com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, criado com natureza jurídica de autarquia, na forma do art. 43, caput, da Lei Municipal nº 251/2002 (na redação dada pela Lei Municipal nº 393/2018).

Verificamos, ainda, que os artigos 18, § 5º e 20-A, § 4º da mesma Lei Municipal nº 251/2002 (na redação dada pela Lei Municipal nº 769/2013), têm as seguintes redações:

Art. 18. O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...)

§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido a junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei. (...)

Art. 20-A O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência de 12 meses, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)

§ 4º O Município disporá de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

À vista disto, sugerimos, ao alvedrio do Relator, a instauração de processo autônomo de fiscalização, visando aferir se o Município de Godoy Moreira e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira tem respeitado o disposto nos artigos 18, § 5º e 20-A, § 4º da Lei Municipal nº 251/2002, mediante criação de serviço pericial médica próprio para realização de exames em seus servidores, ou com a finalidade de aferir a legalidade dos eventuais convênios celebrados para tal finalidade [destaques no original].

Após diligências da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça

40), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apresentou as seguintes informações: Mediante a citada Informação nº 169/24 (peça 40), notícia a CAGE que solicitou, primeiramente, esclarecimentos ao Município por meio do CACO nº 286360. Ato contínuo, expediu também o CACO nº 297762 ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira. Em resposta ao primeiro CACO, informou o Município realizar “contratos com profissionais médicos objetivando a realização de perícia”, na medida em que a contratação de forma fixa destes especialistas mostra-se onerosa.

Em resposta ao segundo, informou o Instituto de Previdência a realização de 39 perícias nos últimos 5 anos a um custo de R\$ 100,00 por perícia, mediante os contratos nºs 35/2020 e 40/2021. Em conclusão, expôs a unidade técnica (peça 40): “a entidade municipal não mantém um serviço de perícias médicas na sua organização e nem as realiza por meio de convênios firmados para este fim, sendo que realiza contratos com profissionais médicos objetivando a realização de perícia. Neste sentido, uma eventual fiscalização nos termos solicitados restaria prejudicada, uma vez ausente o objeto a ser fiscalizado, consistente no serviço pericial próprio ou nos eventuais convênios celebrados.

Outrossim, verifica-se que o montante gasto com perícias médicas realizadas é efetivamente baixo. Por certo, parece que, em princípio, manter uma estrutura permanente para realização de perícias médicas no Município, quando necessárias, tendo por base as quantidades e custos apresentados, seria de fato dispendiosa em face da sua realização por meio de outras formas, sem a manutenção de um quadro permanente de profissionais para tanto” (grifamos).

Desta forma, ante os argumentos expostos e o conjunto fático apresentado, corrobora esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) as conclusões da unidade técnica ao iniciar a fiscalização específica determinada, “uma vez ausente o objeto a ser fiscalizado, consistente no serviço pericial próprio ou nos eventuais convênios celebrados” (peça 40), opinando, respeitosamente, pelo arquivamento do feito (peça 40) [destaques no original].

No entanto, avaliando as conclusões da unidade técnica, o Ministério Público de Contas considerou necessários esclarecimentos adicionais do Município, nos seguintes termos (peça 44):

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas, com a devida vênia, discorda das unidades técnicas quanto à impossibilidade de fiscalização específica das perícias médicas realizadas no âmbito do Município de Godoy Moreira. A situação constatada, de que não há observância da forma prevista na legislação local, por si só justificaria a análise desta Corte de Contas.

Todavia, na prática se verifica que, por vias transversas, o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1414/23-S1C já foi iniciado no âmbito desta fase de execução. As diligências realizadas pela CAGE, a pedido da CGF, já foram esclarecedoras quanto à metodologia adotada pelo Município de Godoy Moreira em relação às perícias médicas.

Embora a ausência de uma junta médica oficial ou de convênio formalizado na municipalidade constitua uma irregularidade formal à luz da legislação municipal, compreende-se que os contratos administrativos, ainda que esporádicos, suprem, de forma prática, a exigência legal, dado o baixo custo envolvido e a insuficiência de estrutura que justificaria a implementação de uma junta médica permanente.

Não obstante isso, é recomendável que o Município ao menos garanta que sempre exista contrato vigente para a realização das perícias médicas quando demandado. Ao que consta na Informação nº 169/24-CAGE, foi noticiado a realização de contratos apenas nos anos de 2020 e 2021.

Neste sentido, esta Procuradoria de Contas solicita ao i. Relator que determine a realização de diligência ao Município de Godoy Moreira, para que este informe se há contrato administrativo semelhante em vigor, ou, se necessário, que providencie a celebração de novo contrato para a continuidade dos serviços periciais, assegurando a regularidade e conformidade com a legislação aplicável [destaque no original].

Diante disso, por despacho de 18/3/2025, foi determinada a intimação do Município de Godoy Moreira para que prestasse as informações requeridas (peça 45). O prazo, no entanto, decorreu sem resposta (peça 48).

Atendendo-se à sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 49), por despacho de 16/5/2025, foi determinada nova intimação do Município (peça 50). O prazo novamente decorreu sem qualquer resposta (peça 53).

Após nova manifestação da unidade técnica (peça 54), por despacho de 18/12/2025, determinou-se a intimação – pela via postal – do senhor PRIMIS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, para que apresentasse as informações (peça 55). Na ocasião, foi destacado que, “já tendo o Município deixado de atender a diligências anteriores deste Tribunal (peças 48 e 53), novo desatendimento poderá ensejar a aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”. Novamente, o prazo decorreu sem resposta (peça 59).

Considerando que o aviso de recebimento do ofício do Tribunal havia sido assinado por terceiro (peça 58), foi determinada, por despacho de 6/4/2026, a derradeira intimação do gestor (peça 60). Apesar de ter recebido pessoalmente a comunicação (peça 63), o senhor PRIMIS DE OLIVEIRA não prestou qualquer informação ou esclarecimento (peça 64).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – acolhida)

Conforme evidenciado no relatório, houve diversas tentativas de obter do Município as informações requisitadas pelo Ministério Público de Contas: desde março de 2025, foram realizadas quatro comunicações (peças 47, 52, 57 e 62) – tanto por meio eletrônico quanto pela via postal – por este Tribunal. Nenhuma das diligências foi cumprida; nenhuma explicação foi apresentada.

Destaco não existirem dúvidas de que o senhor PRIMIS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, tenha recebido as intimações, visto que assinou pessoalmente o aviso postal do último ofício que lhe foi dirigido (peça 63). Porém, mesmo informado das possíveis sanções cabíveis no presente caso – indicadas de modo expresso nos dois últimos despachos deste Relator (peças 55 e 60) –, o responsável deixou de se manifestar.

Nesse cenário, julgo que a omissão do Prefeito Municipal se amolda à hipótese prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná –

UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Ressalto que a diligência requisitada pelo Ministério Público de Contas foi corroborada pela unidade técnica (peça 49), e que, diante da absoluta ausência de manifestação do gestor, sequer é possível ponderar eventual “justificado motivo” para a omissão no caso concreto.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

1) condene o senhor PRIMIS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Godoy Moreira, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de apresentar informações; e

2) determine ao senhor PRIMIS DE OLIVEIRA que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as considerações apresentadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 88/25 – 2PC (peça 44) e preste as informações requisitadas.

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

(Voto parcialmente divergente – não acolhido)

Ato de inativação. Execução de Acórdão. Diligência complementar. Ausência de apresentação de informações pelo Município. Renovação da determinação para manifestação do gestor. Multa administrativa. Divergência. Necessidade de demonstração inequívoca da ciência pessoal e de individualização da conduta para imposição de sanção. Arts. 20 e 22 da LINDB. Afastamento da multa.

Trata-se de Ato de Inativação, decorrente da execução do Acórdão nº 1414/23 da Primeira Câmara, que, ao apreciar o ato de aposentadoria de Marilza Celine, determinou o registro do benefício e, adicionalmente, o encaminhamento do feito para verificação da conformidade dos serviços periciais utilizados pelo Município de Godoy Moreira com a legislação local.

No voto, o Conselheiro Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca consignou que foram realizadas diversas tentativas de obtenção dos esclarecimentos requeridos, por meio eletrônico e postal, sem o atendimento das solicitações formuladas. Destacou, ainda, que a última comunicação foi recebida pessoalmente pelo Prefeito Municipal, Sr. Primis de Oliveira, permanecendo, contudo, ausente qualquer manifestação acerca dos questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas.

Sendo assim, propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito Municipal, em razão do não encaminhamento das informações requisitadas, além da renovação da determinação para que o Prefeito apresente manifestação e os esclarecimentos solicitados no prazo de 15 dias.

Com a devida vênia, ousou divergir do Relator em relação à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Não há controvérsia quanto à necessidade de obtenção das informações requisitadas pelo Ministério Público de Contas nem quanto à conveniência de renovação da diligência para assegurar o adequado esclarecimento dos fatos. Nesse ponto, acompanho integralmente a proposta apresentada pelo Relator.

Todavia, a aplicação de sanção pessoal ao atual Prefeito Municipal demanda a demonstração segura de que o agente a quem se pretende imputar a penalidade teve ciência inequívoca das solicitações formuladas por esta Corte e, ainda assim, deixou injustificadamente de atendê-las.

Embora os autos indiquem a realização de sucessivas tentativas de comunicação ao Município de Godoy Moreira, o próprio andamento processual evidenciou dificuldade quanto à comprovação da ciência pessoal do gestor. Após a expedição de comunicação postal, verificou-se que o respectivo aviso de recebimento havia sido assinado por terceiro, circunstância que motivou a expedição de nova intimação especificamente direcionada ao Prefeito Municipal, com determinação de recebimento em mão própria.

A adoção dessa providência demonstra que a ciência pessoal do responsável não estava suficientemente comprovada nas comunicações anteriores, motivo pelo qual foi necessária uma nova intimação, desta vez com aviso de recebimento em mão própria. Somente a partir dessa última comunicação (peça 63) é possível afirmar que o Sr. Primis de Oliveira teve ciência pessoal da intimação.

Nesse contexto, entendo que os elementos dos autos não permitem afirmar, com segurança, que o gestor tenha permanecido omissos durante todo o período indicado na proposta de voto. O que se verifica são diversas tentativas de comunicação com o Município, mas a confirmação de que o Prefeito teve ciência pessoal da intimação só aparece na etapa mais recente da instrução.

Ademais, a solução da controvérsia deve observar o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1], segundo o qual a interpretação e a aplicação de normas relacionadas à gestão pública devem considerar as circunstâncias concretas que envolvem a atuação do agente público. Sob essa perspectiva, a imposição de sanção administrativa pessoal exige a adequada individualização da conduta atribuída ao responsável, não sendo suficiente, para esse fim, a mera demonstração de que o Município deixou de atender às diligências expedidas. No caso concreto, a comprovação inequívoca da ciência pessoal do gestor somente foi alcançada após a intimação realizada com aviso de recebimento em mão própria, circunstância que recomenda maior cautela antes da aplicação da penalidade pretendida.

Diante disso, entendo ser mais adequado permitir que o gestor cumpra a diligência novamente determinada antes de aplicar a multa proposta, especialmente considerando a necessidade de individualizar sua responsabilidade e garantir seu direito de defesa.

A conclusão também se harmoniza com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], que impõe a consideração das consequências práticas da decisão administrativa. No presente caso, o próprio voto renova a determinação para apresentação das informações requeridas pelo Ministério Público de Contas, evidenciando que a finalidade processual ainda consiste na obtenção dos esclarecimentos reputados necessários à adequada instrução do feito. Assim, mostra-se mais proporcional oportunizar o efetivo cumprimento da diligência antes da imposição da sanção pecuniária proposta.

Assim, embora reconheça a importância de que as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas sejam apresentadas, entendo que, diante das circunstâncias dos autos, não se encontram presentes elementos suficientes para a aplicação da multa proposta neste momento. Deve ser mantida a determinação para

que o Prefeito Municipal apresente sua manifestação e os esclarecimentos solicitados no prazo fixado por esta Corte, sem prejuízo de eventual reapreciação da responsabilização sancionatória caso persista o descumprimento após a ciência pessoal inequívoca da determinação ora renovada.

Ante o exposto, VOTO pelo afastamento da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Primis de Oliveira, Prefeito Municipal de Godoy Moreira, por entender que, diante das circunstâncias retratadas nos autos, não se encontram presentes elementos suficientes para a imposição da penalidade neste momento.

Voto, ainda, pela manutenção da determinação para que o senhor PRIMIS DE OLIVEIRA, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as considerações apresentadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 88/25 – 2PC (peça 44) e preste as informações requisitadas, consignando que eventual descumprimento da determinação ora renovada poderá ensejar nova apreciação quanto à responsabilização sancionatória do gestor.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar ao senhor PRIMIS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Godoy Moreira, que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as considerações apresentadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 88/25 – 2PC (peça 44) e preste as informações requisitadas; e

2) por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator, condenar o senhor PRIMIS DE OLIVEIRA ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de apresentar informações.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam integralmente a proposta do Relator.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela não aplicação de multa ao responsável (voto não acolhido nesse ponto).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 1º de outubro de 2026 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

PROCESSO Nº:-375903/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-ADRIANO DIOGO COELHO, ALAN VICTOR ROSSETO BIROLI, ALESSANDRA MANTOVANI, ALEX RHUAN FONSECA SOARES, ALEXANDRE IMPERADOR, ALEXANDRE KRENDOSKI, ALICE SA DA SILVA, AMANDA PAULA DOS SANTOS, ANA ELIZE FARIA DA SILVA, ANA PAOLA KIM SARAVIA, ANDERSON FOGLIARINI, ANDERSON RAMOS DA LUZ, ANDRE LUIS POTT, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO, ANDREZA DE OLIVEIRA SANTOS PRESTES, ANGELICA JAQUELINE LIMEIRA, ANGELICA VASCONCELOS DOMINGUES, ANGELO OLIVEIRA BATISTA DIAS, ANIELEN DE OLIVEIRA MAGALHAES, ANTONIO GABRIEL BINI AUGUSTO, ANTONIO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA SALES, ARILLA CONSTANTINO BENKENDORF, ARMANDO FRANCISCO STEFANI, BEATRIZ DE SOUZA PAULA, BIANCA DIAS FONSECA, BRUNA DANIEL PEDROSO, BRUNA MARA DE SOUZA MOSKO, BRUNA SIQUEIRA GOMES, BRUNA ZANARDI, BRUNO ANTONIAZZI DE OLIVEIRA, BRUNO COUTINHO ANTUNES, BRUNO DA SILVA SOUZA, BRUNO FRANCO BARROS, BRUNO LUDWIG, BRUNO MAPURUNGA DE ALBUQUERQUE, BRUNO MARTINS, BRUNO ROMERO, CAIO SERGIO NASCIMENTO DO VALLE, CAMILA DUARTE, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CARLA CAMPOS AVANZI, CARLOS HENRIQUE CORREA VIANA DA SILVA, CAROLINA SAORI NISHIZIMA, CASSANDRO RAMOS DE OLIVEIRA, CASSIO HENRIQUE DIAS DE SOUZA, CASSIO SCARPATO KRAEMER, CIBELY VERENKA, CLARICE PIRES DIAS DA SILVA, CLAUDIONOR FELIPE MENDES LOPES, CRISNA MARIA MULLER, CRISTINA ALEXANDRA ROSANE MOCELIN, CRISTINA MAZUR, DANIEL CLEMENTE DOS REIS FILHO, DANILO BORTOLETO ORBEN, DAVID WILLIAN DE CAMPOS ROCHA, DENISE MARIA DE BARROS, DIEGO LEMES DE PAULA, DIOGO AUGUSTO COTOVICZ, DOUGLAS ALBERTO DA SILVA WENGLAREK, DURVAL DAVI ALVES LACERDA, EDERVAN SILVEIRA DE PAULA, EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO BECKER SAPPER, EDUARDO KUWAOKA VOLINO, ELIANA DJUBATIE, ELIZANDRA CRISTINA LOPES, ELIZIANE DE OLIVEIRA DE PAULA, ELLENE MARTINS DE LIRA, EMANUEL MEYENBERG CUNHA, ENDRYL RODRIGUES DA SILVA, ENIELLE DONDA FERNANDES DA SILVA, ERIC RIBEIRO DOS SANTOS, ESTEPHANO RODRIGUES BARTENSKI, EVELYN GIMENES BARBOSA SANTOS, EZEQUIEL JUNIOR KARAS BATIROLA, FABIANO SOARES DE ALMEIDA SILVA, FABIOLA DE MOURA RIBEIRO, FABIOLA DESSBESELL, FELIPE DAS CHAGAS TSUKAMOTO, FELIPE PONTES CHATEAUBRIAND, FELIPE SAMUEL SILVEIRA OLESKOVICZ, FELIPE THOMAZ DOS SANTOS, FELIPE YUDI FUNO DE SOUZA, FERNANDA BIRK, FERNANDA CASELI SANZ, FERNANDA MANCIOLA BONETTE, FERNANDO DE FARIAS MARTINS, FERNANDO MENOLLI NETO, FILIPE ZANDER SILVA, FLAVIO ANIBAL CAMPOS, FRANCIELE DA SILVA, FRANCIS DE AGUIAR PEREIRA, FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE LOPES FILHO, FRANKLIN ZAPSZALKA, GERMARIO GOMES JUNIOR, GIOVANI MAXIMILIAN FERRAZ, GIOVANNI ROBERTO BARBIERO, GIULLIA STEFANINI ZATESKO, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA, GUILHERME BARBOSA DE LIMA, GUILHERME BAZILIO BROIETTI, GUILHERME BONATTI DE OLIVEIRA, GUILHERME MACEDO PEREIRA, GUILHERME TAVARES DE ARRAES ALENCAR, GUILHERME VAIAS DE BRITO SILVA, GUSTAVO ALVES, GUSTAVO CORREA ALVES MATHAR, GUSTAVO FERNANDES MAGALHAES DE CARVALHO, GUSTAVO KREUZ VIEIRA, GUSTAVO TOSHIO TAKAKI HIRATA, GUSTAVO VARELLA, HALANA MODESTO, HALEKSSANDRA THAMIRIZ

SCHICORA GONCALVES, HEKTOR OLIVEIRA BORGES, HENRIQUE CESAR FLORES KLOECKNER, HENRIQUE DE OLIVEIRA BENIVENE, HENRIQUE LIMA DUIM SILVEIRA, HILISAMA KLUSKA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HYAGO GUSTAVO JOFRE FERREIRA, IAN PERUSSOLO, IGOR LAURENCE SOUZA, ILDILUCIO OLIVEIRA MELO, ISABELA CAROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS, ISABELA KARINE RODRIGUES DA SILVA, ISABELA SANCHEZ MORENO, ISABELLE SOUSA FALCAO, ISRAEL FILIPE OLIVEIRA ALVES, JACKSON LUIZ DA SILVA PONDELEK, JARMILLA BOW LTAIF GARCIA, JEAN CARLOS BACK VALANDRO, JEAN MARCOS DO AMARAL, JEAN RICHARD BUKHARDT ESTEVAO, JESSICA CAROLINE PEREIRA DA SILVA, JESSICA MARIA FARIAS SILVA, JESSICA SILVA, JESSIKA NABAO LOPES FERREIRA, JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR, JOAO PAULO MONTEIRO DA SILVA, JOAO PAULO PELAEZ EVARISTO DE SOUZA, JOAO PEDRO CRISTALDO GARCIA, JOAO VICTOR GABRIEL VERNILHO, JOAO VITOR BOCALETE, JOAO VITOR MONTINI DA SILVA, JOHN ELBER DOS SANTOS, JOHN LENON BUTURRE, JONATHAN MARCO MENEGASSO, JORDANNA DE PAULA SANTOS, JOSE DA GUIA PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSE JULIO BOLZANI SOARES, JOSE LUIZ LUCAS JUNIOR, JOSE VICTOR JOANONI PINHATA, JOSIMAR RODRIGO MAZIERO, JOZANA DE ARAUJO RIOS, JULIANA DINNEBIER, JULIANA DREVECK, JULIANO HIDEO ENOMOTO, JULIANO YUJI BARBOSA, JULIO MARIA DE MORAES CARNEIRO, KELYN GIRALDELLO, KEMELLY MARIA DA SILVA LUGLI, KENNY ROBERT LUI BETTIO, KETHELIN RAUANE LUCION, KEVIN KRAUSE, KRYSTIANO TOSHIRO MORIYA NIDAHARA, LAIS AKINA NAGAO ITO, LAIS CORDEIRO, LARISSA HORA DA MOTTA, LARYSSA ANGELICA DE CASTRO AMANCIO, LEANDRO DOS SANTOS PESTANA, LEANDRO GONCALVES MARQUES, LEANDRO VADALA ALMEIDA, LENAI MARTINS OLIVEIRA, LEONARDO AMADEUS DANTAS RODRIGUES, LEONARDO BORGES, LEONARDO GAROZI, LEONARDO JOSE BARCELLOS, LEONARDO QUEIROS ARAUJO, LETICIA AVILA KAWANO, LINCOLN MUNIZ DE SOUSA, LINDOM JOHONSON DIAS VIDAL JUNIOR, LUA OLIVEIRA GONCALVES MOTA, LUANA HERMANN MEIERLING, LUANA ZACHARIAS DA SILVA, LUCAS AUGUSTO ABBOTT JACOB, LUCAS DANTAS FRANCO, LUCAS DE PINHO TAVARES, LUCAS KREMER, LUCAS LOPES DE CARVALHO, LUIS EDUARDO BRANDAO TRAJANO, LUIS FERNANDO VANHONI BROSKA, LUIZA PEREZ MORAES, MALUHA SOARES DE MIRANDA SILVA, MANUELA SALAMONI GAZZI, MARCELO MARIANO PEREIRA, MARCILIO DE SOUSA GONCALVES, MARCOS AURELIO CRUZ DE CASTRO, MARCOS HENRIQUE RODRIGUES DO AMARAL, MARCOS OLIVEIRA ZABINI, MARCOS VINICIUS CORREIA ANICETO, MARIA HELOISA BECKER, MARIANA DORETO PESAVENTO, MARIANA SILVA CAVALCANTI, MARIANA SOUZA SONEGO, MARIANE ZELINSKI, MARIANNA ABREU MANNA, MARINA KOPPER PEREIRA, MARINA SANTIAGO DO NASCIMENTO, MARINE RAFAELA DOS PASSOS SILVA, MATEUS CACIQUE DE GOES, MATEUS HENRIQUE FITZ, MATHEUS CAMPOS PESSOA DUARTE, MATHEUS COSTA DE AZEVEDO, MATHEUS GALINDO DE SOUZA, MATHEUS MUNIZ BARRETO, MAURO AUGUSTO MUSIAT, MAYARA MARQUES DA SILVA, MICAEL EGIDIO SOUZA DA SILVA, MICHAEL PABLO BATISTA DE CARVALHO, MICHELE COSTENARO MASCARELLO, MICHELE CRISTINA BANAS BORGES, MICHELLY DE ARAUJO BOTH, MONICA DOS SANTOS, MONICA YOSHIKO MAEDA, MURIEL D AVILA DA CUNHA, NATALIA VRECH HARO, NATALINO ADRIANO DE MORAIS MONTEIRO, NATHALIA CAROLINE VANGEL, NICKOLAS CAMPOS DE OLIVEIRA, NICOLAS DE SOUZA COELHO, NIELLY LUIZ MENDES, NILO GOMES PAIVA, NIVALDO SOUZA FERREIRA JUNIOR, PATRICIA BIASOTTO IEMBO, PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES, PATRICIA MAYRHOFFER SARGI, PATRICIA MURAMOTO GREGORIO, PATRICK DE BARROS BARBOSA CLAUDINO DA SILVA, PATRICK PEDRO HECK, PAULA ALEXANDRA MALGRAND PRINCIPE PESSOA, PAULO EMILIO TERRA, PAULO HENRIQUE DA SILVA VILACA, PAULO RICARDO DE ARAUJO, PAULO SERGIO RIBEIRO VIEIRA, PAULO THIAGO LECHENAKOSKI, PEDRO SARAGOUSSI AZEDO, PHILIPPE JEAN RANGEL ABREU AREAS, PHYLIPPE FRANCISCO MICHEVIZ, PRISCILA ACORDI, PRISCILA IUMI WATANABE, PRISCYLA VANESSA ANTONELLI ROZIN, RAFAEL CARDOSO MARTELLLO, RAFAEL KRUGER VILAS BOAS, RAFAEL MANDU, RAFAEL PORTELLA NARDINO, RAFAEL RYBANDT, RAFAELA DIAS DOS SANTOS, RAIMUNDO SERVO DE CARVALHO NETO, RAIZA HELLEN MAZZON BEDIM, RAPHAEL MIRANDA COELHO, RAQUEL ROCHA, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, RENAN CORNELO, RENAN REIS ALMEIDA, RENAN SCHAFER DA SILVA, RENATA JACON VOLOCHEN, RENATA OLIVEIRA PEREIRA, RENATA SILVA CINTRA, RENER QUEIROZ VIEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS, RODOLFO SCHITTINI DE FREITAS, RODRIGO NAZARENO DE CAETANO, RODRIGO PENHA PRESTES, ROGERIO FREIRE JUNIOR, RONNIE ANDERSON ESTANGANINI SILVA, ROSSIELLA REGIS, SABRINA PEREIRA DE SA, SANDRA DA SILVA CASTRO DA FONSECA, SARA MOURA RODRIGUES DA SILVA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SERGIO MACIEL DE MATOS, SILAS BELEM DE CASTRO, STEFANO VERGARA DA SILVA, STEFFANY SALINA DOS SANTOS, TATIANA LOUISE GAZDA PIAZZETTA, TATIELI PLAYAK, TAYNAH MENEZES DE OLIVEIRA, THAIS EMI FUJIHARA, THAISA BATISTA CHICOUSKI, THIAGO ANANIAS CUNHA, THIAGO ANDRADE INACIO, THIAGO CRUZ SANTANA, THIAGO MEDEIROS FERREIRA, TIAGO HENRIQUE LEMES, TIAGO HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES, TIAGO IZAIAS DAQUINO, VENANCIO CAMURCA MAGALHAES JUNIOR, VERONICA SANDER KOTH, VICTOR ALEX REZZI FEU, VICTOR FERREIRA CENTENO AGOSTINHO, VICTOR MERIGUETTI PINTO, VINICIUS PAIS DE ALMEIDA, VINICIUS PASSOS RAMOS, VINICIUS WENSERSKY, VITOR HOMEM PEREIRA, WANDERLEI ROBERTO MARQUES INACIO, WESLEY MOREIRA DE MELO, WILIAN EIDT, WILLIAM CUBAS OLIVEIRA, WILLIAM FAZOLO RAINHA, WILLIAN DAUD NAZARETH, YASMIN RAMOS ESPICALSKY

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2633/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação e aplicação de multa. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação e aplicação de multa. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Secretaria de Estado

da Segurança Pública para contratação de delegado de polícia (52 vagas), investigador de polícia - Curitiba (34 vagas), papiloscopista- Curitiba (05 vagas), investigador de polícia - Região Metropolitana (48 vagas), investigador de polícia - Interior do Estado (145 vagas), papiloscopista - Região Metropolitana (06 vagas), papiloscopista - Interior do Estado (20 vagas) conforme edital de concurso público nº 2/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 5076/26 - peça processual nº 014) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) alguns admitidos não constam na lista de inscritos para o cargo; b) houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção; c) alguns cargos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para pessoas com deficiência; d) o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo normativo; e e) as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em Lei para reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1086/26 (peça processual nº 015). Por meio da petição intermediária nº 387832/26 (peça processual nº 025 e 026), a Secretaria encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 11596/26 - peça processual nº 027) verificou as justificativas apresentadas e quanto aos candidatos que não constam na lista de inscritos foi evidenciado erro no sistema SIAP, considerando sanada a irregularidade; quanto a nomeação após o fim do prazo de validade do certame verificou que, quando da análise inicial do processo o sistema não havia sido atualizado pela portaria de prorrogação encaminhada pela Secretaria, estando agora atualizado, entendendo sanada a irregularidade; quanto a não reserva de vagas para pessoas com deficiência verificou-se que foram convocados todos os candidatos aprovados nas vagas reservadas, entendendo sanada a irregularidade; quanto atraso no envio da documentação, considerando o atraso de envio e que já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, sugeriu a emissão de determinação para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1]; quanto ao não atendimento dos percentuais mínimo e máximo previstos em Lei para reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas verificou que não houve nomeação conforme a Lei Estadual nº 14274/2003, sugerindo a emissão de determinação para que a entidade respeite a admissão dos candidatos de acordo com a legislação Estadual de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes. Ao final, opinou pelo registro das admissões com emissão das determinações sugeridas e aplicação de multa.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 555/26 - peça processual nº 030) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões e emissão de determinação, recomendação e multa.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01- John Elber dos Santos, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 014 da peça processual nº 027);
- 02- Matheus Campos Pessoa Duarte, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 014 da peça processual nº 027);
- 03- Ângelo Oliveira Batista Dias, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 014 da peça processual nº 027);
- 04- Thais Emi Fujiyara, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
- 05- Renata Oliveira Pereira, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
- 06- Bruno Martins, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
- 07- Jessica Maria Farias Silva, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
- 08- Muriel D'Ávila da Cunha, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
- 09- Luiza Perez Moraes, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
- 10- Lua Oliveira Gonçalves Mota, nomeada para o cargo de delegado de polícia,

- Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
- 11- João Paulo Pelaez Evaristo de Souza, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
- 12- Leandro Vadala Almeida, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
- 13- Adriano Diogo Coelho, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
- 14- Thiago Ananias Cunha, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
- 15- Leonardo Queiroz Araujo, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
- 16- Anielen de Oliveira Magalhães, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
- 17- Lincoln Muniz de Sousa, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
- 18- Ildelucio Oliveira Melo, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
- 19- João Batista da Silva Junior, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
- 20- Cassio Scarpato Kraemer, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
- 21- Wesley Moreira de Melo, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 017 da peça processual nº 027);
- 22- Gustavo Fernandes Magalhães de Carvalho, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 017 da peça processual nº 027);
- 23- Maluha Soares de Miranda, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 017 da peça processual nº 027);
- 24- Rafael Rybandt, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 017 da peça processual nº 027);
- 25- Yasmim Ramos Espicalsky, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 017 da peça processual nº 027);
- 26- Marcilio de Sousa Gonçalves, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 017 da peça processual nº 027);
- 27- Isabela Karine Rodrigues da Silva, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 017 da peça processual nº 027);
- 28- Rafael Mandu, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 018 da peça processual nº 027);
- 29- José Luiz Lucas Junior, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 018 da peça processual nº 027);
- 30- Marcos Vinicius Correia Aniceto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 018 da peça processual nº 027);
- 31- Luís Eduardo Brandão Trajano, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 018 da peça processual nº 027);
- 32- Kemelly Maria da Silva Lugli, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 018 da peça processual nº 027);
- 33- Cassio Henrique Dias de Souza, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 018 da peça processual nº 027);
- 34- Francisco José Lopes Filho, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 018 da peça processual nº 027);
- 35- Francisco Edson de Oliveira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 019 da peça processual nº 027);
- 36- José Júlio Bolzani Soares, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 019 da peça processual nº 027);
- 37- Alan Victor Rosseto Bioli, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 019 da peça processual nº 027);
- 38- Renata Silva Cintra, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 019 da peça processual nº 027);
- 39- Nivaldo Souza Pereira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 019 da peça processual nº 027);
- 40- Nielly Luiz Mendes, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 3502/2023 (fl. 019 da peça processual nº 027);
- 41- Guilherme Barbosa de Lima, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 4277/2023 (fl. 019 da peça processual nº 027);
- 42- Alice Sá da Silva, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8280/2024 (fl. 019 da peça processual nº 027);
- 43- Andreza de oliveira Santos Prestes, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8280/2024 (fl. 020 da peça processual nº 027);
- 44- Raiza Hellen Mazzon Bedim, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8280/2024 (fl. 020 da peça processual nº 027);
- 45- Thiago Andrade Inacio, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8280/2024 (fl. 020 da peça processual nº 027);
- 46- Leandro dos Santos Pestana, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8280/2024 (fl. 020 da peça processual nº 027);
- 47- Paulo Emílio Terra, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8280/2024 (fl. 020 da peça processual nº 027);
- 48- Raimundo Servo de Carvalho Neto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8310/2024 (fl. 020 da peça processual nº 027);
- 49- Ricardo de Oliveira Freitas, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8310/2024 (fl. 020 da peça processual nº 027);
- 50- Isabelle Sousa Falcão, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8310/2024 (fl. 021 da peça processual nº 027);
- 51- Leandro Gonçalves Marques, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8458/2024 (fl. 021 da peça processual nº 027);
- 52- Juliano Hideo Enomoto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2024 (fl. 021 da peça processual nº 027);
- 53- Silas Belem de Castro, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2024 (fl. 021 da peça processual nº 027);
- 54- Mayara Marques da Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
- 55- Alexandre Imperador, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
- 56- Pedro Saragoussi Azedo, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
- 57- Guilherme Augusto de Lima, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);

58- Phylippe Francisco Micheviz, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
59- Guilherme Macedo Pereira, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
60- Lais Cordeiro, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
61- Ana Paola Kim Saravia, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
62- Lenai Martins Oliveira, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
63- Carolina Saori Nishizima, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
64- Priscila Iumi Watanabe, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
65- Camila Ferreira dos Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
66- Hilisama Kluska, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
67- Ian Perussolo, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 023 da peça processual nº 027);
68- Nicolas de Souza Coelho, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 023 da peça processual nº 027);
69- Lucas Augusto Abbott Jacob, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 023 da peça processual nº 027);
70- Rodrigo Nazareno de Caetano, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2871/2023 (fl. 023 da peça processual nº 027);
71- Kevin Krause, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 4278/2023 (fl. 023 da peça processual nº 027);
72- Diogo Augusto Cotovicz, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 4278/2023 (fl. 023 da peça processual nº 027);
73- Laryssa Angelica de Castro, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
74- Andre Luiz de Oliveira Brito, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
75- Steffany Salina dos Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
76- Kelyn Giralddello, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
77- Giulia Stefanini Zatesko, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
78- Rafael Portella Nardino, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
79- Monica Yoshiko Maeda, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
80- Amanda Paula dos Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
81- Patricia Mayrhofer Sargi, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
82- Rafaela Dias dos Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
83- Jessica Caroline Pereira da Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 023 da peça processual nº 027);
84- Taynah Menezes de Oliveira, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 024 da peça processual nº 027);
85- Larissa Hora da Motta, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2871/2023 (fl. 024 da peça processual nº 027);
86- Germario Gomes Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 024 da peça processual nº 027);
87- Wanderlei Roberto Marques Inacio, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 024 da peça processual nº 027);
88- Denise Maria de Barros, nomeada para o cargo de papiloscopista - Curitiba, Decreto nº 2874/2023 (fl. 025 da peça processual nº 027);
89- Michelly de Araujo Both, nomeada para o cargo de papiloscopista - Curitiba, Decreto nº 2874/2023 (fl. 025 da peça processual nº 027);
90- Halekssandra Thamiroz Schicora Gonçalves, nomeada para o cargo de papiloscopista - Curitiba, Decreto nº 2874/2023 (fl. 025 da peça processual nº 027);
91- Patricia Muramoto Gregório, nomeada para o cargo de papiloscopista - Curitiba, Decreto nº 4279/2023 (fl. 025 da peça processual nº 027);
92- Claudionor Felipe Mendes, nomeado para o cargo de papiloscopista - Curitiba, Decreto nº 2874/2023 (fl. 025 da peça processual nº 027);
93- Gustavo Varella, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
94- Victor Alex Rezzi Feu, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
95- Cristina Alexandra Rosane Mocelin, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
96- Israel Filipe Oliveira Alves, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
97- Victor Meriguetti Pinto, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
98- Clarice Pires Dias da Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
99- Monica dos Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
100- Juliana Dreveck, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
101- Mariana Silva Cavalcanti, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
102- Renata Jacon Volochen, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
103- Paulo Tiago Lechenakoski, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
104- Sandra da Silva Castro da Fonseca, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual

nº 027);
105- Camila Duarte, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
106- Leonardo Amadeus Dantas Rodrigues, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
107- Matheus Costa de Azevedo, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
108- Filipe Zander Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
109- Nilo Gomes Paiva, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
110- Bruna Zanardi, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
111- Marcelo Mariano Pereira, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
112- Gustavo Toshio Takaki Hirata, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
113- Hektor Oliveira Borges, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
114- Tatiana Louise Gazda Piazzetta, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2871/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
115- Leonardo Borges, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2871/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
116- Juliana Dinnebie, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2871/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
117- Jordanna de Paula Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 4278/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
118- Enielle Donda Fernandes da Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 4278/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
119- Rodrigo Penha Prestes, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 4278/2023 (fl. 028 da peça processual nº 027);
120- Marcos Oliveira Zabini, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);
121- Mateus Cacique de Goes, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);
122- Fernanda Manciola Bonette, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);
123- Alex Rhuan Fonseca Soares, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);
124- Patrick de Barros Barbosa Claudino da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);
125- Lucas de Pinho Tavares, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);
126- Rafael Kruger Vilas Boas, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);
127- Marina Kopper Pereira, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);
128- Kenny Robert Lui Bettio, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);
129- Michele Costenaro Mascarello, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);
130- Paula Alexandra Malgrand Principe Pessoa, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);
131- Jozana de Araujo Rios, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);
132- Leonardo José Barcellos, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);
133- João Paulo Monteiro da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);
134- Vitor Homem Pereira, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8308/2024 (fl. 029 da peça processual nº 027);
135- Bruno Coutinho Antunes, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8308/2024 (fl. 029 da peça processual nº 027);
136- Endryl Rodrigues da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 029 da peça processual nº 027);
137- Cassandro Ramos de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 029 da peça processual nº 027);
138- Sergio Maciel de Matos, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 029 da peça processual nº 027);
139- Juliano Yuji Barbosa, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 029 da peça processual nº 027);
140- Jackson Luiz da Silva Pondelek, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 029 da peça processual nº 027);
141- Henrique Cesar Flores Kloeckner, nomeado para o cargo de investigador de polícia - interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);
142- Rafael Cardoso Martello, nomeado para o cargo de investigador de polícia - interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);
143- Thiago Medeiros Ferreira, nomeado para o cargo de investigador de polícia - interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);
144- Bruna Mara de Souza Mosko, nomeada para o cargo de investigador de polícia - interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);
145- Mariane Zelinski, nomeada para o cargo de investigador de polícia - interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);
146- Eduardo Kuwaoka Volino, nomeado para o cargo de investigador de polícia - interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);
147- Felipe Yudi Funo de Souza, nomeado para o cargo de investigador de polícia - interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);
148- Patricia Biasotto Iembo, nomeada para o cargo de investigador de polícia - interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);

149- William Cubas Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);
150- Jean Richard Bukhardt Estevão, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);
151- Rogério Freire Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);
152- Carla Campos Avanzi, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);
153- Lindom Johanson Dias Vidal Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);
154- Thiago Cruz Santana, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);
155- Fernando de Farias Martins, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
156- Douglas Alberto da Silva Wenglarek, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
157- João Vitor Montini da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
158- William Fazolo Rainha, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
159- Guilherme Bazilio Broietti, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
160- Lais Akina Nagao Ito, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
161- Jéssica Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
162- Paulo Henrique da Silva Vilaca, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
163- William Eidt, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
164- Vinicius Passos Ramos, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
165- Giovanni Roberto Barbiero, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
166- Fernanda Birk, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
167- Tiago Henrique Lemes, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
168- Raquel Rocha, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
169- Natalia Vrech Haro, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
170- Fernanda Caseli Sanz, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
171- Lucas Dantas Franco, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);
172- Felipe das Chagas Tsukamoto, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);
173- Kethelin Rauane Lucion, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);
174- Luís Fernando Vanhoni Broska, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);
175- Vinicius Wensersky, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);
176- Micael Egidio Souza da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);
177- Bruno Romero, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);
178- Mateus Henrique Fitz, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);
179- Renan Schafer da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);
180- Estephano Rodrigues Bartenski, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);
181- Venancio Camurça Magalhães Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);
182- Philippe Jean Rangel Abreu Areas, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);
183- Jean Carlos Back Valandro, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);
184- David William de Campos Rocha, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);
185- Bruno Ludwig, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);
186- Leonardo Garozi, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);
187- Anderson Ramos da Luz, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);
188- Priscila Acordi, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);
189- Evelyn Gimenes Barbosa Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);
190- Ellene Martins de Lira, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);
191- Flavio Anibal Campos, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);
192- Bruno Antoniazzi de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);
193- Arilla Constantino Benkendorf, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);
194- Guilherme Bonatti de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);
195- Bruno Mapurunga de Albuquerque, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

196- Eric Ribeiro dos Santos, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);
197- Manuela Salamoni Gazzi, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);
198- Andre Luis Pott, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);
199- Mauro Augusto Musiat, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);
200- Eduardo Barbosa de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);
201- Henrique Lima Duim Silveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);
202- John Lenon Buturre, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
203- Marianna Abreu Manna, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
204- Krystiano Toshiro Moriya Nidahara, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
205- Gustavo Kreuz Vieira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
206- Leticia Avila Kawano, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
207- Bruno Franco Barros, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
208- Patrick Pedro Heck, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
209- Antônio Gabriel Bini Augusto, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
210- Crisna Maria Muller, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
211- Lucas Kremer, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
212- Tiago Henrique Ribeiro Gonçalves, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
213- Sara Moura Rodrigues da Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
214- Fernando Menolli Neto, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
215- Alexandre Krendoski, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 034 da peça processual nº 027);
216- Franciele da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 034 da peça processual nº 027);
217- Antônio Henrique da Silva Moreira Sales, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 034 da peça processual nº 027);
218- Guilherme Tavares de Arraes Alencar, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
219- Cristina Mazur, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
220- Tiago Izaías Daquino, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
221- Angélica Vasconcelos Domingues, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
222- Luana Hermann Meierling, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
223- Fabiola de Moura Ribeiro, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
224- Isabela Sanches Moreno, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
225- Marine Rafaela dos Passos Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
226- Mariana Doreto Pesavento, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
227- Nickolas Campos de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
228- Alessandra Mantovani, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
229- Priscyla Vanessa Antonelli Rozin, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
230- Angélica Jaqueline Limeira, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
231- Jonathan Marco Menegasso, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
232- Armando Francisco Stefani, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
233- Felipe Thomaz dos Santos, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
234- Ezequiel Junior Karas Batirola, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
235- Felipe Samuel Silveira Oleskovicz, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
236- Renan Reis Almeida, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
237- Fabiola Dessdesell, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
238- Jean Marcos do Amaral, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
239- Fabiano Soares de Almeida Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
240- Daniel Clemente dos Reis Filho, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
241- Eduardo Becker Sapper, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
242- João Victor Gabriel Vernilho, nomeado para o cargo de investigador de polícia

– interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
243- Durval Davi Alves Lacerda, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
244- João Pedro Cristaldo Garcia, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
245- Rener Queiroz Vieira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
246- Hyago Gustavo Joffre Ferreira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
247- Guilherme Viais de Brito, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
248- Henrique de Oliveira Benivene, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
249- Anderson Fogliarini, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
250- Danilo Bortoleto Orben, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
251- Giovanni Maximilian Ferraz, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
252- Diego Lemes de Paula, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
253- Francis de Aguiar Pereira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
254- Emanuel Meyenberg Cunha, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
255- Renan Cornelio, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
256- Felipe Pontes Chateaubriand, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
257- Isabela Caroline de Oliveira Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
258- Lucas Lopes de Carvalho, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
259- Bruna Siqueira Gomes, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
260- Matheus Muniz Barreto, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
261- Júlio Maria de Moraes, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
262- Bruno da Silva Souza, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 038 da peça processual nº 027);
263- Verônica Sander Koth, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 038 da peça processual nº 027);
264- Victor Ferreira Centeno Agostinho, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 038 da peça processual nº 027);
265- Cibely Verenka, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 038 da peça processual nº 027);
266- Ronnie Anderson Estanganini Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 038 da peça processual nº 027);
267- Natalino Adriano de Moraes, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 038 da peça processual nº 027);
268- Bruna Danieli Pedrosa, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 038 da peça processual nº 027);
269- Patrícia Ferreira dos Santos Fernandes, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 038 da peça processual nº 027);
270- Raphael Miranda Coelho, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 038 da peça processual nº 027);
271- Marcos Aurelio Cruz de Castro, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 038 da peça processual nº 027);
272- Michael Pablo Batista de Carvalho, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 038 da peça processual nº 027);
273- Marina Santiago do Nascimento, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 038 da peça processual nº 027);
274- Nathalia Caroline Vangel, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 039 da peça processual nº 027);
275- Caio Sergio Nascimento do Valle, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 039 da peça processual nº 027);
276- Paulo Sergio Ribeiro Vieira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 039 da peça processual nº 027);
277- Gustavo Correa Alves Mathar, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 039 da peça processual nº 027);
278- Edervan Silveira de Paula, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 039 da peça processual nº 027);
279- Sabrina Pereira de Sá, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 039 da peça processual nº 027);
280- José da Guia Pereira da Silva Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 039 da peça processual nº 027);
281- Willian Daud Nazareth, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 039 da peça processual nº 027);
282- Marcos Henrique Rodrigues do Amaral, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 039 da peça processual nº 027);
283- Igor Laurence Souza, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 039 da peça processual nº 027);
284- Elizandra Cristina Lopes, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 039 da peça processual nº 027);
285- Stefano Vergara da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 040 da peça processual nº 027);
286- Michele Cristina Banas Borges, nomeada para o cargo de papiloscopista – região metropolitana, Decreto nº 2874/2023 (fl. 040 da peça processual nº 027);
287- Vinicius Pais de Almeida, nomeado para o cargo de papiloscopista – região metropolitana, Decreto nº 2874/2023 (fl. 040 da peça processual nº 027);
288- João Vitor Bocaete, nomeado para o cargo de papiloscopista – região metropolitana, Decreto nº 2874/2023 (fl. 040 da peça processual nº 027);

289- Beatriz de Souza Paula, nomeada para o cargo de papiloscopista – região metropolitana, Decreto nº 2874/2023 (fl. 040 da peça processual nº 027);
290- Maria Heloisa Becker, nomeada para o cargo de papiloscopista – região metropolitana, Decreto nº 8309/2024 (fl. 040 da peça processual nº 027);
291- Carlos Henrique Correa Viana da Silva, nomeado para o cargo de papiloscopista – região metropolitana, Decreto nº 2874/2023 (fl. 041 da peça processual nº 027);
292- Jarmilla Bow Ltaif Garcia, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 041 da peça processual nº 027);
293- Ana Elize Faria da Silva, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 041 da peça processual nº 027);
294- Paulo Ricardo de Araujo, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 041 da peça processual nº 027);
295- Josimar Rodrigo Maziero, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 041 da peça processual nº 027);
296- Rossiela Regis, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 041 da peça processual nº 027);
297- Rodolfo Schittini de Freitas, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
298- Regiane Aparecida Pego Juchem, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
299- Gustavo Alves, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
300- Halana Modesto, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
301- Matheus Galindo de Souza, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
302- Bianca Dias Fonseca, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
303- Thaisa Batista Chicouski, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
304- José Victor Janoni Pinhata, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2869/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
305- Eliana Djubatie, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
306- Tatieli Plavak, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 4279/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
307- Franklin Zapszalka, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 8281/2024 (fl. 042 da peça processual nº 027);
308- Eliiziane de Oliveira de Paula, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 8281/2024 (fl. 042 da peça processual nº 027);
309- Luana Zacharias da Silva, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 8309/2024 (fl. 042 da peça processual nº 027);
310- Mariana Souza Sonego, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 8309/2024 (fl. 042 da peça processual nº 027); e
311- Jéssika Nabao Lopes Ferreira, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027).
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[3], e 398, § 1º[4], do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
01- John Elber dos Santos, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 014 da peça processual nº 027);
02- Matheus Campos Pessoa Duarte, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873 /2023 (fl. 014 da peça processual nº 027);
03- Ângelo Oliveira Batista Dias, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 014 da peça processual nº 027);
04- Thais Emi Fujihara, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
05- Renata Oliveira Pereira, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
06- Bruno Martins, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
07- Jessica Maria Farias Silva, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
08- Muriel D'Ávila da Cunha, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
09- Luiza Perez Moraes, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
10- Lua Oliveira Gonçalves Mota, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
11- João Paulo Pelaez Evaristo de Souza, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 015 da peça processual nº 027);
12- Leandro Vadala Almeida, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
13- Adriano Diogo Coelho, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
14- Thiago Ananias Cunha, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
15- Leonardo Queiros Araujo, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
16- Anielen de Oliveira Magalhães, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
17- Lincoln Muniz de Sousa, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
18- Ildelucio Oliveira Melo, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
19- João Batista da Silva Junior, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
20- Cassio Scarpato Kraemer, nomeado para o cargo de delegado de polícia,

Decreto nº 2873/2023 (fl. 016 da peça processual nº 027);
21- Wesley Moreira de Melo, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 017 da peça processual nº 027);
22- Gustavo Fernandes Magalhães de Carvalho, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 017 da peça processual nº 027);
23- Maluha Soares de Miranda, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 017 da peça processual nº 027);
24- Rafael Rybandt, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 017 da peça processual nº 027);
25- Yasmin Ramos Espicalsky, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 017 da peça processual nº 027);
26- Marclio de Sousa Gonçalves, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 017 da peça processual nº 027);
27- Isabela Karine Rodrigues da Silva, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 017 da peça processual nº 027);
28- Rafael Mandu, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 018 da peça processual nº 027);
29- José Luiz Lucas Junior, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 018 da peça processual nº 027);
30- Marcos Vinicius Correia Aniceto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2023 (fl. 018 da peça processual nº 027);
31- Luis Eduardo Brandão Trajano, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 018 da peça processual nº 027);
32- Kemelly Maria da Silva Lugli, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 018 da peça processual nº 027);
33- Cassio Henrique Dias de Souza, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 018 da peça processual nº 027);
34- Francisco José Lopes Filho, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 018 da peça processual nº 027);
35- Francisco Edson de Oliveira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 019 da peça processual nº 027);
36- José Júlio Bolzani Soares, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 019 da peça processual nº 027);
37- Alan Victor Rosseto Biroli, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 019 da peça processual nº 027);
38- Renata Silva Cintra, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 019 da peça processual nº 027);
39- Nivaldo Souza Pereira, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2872/2023 (fl. 019 da peça processual nº 027);
40- Nielly Luiz Mendes, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 3502/2023 (fl. 019 da peça processual nº 027);
41- Guilherme Barbosa de Lima, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 4277/2023 (fl. 019 da peça processual nº 027);
42- Alice Sá da Silva, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8280/2024 (fl. 019 da peça processual nº 027);
43- Andreza de oliveira Santos Prestes, nomeada para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8280/2024 (fl. 020 da peça processual nº 027);
44- Raiza Hellen Mazzon Bedim, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8280/2024 (fl. 020 da peça processual nº 027);
45- Thiago Andrade Inacio, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8280/2024 (fl. 020 da peça processual nº 027);
46- Leandro dos Santos Pestana, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8280/2024 (fl. 020 da peça processual nº 027);
47- Paulo Emilio Terra, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8280/2024 (fl. 020 da peça processual nº 027);
48- Raimundo Servo de Carvalho Neto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8310/2024 (fl. 020 da peça processual nº 027);
49- Ricardo de Oliveira Freitas, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8310/2024 (fl. 020 da peça processual nº 027);
50- Isabelle Sousa Falcão, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8310/2024 (fl. 021 da peça processual nº 027);
51- Leandro Gonçalves Marques, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 8458/2024 (fl. 021 da peça processual nº 027);
52- Juliano Hideo Enomoto, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2024 (fl. 021 da peça processual nº 027);
53- Silas Belem de Castro, nomeado para o cargo de delegado de polícia, Decreto nº 2873/2024 (fl. 021 da peça processual nº 027);
54- Mayara Marques da Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
55- Alexandre Imperador, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
56- Pedro Saragoussi Azedo, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
57- Guilherme Augusto de Lima, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
58- Phylippe Francisco Micheviz, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
59- Guilherme Macedo Pereira, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
60- Lais Cordeiro, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
61- Ana Paola Kim Saravia, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
62- Lenei Martins Oliveira, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
63- Carolina Saori Nishizima, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
64- Priscila Iumi Watanabe, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
65- Camila Ferreira dos Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
66- Hilisama Kluska, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 022 da peça processual nº 027);
67- Ian Perussolo, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 023 da peça processual nº 027);

68- Nicolas de Souza Coelho, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 023 da peça processual nº 027);
69- Lucas Augusto Abbott Jacob, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 023 da peça processual nº 027);
70- Rodrigo Nazareno de Caetano, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2871/2023 (fl. 023 da peça processual nº 027);
71- Kevin Krause, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 4278/2023 (fl. 023 da peça processual nº 027);
72- Diogo Augusto Cotovicz, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 4278/2023 (fl. 023 da peça processual nº 027);
73- Laryssa Angelica de Castro, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
74- Andre Luiz de Oliveira Brito, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
75- Steffany Salina dos Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
76- Kelyn Giralde, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
77- Giulia Stefanini Zatesko, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
78- Rafael Portella Nardino, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
79- Monica Yoshiko Maeda, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
80- Amanda Paula dos Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
81- Patrícia Mayrhofer Sargi, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
82- Rafaela Dias dos Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 8282/2024 (fl. 023 da peça processual nº 027);
83- Jessica Caroline Pereira da Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 023 da peça processual nº 027);
84- Taynah Menezes de Oliveira, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 024 da peça processual nº 027);
85- Larissa Hora da Motta, nomeada para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2871/2023 (fl. 024 da peça processual nº 027);
86- Germario Gomes Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 024 da peça processual nº 027);
87- Wanderlei Roberto Marques Inacio, nomeado para o cargo de investigador de polícia - Curitiba, Decreto nº 2875/2023 (fl. 024 da peça processual nº 027);
88- Denise Maria de Barros, nomeada para o cargo de papiloscopista - Curitiba, Decreto nº 2874/2023 (fl. 025 da peça processual nº 027);
89- Michelly de Araujo Both, nomeada para o cargo de papiloscopista - Curitiba, Decreto nº 2874/2023 (fl. 025 da peça processual nº 027);
90- Halekssandra Thamiriz Schicora Gonçalves, nomeada para o cargo de papiloscopista - Curitiba, Decreto nº 2874/2023 (fl. 025 da peça processual nº 027);
91- Patrícia Muramoto Gregório, nomeada para o cargo de papiloscopista - Curitiba, Decreto nº 4279/2023 (fl. 025 da peça processual nº 027);
92- Claudionor Felipe Mendes, nomeado para o cargo de papiloscopista - Curitiba, Decreto nº 2874/2023 (fl. 025 da peça processual nº 027);
93- Gustavo Varella, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
94- Victor Alex Rezzi Feu, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
95- Cristina Alexandra Rosane Mocelin, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
96- Israel Filipe Oliveira Alves, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
97- Victor Meriguetti Pinto, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
98- Clarice Pires Dias da Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
99- Monica dos Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
100- Juliana Dreveck, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
101- Mariana Silva Cavalcanti, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
102- Renata Jacon Volochen, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 026 da peça processual nº 027);
103- Paulo Tiago Lechenakoski, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
104- Sandra da Silva Castro da Fonseca, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
105- Camila Duarte, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
106- Leonardo Amadeus Dantas Rodrigues, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
107- Matheus Costa de Azevedo, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
108- Filipe Zander Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
109- Nilo Gomes Paiva, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
110- Bruna Zanardi, nomeada para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
111- Marcelo Mariano Pereira, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
112- Gustavo Toshio Takaki Hirata, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);
113- Hektor Oliveira Borges, nomeado para o cargo de investigador de polícia - região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);

114- Tatiana Louise Gazda Piazzetta, nomeada para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 2871/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);

115- Leonardo Borges, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 2871/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);

116- Juliana Dinnebie, nomeada para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 2871/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);

117- Jordanna de Paula Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 4278/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);

118- Enielle Donda Fernandes da Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 4278/2023 (fl. 027 da peça processual nº 027);

119- Rodrigo Penha Prestes, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 4278/2023 (fl. 028 da peça processual nº 027);

120- Marcos Oliveira Zabini, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);

121- Mateus Cacique de Goes, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);

122- Fernanda Manciola Bonette, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);

123- Alex Rhuan Fonseca Soares, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);

124- Patrick de Barros Barbosa Claudino da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);

125- Lucas de Pinho Tavares, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);

126- Rafael Kruger Vilas Boas, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);

127- Marina Kopper Pereira, nomeada para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);

128- Kenny Robert Lui Bettio, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);

129- Michele Costenaro Mascarello, nomeada para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);

130- Paula Alexandra Malgrand Principe Pessoa, nomeada para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);

131- Jozana de Araujo Rios, nomeada para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);

132- Leonardo José Barcellos, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);

133- João Paulo Monteiro da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 028 da peça processual nº 027);

134- Vitor Homem Pereira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8308/2024 (fl. 029 da peça processual nº 027);

135- Bruno Coutinho Antunes, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8308/2024 (fl. 029 da peça processual nº 027);

136- Endryl Rodrigues da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 029 da peça processual nº 027);

137- Cassandro Ramos de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 029 da peça processual nº 027);

138- Sergio Maciel de Matos, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 2875/2023 (fl. 029 da peça processual nº 027);

139- Juliano Yuji Barbosa, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 029 da peça processual nº 027);

140- Jackson Luiz da Silva Pondelek, nomeado para o cargo de investigador de polícia – região metropolitana, Decreto nº 8282/2024 (fl. 029 da peça processual nº 027);

141- Henrique Cesar Flores Kloeckner, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);

142- Rafael Cardoso Martello, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);

143- Thiago Medeiros Ferreira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);

144- Bruna Mara de Souza Mosko, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);

145- Mariane Zelinski, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);

146- Eduardo Kuwaoka Volino, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);

147- Felipe Yudi Funo de Souza, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);

148- Patrícia Biasotto Iembo, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);

149- William Cubas Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);

150- Jean Richard Bukhardt Estevão, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);

151- Rogerio Freire Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);

152- Carla Campos Avanzi, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);

153- Lindom Johnson Dias Vidal Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);

154- Thiago Cruz Santana, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 030 da peça processual nº 027);

155- Fernando de Farias Martins, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

156- Douglas Alberto da Silva Wenglarek, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

157- João Vitor Montini da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

158- William Fazolo Rainha, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

159- Guilherme Bazilio Broietti, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

160- Lais Akina Nagao Ito, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

161- Jéssica Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

162- Paulo Henrique da Silva Vilaca, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

163- William Eidt, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

164- Vinicius Passos Ramos, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

165- Giovanni Roberto Barbiero, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

166- Fernanda Birk, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

167- Tiago Henrique Lemes, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

168- Raquel Rocha, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

169- Natalia Vrech Haro, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

170- Fernanda Caseli Sanz, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

171- Lucas Dantas Franco, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 031 da peça processual nº 027);

172- Felipe das Chagas Tsukamoto, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);

173- Kethelin Rauane Lucion, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);

174- Luis Fernando Vanhoni Broska, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);

175- Vinicius Wensersky, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);

176- Micael Egidio Souza da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);

177- Bruno Romero, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);

178- Mateus Henrique Fitz, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);

179- Renan Schafer da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);

180- Estephano Rodrigues Bartenski, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);

181- Venancio Camurca Magalhães Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);

182- Philippe Jean Rangel Abreu Areas, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);

183- Jean Carlos Back Valandro, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);

184- David William de Campos Rocha, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);

185- Bruno Ludwig, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);

186- Leonardo Garozi, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 032 da peça processual nº 027);

187- Anderson Ramos da Luz, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

188- Priscila Acordi, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

189- Evelyn Gimenes Barbosa Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

190- Ellene Martins de Lira, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

191- Flavio Anibal Campos, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

192- Bruno Antoniazzi de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

193- Arilla Constantino Benkendorf, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

194- Guilherme Bonatti de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

195- Bruno Mapurunga de Albuquerque, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

196- Eric Ribeiro dos Santos, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

197- Manuela Salomoni Gazzzi, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

198- Andre Luis Pott, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

199- Mauro Augusto Musiat, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

200- Eduardo Barbosa de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

201- Henrique Lima Duim Silveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 033 da peça processual nº 027);

202- John Lenon Buturre, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);

203- Marianna Abreu Manna, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);

204- Krystiano Toshiro Moriya Nidahara, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);

205- Gustavo Kreuz Vieira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);

206- Letícia Avila Kawano, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
207- Bruno Franco Barros, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
208- Patrick Pedit Heck, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
209- Antônio Gabriel Bini Augusto, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
210- Crisna Maria Muller, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
211- Lucas Kremer, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
212- Tiago Henrique Ribeiro Gonçalves, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
213- Sara Moura Rodrigues da Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
214- Fernando Menolli Neto, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 034 da peça processual nº 027);
215- Alexandre Krendoski, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 034 da peça processual nº 027);
216- Franciele da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 034 da peça processual nº 027);
217- Antônio Henrique da Silva Moreira Sales, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 034 da peça processual nº 027);
218- Guilherme Tavares de Araes Alencar, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
219- Cristina Mazur, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
220- Tiago Izaias Daquino, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
221- Angélica Vasconcelos Domingues, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
222- Luana Hermann Meierling, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
223- Fabioli de Moura Ribeiro, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
224- Isabela Sanches Moreno, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
225- Marine Rafaela dos Passos Silva, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
226- Mariana Doretto Pesavento, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
227- Nickolas Campos de Oliveira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
228- Alessandra Mantovani, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
229- Priscylla Vanessa Antonelli Rozin, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
230- Angélica Jaqueline Limeira, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
231- Jonathan Marco Menegasso, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 035 da peça processual nº 027);
232- Armando Francisco Stefani, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
233- Felipe Thomaz dos Santos, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
234- Ezequiel Junior Karas Batirola, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
235- Felipe Samuel Silveira Oleskovicz, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
236- Renan Reis Almeida, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
237- Fabiola Dessdesell, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
238- Jean Marcos do Amaral, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
239- Fabiano Soares de Almeida Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
240- Daniel Clemente dos Reis Filho, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
241- Eduardo Becker Sapper, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
242- João Victor Gabriel Vernilho, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
243- Durval Davi Alves Lacerda, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
244- João Pedro Cristaldo Garcia, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
245- Renner Queiroz Vieira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
246- Hyago Gustavo Jofre Ferreira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 036 da peça processual nº 027);
247- Guilherme Viais de Brito, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
248- Henrique de Oliveira Benivene, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
249- Anderson Fogliarini, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
250- Danilo Bortoleto Orben, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
251- Giovanni Maximilian Ferraz, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
252- Diego Lemes de Paula, nomeado para o cargo de investigador de polícia –

interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
253- Francis de Aguiar Pereira, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
254- Emanuel Meyenberg Cunha, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
255- Renan Cornelio, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
256- Felipe Pontes Chateaubriand, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
257- Isabela Caroline de Oliveira Santos, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
258- Lucas Lopes de Carvalho, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
259- Bruna Siqueira Gomes, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
260- Matheus Muniz Barreto, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
261- Júlio Maria de Moraes, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 037 da peça processual nº 027);
262- Bruno da Silva Souza, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 038 da peça processual nº 027);
263- Verônica Sander Koth, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 038 da peça processual nº 027);
264- Victor Ferreira Centeno Agostinho, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 038 da peça processual nº 027);
265- Cibely Verenka, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 038 da peça processual nº 027);
266- Ronnie Anderson Estanganini Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8308/2024 (fl. 038 da peça processual nº 027);
267- Natalino Adriano de Moraes, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 038 da peça processual nº 027);
268- Bruna Danieli Pedroso, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 038 da peça processual nº 027);
269- Patrícia Ferreira dos Santos Fernandes, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 038 da peça processual nº 027);
270- Raphael Miranda Coelho, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 038 da peça processual nº 027);
271- Marcos Aurelio Cruz de Castro, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 038 da peça processual nº 027);
272- Michael Pablo Batista de Carvalho, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 038 da peça processual nº 027);
273- Marina Santiago do Nascimento, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 038 da peça processual nº 027);
274- Nathalia Caroline Vangel, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 039 da peça processual nº 027);
275- Caio Sergio Nascimento do Valle, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 4278/2023 (fl. 039 da peça processual nº 027);
276- Paulo Sergio Ribeiro Vieira, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 039 da peça processual nº 027);
277- Gustavo Correa Alves Mathar, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 039 da peça processual nº 027);
278- Edervan Silveira de Paula, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 039 da peça processual nº 027);
279- Sabrina Pereira de Sá, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 039 da peça processual nº 027);
280- José da Guia Pereira da Silva Junior, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 039 da peça processual nº 027);
281- William Daud Nazareth, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 039 da peça processual nº 027);
282- Marcos Henrique Rodrigues do Amaral, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 039 da peça processual nº 027);
283- Igor Laurence Souza, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2875/2023 (fl. 039 da peça processual nº 027);
284- Elizandra Cristina Lopes, nomeada para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 2871/2023 (fl. 039 da peça processual nº 027);
285- Stefano Vergara da Silva, nomeado para o cargo de investigador de polícia – interior do Estado, Decreto nº 8282/2024 (fl. 040 da peça processual nº 027);
286- Michele Cristina Banas Borges, nomeada para o cargo de papiloscopista – região metropolitana, Decreto nº 2874/2023 (fl. 040 da peça processual nº 027);
287- Vinicius Pais de Almeida, nomeado para o cargo de papiloscopista – região metropolitana, Decreto nº 2874/2023 (fl. 040 da peça processual nº 027);
288- João Vitor Bocaleto, nomeado para o cargo de papiloscopista – região metropolitana, Decreto nº 2874/2023 (fl. 040 da peça processual nº 027);
289- Beatriz de Souza Paula, nomeada para o cargo de papiloscopista – região metropolitana, Decreto nº 2874/2023 (fl. 040 da peça processual nº 027);
290- Maria Heloisa Becker, nomeada para o cargo de papiloscopista – região metropolitana, Decreto nº 8309/2024 (fl. 040 da peça processual nº 027);
291- Carlos Henrique Correa Viana da Silva, nomeado para o cargo de papiloscopista – região metropolitana, Decreto nº 2874/2023 (fl. 041 da peça processual nº 027);
292- Jarmilla Bow Ltaif Garcia, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 041 da peça processual nº 027);
293- Ana Elize Faria da Silva, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 041 da peça processual nº 027);
294- Paulo Ricardo de Araujo, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 041 da peça processual nº 027);
295- Josimar Rodrigo Maziero, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 041 da peça processual nº 027);
296- Rossiele Regis, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 041 da peça processual nº 027);
297- Rodolfo Schittini de Freitas, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
298- Regiane Aparecida Pego Juchem, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);

299- Gustavo Alves, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
300- Halana Modesto, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
301- Matheus Galindo de Souza, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
302- Bianca Dias Fonseca, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
303- Thaís Batista Chicouski, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
304- José Victor Janoni Pinhata, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2869/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
305- Eliana Djubatie, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
306- Tatieli Plavak, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 4279/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027);
307- Franklin Zapszalka, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 8281/2024 (fl. 042 da peça processual nº 027);
308- Eliziane de Oliveira de Paula, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 8281/2024 (fl. 042 da peça processual nº 027);
309- Luana Zacharias da Silva, nomeada para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 8309/2024 (fl. 042 da peça processual nº 027);
310- Mariana Souza Sonogo, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 8309/2024 (fl. 042 da peça processual nº 027); e
311- Jéssica Nabao Lopes Ferreira, nomeado para o cargo de papiloscopista – interior do Estado, Decreto nº 2874/2023 (fl. 042 da peça processual nº 027).
Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 541203/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1502/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de denúncia formulada por cidadão acerca da situação funcional e remuneratória de quatro agentes públicos que, embora titulares de cargos efetivos, foram posteriormente investidos em cargos políticos ou funções de direção superior no âmbito municipal.

Conforme indicado pelo denunciante, precedente desta Corte teria reconhecido a incompatibilidade entre o exercício simultâneo de cargo efetivo e o desempenho de cargo político de Secretário Municipal, em razão da natureza política deste último e

da dedicação integral exigida de seu titular. A partir dessa orientação, sustenta ser necessário verificar, individualmente, se os agentes mencionados foram formal e materialmente afastados dos respectivos cargos efetivos durante o exercício das funções políticas.

Por meio do Despacho 1447/26-GCFAMG (Peça 32), não recebi a denúncia, havendo o Ministério Público de Contas (Parecer 664/26-6PC – Peça 34) se posicionado pelo regular andamento do expediente.

Embora o opinativo ministerial proponha o prosseguimento do feito para complementação documental e requisição de informações ao Município, não indica qual elemento já constante dos autos constituiria indício concreto de irregularidade a ser esclarecido. Ao contrário, reconhece que a demonstração de eventual exercício simultâneo dependeria da obtenção de registros de frequência, documentos funcionais ou prova de cumulação remuneratória, elementos que não acompanharam a denúncia.

A competência fiscalizatória desta Corte não autoriza a instauração de processo de denúncia com a finalidade primária de descobrir se alguma irregularidade ocorreu. A instrução serve ao esclarecimento, à delimitação e à comprovação de fato potencialmente impróprio já amparado por suporte indiciário mínimo, não à constituição da própria hipótese de irregularidade. Admitir solução diversa equivaleria a considerar suspeita toda situação em que servidor efetivo passe a exercer cargo político e sua remuneração seja operacionalizada mediante vencimento de origem acrescido de parcela complementar. Pelo mesmo critério, pagamentos estruturados de forma semelhante, realizados por qualquer Município, poderiam justificar investigação individual, ainda que ausente indicação de acumulação remuneratória, exercício concomitante ou violação de norma específica.

Os elementos apresentados demonstram apenas a coexistência jurídica possível entre a titularidade de cargo efetivo e o exercício de cargo político, bem como registros remuneratórios que, em aparência, compõem remuneração única. Não foram indicados registro de frequência no cargo de origem, ato funcional praticado no exercício simultâneo, pagamento autônomo de duas remunerações, avaliação indevida em estágio probatório ou qualquer outro dado objetivo capaz de conferir plausibilidade à irregularidade aventada.

Não se questiona a possibilidade de fiscalização da matéria, mas a existência de justa causa para instaurá-la neste processo. O exercício do controle externo pressupõe seleção fundada em elementos objetivos, e não apenas a proposta do denunciante de ampla reconstrução documental da situação funcional de terceiros. A mera possibilidade de que diligências futuras revelem alguma desconformidade não constitui indício, pois é conclusão aplicável indistintamente a qualquer relação funcional ou pagamento efetuado pela Administração.

Assim, ausente a indicação de fato irregular minimamente demonstrado, a providência sugerida resultaria na abertura de investigação prospectiva, destinada a produzir o próprio suporte indiciário que deveria anteceder-lá. Mantenho, portanto, o não recebimento da denúncia, sem prejuízo de eventual fiscalização por instrumento próprio ou da apresentação de nova provocação acompanhada de elementos concretos.

GCFAMG em 13 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 594200/26

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/26

EMENTA: Certidão Liberatória. Manifestações favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE IMBITUVA, representado por seu Prefeito, BERTOLDO ROVER, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e do Ministério Público de Contas, bem como o entendimento manifestado pelo Tribunal Pleno no Acórdão n.º 1082/26,[1] DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pedido de certidão liberatória. Pendências relacionadas à execução fiscal e ao julgamento de contas irregulares de responsabilidade do atual gestor municipal. Anexada certidão explicativa atualizada relativa à execução fiscal. Suspensão por aderência ao parcelamento. Permanência de pendência relativa apenas ao julgamento de contas irregulares. Deferimento.

(CERTIDÃO LIBERATÓRIA n.º 261782/2026, Acórdão n.º 1082/2026, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 11/05/2026, veiculado em 20/05/2026 no DETC. Decisão unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.)

PROCESSO N.º: 360259/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1775/26

Trata-se de Representação encaminhada por Julio Armando Canido Mendez, na qualidade de vereador, em virtude de supostas irregularidades na remuneração de servidores públicos do Município de Inácio Martins.

O expediente foi julgado pelo Acórdão 460/25 do Tribunal Pleno (peça 63), nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar improcedente a Representação quanto ao item “Pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal nº 482/2009”;

II – determinar ao Município, em relação ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, que comprove a este Tribunal de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

(i) a tomada de medidas para corrigir a descrição das atribuições do cargo de Procurador Geral, que deverá seguir as orientações estabelecidas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte;

(ii) ajuste a contabilização das receitas e despesas decorrentes de honorários sucumbenciais arbitrados, para alinhar a Lei Municipal n. 987/2021 ao artigo 18 da LC n. 101/00, ao Acórdão n. 168/22 - STP desta Corte de Contas e à decisão do STF na ADI n.º 6053. Essa adequação é necessária porque tais receitas são de natureza orçamentária e as verbas pagas possuem caráter remuneratório, estando sujeitas ao teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI, da CF/88;

(iii) efetue os descontos legais obrigatórios quando do rateio e pagamento das verbas de sucumbência;

(iv) proceda às alterações legislativas necessárias para que os Procuradores Municipais/Advogados Públicos sejam remunerados pelo regime de subsídio, conforme estabelecido no artigo 39, § 4º combinado com o artigo 135 da CF/88, conforme as diretrizes do Acórdão n.º 1457/19 - STP, que possui força normativa segundo a LC n.º 113/05;

II – determinar a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal;

III – determinar, após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela procedência parcial.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Após o trânsito em julgado da decisão, deu-se início à fase de execução, tendo o município demonstrado o cumprimento das determinações nos prazos concedidos. Por conseguinte, foi autorizada a baixa da responsabilidade relativa aos itens II(i) e II(ii) do Acórdão 460/25-STP (Despacho 1978/25, peça 101), do item II(iii) (Despacho 1023/26, peça 147) e do item II(iv) (Despacho 1539/26, peça 164).

Em especial quanto à determinação contida no item II(iv) do julgado[1], a unidade técnica e o órgão ministerial concluíram pelo cumprimento da obrigação, mas destacaram possível “desvirtuamento dos entendimentos sobre a instituição das procuradorias municipais”, assunto que deveria ser tratado em autos próprios.

Sobre o tema, o Ministério Público de Contas ainda opinou pela “instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em autos apartados, com fulcro no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, garantindo-se a devida apreciação da conformidade da Lei Municipal nº 1126/2026 à Constituição Federal e à jurisprudência consolidada do STF”, consoante o Parecer 601/26 (peça 162).

Pois bem.

Em que pese o opinativo do órgão ministerial, entendo que não cabe a instauração de incidente de inconstitucionalidade nos presentes autos.

Conforme se depreende do artigo 78 da Lei Complementar Estadual 113/2005[2], a instauração do referido instrumento pressupõe a existência de uma questão prejudicial de mérito, o que não se verifica no caso concreto. Assim, deixo de acolher a proposta.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, diante do integral cumprimento do Acórdão 460/25-STP.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 569708/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO, ROSILDA APARECIDA PACHINSKI DE CAMPOS, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIRMOND

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1786/26

Trata-se do Processo nº 569708/25, encaminhado a este Gabinete pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, por meio do Despacho nº 1483/26-GCAZ, para deliberação acerca do apensamento de sete Tomadas de Contas Especiais instauradas em face da Associação de Saúde Frederico Guilherme Keché Virmond, as quais passaram a ser abrangidas por uma única minuta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 385/26-CAGE, sugeriu a reunião dos feitos. Embora os processos decorram de convênios distintos e tenham sido inicialmente instruídos de forma individual, a SESA juntou aos sete autos a mesma minuta de TAG, voltada à solução conjunta do passivo apurado nas respectivas tomadas de contas especiais.

Nos termos do art. 364 do Regimento Interno[1], o apensamento permite a análise e a decisão uniforme de processos relacionados. Sendo diversos os Relatores, considera-se preventivo aquele a quem o primeiro processo foi distribuído.

No caso, o Processo nº 569228/25, de minha relatoria, foi o primeiro a ser distribuído. Assim, reconheço a prevenção deste Relator e considero adequada a reunião dos feitos para exame conjunto da proposta de TAG.

Diante do exposto, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[2], manifesto-me favoravelmente ao apensamento dos Processos nº 569465/25, nº 569511/25, nº 569589/25, nº 569708/25, nº 570668/25 e nº 570900/25 ao Processo nº 569228/25, que permanecerá como principal, em razão da prevenção deste Relator.

Previamente à efetivação da medida, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, para ciência deste despacho e eventual manifestação quanto ao apensamento do Processo nº 569511/25, também sob sua relatoria.

Na sequência, encaminhem-se os autos, sucessivamente, aos Gabinetes dos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Fernando Augusto Mello Guimarães, para ciência e eventual manifestação quanto ao apensamento dos processos sob suas respectivas relatorias.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para formalização do apensamento, mediante a lavratura do respectivo termo e a adoção das providências necessárias na autuação, nos termos do art. 364, § 4º, do Regimento Interno.

Ressalta-se que o apensamento não implica juízo prévio acerca do cabimento ou da aprovação do TAG, matéria que será examinada após a devida instrução.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será preventivo aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO N.º: 602636/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1787/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face do Edital de Credenciamento nº 01/2026 promovido pela Câmara Municipal de Santa Helena, destinado à contratação de serviços de fornecimento, administração e manutenção de cartões eletrônicos ou magnéticos para operacionalização do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Legislativo municipal. A contratação está estimada em R\$ 308.784,00, com período de credenciamento de 07/10/2026 a 06/10/2027.

A Representante relata que o item 5.3.9 do edital exige, para a habilitação econômico-financeira, Grau de Endividamento não superior a 0,80, cumulativamente com índices de Liquidez Geral e Corrente iguais ou superiores a 1,00. Afirma que a justificativa constante do item 5.3.9.1 — baseada no uso habitual desses parâmetros e no Acórdão nº 2.299/2011 do Tribunal de Contas da União — não demonstra, de modo concreto, a necessidade do limite adotado, conforme exige o art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. Considerando o objeto, o valor anual de R\$ 308.784,00 e o universo estimado de até 35 beneficiários, alega que a restrição pode afastar empresas aptas e limitar indevidamente o credenciamento, cuja finalidade é admitir todos os interessados que atendam a condições legítimas e proporcionais. Requer, assim, justificativa técnica específica para o índice de 0,80 ou sua exclusão; subsidiariamente, a adoção de parâmetro menos restritivo, inclusive de até 0,90, desde que devidamente fundamentado e compatível com os riscos da contratação. Informa também que os documentos preparatórios da contratação estabelecem que o repasse à intermediadora ocorrerá, em regra, após a disponibilização dos créditos aos servidores e a apresentação da documentação comprobatória. Caso essa sistemática efetivamente implique o financiamento temporário do benefício pela facilitadora, argumenta que haverá transferência de relevante risco financeiro ao particular, sem definição suficientemente objetiva do período de exposição, dos mecanismos de proteção e das consequências de eventual atraso no pagamento. Invoca os princípios do planejamento, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021,

1. “(iv) proceda às alterações legislativas necessárias para que os Procuradores Municipais/Advogados Públicos sejam remunerados pelo regime de subsídio, conforme estabelecido no artigo 39, § 4º combinado com o artigo 135 da CF/88, conforme as diretrizes do Acórdão n.º 1457/19 - STP, que possui força normativa segundo a LC n.º 113/05.

2. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de desconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

bem como os arts. 6º, XXIII, "g", e 92, que exigem critérios objetivos de medição, liquidação e pagamento. Requer, portanto, a revisão das disposições pertinentes, a fim de estabelecer fluxo financeiro claro, objetivo e compatível com a natureza da contratação, afastando-se eventual obrigação de financiamento compulsório dos créditos alimentares sem previsão contratual adequada e justificativa proporcional. Questiona, ainda, a previsão do Estudo Técnico Preliminar que direciona automaticamente o beneficiário que não se manifestar no prazo de cinco dias úteis à credenciada com maior número de beneficiários. Sustenta que o mecanismo pode gerar vantagem cumulativa, concentrar artificialmente a demanda e comprometer a isonomia, a impessoalidade e a competitividade, em desacordo com os arts. 5º, 9º e 79, parágrafo único, II, da Lei nº 14.133/2021. Requer, assim, a exclusão do direcionamento automático, substituindo-o por procedimento que preserve prioritariamente a escolha individual do servidor e, quando indispensável a atribuição subsidiária, observe critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

A Representante contesta, por fim, a permanência mínima de seis meses na empresa escolhida pelo beneficiário, prevista nos itens 4.5 e 5.19.5 do edital. Argumenta que, embora sejam legítimas as medidas destinadas à organização operacional, a fidelização rígida exige justificativa objetiva e proporcional. Afirma que o art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021 admite o credenciamento justamente quando a seleção do prestador fica a cargo do beneficiário direto. Nesse contexto, a liberdade de escolha constitui elemento relevante da própria estrutura jurídica do procedimento. Assevera que a restrição pode impedir a migração diante de insuficiência da rede, falhas operacionais, dificuldades de uso ou inadequação dos serviços prestados, além de reduzir incentivos à melhoria dos serviços. Requer, assim, a redução ou exclusão do período obrigatório e, subsidiariamente, a previsão de alteração antecipada da credenciada em hipóteses objetivamente justificadas.

Diante disso, requer o recebimento e o processamento da Representação, com o reconhecimento da competência deste Tribunal para examinar as irregularidades do Edital de Credenciamento nº 01/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 29/2026 e à Inexigibilidade de Licitação nº 20/2026. Cautelarmente, pleiteia a suspensão das cláusulas relativas ao Grau de Endividamento máximo de 0,80, ao eventual financiamento compulsório dos créditos, ao direcionamento automático de beneficiários à credenciada com maior carteira e à permanência mínima de seis meses. Subsidiariamente, requer a suspensão temporária do credenciamento, preservando-se a continuidade do auxílio-alimentação, até a prestação dos esclarecimentos e a realização das adequações necessárias.

No mérito, requer a procedência da Representação nos termos expostos. Requer, ainda, a retificação e a republicação do edital, caso as alterações afetem as condições de participação, com observância da publicidade, da isonomia e de prazo adequado para o credenciamento. É o relatório.

Antes do exame de admissibilidade e do pedido cautelar, entendo necessária a citação da Câmara Municipal de Santa Helena, na pessoa de seu representante, Sr. Anderson Rodrigo Draghetti, para que apresente manifestação preliminar sobre a insurgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações cabíveis, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo, retornem os autos ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668702/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO: AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, ANDRESSA SUZIN, CARMEN JULIA DALMAS TELES, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARCIA MARIA FAGUNDES ANGREVSKI, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MIRELLI NOVELLI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, SAULO NAZARO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1789/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com medida cautelar, encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, através do Ofício 173/2025 (peça 2), em face do Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT e demais responsáveis, por supostas irregularidades em ativo que compõe a carteira de investimentos da entidade.

Foi realizado o contraditório, seguida de manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas – MPC.

O Parquet registrou que a exordial apresenta memória de cálculo detalhada do alegado prejuízo, permitindo identificar sua formação temporal, mas destacou que a demonstração do valor global do dano não supre a necessária individualização da responsabilidade de cada agente, a qual demanda a correlação entre o período de exercício do cargo, as atribuições desempenhadas, as decisões adotadas e a parcela do resultado efetivamente imputável a cada responsável.

Corroboro o Parecer neste ponto, e entendo pela necessidade especificar a responsabilidade de cada agente desde a fase de instrução processual, portanto, deste modo, determino o retorno dos autos à CAGE para complementação da instrução.

A unidade técnica deverá proceder à individualização das condutas atribuídas a cada responsável, correlacionando: (i) os respectivos períodos de exercício das funções de Presidente, Gestor de Investimentos e membro do Comitê de Investimentos; (ii) as competências legais, regulamentares e decisórias inerentes a cada cargo; (iii) os atos comissivos ou omissivos efetivamente identificados nos autos; (iv) o nexo causal entre tais condutas e a contratação e manutenção do investimento objeto da presente tomada de contas; e (v) a eventual parcela do dano atribuível a cada agente, observada a evolução temporal do prejuízo demonstrado na memória de cálculo constante dos autos.

Deverá a Coordenadoria esclarecer, especificamente, de que modo cada responsável concorreu para a produção ou manutenção do resultado lesivo, indicando os elementos probatórios que demonstrem sua participação causal, bem

como sua efetiva capacidade de evitar, reduzir ou reverter o alegado prejuízo durante o período em que exerceu atribuições relacionadas à gestão dos investimentos do RPPS.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190079/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LEÔNIDAS EDSON KUZMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1791/26

Nos termos do art. 22[1] da Instrução Normativa n. 197/25, intinem-se a Câmara Municipal de Curitiba e o gestor das contas, Sr. Leônidas Edson Kuzma, para que, querendo, apresentem contraditório acerca da Instrução n. 2203/26 – CCONTAS (peça 8), no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a realização das comunicações pertinentes.

Transcorrido o prazo, retornem à Coordenadoria de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 22. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator, para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas. § 1º Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno. § 2º Em sede de contraditório, a unidade técnica analisará os pontos trazidos na defesa que possam afastar as ressalvas ou irregularidades originalmente apontadas. § 3º No que tange à avaliação da atuação legislativa, a unidade técnica se pronunciará em contraditório apenas quanto a eventuais equívocos no preenchimento das respostas que impactem a pontuação, desde que seja apresentada documentação comprobatória que evidencie o atendimento da questão no exercício analisado. § 4º Após a manifestação da unidade técnica sobre o contraditório, os autos serão encaminhados ao Relator, para deliberar sobre o encerramento da fase de instrução.

PROCESSO N.º: 768123/25

ENTIDADE: AGUAS DE MARIALVA

INTERESSADO: AGUAS DE MARIALVA, CLAUDIO FOLDA JUNIOR, FABIO MACHRY SANCHES, FOLDAJR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, LUIZ CARLOS CARDOSO, NATHALIA SIMMER SEVILHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1793/26

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição intermediária apresentada pela Autarquia Águas de Marialva (peças 69 a 72).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à atualização da representação da entidade, com a inclusão, no feito, do atual Superintendente, Sr. Eduardo Felipe Guidi, nomeado pelo Decreto nº 439/2026 (peça 72).

Na sequência, retornem à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para prosseguimento da instrução.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 264188/26

ENTIDADE: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

INTERESSADO: Art. 33 da Lei Complementar n.º 113/2005

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1794/26

Com fundamento no art. 357 do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição intermediária constante da peça 23.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 220142/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS, JEAN VITOR MORAES 10803495960, JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSA LIMA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, EDSON BALDIN, JULIANI GOMES, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, WILLIAN LIMA SOLERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1795/26

O Acórdão 2021/20 do Tribunal Pleno (peça 69) aplicou multa a Fabiana Magnani Trevelin dos Santos.

A Coordenadoria de Medidas Executórias informa que a agente responsabilizada faleceu em 2023 (peça 156) e, em razão do decidido como prejudgado no Acórdão 1705/26 do Tribunal Pleno[1] – sobrevivendo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução –, encaminhou os autos a este relator para deliberação.

Com base no entendimento assentado pelo Tribunal Pleno como prejudgado, autorizo

a baixa da responsabilidade pecuniária da referida agente. Comunique-se à SEFA a baixa da responsabilidade pecuniária no âmbito deste Tribunal de Contas, para as providências que o órgão considerar cabíveis no âmbito de suas atribuições.
À Diretoria de Protocolo, para a expedição do ofício.
Na sequência, à CMEX, para o exercício de suas atribuições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Prejulgado. Multa administrativa. Ôbito do sancionado após o trânsito em julgado. Não transcendência da sanção, nos termos da Constituição da República, art. 5º, inciso XLV. Extinção da exigibilidade da multa. Natureza de pena da multa não passível de alteração por legislação infraconstitucional. Supremacia da Constituição. Extinção da exigibilidade da multa com a morte do infrator, independente do trânsito em julgado. (PREJULGADO n.º 298530/2025, Acórdão n.º 1705/2026, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 06/07/2026, veiculado em 05/08/2026 no DETC. Decisão por maioria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto pela fixação de tese no sentido da transmissibilidade dos efeitos patrimoniais aos sucessores do responsável que falece após o trânsito em julgado de condenação, nos limites da herança.)

PROCESSO N.º: 215187/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: RODRIGO ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1796/26
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 750980/24
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FELIPE BARRETO FRIAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1797/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações julgada parcialmente procedente por este Tribunal, em razão da constatação de risco de sobreposição de obras, uma vez que o reforço de ponte(s) da PR-445, contemplado no Contrato de Concessão 05/2024[1] (tabela 77 do volume 2 do Programa de Exploração Rodoviária – PER), mostrou-se passível de inclusão também no projeto executivo das obras a serem realizadas em decorrência de acordo judicial.[2]
Encontram-se em monitoramento as seguintes determinações, resultantes do Acórdão 381/26-TP[3] (peça 96):
II - determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), na pessoa de seus representantes legais, que, no prazo de 30 (trinta) dias:
(i) caso o projeto executivo referente às obras a serem realizadas em decorrência do acordo judicial mencionado na Informação 024/2025 da Coordenadoria de Concessão de Pedágios Rodoviários no Protocolo 23.216.824-2 (peça 73 destes autos) não tenha sido concluído, informem o prazo estimado para tanto, juntando aos autos a correspondente documentação comprobatória;
(ii) após a conclusão do projeto executivo referente às obras a serem realizadas em decorrência do acordo judicial mencionado na Informação 024/2025 da Coordenadoria de Concessão de Pedágios Rodoviários no Protocolo 23.216.824-2 (peça 73 destes autos), informem se nele foi incluído o reforço de ponte(s) entre os quilômetros 27 e 50 da PR-445 – previsto na tabela 77 do volume 2 do PER pertinente ao Contrato de Concessão 05/2024 (peça 49, p. 44) – e quais as providências foram adotadas para evitar prejuízo ao erário e aos pagantes da tarifa de pedágio em razão de previsão de obras em duplicidade, juntando aos autos a correspondente documentação comprobatória;
Por meio do Despacho 989/26 (peça 123), prorroguei, até 03/09/2026, o prazo para que o DER/PR comprovasse a conclusão do projeto executivo das obras de duplicação da rodovia, decorrentes de acordo judicial, e da correspondente nova comunicação formal à ANTT.
O DER se manifestou às peças 128 e 129, buscando comprovar o integral cumprimento das determinações.
Em nova instrução, a 5ª Inspeção de Controle Externo relata que “Embora o DER/PR mencione expressamente [...] ter obtido a conclusão do Projeto Executivo e efetuado a competente notificação da agência reguladora, constata-se que a autarquia se limitou a indicar a existência dos Protocolos/Processos Administrativos n.º 26.313.613-6 e n.º 26.309.863-3, sem proceder à efetiva juntada das cópias integrais dos referidos expedientes nos presentes autos”, de modo que “a análise técnica quanto ao cumprimento integral das determinações do Acórdão n.º 381/26 – TP resta prejudicada” (peça 132).
Dessa forma, a inspeção sugere “a intimação do DER/PR para que proceda à imediata e regular juntada ao processo dos referidos protocolos administrativos (ou de seus termos pertinentes), viabilizando a continuidade da instrução processual e a fiscalização efetiva do controle externo” (peça 132).
Considerando que, de acordo com a 5ª ICE, a documentação referida é necessária para a avaliação de aspectos como “a integridade do Projeto Executivo acreditado, as soluções adotadas para as OAEs e o inteiro teor do Ofício OF. DG”, acolho o opinativo.

Assim, intime-se o DER/PR para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, das cópias integrais dos protocolos n.º 26.313.613-6 e n.º 26.309.863-3, referidos em sua mais recente manifestação nos presentes autos (peça 129).
À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação, na forma regimental, e ao controle de prazo.
Após, à 5ª Inspeção de Controle Externo, para nova instrução.
Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Firmado entre a União, por intermédio da ANTT, e a Concessionária de Rodovias PRVIAS S.A.
2. Firmado entre o Estado do Paraná e concessionária anterior (Caminhos do Paraná).
3. Representação da Lei de Licitações. Concessão de rodovias. Ausência de esclarecimentos quanto ao valor do investimento previsto (Capex) e ao percentual fixado a título de taxa interna de retorno (TIR). Informações prestadas. Improcedência. Risco de sobreposição de obras. Acordo judicial. Procedência. Determinações. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 750980/2024, Acórdão n.º 381/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 23/02/2026, veiculado em 17/03/2026 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.)*

PROCESSO N.º: 308613/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ANA NAYARA CARNAUBA, CLEIVALDO BERNARDO, ELIANA DE SANTANA OLIVEIRA DA PAIXÃO, ISMAEL BATISTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1798/26
Retornam os autos com a manifestação do Município de Paçandu (peças 91/92), em que solicita prorrogação de prazo para cumprimento do requerido pelo Despacho nº 1411/26 (peça 88).
Defiro, por mais 15 (quinze) dias úteis, a prorrogação de prazo pleiteada, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno.
A prorrogação dar-se-á, excepcionalmente, a partir da publicação do presente despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Apresentada resposta, encaminhe-se o feito às manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 588382/26
ENTIDADE: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
INTERESSADO: ESK ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1799/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por ESK Engenharia e Construção Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 58/2026 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba[1], que tem por objeto a execução de serviço de coleta e transporte de resíduos vegetais, resíduos da construção civil e entulhos, no Município de Curitiba (Área I).
A abertura do certame estava prevista para 19/06/2026, às 9h00min, pelo valor máximo de R\$ 15.000.257,04.
A representante relata ter sido inabilitada em razão da insuficiência da documentação técnica exigida nos itens 23.2.1.6.1 e 23.2.1.7.2 do Termo de Referência, concernente à comprovação da realização de serviço mediante Certidão de Acervo Operacional (CAO) ou Certidão do CREA acompanhada de Atestado com ART vinculada.
Sustenta ter apresentado documentação técnica emitida pela Municipalidade de Asunción, devidamente traduzida e legalizada, aduzindo que o item 15.1.4, II, do edital e o art. 67, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[2] admitem documentos dessa natureza sem condicioná-los a registro prévio perante o CREA.
Alega que a Administração reconheceu a admissibilidade, em tese, da documentação estrangeira, mas manteve a inabilitação por exigir adicionalmente o registro da ART no CREA brasileiro.
Aponta que a Resolução CONFEA nº 1.147/2025 prevê tal registro como procedimento facultativo, destinado à atualização do acervo técnico-profissional, argumentando, destarte, que o município converteu o não exercício de uma faculdade regulamentar em causa automática e definitiva de exclusão da licitação.
Aduz que a decisão contrariou os artigos 12, inciso III, e 64 da Lei de Licitações[3], por atribuir efeito eliminatório a uma exigência meramente formal, embora a experiência técnica tivesse sido comprovada, invocando precedentes do TCU e desta Corte acerca da vedação ao formalismo excessivo.
Acrescenta, ademais, que não restou justificado por que a exigência deveria ser tratada como vício insanável ou insuscetível de saneamento por meio de diligência.
Afirma que a manutenção da inabilitação da proposta de menor preço repercutiu sobre a competitividade, a isonomia, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.
Ao final, formula os seguintes requerimentos:
“Em caráter cautelar, requer-se seja determinado ao Município de Curitiba e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente que suspendam o Pregão Eletrônico nº 058/2026 no estado em que se encontrar, abstendo-se de praticar atos de adjudicação, homologação, contratação ou outros atos capazes de consolidar o resultado impugnado. Caso algum desses atos já tenha ocorrido quando da

apreciação da medida, requer-se a suspensão dos atos subsequentes e, se juridicamente cabível diante do estágio do procedimento, dos efeitos do ato já praticado, até ulterior deliberação desta Corte.

No mérito, requer-se o reconhecimento da ilegalidade submetida ao controle externo, consistente na atribuição de efeito eliminatório definitivo à ausência de registro facultativo perante o CREA, sem adequada aplicação dos arts. 12, III, e 64 da Lei nº 14.133/2021 e sem enfrentamento da autossuficiência do documento estrangeiro admitido pelo item 15.1.4, II, do Edital e pelo art. 67, § 4º, da mesma Lei.

Como consequência do reconhecimento dessa ilegalidade, requer-se a determinação para que a Administração anule ou reveja o ato de inabilitação técnica viciado e proceda a nova análise da habilitação da ESK, com realização das diligências juridicamente cabíveis para aferição de condição preexistente, sem que esta Corte substitua a Administração no juízo técnico que lhe compete.

Requer-se, por fim, a intimação dos responsáveis pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba para apresentação dos esclarecimentos e documentos que essa Corte reputar necessários, inclusive quanto ao estágio atual do certame e aos atos eventualmente praticados após a Ata de Julgamento de Recurso de 30 de setembro de 2026."

Por meio do Despacho nº 1739/26-GCILB[4], foi determinada a intimação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, a entidade apresentou manifestação preliminar às peças 8-30, pugnando pelo indeferimento do pedido cautelar. É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[5], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[7].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar a legalidade/regularidade da inabilitação da requerente em virtude da não comprovação da qualificação técnico-operacional e da qualificação técnico-profissional.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestar-se categoricamente pela insubsistência das peças inaugurais, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Desse modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo da admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nessa fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

No entanto, deixo de suspender cautelarmente o procedimento, pois a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso, haja vista que as alegações da representante envolvem interpretação de dispositivos da Lei de Licitações e de normativas do CONFEA, bem como detida análise documental, o que demanda exame mais aprofundado, a ser realizado no decorrer da instrução.

Vale salientar, ademais, que, de acordo com a informação prestada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba[8], para além da ausência de documentação emitida pelo CREA, a empresa, mesmo após diligências, também não teria comprovado suficientemente "o período de execução e as quantidades relativas ao serviço de coleta exigido no certame".

De todo modo, é de se ressaltar, que, caso julgada procedente a representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a Representação da Lei de Licitações;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, na pessoa de seu representante legal;
b) Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal do Meio Ambiente de Curitiba e subscritora do edital[9] e da decisão do recurso administrativo[10];
c) Marina de Campos Rymysa Ballão, Agente de Planejamento e subscritora do Termo de Referência[11] e da análise da documentação de qualificação técnica[12];
d) Ibson Gabriel de Campos, Superintendente de Controle Ambiental e subscritor do Termo de Referência[13];
e) Deize do Rocio Dubyna, pregoeira e emitente da Ata de Julgamento de Recurso[14].

O município deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como "representados", todas elas; deverá a DP, ainda, retificar a autuação, fazendo constar, no campo "entidade", a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba;

4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora."

3. "Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

4. Peça 5.

5. "Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

6. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

7. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

8. Peça 10.

9. P. 79 da peça 17.

10. P. 60 da peça 30.

11. P. 136 da peça 17.

12. P. 74 da peça 26.

13. P. 137 da peça 17.

14. P. 57 da peça 30.

PROCESSO N.º: 596857/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, VINICIUS ALEXANDRE BIETKOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1801/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Senhor Vinicius Alexandre Bietkoski, mediante a qual notícia supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 62/2026 do Município de Mandaguauçu, tendo por objeto a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) para a "realização de Estudo de Viabilização e Modernização Atuarial e Financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Mandaguauçu, com a implementação da segregação da massa dos segurados, abrangendo ainda a elaboração da avaliação atuarial anual obrigatória e o cumprimento integral das obrigações atuariais anuais do RPPS previstas na portaria MTP nº 1.467/2022, inclusive o Demonstrativo De Resultado Da Avaliação Atuarial (DRAA), relativas ao exercício abrangido pela vigência contratual", no valor de R\$ 1.260.600,00.

Preliminarmente, nos termos do art. 383, inciso II, c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2].

Após o decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados."

2. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

1. *Edital* disponível em: https://mid-transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2026/PMC_2026_PE_58_227337_71125.pdf

2. "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

PROCESSO Nº: 685240/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1802/26

Ciente do contido na documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual às peças 106-113, por meio da qual informa a tramitação da Notícia de Fato nº 0046.26.140351-6, instaurada a partir de comunicação deste Tribunal determinada pelo Acórdão nº 380/26-STP[1].

Retornem os autos ao arquivo, junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 98.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -896220/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ATCV, CDAEPDSMDI, EARG, JA, JDDP, MDI, ORB, RRB, SDSPMDI, SLS

PROCURADOR:-ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO MALUCELLI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO:-1360/26

I. Considerando que, não obstante as sucessivas intimações expedidas e o deferimento de pedidos de prorrogação de prazo, tanto a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Iratí quanto o Município de Iratí permaneceram omissos, sem apresentar manifestação apta ao atendimento integral das diligências consignadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações de mérito, com consequente encerramento da fase instrutória.

II. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-251332/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, DEBORA LEMOS, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-1474/26

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência que se encontra na fase de acompanhamento das medidas executórias decorrentes do Acórdão nº 6517/14-S2C, mantido pelos Acórdãos nº 3136/15-STP e nº 4165/15-STP.

Na Informação nº 2312/26, a Coordenadoria de Medidas Executórias comunicou que a Execução Fiscal nº 0001822-59.2018.8.16.0038, ajuizada pelo Município de Fazenda Rio Grande com base na Certidão de Débito nº 239/2016, foi extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. A decisão transitou em julgado em 08/05/2025, e o processo foi definitivamente arquivado em 27/05/2025. Diante disso, a unidade encaminhou os autos para deliberação sobre a baixa de responsabilidade do Instituto Confiancce, da Sra. Claudia Aparecida Gali e do Sr. Francisco Luis dos Santos, exclusivamente quanto a esse título executivo.

Em sua primeira manifestação, no Parecer nº 305/26, o Ministério Público de Contas reconheceu que a decisão judicial transitada em julgado deveria ser observada, mas apontou possíveis falhas na condução da execução. Destacou a falta de novas diligências de citação no endereço ligado à Sra. Clarice Lourenço Theriba, após a recusa da correspondência em março de 2021, e a ausência de recurso contra a sentença extintiva. Por isso, considerou prematura a baixa de responsabilidade antes de um exame mais detalhado das circunstâncias que levaram à perda da pretensão executória.

Diante dessas ponderações, o Despacho nº 780/26-GCDA determinou a intimação do Município de Fazenda Rio Grande, por meio de sua Procuradoria Jurídica, para informar as providências adotadas na execução fiscal, as razões pelas quais não recorreu da sentença e a eventual existência de apuração interna ou de medidas voltadas ao aprimoramento da cobrança de créditos públicos.

Em resposta, o Município esclareceu que, ao longo do processo, adotou sucessivas providências para localizar o Instituto Confiancce, seus representantes e bens passíveis de constrição. Foram realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud/Sisbajud, Infojud, Renajud, Serasajud, Infoseg, CAGED e PortalJud, além

de consultas à Copel, à Sanepar, a cadastros públicos, a documentos registrares e a outros processos envolvendo a entidade. Também houve tentativas de citação em diversos endereços vinculados ao Instituto, entre eles os situados nas ruas Petit Carneiro, Dr. Alexandre Gutierrez, Olívio José Rossetti, Bento Viana e São Leopoldo, na Avenida Presidente Getúlio Vargas e no Município de Guaratuba. O pedido de citação por edital, por sua vez, teve a análise postergada e, ao final, não foi deferido pelo Juízo.

Segundo a Procuradoria Municipal, as tentativas foram frustradas por motivos diversos, como mudança de endereço, inexistência do número indicado, ausência do destinatário, desconhecimento da entidade no local, não retirada da correspondência e impossibilidade de localização da pessoa jurídica. O relatório à Sra. Clarice Lourenço Theriba, afirmou que os documentos registrares consultados apontavam outra composição diretiva, com a Sra. Izabel Cristina Figueiredo na presidência do Instituto, e que também houve diligência na sede formal indicada nesses registros.

Quanto à ausência de recurso, o Município explicou que a decisão se baseou em avaliação técnico-jurídica à luz do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS, relativo às execuções fiscais. A Procuradoria considerou pequena a chance de reversão da sentença, pois a prescrição intercorrente somente seria interrompida pela efetiva citação do devedor ou pela efetiva constrição patrimonial, e não por pedidos que resultassem em diligências infrutíferas.

O Município informou, ainda, que examinou internamente a tramitação da execução e adotou medidas para aperfeiçoar a cobrança, como ferramenta de atualização de endereços, protesto de créditos, inclusão de devedores em cadastro de inadimplentes e convênios para pesquisa de bens imóveis.

Ao analisar os esclarecimentos, a Coordenadoria de Medidas Executórias entendeu que os documentos comprovavam a adoção de providências para localizar a entidade, seus representantes e bens passíveis de constrição, o que afastaria a hipótese de inércia ou abandono da execução. A unidade também considerou satisfatória a justificativa técnico-jurídica para a ausência de recurso e concluiu que não havia elementos suficientes para caracterizar desídia ou omissão manifesta que exigisse outras providências.

No Parecer nº 675/26, o Ministério Público de Contas reiterou a preocupação com as informações que vinculavam a Sra. Clarice Lourenço Theriba à direção do Instituto Confiancce. Observou que consultas ao Quadro de Sócios e Administradores da Receita Federal, juntadas pela própria Procuradoria Municipal em 2019, 2020 e 2021, indicavam-na como presidente da entidade. Na avaliação ministerial, esse dado justificaria o aprofundamento da diligência no mesmo endereço após a recusa da correspondência, inclusive por oficial de justiça. Ao final, opinou pela instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a condução da execução e eventual responsabilidade pela perda da utilidade econômica do crédito.

É o necessário relato.

Inicialmente, impõe-se reconhecer que a sentença proferida na Execução Fiscal nº 0001822-59.2018.8.16.0038 declarou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. A decisão também determinou o levantamento de eventuais constrições e o arquivamento dos autos. Formada a coisa julgada, não compete a esta Corte administrativa reexaminar o acerto dos fundamentos adotados pelo Poder Judiciário nem manter, em seus registros executórios, obrigação cuja pretensão de cobrança foi definitivamente extinta na via judicial.

Por conseguinte, deve-se dar imediato cumprimento à decisão judicial, promovendo-se a baixa da responsabilidade do Instituto Confiancce, da Sra. Claudia Aparecida Gali e do Sr. Francisco Luis dos Santos, exclusivamente quanto à restituição de valores formalizada na Certidão de Débito nº 239/2016. A providência limita-se aos efeitos executórios do referido título e não importa revisão do julgamento originário das contas nem alcança outras sanções ou obrigações que não tenham sido objeto da execução fiscal extinta.

A proposta do Ministério Público de Contas apoia-se, sobretudo, nas informações cadastrais que vinculavam a Sra. Clarice Lourenço Theriba à entidade executada e na possibilidade de se ter realizado uma diligência mais incisiva no endereço em que houve recusa da correspondência. Embora relevantes, esses dados não podem ser examinados isoladamente, mas à luz de todas as providências adotadas no curso da execução.

Como relatado pelo Município e reconhecido pela Coordenadoria de Medidas Executórias, houve diversas tentativas de localizar a entidade, seus representantes e bens que pudessem garantir a execução. Foram feitas pesquisas em sistemas informatizados, consultas a cadastros públicos e a documentos registrares, tentativas de citação em diferentes endereços ligados ao Instituto Confiancce e, ainda, pedido de citação por edital. Para a unidade técnica, esse conjunto de medidas afasta a ideia de inércia, abandono ou omissão manifesta na condução do processo judicial.

Também não é possível tratar a ausência de recurso contra a sentença como simples omissão. O Município informou que sua Procuradoria avaliou como reduzida a possibilidade de reversão do julgado, diante do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e do precedente repetitivo firmado no REsp nº 1.340.553/RS. Ainda que fosse possível adotar outra estratégia processual, a discordância quanto à conveniência de recorrer, por si só, não caracteriza desídia nem condução temerária.

A instauração de tomada de contas extraordinária exige, ao menos, indícios de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico sujeito a sanção, ou de conduta que tenha causado dano ao erário. Aqui, a proposta ministerial parte da hipótese de que uma nova tentativa de citação ou a interposição de recurso poderia ter mudado o desfecho da execução. Não há, porém, demonstração concreta de que outra diligência no mesmo endereço levaria à citação válida da entidade, interromperia a prescrição ou permitiria localizar patrimônio suficiente para quitar o débito.

Assim, os elementos hoje disponíveis não demonstram abandono da execução, desídia manifesta ou omissão qualificada capaz de justificar, por si só, a instauração de tomada de contas extraordinária.

As observações do Ministério Público podem contribuir para o aprimoramento das cobranças municipais, mas não fornecem base objetiva para a abertura de um processo autônomo de responsabilização. A tomada de contas extraordinária não se presta a apurar, apenas em retrospecto, se outra estratégia processual poderia ter produzido resultado mais favorável, sobretudo quando o Município comprovou a adoção de várias medidas de cobrança e apresentou justificativa jurídica para não recorrer.

Em suma, as diligências adicionais sugeridas e a ausência de recurso contra a sentença, embora legitimamente apontadas pelo Ministério Público de Contas, não

evidenciam ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, erro grosseiro ou nexo causal entre a atuação dos agentes municipais e a perda da pretensão executória. Faltam, portanto, os pressupostos necessários à instauração da tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto:

I. determino o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado proferida na Execução Fiscal n.º 0001822-59.2018.8.16.0038, com a consequente baixa da responsabilidade do Instituto Confiante, da Sra. Claudia Aparecida Gali e do Sr. Francisco Luis dos Santos, exclusivamente em relação à restituição de valores representada pela Certidão de Débito n.º 239/2016, sem alteração do julgamento originário das contas e sem repercussão sobre outras sanções ou obrigações não abrangidas pela execução fiscal extinta;

II. deixo de acolher a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária formulada no Parecer n.º 675/26 do Ministério Público de Contas, diante da ausência de elementos mínimos suficientes para caracterizar, ainda que em tese, ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico passível de sancionamento, dano decorrente de conduta administrativa específica, erro grosseiro ou nexo causal demonstrado entre a estratégia processual adotada e a perda da utilidade econômica do crédito;

III. encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações, registros e demais providências pertinentes.

Curitiba, 1 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-512041/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1506/26

I. Trata-se de denúncia formulada por J.C.M. em face da Câmara Municipal de A. e de R.A.A., noticiando supostas irregularidades na concessão de função gratificada e na posterior incorporação da vantagem remuneratória ao patrimônio funcional da servidora, bem como requerendo providências relacionadas à sua permanência no cargo público.

II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) designação da servidora para o exercício de função gratificada durante o estágio probatório, em possível desacordo com o art. 177, § 2º, da Lei Municipal nº 490/1994; (b) incorporação da gratificação à remuneração da servidora, em agosto de 2017, sem o alegado preenchimento dos requisitos previstos no art. 179 da mesma lei; e (c) manutenção da servidora no cargo efetivo, apesar do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Ação Civil Pública nº 0000663-98.2011.8.16.0047, que reconheceu a ocorrência de fraude no Concurso Público nº 001/2009 e aplicou-lhe a sanção de perda da função pública. A inicial contém, ainda, pedido cautelar de suspensão dos pagamentos decorrentes da incorporação da função gratificada.

III. Instada a se manifestar, a Câmara Municipal de Assaí apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1243/26. Sustentou, em síntese, que a concessão da função gratificada encontrava amparo na legislação específica do Poder Legislativo e que a incorporação decorreu da aplicação subsidiária do art. 179 da Lei Municipal nº 490/1994, conforme autorizado pelo art. 28 da Lei Municipal nº 1.275/2013. Informou, ainda, que a servidora exerceu a função gratificada de forma contínua entre dezembro de 2009 e agosto de 2017, juntando os respectivos comprovantes de pagamento, o processo administrativo de incorporação e o parecer jurídico que a fundamentou.

Embora os esclarecimentos e documentos tragam fundamentos relevantes em favor da regularidade dos atos, não são suficientes, nesta fase preliminar, para afastar integralmente as alegações da inicial, especialmente diante da aparente divergência entre o Estatuto dos Servidores Municipais e a legislação específica da Câmara quanto à possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para função gratificada, bem como da necessidade de verificar os requisitos e os efeitos financeiros da incorporação concedida em 2017.

IV. Assim, em análise preliminar, verifico indícios de irregularidade em relação: (a) à designação da servidora R.A.A. para o exercício de função gratificada durante o estágio probatório; e (b) à incorporação da respectiva vantagem à sua remuneração, especialmente quanto ao fundamento legal, ao preenchimento dos requisitos temporais e funcionais e aos efeitos financeiros do ato. Essas questões apresentam autonomia em relação à fraude reconhecida no concurso público e merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

Diversamente, as alegações relacionadas à permanência da servidora no cargo efetivo não devem integrar o objeto recebido. A perda da função pública foi imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como sanção decorrente da fraude no Concurso Público nº 001/2009, mas a própria manifestação preliminar informa que a decisão ainda não transitou em julgado e que a Câmara não recebeu determinação judicial para afastamento da servidora. Além disso, a legalidade das admissões decorrentes do concurso foi anteriormente apreciada por este Tribunal nos Acórdãos nº 1681/11 da Primeira Câmara e nº 4731/13 do Tribunal Pleno.

V. Diante disso, RECEBO a denúncia exclusivamente em relação aos seguintes pontos: (a) possível ilegalidade na designação da servidora para o exercício de função gratificada durante o estágio probatório; e (b) possível ilegalidade na incorporação dessa vantagem à sua remuneração, inclusive quanto ao preenchimento dos requisitos legais e aos respectivos efeitos financeiros.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, ainda, nos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.

VI. Quanto ao pedido cautelar de suspensão imediata dos pagamentos decorrentes da incorporação da função gratificada, reputo ausentes, por ora, os requisitos necessários à sua concessão.

A documentação apresentada indica que a vantagem foi concedida em processo administrativo próprio, com fundamento em parecer jurídico e em interpretação sistemática da legislação municipal, além de demonstrar o exercício prolongado da função gratificada. Embora esses elementos não sejam suficientes para afastar a necessidade de instrução, impedem, nesta fase de cognição sumária, o reconhecimento de ilegalidade manifesta que justifique a imediata suspensão dos pagamentos.

Assim, INDEFIRO o pedido cautelar, sem prejuízo de nova apreciação caso sejam

apresentados elementos adicionais no curso da instrução.

VII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua R.A.A., como denunciada;

(b) realize a CITAÇÃO, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento, nos termos do artigo 278, inciso II, do artigo 381, inciso II e § 1º, alínea "b", e do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, da C.M. de A., na pessoa de seu representante legal, e de R.A.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejarem o recebimento da denúncia, juntando os documentos que entender necessários.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-777289/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIO BONITO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, VIVIANE MARIA LUDER GRANZA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCISCO ZARDO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NELSON CORDEIRO JUSTUS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE

DESPACHO:-1508/26

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 7 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-151443/11

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1511/26

I. Por meio da Informação n.º 3913/26 (peça 215), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX notícia extinção dos autos nº 0012045- 26.2021.8.16.0019, em decorrência da prescrição dos débitos, conforme sentença proferida nos Autos nº 0006615-74.2013.8.16.0019 (principal), referente à Certidão de Débito n.º 224/2021, a qual, por sua vez, diz respeito à restituição de valores de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho, determinada no Acórdão n.º 869/14-STP (peça 24).

II. Por esse motivo, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberar acerca da baixa da pendência em relação ao ponto citado, em favor do interessado.

III. Diante do exposto pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 625/26-3PC, peça 218), autorizo a adoção da medida proposta.

IV. À CMEX para os devidos registros.

V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-669672/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-EDSON PAULO KLEMB, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1512/26

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 593335/26 (peças 84 e 85) e 593459/26 (peças 86 e 87), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-460297/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-ANTONIO FRAGOZO FERNANDES, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ROSE CLEIA PANCHESKI PROCURADOR:-GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, GUILHERME DE ASSIS FURTADO, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

DESPACHO:-1516/26

I. Sobreveio aos autos manifestação do Município de São João do Triunfo em atendimento ao Despacho n.º 1295/26, por meio da qual foram prestados esclarecimentos acerca dos fatos supervenientes noticiados pela representante para fins de reapreciação do pedido cautelar.

II. Em síntese, a representante sustentou que a homologação dos Lotes 01, 03 e 04 do Pregão Eletrônico n.º 17/2026, aliada ao conteúdo do Laudo Técnico de Vistoria n.º 01/2026, revelaria o não atendimento, pela empresa Marcelo Amaral Lucas Ltda., de requisitos previstos no item 4.3 do Termo de Referência, especialmente aqueles relacionados à oficina volante, à Placa de Experiência e à regularidade ambiental, circunstância que justificaria a reconsideração da decisão que indeferiu a medida cautelar.

III. Em resposta, o Município informou que a Ata de Registro de Preços foi regularmente formalizada e se encontra vigente. Esclareceu, ainda, que foi realizada vistoria complementar junto à empresa vencedora, ocasião em que teriam sido constatados os requisitos exigidos para a futura contratação. Sustentou que a controvérsia decorreu de falha formal no preenchimento do primeiro relatório de vistoria, sem repercussão sobre as conclusões alcançadas pela comissão responsável, juntando documentação complementar destinada a demonstrar o atendimento das exigências questionadas.

IV. Os esclarecimentos prestados atendem satisfatoriamente às dúvidas que motivaram a abertura do contraditório. Com efeito, a controvérsia instaurada não decorria da demonstração efetiva da inexistência dos requisitos previstos no Termo de Referência, mas da ausência de referência expressa a determinados itens no Laudo Técnico de Vistoria n.º 01/2026. A partir da intimação dos representados, foram apresentados esclarecimentos adicionais e documentos destinados a suprir essa lacuna.

V. Nesse contexto, verifico a juntada de certidão emitida pelo DETRAN/PR relativa à Placa de Experiência da empresa, bem como de Certificado de Regularidade perante o IBAMA e de Licença de Operação expedida pelo Instituto Água e Terra. Sem prejuízo da análise aprofundada a ser realizada na instrução, tais elementos são suficientes para afastar, neste momento, a alegação de ausência de comprovação dos requisitos apontados pela representante.

VI. Assim, embora subsistam discussões acerca da suficiência das verificações realizadas pela Administração e da regularidade dos procedimentos adotados pela comissão de vistoria, os elementos atualmente constantes dos autos não evidenciam situação apta a justificar a adoção de medida cautelar. As questões remanescentes dependem de exame mais aprofundado dos fatos e documentos produzidos pelas partes, providência que deverá ocorrer no curso da instrução processual.

VII. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da medida cautelar, mantendo a decisão anteriormente proferida.

X. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para certificação quanto ao cumprimento das citações determinadas no despacho de recebimento da representação e à situação dos prazos concedidos aos representados.

IX. Após, inexistindo providências pendentes relacionadas ao contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208271/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, OLACIR APARECIDO FEDOSI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-1517/26

I. Tomo ciência da Informação n.º 4844/26-CMEX.

II. Considerando que a unidade técnica propõe o prosseguimento das medidas executórias relativas à Certidão de Débito n.º 638/2018, após o trânsito em julgado da Execução Fiscal n.º 0006021-45.2022.8.16.0116, com exame de questões relacionadas à legitimidade executória do Estado, aos efeitos da extinção do processo judicial e aos possíveis impactos prescricionais da controvérsia, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

III. Após, voltem conclusos.

Curitiba, 8 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-189607/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO:-DIRCEU ALCHIERI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1518/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 924/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa

para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212986/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1519/26

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, referente ao exercício de 2025.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa n.º 198/2025.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 2.201/26 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-177048/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-GELSON COELHO DO ROSARIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1521/26

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 543028/26 (peças 8 e 9), a Câmara de São Jorge d'Oeste solicita acesso aos presentes autos.

II. A fim de viabilizar a apreciação do pedido, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da mencionada petição e sua autuação como Requerimento Externo, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 45/2014, devendo esse novo expediente seguir o seu regular trâmite.

III. Quanto ao presente feito, considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.824/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não havendo, a priori, justificativa para abertura de contraditório, remeta-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-595292/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1523/26

I. Trata-se de pedido de licença para tratamento de saúde encaminhado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, do ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para a emissão dos respectivos pareceres.

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86688/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DIRCEU MORAES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1524/26

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao Acórdão n.º 284/23-STP (peça 37).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 04/09/2026, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Auditorias.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274631/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO:-ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA

MEENDES COSTA BRANCO
PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-1525/26

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a inscrição da Certidão de Débito nº 483/26 – CMEX (peça 356) em dívida ativa.

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274674/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO:-ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO
PROCURADOR:-ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ANDRE PORTUGAL CEZAR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-1526/26

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a inscrição das Certidões de Débito nº 480/26 e 481/26 – CMEX (peças 336 e 337) em dívida ativa.

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-798820/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

PROCURADOR:-LEONARDO HENRIQUE BARBOS SALLES

DESPACHO:-1527/26

1. Defiro as diligências sugeridas na Instrução n.º 358/26 – CAIS (peça 50), com fundamento no art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO como interessados no processo:

i) Sr. MIGUEL RUBENS PERIM NETO, Pregoeiro;

ii) Sra. ALESANDRA MORAIS DA COSTA, Secretária Municipal de Educação; e

iii) Sr. JEFFERSON SUNDADOZO TERESA, Chefe da Central de Compras.

b) CITAÇÃO dos interessados incluídos no item “a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório perante este Tribunal, em atenção ao consignado na Instrução n.º 358/26 – CAIS (peça 50), nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação de contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-684183/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

PROCURADOR:-GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

DESPACHO:-1528/26

1. Considerando o contido na Instrução n.º 1283/26, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (peça 63), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA,

referente à determinação exarada no item II, do Acórdão n.º 1833/26-STP (peça 44).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273837/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1529/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança.

No curso da instrução, a Coordenadoria de Atos de Pessoal suscitou a possível existência de conexão ou continência entre os presentes autos e as Consultas formuladas pelo Município de São José dos Pinhais e pelo Município de Ourizona, em razão da similitude das matérias submetidas à apreciação desta Corte.

Em atenção à manifestação da unidade técnica, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que, após analisar a relação entre os expedientes, manifestou-se favoravelmente à reunião dos feitos sob esta Relatoria, considerando a anterioridade da presente Consulta e a identidade substancial das questões jurídicas discutidas.

Posteriormente, nos autos da Consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo reconheceu expressamente a prevenção desta Relatoria, determinando a redistribuição daquele feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Diante desse contexto, reconheço a existência de conexão entre os expedientes e a prevenção desta Relatoria para apreciação conjunta da matéria.

Assim, determino o apensamento das Consultas dos Municípios de São José dos Pinhais e de Ourizona aos presentes autos, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, a fim de viabilizar tramitação e deliberação uniformes sobre a matéria.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias e para a juntada de cópia deste despacho nos processos apensados.

Após, retornem à COAP.

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-759450/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ROSANE STEDILE POMBO MEYER

DESPACHO:-1530/26

1. Defiro as diligências sugeridas na Instrução n.º 1250/26 – CAIS (peça 108), com fundamento no art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos senhores Antônio Fernando Scanavacca e Cleber Bomfim, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1250/26 – CAIS (peça 108), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação de contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-432773/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHESKI, RABELLO, GONCALVES & CAVALCANTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO

DESPACHO:-1531/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais.

Por meio do Despacho nº 1624/26-GCFSC, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo reconheceu a prevenção desta Relatoria para apreciação da matéria objeto dos autos, diante da anterior distribuição da Consulta nº 273837/26 e da identidade substancial das questões jurídicas submetidas à análise desta Corte, determinando a redistribuição do feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Verifica-se que os presentes autos guardam relação de conexão com a Consulta nº 273837/26, já em tramitação nesta Relatoria, bem como com a Consulta formulada pelo Município de Ourizona, Protocolo 465434/26, que também versa sobre questões

decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 15.326/2026 no âmbito da educação infantil e dos respectivos reflexos funcionais e previdenciários.
Diante disso, e considerando a prevenção já reconhecida, determino o apensamento dos presentes autos à Consulta nº 273837/26, para tramitação e decisão conjuntas, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetivação do apensamento e juntada de cópia deste despacho ao processo principal.
Curitiba, 9 de outubro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-40279/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS, KATIA CRISTINA MARTINS ZUCOLOTO, KCM ZUCOLOTO E CIA LTDA, LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1533/26

I. Verifica-se que a defesa apresentada à peça 41 em nome do Município de Pinhão e dos agentes públicos citados foi subscrita exclusivamente por assessor jurídico municipal, senhor Lauan Fernando Gomes Mendes, sem que conste dos autos instrumento de mandato ou comprovação de atribuição legal específica para representação pessoal dos referidos agentes.

II. Diante disso, intime-se o subscritor da manifestação para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, mediante juntada das respectivas procurações ou indicação do fundamento legal que autorize sua atuação em nome dos representados.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-549034/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1534/26

Em atenção aos aspectos formais da exordial, vislumbro que, não obstante o autor conste como o Município de Paulo Frontin, representado por seu Prefeito, Irineu Inácio Zacharias, a peça inaugural encontra-se subscrita por Iago Camilo Wilkoss, inscrito na OAB/PR nº 121.785, sem procuração anexada apta a comprovar seus poderes para tanto.

Ademais, em consulta ao Portal da Transparência, pude verificar que o advogado em questão é detentor do cargo comissionado de Consultor de Gabinete desde 04/05/2026, cujas atribuições legais concentram-se em atividades de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, constando, inclusive, ressalva expressa quanto à distinção entre suas funções e a representação judicial do Município:

I – Prestar assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo na formulação de diretrizes de compliance em contratações públicas, especialmente no âmbito da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata;

II – Prestar assessoramento e suporte em face do Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle, colaborando na elaboração de defesas, informações e documentos pertinentes;

III – Aconselhar a alta administração na identificação e mitigação de riscos jurídicos e administrativos decorrentes das contratações públicas e da gestão municipal;

IV – Articular e coordenar respostas institucionais ao Ministério Público, órgãos de controle e demais entidades de fiscalização;

V – Atuar na solução de conflitos administrativos e institucionais, orientando sobre as melhores práticas de governança pública;

VI – Colaborar na organização e otimização do fluxo de trabalho institucional, com foco em integridade, eficiência e conformidade normativa;

VII – Orientar a administração na implementação de programas de integridade e aprimoramento da governança interna;

VIII – Exercer outras atividades correlatas ao cargo, preservada a distinção em relação às funções de controle interno e de representação judicial do Município.

Portanto, em uma primeira análise, sua atuação suscita dúvidas relacionadas à compatibilidade com as atribuições legalmente previstas para o cargo em comissão em pauta, o que, em tese, releva indícios de descumprimento aos termos do Prejulgado nº 06-TCE/PR.

Dito isso, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Poder Executivo em epígrafe a fim de que, em 5 (cinco) dias, esclareça os pontos suscitados e, eventualmente, regularize sua representação no corrente expediente.

Após o prazo deferido, com ou sem resposta, regressem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 13 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-215012/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-REGINALDO APARECIDO ALVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1535/26

I. Conforme solicitado na Instrução nº 2230/26-CCONTAS (peça 8), autorizo o desentranhamento da peça 07.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-599945/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR:-ADRIANO PAZIN LEITE

DESPACHO:-1536/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Adriano Pazin Leite, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 091/2026-PMM, identificado no ComprasGov como nº 90091/2026, promovido pelo Município de Maringá para registro de preços destinado ao fornecimento de combustíveis à frota municipal e ao Instituto Ambiental de Maringá, com valor estimado de R\$ 20.879.015,76.

O certame compreende etanol hidratado, gasolina comum, Diesel S-500 e Diesel S-10, com julgamento pelo maior desconto sobre o preço médio divulgado pela ANP para Maringá. Foram fixados descontos mínimos de 6,64% para etanol e gasolina, 6,03% para Diesel S-500 e 6,04% para Diesel S-10.

O representante questiona a metodologia de formação desses percentuais, especialmente a suficiência da justificativa para excluir cotações de 0,5% e 1%, a utilização de apenas duas referências por combustível, a comparabilidade do Contrato nº 317/2024 e os critérios de cálculo e arredondamento. Solicita, ainda, demonstração do atendimento às recomendações do Parecer Jurídico nº 550/2026 e da coerência do planejamento após a adaptação para o sistema de registro de preços, inclusive quanto ao parcelamento e ao tratamento favorecido.

Aponta possível falta de clareza na metodologia de faturamento, diante da previsão de referência ANP vinculada ao mês de pagamento da fatura e, simultaneamente, à semana do abastecimento. Quanto à habilitação, questiona a exigência de Licença de Operação de Regularização – LOR como requisito de habilitação e de laudo atualizado do IPEM, a aceitação de documentos equivalentes e os meios de verificação da regularidade perante a ANP.

Em relação à qualificação econômico-financeira, requer esclarecimentos sobre os índices exigidos, a alternativa patrimonial de 10% do valor estimado do item/lotte, a fórmula de Solvência Geral e os exercícios contábeis exigíveis.

Relata, também, pendências sobre os atestados atribuídos à RCS Telecomunicações Ltda. e à LDA Serviços de Engenharia Ltda., bem como controvérsia acerca da equivalência entre duas bombas exclusivas para Diesel S-10 e uma bomba de alta vazão com dois bicos, além do momento de disponibilização dessa estrutura. Segundo o representante, tais questões motivaram pedidos de esclarecimento da equipe de apoio, sem conclusão definitiva pela falsidade documental ou pelo descumprimento operacional.

O representante também informa que a sessão pública ocorreu em 25/05/2026 e ressalva a necessidade de confirmação do estágio atual do certame.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão do pregão ou, subsidiariamente, dos itens afetados e, no mérito, a adoção das providências corretivas ou de invalidação pertinentes às irregularidades comprovadas, considerando a continuidade do abastecimento municipal.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar sobre os fatos narrados na presente representação, acompanhada dos documentos pertinentes.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 597462/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: JACIR DANELLI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/26

Tratam os autos do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de São Pedro do Iguaçu, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 2221/26 - CCONTAS, peça 12), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 407/26 - CAGE, peça 13) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação nº 4940/26 - CMEX, peça 14) constataram não existir, no âmbito das suas respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 661/26-6PC, peça 15).

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição da Certidão Liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º, da Lei Estadual nº 16.987/2011[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297, do Regimento Interno[4].

Após a emissão da Certidão, retornem os autos para certificação do trânsito em julgado.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;
3. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.
4. Art. 297. (...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 589060/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADOS: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 53/26

Tratam os autos do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de General Carneiro, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 2189/26 - CCONTAS, peça 5), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 405/26 - CAGE, peça 6) constatarem não existir, no âmbito das suas respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 4939/26 - CMEX, peça 7), por sua vez, informou que há registro de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor (Acórdão n.º 3444/20 - S1C, mantido pelo Acórdão n.º 2221/22 - STP, autos n.º 753624/20), situação que enseja o impedimento à obtenção de Certidão Liberatória de forma automática, conforme art. 1º, VI da IN nº 68/12-TC.

Segundo a Unidade Técnica de execução, a única pendência, citada acima, que impede a emissão automática da Certidão Liberatória em favor do Município de General Carneiro, diz respeito ao julgamento pela irregularidade das contas do atual gestor, sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, a quem foi imputada a restituição de valores, cujo pagamento foi parcelado perante esta Corte.

Ademais, o órgão de execução consignou que o referido gestor vem cumprindo regularmente o parcelamento concedido e que a pendência em foco já foi objeto de análise nos autos n.º 457326/26, nos quais esta Corte deferiu a Certidão Liberatória pleiteada, que permaneceu válida até 04/10/2026.

Assim, considerando a regularidade dos pagamentos, comprovada pela Informação n. 4783/26 - CMEX, a inexistência de parcelas vencidas em aberto e os precedentes mencionados, a Coordenadoria manifestou-se favoravelmente, em caráter excepcional, à concessão da Certidão Liberatória em apreço.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 747/26 - 5PC, peça 8), na oportunidade, corroborou com o entendimento das Unidades Técnicas e, ciente do que foi consignado pela Coordenadoria de Medidas Executórias nas linhas acima, opinou pelo deferimento, em caráter excepcional, da Certidão Liberatória pleiteada.

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição da Certidão Liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º, da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[4].

Após a emissão da Certidão, retornem os autos para certificação do trânsito em julgado.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V.

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

3. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. (...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 530384/26

ENTIDADE: VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SARANDI - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SARANDI - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1677/26

I. Trata-se de Representação, originada de Requerimento Externo formulado pela Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível de Sarandi, mediante o encaminhamento de cópia integral dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0005181-68.2020.8.16.0160, para ciência desta Corte acerca de possível descumprimento, pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, de obrigações relacionadas à educação infantil e fundamental, bem como para avaliação de eventual responsabilização do gestor público municipal.

Conforme informado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 5), foram identificados os Processos de Representação nºs 789406/25, 596004/25 e 161385/25, que tratam de matéria correlata. A unidade técnica registrou, ainda, que os elementos encaminhados indicam possível descumprimento de obrigações relacionadas à educação infantil e de determinações judiciais proferidas no referido cumprimento de sentença, inclusive com eventual incidência de multa diária sobre o Município.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de apuração mais aprofundada, o Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES converteu o expediente em Representação e encaminhou a este Gabinete para regular processamento (peça 6).

II. Antes do recebimento da presente Representação, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que apresente informações completas e atualizadas acerca do andamento do Cumprimento de Sentença n. 0005181-68.2020.8.16.0160, especialmente quanto às determinações judiciais já proferidas, às medidas adotadas pelo Município de Sarandi para seu cumprimento, à eventual persistência do descumprimento, à incidência de multas ou outras consequências processuais e a quaisquer fatos supervenientes relevantes para a adequada análise da presente Representação.

III. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar, considerando que vem acompanhando a situação do Município de Sarandi e poderá, eventualmente, trazer informações adicionais acerca do atual estágio de cumprimento das obrigações e determinações relacionadas aos fatos noticiados nestes autos.

IV. Na sequência, retornem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 07 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO N.º: 93787/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, JOAQUIM SILVA E LUNA, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, TERRAPLENAGEM SR LTDA, THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD (FALECIDO(A) EM 2020), VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)

PROCURADOR: IARA MAIARA DE AGUIRRE, PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1688/26

I. Trata-se, na presente fase processual, do cumprimento do Acórdão n. 919/22-S1C (peça 146), parcialmente alterado pelo Acórdão n. 3864/24-STP (peça 220), que julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, referente à execução de serviços de pavimentação no MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, executados pela empresa Terraplenagem SR Ltda, vencedora do certame regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 031/2014.

Constaram da decisão, dentre outras determinações, as seguintes:

a) explicitar nos editais de obras de pavimentação do município, a obrigação da realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis, e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha a análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;

b) procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se a ela não estiver anexado um Relatório de Controle da Qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;

c) procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção;

d) para a obra auditada, aplique as sanções administrativas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta n.º 02/2017 para o caso de inadimplemento contratual por parte da empresa executora e, se necessário, adote medidas judiciais cabíveis, bem

como execute as Garantias Contratuais, se for o caso, respeitado o devido processo legal.

e) procedimento(s) de controle interno nos setores responsáveis com o objetivo de que, antes da aprovação dos projetos e da licitação das obras, se certifique que há todos os elementos necessários ao Projeto Básico de acordo com o tipo e a complexidade da obra, em conformidade com a Resolução n.º 04/2006 do Tribunal de Contas do Paraná e com a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, e que os mesmos sejam revisados, atualizados, confrontados e corrigidos, compatibilizando cada um dos elementos entre si;

Após autorização para a baixa de responsabilidade quanto aos itens “1.b” e “1.c”, feita no Despacho n. 1435/26-GCMRMS (peça 361), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) devolve o feito a este Gabinete para manifestação quanto aos seguintes itens:

1 – deliberar sobre o cumprimento das determinações constantes nos itens “1.a” e “1.e” do Acórdão n.º 919/22 – S1C (peça 146) analisadas na Instrução n.º 31/26 – COP (peça 349).

2 – deliberar sobre as recomendações de baixa de responsabilidade de sanções, conforme Instruções abaixo relacionadas. E, se autorizadas as baixas, solicitamos retornar o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito nos termos da Instrução de Serviço n.º 118/20181, e posterior registro.

♦ Instrução n.º 83/26-CMEX – peça n.º 343

♦ Instrução n.º 84/26-CMEX – peça n.º 344

♦ Instrução n.º 85/26-CMEX – peça n.º 345

3 – deliberar sobre as sanções contidas na Informação n.º 850/25 – CMEX (peça 238).

4 – deliberar sobre a Informação n.º 1843/26 – CMEX (peça 347).

II. Após análise, decido quanto aos questionamentos da CMEX:

Item 1:

Com relação às determinações dos itens “1-a” e “1-e” do Acórdão n. 919/22-S1C, entendo que restaram cumpridas pelo Município de Foz do Iguaçu, nos termos do informado pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) na Instrução n. 31/26 (peça 349) e em consonância com o Parecer n. 473/26-3PC do Ministério Público de Contas (peça 360), em razão do que determino a respectiva baixa da responsabilidade e a emissão da certidão de cumprimento de obrigação.

Item 2:

Quanto às Instruções da CMEX n. 83, 84 e 85, todas de 2026, inseridas, respectivamente, nas peças 343, 344 e 345, constato que certificam recolhimentos feitos, na ordem, por Luiz Cezar Furlan (R\$ 4.583,63), Rui Alberto Hauenstein (R\$ 19.862,41) e Sadi Luiz Zanatta (R\$ 7.639,39), correspondentes a multas administrativas aplicadas pelo Acórdão n. 919/22-S1C.

Tendo em vista que os valores recolhidos foram informados como corretos, acolho as recomendações da unidade técnica e determino a baixa de responsabilidade desses interessados e a emissão das respectivas certidões de quitação de débito.

III. É o que, neste momento, decido.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e emissão das certidões, com posterior devolução a este Gabinete para deliberação quanto aos questionamentos feitos nos itens 3 e 4 da Informação n. 4063/26 (peça 363).

V. Publique-se.

Gabinete, 08 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026.

PROCESSO Nº: 475294/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: CLEYTON DIONATHAS GARCIA, IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1793/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 03/08/2026, formulada pelo vereador CLEYTON DIONATHAS GARCIA contra o MUNICÍPIO DE ARAPOTI, na qual relata supostas irregularidades na utilização de máquinas, servidores e demais recursos públicos municipais em benefício de empresa privada destinada à extração e comercialização de pedras e cascalhos.

Informa que, durante fiscalização realizada em 26/05/2026, em pedreira localizada na zona rural do Bairro Capão Bonito, foi constatado que máquinas pertencentes ao Município, operadas por agente público, realizavam serviços de extração, movimentação e carregamento de material mineral em caminhões particulares. Também noticia a existência de documentos vinculados à Prefeitura que teriam autorizado a retirada desses materiais, bem como indícios de ocultação da identificação dos bens públicos empregados na atividade.

Segundo afirma, os fatos podem caracterizar a utilização indevida de bens, serviços e mão de obra pública em atividade dissociada do interesse coletivo, além de indicar fragilidades nos mecanismos de controle administrativo e potencial prejuízo ao erário. Sustenta, ainda, que as condutas notificadas podem afrontar os princípios que regem a Administração Pública, justificando a atuação desta Corte de Contas.

Ao final, requer o recebimento do expediente e a adoção das medidas necessárias à apuração dos fatos relatados, incluindo a requisição de registros operacionais dos equipamentos utilizados, documentos referentes ao controle de combustível e manutenção, identificação dos agentes envolvidos, verificação da existência de instrumento jurídico que ampare a atividade descrita, realização de auditoria para exame da regularidade das condutas e eventual quantificação de prejuízo ao erário. Informa, ainda, a existência de procedimento investigatório em trâmite no Ministério Público Estadual, bem como a disponibilidade de fotografias, vídeos e outros elementos probatórios passíveis de instruir os autos.

Considerando a insuficiência de elementos para a adequada contextualização dos fatos noticiados, a representante foi intimada para apresentação de emenda à inicial, conforme consignado no Despacho n. 1376/26 (peça 5).

Na Petição Intermediária n. 501260/26 (peça 9), o representante apresenta emenda à petição inicial acompanhada de documentos de identificação e fotografias. Afirma que os registros fotográficos produzidos durante a fiscalização demonstrariam a presença de máquinas pesadas e veículos identificados com o Município de Arapoti na área de exploração, além da movimentação e do carregamento de pedras e

cascalho.

Embora reconheça que os registros fotográficos não permitem, por si sós, a identificação da titularidade de todos os equipamentos retratados nem dos agentes responsáveis por sua operação, sustenta que constituem indícios materiais consistentes com os fatos narrados. Defende, nesse contexto, a adoção de diligências destinadas à identificação dos bens utilizados, dos respectivos operadores, de eventuais atos autorizativos expedidos pela Administração e dos custos suportados pelo Município na execução das atividades notificadas.

Aponta a existência de formulário municipal denominado “Permissão para Retirada de Cascalho”, emitido em nome da empresa Anna Clara Comércio de Cascalho Ltda., o que evidenciaria a formalização administrativa da atividade. Requer esclarecimentos quanto ao fundamento jurídico da atuação, à relação mantida entre o Município e a empresa, aos equipamentos e servidores empregados, aos beneficiários e à destinação do material extraído, bem como à apuração dos custos, receitas e eventual utilização de recursos públicos em benefício privado. Também suscita dúvidas quanto à regularidade do licenciamento ambiental da pedreira.

Em manifestação preliminar, o Município de Arapoti informa que a atividade decorreria do Contrato de Fornecimento n. 220/2020, celebrado com a empresa Anna Clara Comércio de Cascalho Ltda. e prorrogado até 31/07/2026. Explica que a utilização de escavadeira municipal para carregamento do material era remunerada nos termos do Decreto Municipal n. 7.483/2025, mediante solicitação de serviço, emissão de “Permissão para Retirada de Cascalho” e lançamento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal. Para demonstrar a cobrança, apresentou documentação referente a três lançamentos no valor de R\$ 1.700,00 cada.

A defesa confirma a utilização de equipamento e mão de obra municipais, mas alega que os serviços eram regularmente autorizados e remunerados, inexistindo demonstração de dano ao erário. Reconhece, contudo, a ausência de regulamentação específica da “Permissão para Retirada de Cascalho”, a inexistência de delegação formal para sua emissão, bem como a necessidade de verificar a regularidade ambiental da atividade e de aperfeiçoar os controles administrativos. Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade da atuação ou, subsidiariamente, o prosseguimento da instrução.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005 bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação. Em juízo preliminar, verifico que as deficiências formais inicialmente identificadas foram supridas pela emenda apresentada pelo representante e que os documentos apresentados conferem suporte mínimo aos fatos narrados.

Embora a manifestação municipal tenha demonstrado a existência de solicitações de serviço, permissões para retirada de cascalho e arrecadação decorrente da utilização de maquinário municipal, os elementos apresentados não afastam integralmente as possíveis irregularidades apontadas na inicial, especialmente no que se refere ao fundamento jurídico da atividade fiscalizada, à destinação do material movimentado, à adequação dos mecanismos de controle administrativo e à correspondência entre os valores arrecadados e os custos suportados pelo Município.

Também remanescem dúvidas quanto à comprovação da vigência contratual na data dos fatos, regularidade do procedimento denominado “Permissão para Retirada de Cascalho”, cuja ausência de regulamentação específica foi reconhecida pela própria Municipalidade, bem como referente à existência de licenciamento ambiental válido para a atividade desenvolvida.

Registre-se que o próprio Município reconheceu a inexistência de regulamentação específica do procedimento denominado “Permissão para Retirada de Cascalho” e a ausência de ato formal de delegação para sua emissão, circunstâncias que reforçam a necessidade de aprofundamento da instrução.

Tais circunstâncias configuram indícios suficientes para o regular processamento do feito, sem que o recebimento importe antecipação de juízo quanto à procedência da Representação, à ocorrência de dano ao erário ou à responsabilidade dos agentes envolvidos.

III. Diante do exposto, recebo a presente representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da citação do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente defesa quanto ao mérito da representação, esclarecendo, especialmente, os seguintes aspectos:

- vigência e ao alcance do Contrato de Fornecimento n. 220/2020;
- fundamento jurídico para a utilização de equipamentos e servidores municipais na atividade;
- beneficiários, origem e destinação do material movimentado;
- custos suportados pelo Município e suficiência dos valores arrecadados;
- regularidade do procedimento denominado “Permissão para Retirada de Cascalho” e dos respectivos controles;
- existência de licenciamento ambiental válido na data dos fatos.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 06 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026.

PROCESSO Nº: 536277/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: GIVANILDO LOPES, SUZELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BONFIM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1799/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 03/09/2026, formulada por SUZELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BONFIM em face do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, na qual noticia supostas irregularidades na execução da política pública de Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Em síntese, a representante sustenta que o Município tem limitado a execução do

TFD, essencialmente, ao transporte de pacientes, sem fornecimento regular de outras despesas necessárias ao deslocamento para tratamento de saúde, como alimentação, diárias para pernoite, hospedagem e custeio de acompanhante, quando indicado.

Afirma que a resposta administrativa apresentada pelo Município não contém justificativa técnica ou jurídica suficiente para restringir o benefício ao transporte, tampouco demonstra a adequada observância da regulamentação vigente no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Aponta, ainda, que a Portaria de Consolidação SAES/MS n. 1/2022 prevê a possibilidade de custeio de transporte, alimentação, pernoite, hospedagem e acompanhante no âmbito do TFD, de modo que a prática municipal estaria em desconformidade com a disciplina federal aplicável.

A representante também registra que o Município informou não possuir custeio específico, previsão orçamentária própria ou legislação municipal regulamentadora do Tratamento Fora de Domicílio, dependendo apenas da legislação federal sobre a matéria.

Diante disso, requer a instauração de procedimento de fiscalização para apurar a regularidade da execução do TFD pelo Município, verificar a observância das normas do Sistema Único de Saúde e, caso constatadas irregularidades, expedir recomendações destinadas à adequada prestação do benefício, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas sancionatórias.

No Despacho n. 1632/26, diante da ausência dos documentos de qualificação e do comprovante de endereço, determinou-se a emenda à inicial. A representante apresentou os documentos faltantes às peças 08-09.

Em sequência, por meio do Despacho n. 1699/26 (peça 11), determinou-se a intimação do município para esclarecimentos iniciais.

Em resposta (peça 15), a Administração informou que não possui legislação municipal específica para disciplinar o Tratamento Fora de Domicílio, adotando as normas do Sistema Único de Saúde e do Estado do Paraná, inclusive portarias do Ministério da Saúde e resoluções estaduais.

A Secretaria Municipal de Saúde utiliza fluxo próprio para encaminhamento das solicitações, com registros em protocolos administrativos e no sistema IDS Saúde. Segundo o Município, o serviço assegura transporte sanitário coletivo e privado para atendimentos fora do território municipal, especialmente para Apucarana, Londrina e Arapongas.

Quanto às demais modalidades de apoio, informou que não há regulamentação nem previsão orçamentária específica para pagamento regular de alimentação, hospedagem ou ajuda de custo a acompanhantes, embora estes sejam admitidos nas hipóteses previstas pelas normas do SUS.

A Administração esclareceu que não identificou repasses federais específicos destinados ao TFD no Fundo Municipal de Saúde, uma vez que o financiamento federal ocorre por meio do teto de Média e Alta Complexidade. Registrou, ainda, que Mauá da Serra não recebeu recursos desse grupo em 2026.

As despesas com transporte vêm sendo custeadas por dotações gerais da Secretaria Municipal de Saúde. No período informado, foram registrados R\$ 134.250,00 em diárias de servidores e R\$ 130.081,06 em combustível, totalizando aproximadamente R\$ 264.331,06.

Em relação à demanda, o Município informou que, em 2025 e até 28/09/2026, foram registrados 17.994 atendimentos ou agendamentos nas rotas regulares para Apucarana, Londrina, Arapongas e outros destinos, além de 179 atendimentos relacionados a mutirões em Maringá.

Também mencionou registros de devolução de solicitações por documentação incompleta, sem existência de lista formal de espera, ressaltando que as bases municipais e regionais não são necessariamente equivalentes.

A defesa sustenta que a execução do TFD ocorre de forma compartilhada entre os níveis municipal, regional e estadual, com divisão de atribuições conforme as respectivas competências administrativas e regulatórias. Reconhece, contudo, a necessidade de aprimorar a formalização dos procedimentos adotados no âmbito municipal.

Nesse sentido, informou estar em fase de planejamento a contratação de casa de apoio para pacientes e acompanhantes, com previsão de hospedagem, alimentação e traslado, condicionada à análise de viabilidade administrativa e orçamentária. Também está em estudo a implantação de apoio alimentar durante os deslocamentos, mediante fornecimento de kit lanche.

Por fim, o Município reconhece que o transporte é regularmente prestado, mas que ainda não há atendimento integral das demais modalidades de apoio mencionadas na representação. Requereu o recebimento da manifestação e dos documentos apresentados, com consideração das responsabilidades compartilhadas e das providências em planejamento.

Ao final, pediu o não recebimento da Representação caso os esclarecimentos fossem considerados suficientes. Subsidiariamente, requereu a abertura do contraditório, com concessão de prazo razoável para eventuais adequações e avaliação das necessidades assistenciais mais urgentes.

Vieram os autos concluso para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30, 32 e 34 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e nos arts. 275, 276 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

A admissibilidade decorre da existência de elementos suficientes a justificar a atuação desta Corte e o aprofundamento da apuração dos fatos narrados.

No caso concreto, a representante aponta possíveis irregularidades na execução da política pública de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) pelo Município de Mauá da Serra, especialmente quanto à ausência de custeio regular de alimentação e pernoite dos pacientes e de ajuda de custo aos acompanhantes, quando cabível. A inicial também questiona a origem e a forma de aplicação dos recursos destinados ao programa e eventual execução parcial da política pública.

Os esclarecimentos apresentados pelo Município não afastam, nesta fase, a necessidade de instrução. Embora a Administração informe a manutenção de transporte sanitário para atendimento especializado, reconhece não dispor atualmente de regulamentação ou previsão orçamentária específica para concessão regular de auxílio financeiro destinado à alimentação, hospedagem ou pernoite, nem de pagamento regular de ajuda de custo aos acompanhantes.

A manifestação também esclarece que os deslocamentos são custeados pelas dotações gerais da saúde, com despesas relativas, entre outros itens, a diárias de servidores e combustível, além de indicar a utilização de recursos próprios, estaduais

e federais. Esses elementos demonstram que a questão não se limita à existência de transporte, exigindo exame quanto às modalidades de apoio efetivamente devidas aos usuários, às fontes de financiamento e à repartição das responsabilidades entre os entes envolvidos.

Acrescenta-se que o próprio Município registra que a quantidade de agendamentos de transporte não comprova, isoladamente, o atendimento integral das demais modalidades de apoio discutidas na Representação e confirma a inexistência de concessão regular de ajuda de custo para alimentação, pernoite e acompanhante. Informa, ainda, que algumas medidas destinadas ao aperfeiçoamento do serviço permanecem em fase de planejamento.

Nesse contexto, os elementos já constantes dos autos revelam matéria suficientemente delimitada e respaldada por documentação para justificar o prosseguimento do feito.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro nos art. 282, § 1º-A do Regimento Interno.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO da MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA por meio do seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026.

PROCESSO Nº: 560232/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, CONSTRUTORA OLIVEIRA CORREA LTDA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

PROCURADOR: RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1819/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 17/09/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por CONSTRUTORA OLIVEIRA CORRÊA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, na qual notícia irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 06/2026, cujo objeto é a pavimentação da Estrada Rural Porto Brasil, em CBUQ, com área de 159.597,16 m².

O valor da contratação foi estimado em R\$ 28.742.077,75 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e dois mil, setenta e sete reais e setenta e cinco centavos). A sessão pública de lances foi conduzida no dia 14/08/2026.

A representante questiona a sua inabilitação no certame.

Sustenta, em síntese, que o edital exigiu comprovação de experiência em pavimentação com CBUQ, no mínimo de 8.747,50 toneladas para fins de habilitação técnica, sem restringir os atestados a "pavimentação nova" nem excluir serviços de recapeamento, restauração ou reperfilamento.

Argumenta que comprovou a execução de 47.616,51 toneladas de CBUQ, equivalente a aproximadamente 5,4 vezes o quantitativo mínimo, mas o município considerou apenas 1.189,94 toneladas, aplicando posteriormente uma distinção técnica não prevista no edital.

Afirma que a criação da exigência de experiência específica em "pavimentação nova" durante a fase de habilitação teria violado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da ampla competitividade.

Alega que o ato de inabilitação apresentou motivação contraditória e insuficiente: um registro mencionou descumprimento de critérios "técnicos e fiscal", sem identificar qualquer pendência fiscal, enquanto outro apenas afirmou genericamente que a empresa não comprovou o exigido no instrumento convocatório.

Compreende que a decisão da Administração foi respaldada no excesso de formalismo, posto que valorizou a nomenclatura dos serviços constantes dos atestados, sem examinar adequadamente sua efetiva similaridade técnica com o objeto licitado.

Relata que embora a própria agente de contratação tenha reconhecido que alguns serviços poderiam corresponder à implantação de pavimento novo e sugerido diligências aos órgãos emissores dos atestados, a autoridade superior as indeferiu e manteve a inabilitação.

Entende que a sua exclusão do certame teria restringido concretamente a disputa. A vencedora, Construtora Longuini Ltda., apresentou proposta final de R\$ 28.740.000,00, resultando em deságio de apenas R\$ 2.077,75, equivalente a 0,0072% do valor estimado. As outras duas empresas classificadas apresentaram propostas idênticas ao teto do edital e não ofereceram lances.

Afirma que tais circunstâncias levantariam indícios de ausência de competição efetiva e de possível combinação de propostas, especialmente porque a empresa vencedora também apresentou contrarrazões contra o seu recurso administrativo.

Indica inconsistências cronológicas e documentais na ata da sessão, como adjudicação apenas dez minutos após a habilitação, informação contraditória sobre a existência de recurso e registro da fase de lances com data de 01/01/2999.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender os atos subsequentes ao certame. No mérito, pugna pela anulação da inabilitação e pela reanálise dos documentos técnicos exclusivamente conforme os critérios expressamente previstos no edital.

Por meio do Despacho n. 1726/26-GCMRMS (peça 15), determinei que o município se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação.

A municipalidade apresenta manifestação preliminar à peça 19, por meio da qual sustenta a insuficiência da qualificação técnica da representante, uma vez que os atestados apresentados por ela comprovam serviços de recapeamento, reperfilamento e restauração, cuja complexidade seria inferior à implantação de

pavimento novo. Ressalta que a obra licitada abrange terraplenagem, drenagem, base, sub-base e revestimento, enquanto o recapeamento consiste na aplicação de camada asfáltica sobre estrutura existente.

Alega que o edital, os projetos e os demais anexos evidenciam a contratação de pavimentação integral, de modo que a exigência de experiência compatível com suas etapas estruturais não representaria inovação ou mero rigor de nomenclatura. Invoca os arts. 5º e 67 da Lei n. 14.133/2021 e sustenta que aceitar os atestados apresentados comprometeria a segurança da execução contratual. Apresenta decisões favoráveis em casos semelhantes, defende que todos os questionamentos da representante foram enfrentados pela Administração e que o prefeito adotou a fundamentação apresentada. Assegura que a falta de comprovação da capacidade técnica seria suficiente para manter a inabilitação, ficando prejudicados os demais fundamentos.

Contesta a alegação de decisões precipitadas ou atropelo de fases. Explica que houve análise dos documentos, divulgação da habilitação, prazo recursal, julgamento do recurso e posterior retomada para lances. A passagem rápida pelas abas "habilitação" e "intenção de recurso" decorreu de exigências operacionais da plataforma, sem configurar nova habilitação. Afirma que a adjudicação ocorreu após a aceitação da proposta e a oportunidade de recurso, sem manifestação dos participantes.

Argumenta que a obra já sofreu atrasos, inclusive pela não validação de licitação anterior pela Secretaria das Cidades. Destaca que a estrada atende o Distrito de Porto Brasil e três áreas de assentamento do INCRA, beneficiando centenas de famílias, e que a demora pode elevar os custos dos insumos derivados do petróleo. Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienda-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

A concessão de medida cautelar, no âmbito desta Corte de Contas, pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica das alegações e do perigo de dano decorrente da demora, requisitos que devem estar suficientemente demonstrados no contexto de cognição sumária.

A controvérsia deve ser examinada a partir da finalidade da qualificação técnico-operacional: demonstrar que a licitante possui experiência compatível com os serviços cuja execução assumirá.

Enquanto a representante sustenta que a comprovação de serviços de aplicação de CBUQ atende ao requisito editalício, independentemente de sua vinculação a obras de recapeamento ou de implantação de pavimento, o município afirma que os documentos não demonstram experiência de complexidade equivalente à obra licitada.

O art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021 preleciona que serão exigíveis dos licitantes, para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, atestados ou certidões que "demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Conforme disposição legal, para que a licitante seja habilitada no certame, não basta comprovar a realização de serviços relacionados ao mesmo segmento de engenharia, mas sim a efetiva demonstração de similaridade e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela exigida.

Frisa-se que o item 7.5.3.1, alínea "b)" do Edital referencia expressamente que a comprovação de capacidade técnica deveria ser feita nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei n. 14.133/21.

Ademais, a previsão da Lei de Licitações encontra-se alinhada com o preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê que as contratações públicas deverão ser precedidas de processo de licitação "o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme explicação apresentada pela municipalidade, a Representante foi inabilitada por não ter demonstrado a sua efetiva capacidade para executar os serviços licitados, considerando que os serviços de implantação de uma estrada rural em CBUQ se diferem significativamente dos serviços de recapeamento de via já pavimentada.

Ainda que ambos os serviços possam utilizar concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), a mera coincidência do material empregado não implica equivalência entre os processos construtivos nem entre as capacidades operacionais necessárias à sua execução.

De acordo com a diferenciação apresentada pelo Município, tem-se que a implantação do pavimento envolve a constituição de sua estrutura, mediante preparação do terreno e execução coordenada das camadas que receberão o revestimento asfáltico. Exige, portanto, domínio das atividades de terraplenagem, compactação, base, sub-base e drenagem previstas no projeto, cuja adequada integração repercute na estabilidade e na durabilidade da obra. O recapeamento, por sua vez, consiste na intervenção sobre pavimento existente, aproveitando sua estrutura para receber nova camada de revestimento.

Essa compreensão encontra respaldo no Despacho n. 30/26, proferido pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso no Processo n. 298430/26, referente à Concorrência n. 02/2026 do próprio Município de Querência do Norte. Naquela ocasião, também se discutia a inabilitação de empresa que havia apresentado atestados de recapeamento para comprovar a experiência exigida em pavimentação em CBUQ.

Ao examinar a questão, o Relator diferenciou a execução de recapeamento da implantação de pavimento, destacando que esta envolve a execução das camadas

estruturais da via e apresenta maior complexidade técnica. Concluiu, ainda, que o esclarecimento prestado pela Administração apenas explicitava o alcance da exigência editalícia em face do objeto licitado, sem representar criação de novo requisito de habilitação, razão pela qual deixou de receber a representação por ausência de indícios mínimos de irregularidade.

Embora a decisão possua natureza monocrática, seu raciocínio oferece suporte à presente análise cautelar. Isso porque a exigência de experiência em "pavimentação em CBUQ" não pode ser compreendida como mera demonstração da aplicação de determinado volume de mistura asfáltica, dissociada da natureza e da complexidade dos serviços executados. A interpretação do requisito deve observar o objeto da licitação e a exigência editalícia de execução de obra semelhante, sob os aspectos técnicos e operacionais, em grau equivalente ou superior.

Posto isso, em análise inicial, entendo que a exigência feita pelo Município, no sentido de que os atestados apresentados pelas participantes efetivamente comprovassem a prévia execução de serviços similares, de complexidade igual ou superior, não se trata de exigência "nova", mas sim de exigência legal e editalícia, coerente com a finalidade da qualificação operacional.

Também merece destaque a orientação extraída do Despacho n. 30/26 do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso quanto à necessidade de examinar conjuntamente as Certidões de Acervo Técnico e os atestados que lhes dão suporte. Isso porque a classificação genérica de determinada atividade como pavimentação não dispensa a análise dos serviços efetivamente executados. Os atestados dos contratantes podem apresentar descrição mais detalhada da intervenção realizada, permitindo identificar se os serviços envolveram a implantação da estrutura do pavimento ou apenas a execução de recapeamento sobre base preexistente.

Nesse sentido, mostra-se adequada a análise realizada pela Administração, que não se limitou à verificação da regularidade do acervo perante o órgão de classe ou ao atendimento quantitativo do mínimo exigido pelo edital, mas examinou também a pertinência da experiência comprovada em relação ao requisito específico de habilitação.

Por essa razão, o quantitativo global de 47.616,51 toneladas invocado pela representante não é suficiente, por si só, para afastar o fundamento técnico da inabilitação. A superação numérica do parâmetro exigido não dispensa a necessária correspondência qualitativa entre os serviços efetivamente executados e a experiência requerida. Embora o somatório de atestados amplie as possibilidades de demonstração da capacidade operacional, ele não torna equivalentes serviços que, sob o aspecto técnico, possuam natureza ou grau de complexidade distintos.

A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe que a licitante reúna condições de executar adequadamente a obra. Assim, a competitividade deve ser conciliada com a segurança da contratação e com a comprovação de capacidade operacional compatível com as características do objeto licitado.

Em análise preliminar, portanto, não se evidencia irregularidade nos atos praticados pelo Município, os quais estão amparados em fundamento técnico pertinente e em previsão legal.

Além disso, a suspensão pretendida apresenta risco de dano reverso. Segundo os esclarecimentos municipais, a estrada atende o Distrito de Porto Brasil e três áreas de assentamento do INCRA, beneficiando centenas de famílias. A defesa relata, ainda, que a contratação já sofreu atraso em razão da necessidade de repetição do procedimento licitatório. Nova paralisação postergaria a implantação da infraestrutura e a disponibilização de seus benefícios à população.

Ademais, a suspensão pretendida revela potencial risco de dano reverso. Conforme informado pelo Município, a estrada objeto da contratação atende o Distrito de Porto Brasil e três áreas de assentamento do INCRA, beneficiando número expressivo de famílias da região. A defesa registra, ainda, que a execução do empreendimento já sofreu atraso em razão da repetição do procedimento licitatório, de modo que eventual paralisação adicional implicaria novo atraso na implantação da infraestrutura pretendida e na fruição dos benefícios dela decorrentes.

Diante do exposto, considerando a ausência da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano reverso, INDEFIRO o pedido cautelar formulado. As demais questões suscitadas pela representante demandam apuração em sede de cognição exauriente, mediante regular instrução processual.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessada da Agente de Contratação CARLA SORAYA BORSATTO;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, por meio de seu representante legal, do Prefeito ALEX SANDRO FERNANDES, e da Agente de Contratação CARLA SORAYA BORSATTO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026.

PROCESSO Nº: 559005/26

ENTIDADE: LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA

INTERESSADO: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO

PROCURADOR: CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1830/26

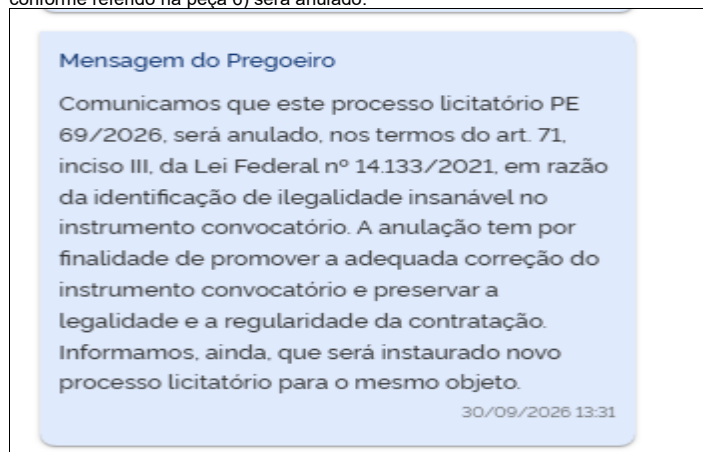
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 17/09/2026, formulada por LICITA ASSESSORIA EM NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA. (SPLICITA), em face do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, tendo por objeto supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 69/2026, destinado à contratação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais não recicláveis e/ou rejeitos em veículo apropriado, do ponto de geração à unidade municipal de transbordo.

Em síntese, a representante sustenta que o edital deveria exigir expressamente a apresentação de Licença de Operação emitida pelo Instituto Água e Terra (IAT), argumentando que a utilização da expressão "órgão ambiental competente" nos documentos do certame possibilitaria a apresentação de licenças emitidas por órgãos ambientais de outras unidades da Federação.

Por meio do Despacho n. 1728/26 (peça 9), antes da apreciação dos pressupostos de admissibilidade da Representação e do pedido cautelar, determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação prévia acerca dos fatos noticiados. Em resposta, o ente municipal defendeu a regularidade do instrumento convocatório, sustentando que a interpretação apresentada pela representante decorre de leitura isolada de cláusulas específicas do edital. Argumentou que o Termo de Referência faz referência expressa ao Instituto Água e Terra em diversos trechos, destacadamente nos itens 4.6.2 e 5.26.1.4, que preveem a observância das normas ambientais expedidas pelo referido órgão. afirmou, ainda, que a exigência da Licença de Operação foi estabelecida como condição para a contratação, e não como requisito de habilitação, preservando-se a competitividade do certame sem afastar a necessidade de comprovação da regularidade ambiental pela futura contratada. Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em consulta ao portal eletrônico comprasnet[1], verifica-se a informação de que o Pregão Eletrônico n. 69/2026 (identificado como Pregão n. 32/2026 na plataforma, conforme referido na peça 6) será anulado:



Todavia, não constam dos autos elementos que permitam identificar os fundamentos da medida administrativa adotada, tampouco aferir eventual relação entre a anunciada anulação do certame e as irregularidades suscitadas na presente Representação.

Trata-se de fato superveniente potencialmente relevante, na medida em que a eventual anulação do procedimento licitatório pode repercutir sobre o objeto e na própria necessidade de continuidade da atuação desta Corte.

Diante desse contexto, determino nova intimação do Município, previamente à análise dos pressupostos de admissibilidade da presente Representação ou da decisão quanto à medida cautelar formulada, para que se manifeste quanto aos novos fatos identificados.

III. Ante o exposto, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação e encaminhe documentação acerca da anunciada anulação do Pregão Eletrônico n. 69/2026, esclarecendo: a) se o procedimento licitatório foi efetivamente anulado; b) a data da decisão administrativa; c) os fundamentos de fato e de direito que motivaram a anulação; d) se a medida possui relação com os questionamentos veiculados na presente Representação; e e) cópia integral do ato administrativo correspondente, bem como dos documentos que lhe serviram de fundamento.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto[3]

1. Disponível em: Compras.gov.br

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

3. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026.

PROCESSO Nº: 558343/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: FORTERM REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1860/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 17/09/2026, formulada por FORTERM REPRESENTAÇÕES E

COMÉRCIO LTDA. contra o MUNICÍPIO DE COLOMBO, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 061/2026, cujo objeto é o Registro de Preços destinado ao fornecimento de uniformes escolares.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 8.668.800,00 (oito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais). E a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 16/09/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que a plataforma BLL teria encerrado o recebimento de impugnações antes do prazo previsto no edital, e que a vedação à participação de consórcios e o afastamento genérico dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte careceriam de justificativa.

Afirma que a limitação da garantia de proposta a apenas duas modalidades (seguro-garantia e fiança bancária) desrespeita o disposto no art. 96, §1º, da Lei n. 14.133/21 e que, da mesma forma, a vedação à identificação dos licitantes na garantia de proposta, sob pena de desclassificação, não encontraria respaldo na normativa aplicável e seria contraditória às próprias modalidades de garantia aceitas no edital. Argumenta que a exigência de comprovar fornecimento anterior de 50% dos produtos com, no máximo, três atestados restringiria a competitividade do certame, bem como que as especificações dos uniformes seriam excessivamente detalhadas, inclusive quanto a métodos de fabricação, sem demonstração de sua necessidade ou pesquisa de mercado suficiente.

Alega que a exigência de laudos pela metodologia internacional AATCC afastaria, sem justificativa, meios equivalentes de comprovar a qualidade dos produtos ofertados.

Aponta divergência de R\$ 568.400,00 (quinhentos e sessenta e oito mil e quatrocentos reais) entre o valor estimado indicado no Termo de Referência, de R\$ 9.237.200,00 (nove milhões, duzentos e trinta e sete mil e duzentos reais) e o valor previsto no edital e no total do lote, de R\$ 8.668.800,00 (oito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais).

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o pregão ou, subsidiariamente, para que não haja adjudicação, homologação ou assinatura da ata até a análise por este Tribunal. No mérito, requer esclarecimentos, correção das exigências consideradas irregulares e, se necessário, republicação do edital. Por meio do Despacho n. 1712/26-GCMRMS (peça 8), determinou-se a intimação do município para que se manifestasse, no prazo de cinco dias, a respeito das alegações constantes da representação.

Na oportunidade, destaquei que tramita perante esta Corte de Contas outra representação relativa ao mesmo certame, a qual foi autuada sob n. 549298/26.

A municipalidade apresenta defesa preliminar na peça 12, por meio da qual esclarece que o certame foi suspenso.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

A concessão de medida cautelar é medida excepcional, que exige a presença cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não existe perigo da demora, razão pela qual INDEFIRO o pedido cautelar.

Não se encontra caracterizado o perigo de dano, tendo em vista que a sessão inicialmente marcada foi suspensa pelo próprio pregoeiro para possibilitar a apreciação dos esclarecimentos encaminhados a esta Corte. Não há, portanto, notícia de adjudicação, homologação ou contratação consumada que imponha intervenção imediata para evitar situação irreversível.

Diante dessa circunstância, encontram-se ausentes, em sede de cognição sumária, os requisitos necessários à tutela de urgência, motivo pelo qual INDEFIRO medida cautelar pleiteada, sem prejuízo do regular prosseguimento da representação.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na atuação como interessados da Secretária de Educação LUCIANE DALA VALLE COREIA DE FREITAS; e do Pregoeiro JOSÉ CARLOS VIEIRA;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE COLOMBO, por meio de seu representante legal, do Prefeito HELDER LUIZ LAZAROTTO; da Secretária de Educação LUCIANE DALA VALLE COREIA DE FREITAS; e do Pregoeiro JOSÉ CARLOS VIEIRA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Frisa-se que, na hipótese de retomada do procedimento licitatório ou republicação do instrumento convocatório com readaptações, deverá o Município de Colombo, por meio de seu representante legal, comunicar o fato a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

c) Considerando a existência de conexão entre o presente expediente e a Representação n. 549298/26, diante do estabelecido no art. 364, § 1º[1], do Regimento Interno, uma vez que ambas se referem ao mesmo certame, determino o apensamento destes autos ao processo n. 549298/26, para análise conjunta, no intuito de evitar decisões conflitantes.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto[2]

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

2. Conforme Portaria n. 723/26, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3773, de 08/10/2026.

PROCESSO Nº: 596652/26
ORIGEM: L F B LOPES NATAL ARTES
INTERESSADO: L F B LOPES NATAL ARTES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1876/26

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito por L. F. B. LOPES NATAL ARTES, que requer acesso e cópia de processos em trâmite nesta Corte.

Delimita-se o pedido, no presente feito, aos processos distribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva que tratam do Pregão Eletrônico n. 54/2026, instaurado pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA para a aquisição de decoração natalina, autuados sob os números 552698/26 e 560658/26.

II. Vistos e examinados, DEFIRO a liberação de cópia integral dos respectivos autos, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014.

A obtenção das cópias deverá ser efetivada via internet, da seguinte forma:

1. Acesse www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas:



3. Clique em cópia (autos digitais);

4. Informe o n. do Processo;

5. Digite o n. do Cadastro (CNPJ);

6. Clique em Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Remeta-se o feito à Ouvidoria de Contas para ciência e comunicação ao requerente.

IV. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e anexação do feito à Representação n. 552698/26.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 654691/25
ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FASTSOFTSOLUTION MIDIA DESENVOLVIMENTO E PUBLICIDADE LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1878/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 2192/26-STP, conforme certificado na peça 61, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 62), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 66154/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CLEITON JOSÉ SANTANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, LUIZ HENRIQUE FRANCISCO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1882/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 2186/26-STP, conforme certificado na peça 38, que julgou improcedente a presente denúncia, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 0516772/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: BENEDITO JOSE SANTOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1910/26

Decorrido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 1515/26, conforme certificado na peça 9, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 12 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 0512513/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, J A DISTRIBUIDORA LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1911/26

Visando o integral atendimento do item V do Despacho n. 1576/26 (peça 32), deste Gabinete, e decorrido o prazo para eventual contestação quanto à decisão pelo não recebimento da presente representação, encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 12 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 0501600/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL
INTERESSADO: DAVI DOS SANTOS VIANA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1912/26

Visando o integral atendimento do item V do Despacho n. 1509/26 (peça 7), deste Gabinete, que não conheceu a presente denúncia, e decorrido o prazo para eventual contestação aos seus termos, conforme certificado na peça 11, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 12 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 0494647/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: BENEDITO JOSE SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1914/26

Visando o integral atendimento ao item VI do Despacho n. 1528/26 (peça 25), deste Gabinete, e decorrido o prazo para eventual contestação aos seus termos, conforme certificado na peça 29, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 12 de outubro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 0567458/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: DENILSON BAITALA, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: GUSTAVO ANTONIO FERREIRA
DESPACHO: 1478/26
DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 118/2026, Processo Administrativo nº 177/2026, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de playgrounds instalados, incluindo o fornecimento de equipamentos e a contratação de serviços especializados de manutenção e reparos para atendimento das unidades de ensino da Secretaria

Municipal de Educação, com valor estimado de R\$ 12.045.000,00. Em síntese, a representante questiona a composição do Lote 1, que reúne equipamentos, peças, componentes e serviços de instalação e manutenção, sustentando que a aglutinação de objetos de naturezas distintas restringiria a competitividade. Insurge-se, ainda, contra a exigência de qualificação técnico-operacional consistente na comprovação de experiência no fornecimento, acompanhado de montagem ou instalação, de, no mínimo, 10 (dez) playgrounds ou estruturas equivalentes, bem como aponta insuficiência das especificações relativas à compatibilidade das peças com as estruturas já existentes na rede municipal. Questiona, igualmente, a exigência de apresentação de laudos técnicos de conformidade na fase de julgamento e aceitabilidade das propostas e a metodologia adotada para a pesquisa de preços. Ao final, requereu, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 118/2026 e, no mérito, a retificação do edital e do Termo de Referência ou, alternativamente, a declaração de nulidade do certame. Por meio do Despacho nº 1421/26-GCAZ, foi determinada a oitiva prévia do Município de Guarapuava, antes da apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, com a apresentação de manifestação acerca dos fatos narrados e o encaminhamento da documentação pertinente ao procedimento licitatório. Em resposta, o Município informou que o certame foi suspenso administrativamente em 23/09/2026, por tempo indeterminado, antes da realização da sessão pública prevista para o dia 24/09/2026, não tendo ocorrido abertura ou julgamento de propostas, habilitação, adjudicação ou homologação. Informou, ainda, que, após reavaliação técnica, a Secretaria Municipal de Educação concluiu pela inviabilidade de prosseguimento do certame nos moldes atuais, diante da identificação de inconsistências relacionadas à delimitação do objeto, composição dos lotes, quantitativos, condições de participação e execução e formação dos preços, manifestando-se pela anulação do procedimento e pela reconstrução da fase preparatória. Na sequência, a autoridade competente proferiu Despacho de Intenção de Anulação, tendo sido assegurada aos interessados prévia oportunidade de manifestação, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021. O procedimento permanece suspenso até a decisão administrativa definitiva acerca de sua anulação. É o relatório.

Presentes os requisitos regimentais, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que os fatos narrados e os documentos que instruem o feito revelam, em juízo preliminar, questões relevantes relacionadas à competitividade do certame, à definição do objeto, às exigências de qualificação técnica e de conformidade e à formação dos preços, suficientes para justificar o exercício do controle por esta Corte.

Quanto ao pedido de medida cautelar, contudo, entendo que não estão presentes, neste momento, os requisitos necessários à sua concessão.

Com efeito, a tutela de urgência requerida tinha por finalidade impedir a realização da sessão pública e o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 118/2026 ocorre que o Município promoveu a suspensão administrativa do certame em 23/09/2026, antes da sessão designada para o dia seguinte, não tendo ocorrido abertura ou julgamento de propostas, habilitação, adjudicação ou homologação.

Além disso, a Administração iniciou procedimento destinado à possível anulação da licitação, após a própria unidade requisitante reconhecer a necessidade de reformulação coordenada do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da pesquisa de preços e do instrumento convocatório, permanecendo o pregão suspenso enquanto se aguarda a conclusão desse procedimento.

Nesse contexto, não se verifica perigo atual de prosseguimento do certame, uma vez que a própria Administração adotou providências que impediram o avanço da licitação e preservam, por ora, a utilidade do controle exercido por esta Corte. Assim, encontra-se ausente o periculum in mora necessário à concessão da tutela cautelar, sem que isso importe, neste momento processual, em afastamento da plausibilidade das questões suscitadas pela representante.

Ressalto, por outro lado, que a Administração Municipal, embora tenha manifestado intenção de anular o Pregão Eletrônico nº 118/2026, ainda não proferiu decisão definitiva nesse sentido, razão pela qual não se mostra possível reconhecer, neste momento, eventual perda superveniente do objeto da presente Representação. O próprio Município informou que, encerrado o prazo concedido aos interessados, será proferida decisão definitiva, a ser posteriormente apresentada a esta Corte.

Assim, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação exposta. Contudo, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações para regular processamento.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe a esta Corte a decisão definitiva acerca da anulação do Pregão Eletrônico nº 118/2026, acompanhada da respectiva comprovação de publicidade, a fim de possibilitar a avaliação de seus efeitos sobre o prosseguimento desta Representação, inclusive quanto à eventual perda superveniente de seu objeto. Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: 0470333/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: AGP SAUDE LTDA, ALBERTO MARTINS DE FARIA, ALICE COSTA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GILBERTO MAZON, JOSE ROBERTO JACOMEL JUNIOR, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, RANIERE GEOVANE MARQUES SIMOES, SAMUEL ANTONIO DA SILVA NUNES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: FABIO LUIZ DE FAVERI, JOAO PEDRO

NOGUEIRA FROES

DESPACHO: 1493/26

DESPACHO

Recebo a defesa apresentada na peça 79 e determino a inclusão dos procuradores,

conforme consta das peças 76 e 77, na autuação.

Examinando o teor das peças 81 a 85, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, retorne para deliberações.

Gabinete, em 09 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: 0380285/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: 1503/26

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo (Peça 2), encaminhado a esta Corte de Contas, através do Ofício nº 0560/2026-GAB do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, pelo qual encaminha solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica, formulada, por sua vez, pelo Ofício nº 043/2026-TERRA RICA, contendo cópia dos autos do Procedimento Preparatório nº MPPR0145.25.000317-8, que tramita naquela Promotoria de Justiça, solicitando a apreciação do pleito apresentado.

Depreende-se dos autos que aludido Procedimento Preparatório foi instaurado para "Apurar possível fraude, desvio de finalidade, inexecução contratual e possível falsidade ideológica na aplicação dos recursos federais da Lei Paulo Gustavo (Projeto Cultural "Cine Kusturica") no âmbito do Município de Terra Rica/PR". Os fatos teriam ocorrido durante a gestão do ex-Prefeito Júlio César da Silva Leite e do então Secretário de Educação, Sr. Alexander Medeiros. Nesse contexto, solicitou-se a esta Corte "a avaliação para a possível instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de auditar não apenas o projeto mencionado, mas a totalidade dos repasses e das prestações de contas relativos ao Edital nº 01/2023 da Lei Paulo Gustavo no Município de Terra Rica".

Conforme relatado, a apuração tem como ponto central o pagamento integral de R\$ 22.603,38 (vinte e dois mil, seiscentos e três reais e trinta e oito centavos) destinado ao projeto sem a comprovação da realização da contrapartida prevista, consistente em seis sessões de cinema. No curso do procedimento ministerial, teriam surgido novos elementos decorrentes da denominada "Operação Palco Vazio", deflagrada pela Polícia Civil do Estado do Paraná, que instaurou o Inquérito Policial nº 356504/2025 e representou por Medidas Cautelares de Busca e Apreensão e Quebra de Sigilo de Dados (Autos nº 0003312-73.2025.8.16.0167) que, segundo o Ministério Público, revelaram possíveis ilícitos relacionados à execução dos recursos.

Em contraditório (Peça 2, fls. 143-144), a Prefeitura consignou que "a ausência atual de documentos comprobatórios das sessões de cinema não decorre de omissão ou irregularidade, mas sim do fato de que o projeto se encontra em curso, em prazo regular de execução". Adicionalmente, encaminhou o Relatório Final de Gestão da Lei Paulo Gustavo (LPG), "documento de caráter predominantemente financeiro, que comprova a correta aplicação dos recursos recebidos pelo Município no âmbito da Lei Complementar nº 195/2022, detalhando, entre outros aspectos, o montante executado, o percentual de execução financeira, os resultados globais alcançados e as justificativas para eventuais remanejamentos autorizados".

O presente Requerimento Externo foi encaminhado, pelo Gabinete da Presidência, por meio do Despacho 2819/26 - GP (peça 3), à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF "para conhecimento e avaliação da documentação encaminhada, inclusive quanto à possibilidade de autuação do processo como "Representação", caso os fatos narrados pelo Parquet apresentem indícios de irregularidades referentes a atos de responsabilidade de pessoas jurídicas ou físicas submetidas à competência institucional fiscalizatória deste Tribunal".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), através do Despacho 727/26 – CGF (peça 4), encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para ciência e para que informe a existência, no âmbito de referida unidade, de procedimentos de fiscalização envolvendo a matéria narrada nos presentes autos.

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), pela Informação 235/26 – CAGE (peça 5), registrou ciência e informou que "após consulta ao acervo de fiscalizações e ao painel gerencial (BI) da CAGE, não foram localizados registros de fiscalizações relacionadas aos fatos em exame", informando ainda que "o conteúdo encaminhado foi devidamente registrado em controle próprio desta unidade, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização", retornando os autos a CGF.

Em razão do contido no expediente encaminhado pelo Ministério Público, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho 1137/26 – CGF (peça 6), sugeriu à Presidência que o Requerimento Externo apresentado pelo Ministério Público deve ser convertido em processo de Representação, tendo em vista que "a comunicação enviada se amolda aos termos do art. 32, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas[1], por se tratar de comunicação de possíveis irregularidades subscrita por autoridade do Ministério Público Estadual, envolvendo atos de gestão sujeitos à competência fiscalizatória desta Corte.

A Presidência, por meio do Despacho 4652/26 – GP (peça 7), exarou ciência e, com fundamento no já transcrito art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como Representação, sorteio de relator e regular processamento.

Diante do Termo de Distribuição 4316/26 – DP (peça 11), os autos foram encaminhados a este Gabinete.

É a breve síntese.

A análise dos autos indica a possível ocorrência de irregularidade que se encontra sob competência fiscalizatória desta Corte, especificamente quanto a eventual realização de despesas relativa ao Projeto Cultural "Cine Kusturica" no âmbito do Município de Terra Rica/PR" e também a totalidade dos repasses e das prestações de contas relativos ao Edital nº 01/2023 da Lei Paulo Gustavo no Município de Terra Rica".

Contudo, os elementos que acompanham o Ofício do Douto Parquet referem-se essencialmente ao projeto "Cine Kusturica". Quanto aos demais projetos

contemplados pelo Edital nº 01/2023, constam apenas os atos de seleção, homologação e pagamento, sem documentos que permitam aferir a execução do objeto ou a prestação de contas. Ademais, a documentação municipal juntada apresenta divergências que demandam esclarecimento, entre elas: (i) pagamento em conta bancária diversa da indicada no Termo de Execução Cultural; (ii) classificação da despesa como premiação cultural, embora o instrumento seja de fomento à execução; (iii) parecer da Comissão de Monitoramento favorável à prorrogação datado de 30/06/2025, posterior ao termo de prorrogação, de 22/11/2024; e (iv) relação de contemplados do Relatório Final de Gestão cuja soma supera em R\$ 19.301,75 (dezenove mil, trezentos e um reais e setenta e cinco centavos) o total declarado.

Em que pese a documentação anexada com a peça inaugural, denota-se a ausência e incompletude de documentos e de informações essenciais à adequada formação de convicção desta Corte.

Não havendo pedido cautelar nestes autos, mas competindo ao Relator a adoção de ofício de medidas necessárias, entendo prudente ouvir o Município antes de deliberar sobre eventuais providências.

Assim, entendo necessária a manifestação prévia do Município, para que preste esclarecimentos e acostre documentos complementares aos autos, previamente ao exame do juízo de admissibilidade, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], este por analogia.

Registre-se que a presente providência não se confunde com a citação para apresentação de defesa, cujo prazo próprio será oportunamente observado, caso recebida a Representação, pois trata-se, por ora, de medida preliminar destinada a subsidiar o exame do juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à intimação do Município de Terra Rica-PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Representação, instruída, sem prejuízo de outros documentos que entender pertinentes, com os seguintes documentos e informações:

- a. Termo de Adesão e Plano de Ação nº 30882120230002-012486 (Transferegov), com eventuais reformulações e comprovação da sua aprovação;
 - b. Extratos bancários completos, inclusive de aplicação financeira, da conta específica BB ag. 0992-X, c/c 25.132-1, e de qualquer outra conta que tenha recebido recursos da LPG, desde o crédito do repasse (ago/2023) até o encerramento ou a data atual;
 - c. Comprovante de devolução ao Ministério da Cultura do saldo de R\$ 1.140,01 (um mil, cento e quarenta reais e um centavo) (GRU) e de qualquer outro saldo remanescente;
 - d. Relatório Final de Gestão conforme inserido no Transferegov, com comprovante de envio e situação atual da análise pelo Ministério da Cultura, incluindo diligências ou pedidos de relatório parcial;
 - e. Integra do processo administrativo do Edital nº 01/2023, esclarecendo sua relação com o "Edital nº 25/2023" e o "processo administrativo nº 25/2023" citados no empenho e no Termo de Execução Cultural;
 - f. Integra do edital complementar (referido como Edital nº 05/2024 e como Edital Complementar nº 01/2024), com publicações e resultado;
 - g. Documentos referentes ao projeto Projeto "Cine Kusturica" (TEC nº 001/2024):
 1. Integra do processo do projeto;
 2. Fichas cadastrais patrimoniais nº 21800 a 21807, com data de tombamento, valor de incorporação e documento de origem; registros de uso dos equipamentos desde junho de 2024;
 3. Pedido de prorrogação de 18/11/2024, com comprovante de protocolo ou e-mail de envio, explicando a menção, nele contida, a cronograma de dezembro de 2025;
 4. Termo de Prorrogação nº 001/2024, com publicação do extrato, fundamentação legal nele citada;
 5. Esclarecer a motivação para o pagamento em conta do Banco Inter (077), conta 35.767.841-9, diversa da conta Caixa indicada na cláusula 4.2 do TEC;
 6. Informação sobre a realização das sessões previstas para dezembro de 2025, com comprovação;
 7. Prestação de contas final apresentada após 27/03/2026 (ou certidão de não apresentação) e providências adotadas.
 - h. Apresentar documentação sobre os demais projetos contemplados, informando o Termo de Execução Cultural, documentos fiscais, administrativos, financeiros que o instruíram, termos aditivos, apostilamentos, pedidos de prorrogação, acompanhados da comprovação da execução do objeto ou de sua atual situação;
 - i. Relatórios, pareceres ou manifestações do Controle Interno sobre a execução da LPG, e eventual manifestação sobre os fatos noticiados;
 - ii. Juntada de outros documentos ou informações que repute pertinente à elucidação da matéria.
- Ressalto que a manifestação ora determinada não deve se limitar à juntada do procedimento administrativo ou à remessa isolada de documentos, pois a Entidade deverá prestar esclarecimentos objetivos, específicos e circunstanciados sobre os pontos controvertidos da presente Representação, de modo que a documentação apresentada sirva de suporte à explicação administrativa, e não de substituto a ela. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Terra Rica-PR e de seu atual gestor, por meio de comunicação processual eletrônica e, se necessário, por e-mail e contato telefônico, com a devida certificação nos autos, dada a natureza urgente da matéria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne conclusos para apreciação do pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N º:-0596598/26

ORIGEM:-L F B LOPES NATAL ARTES

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1504/26

DESPACHO

Em atenção ao Atendimento nº 2069/2026[1], por meio do qual se solicita acesso e disponibilização de cópia integral dos autos nº 542676/26, informo que o referido processo tramita perante este Tribunal como Representação da Lei de Licitações, formulada com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando a natureza processual do feito, não se aplica ao caso o regime de sigilo previsto especificamente para os processos de Denúncia, nos termos do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal.

Desse modo, não se vislumbra óbice à disponibilização dos documentos integrantes do Processo nº 542676/26, ressalvadas eventuais peças ou informações submetidas a restrição específica de acesso por disposição legal ou decisão expressa proferida nos autos.

Assim, quanto ao Processo nº 542676/26, DEFIRO o pedido de acesso formulado no Atendimento nº 2069/2026.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que dê ciência ao interessado e adote as providências necessárias à disponibilização do acesso aos autos.

Após, archive-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 2.

PROCESSO N º:-0519992/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, MAURICIO LENSE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1505/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por André Guilherme Montemezzo, em face do Município de Guaratuba, tendo por objeto a Concorrência Presencial nº 04/2026, celebrado em 14 de agosto de 2026 com a empresa Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda. pelo valor global de R\$ 21.551.453,00 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais), conforme peças 03 a 05.

O representante alega superfaturamento e o demonstra por comparação com o Contrato nº 212/2019, do mesmo Município, agregando circunstâncias já deduzidas na Representação nº 302497/26 e notícia que o mesmo padrão teria se repetido nas Concorrências nº 03/2026 e nº 05/2026.

Pede a tramitação conjunta com aquela Representação, o contraditório dos responsáveis, a nulidade do contrato, a aplicação de sanções, o ressarcimento ao erário e a remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná (peça 03).

Pelo Despacho nº 1297/26 - GCAZ (peça 08), foi determinada a oitiva prévia do Município no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

O Município foi intimado em 09/09/2026 (peça 09) e o prazo expirou em 16/09/2026 sem resposta, conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 928/26 - DP (peça 11).

Somente em 21/09/2026, com o prazo já vencido, o Procurador-Geral do Município pediu dilação de quarenta e oito horas (peça 13) e tal manifestação foi protocolada em 23/09/2026, quando até o prazo pedido pelo próprio Município, e até então não deferido, já tinha se esgotado.

Na manifestação (peça 16), o Município pede, preliminarmente, o não recebimento da representação por insubsistência porque, no mérito, sustenta que o preço contratado é inferior ao orçamento-base, afirmando que esse orçamento foi elaborado pela Secretaria de Estado das Cidades com base no Sinapi e nas tabelas do DER/PR e da SECID, e que os Contratos nº 390/2026 e nº 212/2019 não são comparáveis.

Defende, por fim, a continuidade do contrato com base no art. 147 da Lei nº 14.133/2021[1] e no art. 20 da LINDB[2], assim como instrui a manifestação com o Relatório Técnico nº 2026.09-007 e seus anexos (peça 17).

É o relatório.

Registro, de início, que a manifestação do Município é intempestiva, e não por pouco, porque o prazo de 5 (cinco) dias úteis expirou em 16/09/2026 sem qualquer resposta (peça 11), bem como o pedido de dilação só veio em 21/09/2026, quando já não havia prazo a ser dilatado (peça 13) e a manifestação acabou protocolada em 23/09/2026.

Esse descaso não é irrelevante, pois a oitiva prévia existe justamente para que o gestor seja ouvido antes de qualquer deliberação do Relator, de modo que tratá-la como mera formalidade compromete a utilidade do instrumento e, no limite, a própria manifestação do Município que corre o risco de ver a decisão tomada sem a sua versão dos fatos.

Ainda assim, é possível considerar a manifestação, já que o controle externo se orienta pela verdade material e é justamente o seu conteúdo que permite separar o que ficou esclarecido do que não ficou, mas fica o gestor ciente, contudo, de que prazo assinado por este Tribunal não se prorroga por iniciativa da parte, menos ainda depois de vencido e de que a reiteração dessa conduta nos prazos agora fixados não será tolerada e poderá ensejar as medidas cabíveis.

Pois bem, a legitimidade do representante não está em discussão, pois decorre do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021[3] e do art. 275 do Regimento Interno[4], e o próprio Município a reconhece (peça 16, fl. 03).

A competência deste Tribunal também é inequívoca, na medida em que a Representação se volta contra contrato celebrado por Município paranaense, submetido à sua jurisdição, a quem deve ser comunicada qualquer irregularidade de atos e fatos da Administração municipal, nos termos do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

[...]

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

(...)

Os requisitos formais exigidos pelo art. 277 do Regimento Interno[6], aplicáveis à Representação por força do art. 282, § 2º[7], igualmente estão atendidos, pois a petição foi subscrita por representante identificado, que comprovou sua condição (peça 06) e indicou onde pode ser encontrado (peça 03, fl. 1), bem como expõe com clareza os fatos e veio instruída com o instrumento contratual impugnado (peças 04 e 05).

Resta a preliminar de insubsistência suscitada pelo Município, segundo a qual a Representação se apoiaria em simples operação aritmética, que divide o valor do contrato pela extensão estimada da obra e o compara com ajuste de 2019 (peça 16, fl. 03).

A crítica ao método do representante pode até proceder, mas não conduz ao não recebimento porque a insubsistência a que se refere o jurisdicionado é a da peça desprovida de lastro mínimo, e não a daquela que ainda não demonstra, de forma acabada, a irregularidade que notícia.

Assim, o juízo de admissibilidade se dá em cognição sumária e se destina a afastar pretensões temerárias ou genéricas, e não a exigir do representante a prova que caberá à instrução produzir.

Se fosse condição de recebimento a demonstração técnica do sobrepreço, com análise de composições, quantitativos e referenciais, a representação deixaria de estar ao alcance de qualquer pessoa, como quer o art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, para se tornar privilégio de quem dispõe de perícia própria, o que esvaziaria o próprio instrumento e transferiria ao particular um ônus de apuração que é deste Tribunal.

Basta, nesta fase, que os fatos narrados venham acompanhados de elementos aptos a conferir-lhes plausibilidade e esses elementos estão nos documentos juntados pelo próprio Município, pois eles revelam, entre outros pontos, a contratação da única licitante habilitada com desconto de 0,11% e um orçamento com cerca de metade do valor apoiado em composições próprias, sem demonstração analítica (peça 17, fls. 33 a 37 e 46).

Recebida a Representação, cabe examinar, antes de tudo, o pedido de tramitação conjunta com a Representação nº 302497/26, cuja conexão foi reconhecida na distribuição (peça 07) e justificou a prevenção.

Prevenção, contudo, não se confunde com apensamento, que o art. 364, § 1º, do Regimento Interno[8] só admite quando não houver incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e à celeridade processual.

Aquela Representação, formulada pela Gerenge Engenharia e Consultoria Ltda., já percorreu praticamente todo o rito do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] e foi recebida pelo Despacho nº 724/26, de 06/07/2026, que indeferiu a medida cautelar e determinou a citação do Município e do agente de contratação e teve a defesa apresentada em agosto de 2026. Em seguida, foi instruída pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, que, pela Instrução nº 1242/26, de 30/09/2026, opinando pela procedência parcial, encontrando-se hoje os autos no Ministério Público de Contas para parecer.

Este processo, ao contrário, apenas agora inaugura o contraditório, de modo que apensá-lo àquele significaria devolver a Representação mais antiga à fase de instrução, para aguardar defesa, análise técnica e parecer que aqui ainda nem começaram.

Assim, o prejuízo à tramitação seria evidente, justamente o que a norma regimental veda, e afrontaria também o regime de urgência que o art. 35 da Lei Orgânica impõe às representações.

Os objetos, além disso, não se sobrepõem, já que naquele feito se examinam a forma presencial, a inversão de fases e a data da sessão, enquanto neste, por força da delimitação feita no Despacho nº 1297/26 – GCAZ (peça 08), examinam-se o preço contratado e a execução do contrato. Por isso, considerando essas razões, indefiro o apensamento neste momento processual.

O indeferimento, porém, não elimina o risco de decisões contraditórias sobre o mesmo contrato porque naquela Representação a unidade técnica propôs a preservação da contratação já formalizada, enquanto aqui se pede a nulidade do ajuste e o ressarcimento ao erário, assim como, por isso, os feitos poderão ser reunidos para julgamento conjunto futuro, nos termos do art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[10], solução que preserva a autonomia de cada instrução sem expor o Tribunal a pronunciamentos inconciliáveis.

Definida a tramitação, o contraditório deve alcançar a formação do preço e a execução contratual.

Outrossim, se somam as circunstâncias da disputa, já que a contratada foi a única empresa habilitada, segundo a inicial, sem contestação do Município (peça 03, fl. 02), e o desconto de R\$ 23.733,46 (vinte e três mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 0,11% do preço máximo (peça 17, fls. 33, 34 e 38), se concentra quase inteiramente nos ensaios tecnológicos, enquanto os demais preços unitários reproduzem o orçamento (peça 17, fls. 33 e 34).

A própria resposta, além disso, deixou lacunas porque o item “c” do Despacho nº 1297/26 – GCAZ pediu as providências adotadas em cumprimento ao Aportamento Preliminar de Acompanhamento nº 11727 e a situação atual do Contrato nº 212/2019, sobre as quais o Relatório Técnico silencia (peça 17, fls. 03 a 05), bem como os anexos atribuem ao mesmo Contrato nº 212/2019 o valor de R\$ 9.790.008,25 (nove milhões, setecentos e noventa mil, oito reais e vinte e cinco centavos), na peça 17, fl. 49, e o de R\$ 11.601.651,13 (onze milhões, seiscentos e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos), na peça 17, fls. 84 e 86, sem explicar a divergência.

Quanto às Concorrências nº 03/2026 e nº 05/2026, o Município afirma que os fatos “não correspondem à narrativa” (peça 16, fl. 05), mas os dados que ele próprio apresenta, porém, indicam que a primeira delas teve um único licitante credenciado, a mesma Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda., contratada com desconto de 0,10% sobre o preço máximo (peça 17, fl. 06), enquanto a segunda, de R\$ 27.247.370,92 (vinte e sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta reais e noventa e dois centavos), segue em curso.

Ainda, no que se refere à execução, a cláusula 4.1.1 fixa o início das obras em até 21 (vinte e um) dias “da data da assinatura citada no extrato do contrato” (peça 04, fl. 02), e a Ordem de Serviço nº 002/2026 é ainda mais clara ao estabelecer “até 21 (vinte e um) dias após a emissão da Ordem de Serviço” (peça 17, fl. 11) e, assim, por qualquer das duas leituras, o prazo venceu em 04/09/2026, e a execução física só começou em 22/09/2026, de modo que a tese de que o prazo se contaria da publicação do extrato (peça 16, fl. 06) não parece corresponder ao texto do contrato nem ao da ordem de serviço.

Essa mesma ordem de serviço foi emitida em 14/08/2026, antes da divulgação do

contrato no PNCP, ocorrida em 10/09/2026, o que significa que se autorizou a execução de contrato que ainda não tinha eficácia, conforme prevê o art. 94 da Lei nº 14.133/2021[11].

O empenho, por sua vez, só foi emitido em 16/09/2026 (peça 17, fl. 05), mais de um mês depois de assumida a obrigação.

Ora, a ordem de serviço ainda atribui à contratada o CNPJ do próprio Município e designa como fiscal de obra servidor diverso do indicado na cláusula 12.1.2 do contrato (peça 04, fl. 10), ao passo que a ficha do PNCP registra como valor contratado o preço máximo e não o preço pactuado (peça 17, fl. 08).

Delimitados os fatos, passo a individualizar a participação de cada responsável, para que cada um saiba exatamente do que deve se defender.

O Prefeito Maurício Lense assinou o contrato (peça 04, fl. 17) e consta como responsável pelo orçamento-base, que não traz sua assinatura (peça 17, fl. 46). Deve responder, por isso, pela contratação a preço apoiado em referência não validada, pela assunção da obrigação sem prévio empenho e pela informação de que teria assinado a ordem de serviço em data diversa da que consta do documento juntado.

O Secretário Municipal de Urbanismo, Vilmar Farias Silva, assinou o contrato e a Ordem de Serviço nº 002/2026 e responde pela gestão do ajuste (cláusula 12.1.1, peça 04, fl. 09) e deve responder pela autorização de execução antes da eficácia do contrato, pelo início da obra fora do prazo contratual, pelas inconsistências da ordem de serviço e pela acumulação das funções de signatário e gestor.

O engenheiro Victor Leonardo Acioli Barros figura como responsável técnico pelo orçamento-base, com a ART nº AL20250505538 (peça 17, fl. 46), e deve responder pela elaboração de orçamento em que cerca de metade do valor está apoiado em composições próprias, sem demonstração analítica nos autos.

O arquiteto William Magalhães de Oliveira, fiscal do contrato pela Portaria nº 15.988/2026 e o engenheiro Luthyelisson C. M. Nascimento, fiscal de obra pela Portaria nº 16.010/2026, subscreveram a Ordem de Serviço nº 002/2026 (peça 17, fl. 11) e devem responder, portanto, pela emissão da ordem antes da eficácia do contrato e pelo acompanhamento do início da execução fora do prazo, respondendo o segundo também pela designação divergente da prevista na cláusula 12.1.2 do contrato (peça 04, fl. 10).

O agente de contratação Vinicius Lopes dos Santos conduziu a Concorrência Presencial nº 04/2026, cabendo-lhe tomar as decisões até a homologação e zelar pela proposta mais vantajosa e pela prevenção do sobrepreço, nos termos dos arts. 8º e 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021[12]. Sob sua condução, aceitou-se da única licitante habilitada proposta que reproduz o orçamento com desconto de 0,11%, sem registro nestes autos de negociação nos termos do art. 61[13] e, assim, deverá manifestar-se sobre essa aceitação e sobre como aferiu a compatibilidade do preço. Outrossim, a Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda. apresentou planilha que reproduz o orçamento e deve integrar o contraditório porque a inicial pede a nulidade do contrato e o ressarcimento ao erário, bem como o Município de Guaratuba, por fim, além de responder pelos fatos acima, deverá suprir o que deixou sem resposta na oitiva prévia e esclarecer as inconsistências apontadas, apresentando os documentos e informações especificados no dispositivo.

Até a manifestação, não havia medição nem pagamento no Contrato nº 390/2026 (peça 17, fl. 05), mas o cronograma da proposta concentra na primeira etapa R\$ 2.711.236,60 (dois milhões, setecentos e onze mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), dos quais R\$ 2.549.433,06 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos) correspondem à drenagem, grupo em que estão as galerias orçadas por composição própria (peça 17, fl. 35).

Fica, assim, definida a tramitação autônoma deste feito, delimitado o contraditório à formação do preço e à execução contratual e individualizada a conduta de cada responsável, restando apenas acrescentar que o cronograma da proposta torna o acompanhamento da execução tão relevante quanto a própria instrução porque o primeiro desembolso significativo recairá sobre os itens cujo preço ainda não foi demonstrado.

RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e INDEFIRO, neste momento processual, o seu apensamento à Representação nº 302497/26, determinando, contudo, que ambos os feitos poderão ser reunidos para julgamento conjunto, nos termos do art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno.

DETERMINO a CITAÇÃO dos responsáveis a seguir indicados para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e os documentos que entenderem pertinentes, cada qual em relação aos fatos que lhe foram atribuídos no Capítulo III desta decisão:

- do Senhor Maurício Lense, Prefeito Municipal de Guaratuba, na qualidade de signatário do Contrato nº 390/2026 e de responsável indicado no orçamento-base, para que se manifeste acerca da contratação a preço apoiado em referência não validada e da assunção da obrigação contratual sem prévio empenho;
- do Senhor Vilmar Farias Silva, Secretário Municipal de Urbanismo, na qualidade de signatário do contrato e da Ordem de Serviço nº 002/2026 e de gestor do ajuste, para que se manifeste acerca da autorização de execução antes da eficácia do contrato, do início da obra fora do prazo previsto na cláusula 4.1.1, das inconsistências verificadas na ordem de serviço e da acumulação das funções de signatário e gestor;
- do Senhor Victor Leonardo Acioli Barros, engenheiro, na qualidade de responsável técnico pelo orçamento-base, conforme a ART nº AL20250505538, para que se manifeste acerca da elaboração de orçamento cujo valor se apoia, em cerca de metade, em composições próprias desacompanhadas de demonstração analítica;
- do Senhor William Magalhães de Oliveira, arquiteto, fiscal do contrato, e do Senhor Luthyelisson C. M. Nascimento, engenheiro, fiscal de obra, na qualidade de subscretores da Ordem de Serviço nº 002/2026, para que se manifestem acerca da emissão da ordem antes da eficácia do contrato e do acompanhamento do início da execução fora do prazo, devendo o segundo esclarecer, ainda, a sua designação em divergência com a cláusula 12.1.2 do contrato;
- do Senhor Vinicius Lopes dos Santos, agente de contratação designado pela Portaria nº 15977/2026, na qualidade de condutor da Concorrência Presencial nº 04/2026, para que se manifeste acerca da aceitação da proposta da única licitante habilitada, com desconto de 0,11% sobre o preço máximo, e das providências adotadas para aferir a compatibilidade do preço.
- da empresa Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda., CNPJ 68.761.238/0001-73, na qualidade de contratada, para que se manifeste acerca da formação do preço proposto e dos pedidos de nulidade do contrato e de ressarcimento ao erário formulados na inicial.

g) do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca dos pedidos de nulidade do contrato e de ressarcimento ao erário e, na mesma oportunidade e sob pena das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, apresente:

i. as composições analíticas de custo unitário dos itens 3.1, 3.8, 3.12, 3.15, 3.16 e 8.1 da planilha contratada, com a fonte, o coeficiente e o preço de cada insumo;

ii. o ato de elaboração ou de aprovação do orçamento-base pela SECID ou pelo PARANACIDADE, a via assinada do documento e o instrumento que vincula o engenheiro Victor Leonardo Acioli Barros ao Município;

iii. a resposta integral ao item "c" do Despacho nº 1297/26 – GCAZ, quanto às providências adotadas em cumprimento ao Apointamento Preliminar de Acompanhamento nº 11727 e à situação atual do Contrato nº 212/2019, com o valor final pago, os aditivos e os termos de recebimento;

iv. a explicação documentada da divergência entre os valores atribuídos ao Contrato nº 212/2019 na peça 17;

v. a ata da sessão de 12/06/2026 e o registro de eventual negociação de preço com a licitante;

vi. a íntegra do Convênio nº 2265/2025, com o plano de trabalho e o cronograma de desembolso, e o ato de homologação da Concorrência Presencial nº 04/2026;

vii. a justificativa para a emissão da ordem de serviço antes da divulgação do contrato no PNCP, para o início da execução após o prazo da cláusula 4.1.1 e para a emissão do empenho após a assinatura do contrato, acompanhada dos atos de designação do gestor e dos fiscais;

viii. a comprovação da retificação do valor contratado no PNCP e do CNPJ da contratada na ordem de serviço;

ix. o esclarecimento sobre a data da Ordem de Serviço nº 002/2026, informando se houve mais de uma ordem, qual delas produz efeitos e quem a assinou pela contratada, com o respectivo instrumento de representação;

x. o planejamento do programa de pavimentação noticiado em três etapas, com o estudo técnico preliminar, a indicação do convênio que custeia cada etapa e a situação da terceira.

h) Intime-se o representante, conforme requerido na peça 03. À Diretoria de Protocolo (DP), para as providências de citação. Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para que preste informações técnicas sobre o preço das composições próprias, tendo por referência os sistemas oficiais aplicáveis, nos termos dos arts. 149-A, inciso VII, e 175-M, inciso II, do Regimento Interno[14], e, na sequência, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 35, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após, retornem conclusos. Publique-se. Gabinete, em 14 de outubro de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

1. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

8. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

9. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

10. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

11. Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

12. Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

13. rt. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

14. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias:

(...)

VII – prestar informações técnicas no curso de instrução processual, quando solicitada;

Art. 175-M. Compete à Coordenadoria de Obras Públicas:

(...)

II – atuar na fiscalização de atos e processos relativos aos editais de licitações de obras públicas municipais;

PROCESSO N º:-0122448/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO:-HELITON MANYs, JOSE LUIZ BITTENCOURT, VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1506/26
DESPACHO
Trata-se de Representação instaurada a partir de comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz, acerca do suposto descumprimento de ordem judicial pelo Município de Ventania, relacionada à implementação, em folha de pagamento, da base de cálculo correta do adicional de insalubridade devido aos agentes comunitários de saúde, nos termos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0000119-05.2023.5.09.0672. Após a apresentação dos contraditórios, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 1216/26 (peça 40), manifestou-se pela improcedência da Representação, considerando a posterior regularização da verba, a ausência de comprovação de prejuízo ao erário e a adoção de medidas administrativas corretivas. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 752/26 – 1PC (peça 41), opinou pela conversão do feito em diligência, por entender que os elementos disponíveis ainda não permitem esclarecer integralmente as possíveis repercussões patrimoniais decorrentes do atraso no cumprimento da decisão judicial, especialmente quanto à eventual incidência e exigibilidade da multa fixada pela Justiça do Trabalho. Considerando que a execução trabalhista permanece em andamento e que a ausência de registro de pagamento de multa não afasta, por si só, sua eventual exigibilidade, acolho a manifestação ministerial e determino a realização de diligência, a fim de complementar a instrução processual. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que oficie à Vara do Trabalho de Wenceslau Braz, solicitando o encaminhamento da íntegra atualizada da Ação Civil Pública nº 0000119-05.2023.5.09.0672, com informações acerca da eventual incidência, exigibilidade ou pagamento de multa, bem como de outras possíveis repercussões patrimoniais decorrentes do atraso no cumprimento da determinação judicial. Após a juntada da documentação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos e de Instrução Suplementar (CAIS), para manifestação complementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para nova análise. Gabinete, em 14 de outubro de 2026. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

PROCESSO N º:-0220334/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1507/26

DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Pinhalão, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo, Luiz Eduardo de Castro Vanzeli.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 2021/2026 – CCONTAS, procedeu à análise das contas e concluiu, quanto à execução orçamentária e financeira, pela regularidade dos itens referentes à aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação dos recursos do FUNDEB, aplicação em ações e serviços públicos de saúde, despesas com pessoal e dívida consolidada.

De outro modo, no que se refere à gestão fiscal, especificamente ao Resultado Financeiro, a unidade técnica apurou resultado financeiro negativo de R\$ 1.037.830,91 (um milhão, trinta e sete mil, oitocentos e trinta reais e noventa e um centavos) nos recursos ordinários/livres, equivalente a -3,18% da respectiva receita total de R\$ 32.678.297,10 (trinta e dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e dez centavos), concluindo pelo cumprimento com ressalva do disposto nos arts. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 48, alínea "b", da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em consequência, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no exercício de 2025, nos termos do art. 25, II, da Instrução Normativa nº 198/2025, e sugeriu expressamente a concessão de oportunidade de contraditório ao Município e ao gestor das contas quanto ao item que fundamentou o opinativo desfavorável à plena regularidade.

Diante do apontamento, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve ser oportunizada aos interessados a apresentação de esclarecimentos, justificativas e documentos antes do prosseguimento da instrução.

Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à INTIMAÇÃO, mediante comunicação processual eletrônica, do Município de Pinhalão, na pessoa de seu representante legal, e do responsável pelas contas, Luiz Eduardo de Castro Vanzeli, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de contraditório, acompanhadas dos documentos que entenderem pertinentes, quanto ao apontamento relativo ao Resultado Financeiro dos recursos ordinários/livres, nos termos consignados na Instrução nº 2021/2026 – CCONTAS, observando-se, para a comunicação processual e a contagem do prazo, as disposições dos arts. 383, 385, 386 e 389 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), para nova análise e prosseguimento da instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-0601079/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-BIOFLORA COMERCIO DE PLANTAS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1508/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela BIOFLORA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 046/2026, Processo Licitatório nº 149/2026, destinado ao registro de preços para futuras aquisições de mudas de plantas e árvores, embalagens e vasos para o Horto Municipal, com valor estimado de R\$ 555.042,60 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quarenta e dois reais e sessenta centavos).

Em síntese, a representante sustenta a existência de irregularidades relacionadas à restrição territorial estabelecida no item 4.1 do edital, que prevê a participação exclusiva de empresas sediadas na Região Oeste do Estado do Paraná para os itens 1 a 42, cujo valor estimado corresponde a R\$ 202.622,50 (duzentos e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Alega que a exigência restringe indevidamente a competitividade, impedindo a participação de empresas estabelecidas em outras localidades.

Nesse sentido, afirma que a plataforma BLL Compras foi configurada para impedir o acesso de empresas não sediadas na região delimitada, circunstância que teria inviabilizado sua participação no certame. Para demonstrar a alegação, apresenta captura de tela contendo mensagem de bloqueio por regionalidade (peça nº 6).

A representante aponta, ainda, possível contradição entre as disposições do edital e a fundamentação constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Segundo sustenta, embora o instrumento convocatório estabeleça exclusividade territorial, os documentos de planejamento preveem a aplicação de preferência local ou regional de até 10% sobre o melhor preço válido, ressalvando que tal tratamento não deve resultar na exclusão automática de fornecedores de outras localidades.

Questiona, igualmente, a suficiência da fundamentação técnica e econômica utilizada para justificar a restrição geográfica, alegando ausência de demonstração concreta da vantagem da medida e da existência de fornecedores regionais efetivamente aptos ao atendimento dos itens licitados. Nesse ponto, invoca o Prejulgado nº 27 desta Corte e sustenta que a adoção de critérios territoriais exige justificativa específica, compatível com as características do objeto e com a preservação da competitividade.

A representante também aponta possível descumprimento parcial da decisão administrativa proferida em 04/09/2026, por meio da qual o Município acolheu parcialmente impugnação apresentada por outra empresa interessada e determinou a suspensão do certame para retificação do instrumento convocatório.

Sustenta que, apesar das retificações posteriormente realizadas, permaneceram pendências relacionadas à ausência de valor ou quantitativo mínimo por ordem de fornecimento, à previsão de garantia de 90 dias para as mudas sem exigência

expressa de comprovação do nexo causal entre eventuais danos e vícios de origem, bem como à insuficiência das especificações técnicas das mudas arbóreas, especialmente quanto ao diâmetro do tronco, à formação da copa e às dimensões dos recipientes de cultivo.

Aponta, ainda, a existência de possíveis erros materiais nas especificações de determinados produtos, especialmente quanto às unidades de medida utilizadas para indicar a altura das plantas, circunstância que, segundo a representante, comprometeria a clareza das exigências e a adequada formulação das propostas. Por fim, questiona inconsistência nas datas constantes da Retificação nº 02, formalizada em 28/09/2026, que teria indicado datas de recebimento de propostas e realização da sessão anteriores à própria publicação da retificação, gerando insegurança quanto ao cronograma do procedimento licitatório.

Registra-se, ainda, que a representante encaminhou comunicação administrativa ao Município de Matelândia, em 08/10/2026, relatando o impedimento de acesso à plataforma BLL e solicitando esclarecimentos sobre a natureza da restrição territorial, eventual correção da parametrização do sistema e, caso necessário, a suspensão do procedimento.

Ao final, requer, em sede cautelar, a suspensão dos itens 1 a 42 do Pregão Eletrônico nº 046/2026 ou, subsidiariamente, a suspensão integral do certame, até o esclarecimento e saneamento das irregularidades apontadas. Caso a sessão já tenha ocorrido, pretende a suspensão dos atos subsequentes de adjudicação, homologação, registro de preços e contratação. No mérito, requer o reconhecimento das irregularidades, a adequação das disposições editalícias e o cumprimento integral das determinações administrativas anteriormente expedidas.

É o relatório.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno[1], julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, antes da apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido de medida cautelar, a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo representante.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação acerca dos fatos narrados na representação e dos documentos que a instruem, bem como atenda, no mesmo prazo, às seguintes DILIGÊNCIAS: (i) encaminhe cópia integral do Processo Licitatório nº 149/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 046/2026, incluindo o edital e suas retificações, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisas de preços, estudos e levantamentos de fornecedores regionais, pareceres técnicos e jurídicos, impugnações administrativas, respectivas decisões, documentos que fundamentaram a adoção da exclusividade territorial, informações relativas à parametrização da regionalidade na plataforma BLL Compras e demais documentos pertinentes ao procedimento; (ii) informe a situação atual do certame, indicando se houve realização da sessão pública, recebimento de propostas, adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços ou celebração de contratos. Deverá constar da comunicação processual que a sonegação de informações ou de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de aplicação da multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-0223458/98

ORIGEM:-AMAURI APARECIDO DOMINGUES

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1510/26

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação nº 4510/26 – CMEX, na qual a unidade técnica noticia o falecimento do sancionado Adir Jose Ciofi, circunstância constatada a partir de comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

A Unidade Técnica informa a existência de multa administrativa pendente vinculada ao referido sancionado e registra que, nos termos do entendimento fixado no Acórdão nº 1705/26 – Tribunal Pleno, as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal possuem natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores, extinguindo-se sua exigibilidade em caso de falecimento do sancionado.

A CMEX submete, ainda, à apreciação deste Relator a possibilidade de baixa da sanção, de encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, bem como de expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, objetivando o cancelamento da dívida ativa nº 2740376-0.

Diante do exposto, previamente à deliberação acerca das providências propostas pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Após, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Gabinete, em 14 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -0619013/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ANTONIO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE

DESPACHO:-1511/26

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação nº 4555/26, em razão da existência de multas administrativas pendentes impostas a Antonio Ramos da Silva, no âmbito dos presentes autos.

A Unidade Técnica informa ter constatado o falecimento do responsável, conforme comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, e, considerando o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão nº 1705/26 – Tribunal Pleno (Processo nº 298530/25), segundo o qual as multas administrativas possuem caráter personalíssimo e não se transmitem aos sucessores, submete à deliberação deste Relator a baixa das respectivas sanções, bem como o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para requerer o cancelamento da dívida ativa nº 3221707-9.

Diante do exposto, previamente à deliberação acerca das providências propostas pela Unidade Técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer acerca do contido na Informação nº 4555/26 – CMEX.

Após, retornem os autos conclusos a este Relator.

Gabinete, em 14 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0217694/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LUCENA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1512/26

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Lucena, apresentada de acordo com o conteúdo e o rito previstos no art. 226 do Regimento Interno e no Anexo I da Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

Em análise preliminar, formalizada na Instrução n.º 199/26[1], a Coordenadoria de Contas constatou que o Município não havia encaminhado todas as remessas do SIM-AM relativas ao exercício financeiro de 2025, em descumprimento à agenda de obrigações municipais prevista no art. 216-A do Regimento Interno. A unidade técnica informou, ainda, a instauração de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária destinada a apurar, em processo de contas de gestão, a responsabilidade pela ausência de encaminhamento das informações via SIM-AM, nos termos dos arts. 175-T, inciso X, e 236, inciso I, do Regimento Interno.

A Tomada de Contas Extraordinária, autuada sob o n.º 237604/26 e instaurada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), encontra-se instruída pela unidade técnica e conta com parecer conclusivo do Ministério Público de Contas. Ambas as manifestações convergem pela regularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, tendo em vista que o Município regularizou a ausência das remessas do SIM-AM mediante o encaminhamento das informações em atraso. O processo aguarda julgamento pelo Tribunal Pleno.

Após o encaminhamento das remessas do SIM-AM em atraso, a Coordenadoria de Contas elaborou nova análise, Instrução n.º 1936/26 – CCONTAS[2]. Nessa análise, foram apontadas irregularidades no item 4.1, referente ao opinativo sobre a execução orçamentária e financeira, sintetizadas no Quadro 6, à página 46. A unidade técnica sugeriu a concessão de oportunidade para o exercício do contraditório, a fim de que o Município de Cidade Gaúcha e os gestores responsáveis se manifestem sobre os itens que fundamentaram o opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/25, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Cidade Gaúcha, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alexandre Lucena, CPF n.º 036.950.609-05, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, com a devida certificação nos autos, para que apresente manifestação acerca da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no exercício de 2025, especificamente quanto aos apontamentos constantes do Quadro 6 da Instrução n.º 1936/26 da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), nos termos do art. 25, inciso III, da referida Instrução Normativa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme o art. 389 do Regimento Interno. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise e manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 14 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 12.

2. Peça nº 43.

PROCESSO N.º: -0600129/26

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-KAMMER KONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, LARISSA

ANGELA BASSO, STEFFANI CARDOSO KRAEMER

DESPACHO:-1513/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por Kammer Konstrutora Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, mediante a qual são noticiadas supostas irregularidades na condução da Licitação Eletrônica nº 453/2024, destinada à execução das obras de melhoria e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Foz do Iguaçu, sob o regime de contratação semi-integrada, com critério de julgamento pelo menor preço e modo de disputa fechado.

A sessão pública ocorreu em 21/02/2025. Em 11/03/2025, foi declarada vencedora a empresa APJ Engenharia e Construções Ltda., com proposta no valor de R\$ 43.777.000,00 (quarenta e três milhões e setecentos e setenta e sete mil reais), tendo o objeto sido a ela adjudicado em 12/03/2025. A Representante classificou-se em segundo lugar, com proposta de R\$ 53.900.980,00 (cinquenta e três milhões, novecentos mil e novecentos e oitenta reais).

Segundo a petição inicial (mov. 03), após a adjudicação, o certame teria permanecido sem definição por período superior a dezoito meses, sem homologação, contratação, revogação ou anulação. A Representante relata que formulou pedido administrativo de esclarecimentos em 30/12/2025, posteriormente reiterado por notificações extrajudiciais encaminhadas em julho de 2026, sem obter resposta, circunstância que motivou a impetração do Mandado de Segurança nº 0005837-95.2026.8.16.0004 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Naquele feito, foi parcialmente deferida medida liminar determinando que a autoridade apresentasse resposta expressa e fundamentada aos requerimentos formulados.[1]

Alega que somente nas informações apresentadas judicialmente pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em 02/09/2026, teria tomado conhecimento da existência de três sucessivas renovações da validade da proposta da empresa adjudicatária, formalizadas em 29/09/2025, 04/03/2026 e 31/08/2026, cada uma pelo prazo adicional de 180 dias, projetando-se a vigência da proposta até fevereiro de 2027. Sustenta que tais renovações decorreram de tratativas bilaterais entre a entidade licitante e a primeira colocada, sem ciência das demais participantes e sem divulgação nos canais oficiais do certame.

A Representante afirma que o edital, nos itens 19.6[2], 21.1[3] e 23.3.3[4], teria estabelecido prazo mínimo de validade das propostas de 180 (cento e oitenta) dias, sem prever a possibilidade de prorrogações sucessivas. Defende que, ainda que se admita a renovação consensual da proposta, essa faculdade não autorizaria a manutenção indefinida do certame, sobretudo mediante sucessivas tratativas bilaterais desacompanhadas de decisão administrativa antecedente, pública e motivada.

Nesse sentido, sustenta que as três renovações teriam ocorrido sem demonstração contemporânea: a) das razões concretas para a paralisação do procedimento; b) da perspectiva e do prazo para superação das pendências existentes; c) da manutenção da vantajosidade e da economicidade da proposta; d) dos efeitos do decurso do tempo sobre preços, projetos, quantitativos, cronograma e condições de execução; e) da autoridade competente para autorizar as renovações; e f) das razões pelas quais a continuidade do certame atenderia melhor ao interesse público do que sua revogação e eventual republicação.

Argumenta, ainda, que os itens 13.1[5] e 13.3[6] do instrumento convocatório exigiriam a divulgação, nos canais oficiais da licitação, das informações posteriores relevantes, inclusive das prorrogações. Não obstante, as cartas de renovação não teriam sido disponibilizadas no portal público da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, no qual o procedimento permaneceu registrado na situação “Aguarda Homologação”, sem qualquer ocorrência relativa às prorrogações. Por esse motivo, aponta possível violação aos princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 31[7] da Lei Federal nº 13.303/2016.

Aduz que a publicidade dos atos licitatórios deve ser contemporânea à sua prática, não se satisfazendo pela simples existência dos documentos em processo interno ou por sua posterior revelação em decorrência de determinação judicial. Afirma, com apoio no Acórdão nº 514/2025 do Tribunal Pleno desta Corte, que a divulgação tardia não supriria a ausência de publicidade tempestiva dos atos capazes de interferir na posição jurídica dos licitantes.

A inicial também aponta ausência de decisão administrativa expressa e motivada acerca da manutenção do certame. Segundo a Representante, caberia à Administração concluir o procedimento caso estivessem presentes as condições necessárias à contratação ou, se as pendências ambientais, fundiárias ou supervenientes inviabilizassem ou tornassem inoportuna sua continuidade, adotar a providência administrativa adequada, mediante fundamentação e publicidade. Sustenta, assim, que a sucessiva renovação da proposta sem cronograma para a resolução das pendências e sem prazo para a conclusão do procedimento teria impedido o controle da motivação, da economicidade e da vantajosidade da contratação.

A Representante invoca, como parâmetro de razoabilidade, o art. 49[8] da Lei Federal nº 9.784/1999, que prevê prazo para a prolação de decisão administrativa após concluída a instrução, ressalvando não pretender sua aplicação automática ao caso. Afirma, contudo, que o dispositivo reforçaria a excepcionalidade da manutenção do procedimento por mais de 500 dias após a sessão pública sem decisão devidamente motivada e divulgada.

Sustenta, igualmente, possível quebra da isonomia e da paridade informacional entre os licitantes, pois a primeira colocada teria sido chamada, em três oportunidades, para preservar a validade de sua proposta, enquanto a segunda colocada não teria sido formalmente informada dessas tratativas. Esclarece não defender que todas as licitantes deveriam necessariamente subscrever cartas idênticas, mas que a Administração não poderia preservar, fora dos canais oficiais, a posição jurídica de uma concorrente mediante atos capazes de repercutir sobre as expectativas das demais, retirando-lhes a possibilidade de fiscalização, impugnação e apresentação tempestiva de eventual solução alternativa.

Aduz, ainda, possível violação à razoável duração do processo administrativo e ao princípio da eficiência, destacando que o período transcorrido entre a sessão pública e a alegada homologação do certame teria superado 500 dias, em comparação com o prazo de 690 dias previsto para a própria execução do objeto. Sustenta que a posterior homologação do certame não afastaria as irregularidades antecedentes nem os efeitos concretos da demora, entre os quais o retardamento da disponibilização da infraestrutura de saneamento à população.

Nessa perspectiva, sustenta que a homologação deveria ter sido precedida de

reavaliação técnica e documental da atualidade dos preços, projetos, quantitativos, orçamento de referência e condições de execução, bem como da economicidade, exequibilidade e vantajosidade da proposta vencedora após o prolongado período de sobrestamento. Afirma que a anuência da adjudicatária às sucessivas renovações não substituiria a análise motivada que competiria à Administração realizar no momento da homologação.

Além dos vícios relacionados à duração e à condução do procedimento, a Representante aponta indícios de deficiência no planejamento da contratação. Sustenta que as justificativas apresentadas pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para o sobrestamento, relacionadas à obtenção de autorizações florestais, licenças ambientais simplificadas e à regularização fundiária das áreas destinadas às Estações Elevatórias de Esgoto, indicariam que o certame teria sido deflagrado sem a prévia garantia de viabilidade ambiental e disponibilidade das áreas indispensáveis à execução da obra.

Com fundamento no Manual de Obras Públicas deste Tribunal e em precedente do Tribunal de Contas da União relativo a atrasos decorrentes de desapropriações, remoção de interferências e gestão ambiental, sustenta que a obtenção das licenças e a disponibilização das áreas deveriam ter sido adequadamente equacionadas na fase preparatória. Requer, por conseguinte, a apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos na deflagração do certame e no planejamento ambiental e fundiário da contratação.

Em razão da alegada ausência de publicidade e de motivação contemporânea dos atos, afirma, ademais, que os elementos disponíveis seriam incompletos, pois atos relevantes teriam permanecido fora do portal público e somente teriam sido conhecidos após intervenção judicial. Por essa razão, requer a apresentação da íntegra do processo administrativo da Licitação Eletrônica nº 453/2024, incluindo pareceres técnicos e jurídicos, despachos de sobrestamento, comunicações com a adjudicatária, documentos ambientais e fundiários, estudos de vantajosidade, autorizações para renovação das propostas, registros de acesso e publicação, cronogramas e identificação dos responsáveis. Segundo afirma, esses documentos permitiriam verificar se houve motivação contemporânea aos atos, análise prévia de preços e riscos, perspectiva concreta de regularização e demonstração de que a continuidade do certame permanecia compatível com o interesse público.

Quanto à responsabilização, a Representante sustenta que as condutas narradas poderiam, em tese, enquadrar-se no art. 87, inciso IV, alínea "g", e, subsidiariamente, no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo das demais medidas previstas no art. 85 do mesmo diploma. Ressalta que eventual responsabilização deverá observar a individualização das condutas, o nexo entre cada agente e os respectivos atos, o elemento subjetivo exigível, o contraditório e a ampla defesa. Requer, para tanto, a identificação dos responsáveis pelo sobrestamento, pelas renovações, pela ausência de sua publicação, pela manutenção do certame, pela reavaliação da vantajosidade, pela homologação e pelo planejamento ambiental e fundiário da contratação.

No tocante à cautelar, sustenta que a probabilidade do direito estaria evidenciada pelo edital, pelas três cartas de renovação e pelas informações apresentadas pela própria Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR no mandado de segurança, além da ausência de divulgação desses atos no portal oficial. O perigo da demora, por sua vez, decorreria da posterior homologação do certame e da possibilidade de celebração do contrato, emissão de ordem de serviço, mobilização da contratada e início da execução antes do exame, por este Tribunal, da legalidade das renovações, da superação das pendências ambientais e fundiárias e da manutenção da vantajosidade da proposta.

Alega que a concretização desses atos poderia produzir despesas de implantação e desmobilização, expectativas contratuais e situações de difícil reversão, comprometendo a utilidade do controle externo. Defende, ainda, que a providência requerida seria temporária e reversível, sem impedir definitivamente a execução da obra ou antecipar o julgamento de mérito, e que o risco inverso seria reduzido diante do próprio período em que a Administração manteve o certame sem conclusão.

Diante disso, requer cautelarmente que a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR se abstenha de celebrar o contrato, emitir ordem de serviço, autorizar o início da execução ou praticar outros atos com fundamento na proposta da APJ Engenharia e Construções Ltda., inclusive nova prorrogação de sua validade, até deliberação deste Tribunal. Caso o contrato já tenha sido celebrado, requer a suspensão de sua eficácia e de eventual ordem de serviço ainda não executada. Subsidiariamente, postula que o prosseguimento da contratação seja condicionado à apresentação integral do processo administrativo e de decisão técnica e juridicamente motivada que demonstre a superação das pendências ambientais e fundiárias, a disponibilidade das áreas, a atualidade dos projetos, quantitativos e orçamentos, bem como a manutenção da exequibilidade e da vantajosidade da proposta no momento da homologação.

Ao final, requer: a) o recebimento e processamento da petição como Representação ou, subsidiariamente, como Denúncia, com tramitação em regime de urgência; b) a concessão da medida cautelar nos termos expostos; c) a instauração de procedimento de fiscalização para apurar a regularidade da condução da Licitação Eletrônica nº 453/2024, especialmente quanto à ausência de previsão editalícia para sucessivas renovações, à falta de publicidade das três prorrogações, à quebra da isonomia e à duração do procedimento; d) a citação dos responsáveis pela condução do certame e pela autorização das prorrogações para apresentação de justificativas; e) o reconhecimento da irregularidade das prorrogações e da condução do procedimento, com aplicação das sanções cabíveis; f) a determinação para que a entidade proceda à extinção e ao arquivamento da Licitação Eletrônica nº 453/2024 e promova, em prazo certo, nova licitação devidamente instruída; g) a ciência ao Ministério Público de Contas e, se for o caso, ao Ministério Público Estadual; e h) a admissão da produção de prova documental suplementar e dos demais meios de prova em direito admitidos.

A Representação encontra-se instruída, entre outros documentos, com a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0005837-95.2026.8.16.0004, que deferiu parcialmente a liminar para determinar a apresentação de resposta expressa e fundamentada aos requerimentos da impetrante (mov. 04); as informações prestadas pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR naquele processo (mov. 05); petição complementar relativa a fatos supervenientes (mov. 06); parte do edital (mov. 07) e edital (mov. 11); pedido administrativo de esclarecimentos (mov. 08); notificação extrajudicial (mov. 09); ata da sessão pública (mov. 10); procuração e demais documentos correlatos (mov. 12 a 14). É o breve relatório.

Considerando a natureza das alegações, o pedido cautelar formulado e a necessidade de esclarecimento do estado atual da contratação, reputo conveniente, com fundamento nos arts. 32, incisos I e XII[9], e 404[10] do Regimento Interno, promover a prévia oitiva da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), antes da conclusão do juízo de admissibilidade e da apreciação da medida requerida. A manifestação deverá esclarecer os fundamentos técnicos e jurídicos dos atos impugnados e a existência de eventual risco concreto de celebração ou execução contratual.

Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

(i) INTIMAR, na forma do caput do art. 405[11] do Regimento Interno, a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia sobre os fatos narrados na Peça nº 3, esclarecendo o estado atual da Licitação Eletrônica nº 453/2024, especialmente quanto à homologação do certame, à eventual celebração do contrato, à emissão de ordem de serviço ou ao início da execução, bem como os fundamentos do sobrestamento e das renovações da validade da proposta. No mesmo prazo, a título de diligência, deverá encaminhar cópia integral do respectivo processo administrativo e, em atenção aos arts. 20 e 21[12] da LINDB, informar, na medida do possível, as prováveis consequências práticas de eventual decisão deste Tribunal que determine a suspensão da contratação, indicando os impactos sobre a execução do objeto, o cronograma, os custos e o interesse público envolvido, com a juntada dos documentos pertinentes.

Deve constar, também, na comunicação processual, o alerta de que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de punição, na forma da alínea "b" do inciso I do art. 87[13] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o cumprimento das providências ou o decurso do prazo, retornem os autos para apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade coatora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta expressa e fundamentada aos requerimentos protocolados pela impetrante, esclarecendo o andamento do procedimento, a situação da validade das propostas, a existência ou não de prorrogação formal e o encaminhamento conferido ao processo após a adjudicação, sob pena de aplicação de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

2. Edital. Item 19.6. Ao apresentar proposta a licitante concorda que o prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sessão pública da Licitação.

3. Item 21.1. A Licitante que ofereceu a melhor proposta deverá apresentar a sua Proposta de Preços, conforme Modelo B (anexo), na qual deve conter as seguintes informações:

a) Descrição do objeto da licitação deste Edital;

b) Preço total final proposto por lote;

c) Prazo de execução e de validade da proposta de preços, não inferior a 180 dias, contados a partir da data de abertura da Licitação;

4. Item 23.3.3. A Proponente que estabelecer prazo inferior a 180 dias de validade da proposta terá sua proposta desclassificada, caso a impropriedade não seja sanada.

5. 13.1. As informações pertinentes à presente licitação, tais como aviso de licitação, prorrogação, classificação/desclassificação de proposta, atos de habilitação/inabilitação serão disponibilizadas na Internet na consulta do processo/licitação no site www.licitacoes-e.com.br, sendo de responsabilidade das proponentes acessá-las para obtê-las.

6. 13.3. Toda e qualquer informação posterior à publicação, tais como respostas a esclarecimentos, prorrogações e revogações, será disponibilizada no site do Banco do Brasil S.A., www.licitacoes-e.com.br, na lista de documentos do processo ou no site da Sanepar na internet <http://licitacao.sanepar.com.br>, sendo de responsabilidade das licitantes acessá-la para obtê-la.

7. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

8. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

10. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

11. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização

12. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [...] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 588960/26

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRENTES: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI

CERQUEIRA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVÃO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARIA LÚCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTÁVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SÉRGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

INTERESSADOS:-CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, LÍDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON FARHAT

PROCURADORES:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS RÔMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO RICARDO BORBA GONÇALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LÚCIA SANCHES, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-300/26

Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para análise do recurso e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-660810/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ALEXANDRE NUNES DA COSTA, ANA CAROLINA SEGURO, EDUARDO KOSOSKI, MARCELO RAMOS MASSOQUETTO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROSANE CONCEICAO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/26

Aprecia-se, para fins de registro, Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Campo Largo no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 004/19, relativa ao provimento de cargos de Administrativo, Engenheiro Civil e Turismólogo[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da Admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos(as): ALEXANDRE NUNES DA COSTA, ANA CAROLINA SEGURO, EDUARDO KOSOSKI, MARCELO RAMOS MASSOQUETTO e ROSANE CONCEICAO DE SOUZA.

PROCESSO N.º:-385848/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO

DESPACHO N.º:-168/26

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativa ao exercício de 2025.

1. O senhor Lisandro José Néia Baggio, Prefeito de Ribeirão Claro e Presidente da entidade, por meio da petição n.º 527596/26 (peças 15-20), juntou, intempestivamente, documentos e esclarecimentos[1] em face do contido no Despacho n.º 96/26-GCSTBC (peça 7), requerendo “a suspensão do presente procedimento de Tomada de Contas Ordinária, pelo período de 03 (três) meses, para que seja possível proceder com a integralidade dos atos necessários para a correta extinção da entidade”.

2. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 2025/26 (peça 23), previamente à análise do contraditório, manifesta-se acerca do cadastro da entidade no SICAD nos seguintes termos:

Conforme consulta efetuada ao Sistema de Cadastro de Pessoas - SICAD mantido pelo Tribunal de Contas, muito embora conste a informação de que o cadastro está desatualizado, observa-se que os dados dos representantes legais estão atualizados: (...)

Entretanto, como o cadastro está desatualizado e não constou nenhum esclarecimento a respeito, neste processo, a situação pode não condizer com a realidade, bem como destaca-se que a falta de atualização dos dados do Consórcio vem de longa data.

3. A unidade técnica apresenta um resumo das alegações do peticionário, indica a

normativa aplicável, traça histórico das Prestações e Tomadas de Contas Ordinárias tramitando ou arquivadas desde o exercício de 2013 e reitera as falhas imputáveis ao gestor pertinentes ao presente feito, concernentes ao (i) não encaminhamento dos dados e documentos atinentes à Prestação de Contas Anual indicados na Instrução Normativa n.º 202/26 e à (ii) ausência dos dados requeridos pelo sistema SIM-AM, uma vez que os últimos enviados foram do exercício de 2017.

4. Notícia ainda que, em consulta ao Portal de Informações para Todos (PIT), não foram verificados pagamentos efetuados à entidade pelos entes consorciados e/ou a inscrição de restos a pagar de exercícios anteriores.

5. Por fim, manifesta-se, no mérito, pela irregularidade das contas, solicitando, entretanto, deliberação acerca do requerimento de “suspensão” apresentado pelo gestor.

6. Inicialmente, do exame da petição e da instrução acostadas, observo que os esclarecimentos e providências noticiadas no sentido da extinção da entidade, ainda que relevantes para delinear a situação fática, não se prestam ao deslinde do presente feito, visto ser necessário, para tanto, que “sejam apresentadas as contas anuais da entidade relativas ao exercício de 2025”, consoante demandado no Despacho n.º 96/26-GCSTBC (peça 7).

7. Não obstante, diante do quadro esboçado pelo gestor (peça 16), que envolve a inatividade do consórcio e a escassez de documentos, entre outros pontos, dos quais decorre o próprio rol de Tomadas de Contas Ordinárias instauradas em face da entidade desde o exercício de 2013, entendo que prosseguir com a tramitação e o julgamento do feito nas condições ora verificadas não se mostra útil, motivo pelo qual defiro a prorrogação de prazo.

8. Tendo em conta que o prazo solicitado na peça 16 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo 90 (noventa) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

9. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

10. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Juntada conhecida com fundamento no princípio da verdade material, consoante Despacho n.º 140/26-GCSTBC (peça 21).

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-0733733/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALLIANA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, GERALDO GENTIL BIESEK, HELCIO DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARCELO AUGUSTO MACHADO, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, VALMIR ALBERTO THOME

PROCURADORES:-LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

DESPACHO N.º:-139/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo conforme Despacho n.º 112/26 anexado na peça 128.

Protocolada as respostas ou certificado o decurso dos prazos sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-0408500/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR, GILSON DE JESUS ESTEVES, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADORES:-WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

DESPACHO N.º:-140/26

Considerando o teor do Despacho n.º 35/26 – GCSLFSC e a certidão da Peça 40, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Carlópolis, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente manifestação em relação ao contido nestes autos.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do artigo 290 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: 456567/26

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -ADONIAS GOMES, ADRIANA LOPES, ALECINALDO NASCIMENTO CESCONETTO, ALESSANDRA MARGRET DE FREITAS CAMPOS, ALESSANDRA SERAFIM NAVACHI COSTA, ALEX BENITEZ, ALEX DE ALMEIDA BUSS, ALEXANDRE SOUZA FRANCO, ALLAN GUSMAO TIVANELLO, AMANDA ALFREDO LIMA, ANA CARLA NUNES DALL AGNOL, ANA CAROLINA PRETEL DO NASCIMENTO, ANA CLARA FERREIRA, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA ELLER DUSMANN DELLA GIUSTINA MATSUMOTO, ANDERSON DE ALMEIDA SANTOS, ANDREA RIBEIRO BANNWART, ANDRESSA FACHIN, ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELICA SOMAVILLA, ANNA BEATRIS PEREIRA, ANTONIO FLAVIO KNUPP, ANTONIO RODRIGUES JUNIOR, BARBARA REBOLHO DE CASTILHO, BEATRIZ LOPES NIQUELE, BEATRIZ SCHMITKE, BIANCA LEITE ARAUJO BARRETO, BIANCA RAFAELA FONSECA DA CUNHA, BRUNO GASPARETTO, CAIANE DE LIMA PACHECO, CAIO CUCCIA BIAGIOTTO, CARLOS EDUARDO MAMUS, CAROLINE ALVES TEIXEIRA, CAROLINE GOMES DAS NEVES, CAROLINE RAFAELA VIEIRA DA ROSA SIMOES, CELESTE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CLAUDENIZE PONTES DA SILVA LEAL, CLEILTON LEANDRO DA SILVA, CONCEICAO CRISTIANE DE MELLO ANDRADE TEIXEIRA, DAIANE PIMENTA DOS SANTOS DE CHECHI, DANIEL FELIPE ZABOT, DANIELE GONCALVES, DANIELLY FERNANDA DE MENDONCA FURLAN VILA REAL, DEBORA FERNANDES MEDEIROS, DENIS FERREIRA, DENIZE JULIANA REIS CARDOSO, DIEGO HENRIQUE GONZAGA DOS SANTOS, DIONATA FERNANDES DE VARGAS, DOUGLAS FELIPE BIANCONI, EDERSON SEVERIANO DE ALMEIDA, EDIANE ZACARIAS, EDILANE APARECIDA ZANUELI PEREIRA, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, EDUARDA BERTUOL, EDUARDO WOJCIK JUNIOR, ELAINE SCHEFFER, ELIANA LUNARDELLI SANTORO, ELIANE DE SOUZA REIS, ELIANE FIORI GALVAO, ELISANGELA BUSCARIOLLO COSTA, ENICHELI RODRIGUES LEITE, EVANDRO DE CRISTO, EVELYN CAROLINE CORDEIRO DE PAULO, EVERTON LIMA CAMARGO, FABIANA SOCOLOSKI KOLISKI, FABRICIO FRANCISCO MAJOR, FELIPE HIDEKI NAGASHIMA DOS SANTOS, FELIPE MACHADO, FERNANDA CANDIDO DE SOUZA POTRONHIRI, FERNANDA CRISTINE ROBASZKIEWICZ, FERNANDA DARTORA MUSHI, FERNANDA SANDRESCHI GULMINI VIEIRA, FERNANDO HENRIQUE DE PAULA, FERNANDO MOURA SCOMASSON, FRANCIELE CRISTINE ALVARENGA GOMES, FRANCIELLE PEREIRA DA SILVA, GABRIELE OLIVEIRA DA SILVA, GEOVANE MEDEIROS ZULATO, GEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GISELE LAVES DIAS NASSAR, GISLAINE VARGE FERREIRA, GISNERIO DE ARAUJO SILVA, GLORIA RIBEIRO DE SOUZA, HEITOR HENRIQUE PESTANA ROZZINI, HELIOSVALDO SILVA SANTOS, HENRIQUE CESAR ESTEVAN BALLESTERO, HILLARI SPOLAOR GONCALVES, IARA REOLON, IARA SOUZA DONEZE, IGOR HENRIQUE SENENKO, JACQUELINE CHEROBIN MARTINS, JANAINA REGINA LEVITSZKI SABIAO, JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, JAQUELINE FERNANDA BERTIN, JAQUELINE FERNANDES GARCIA, JEAN CARLOS ANTUNES DA LUZ, JEFFERSON MACEDO SETTI, JESSICA DOS SANTOS PEREIRA, JESSICA MARIA MUSSI DE SOUZA, JHENIFFER RAFAELLY VIEIRA DA SILVA, JHONEI AMANCIO MILKIEWICZ DA SILVA, JOAO PAULO DE FARIAS, JOAO VICTOR DE SOUZA, JOAO VICTOR SANTOS BUENO, JOSEFA TOME, JOSIANE FLORENTINO DE OLIVEIRA, JOSILENE ALVES, JULIANA APARECIDA ADAMORE, JULIANA CESAR PEREIRA, JULIANA FATIMA DE FREITAS HECK, JULIANA TATIANE BANASZESKI, JULIANE BARON GOETTEM, JULLIANA GARCIA, KACIANE KETELIN DE SOUZA RIBEIRO, KARINA ROMANHA DE ALCANTARA, KAROLINE ZENAIDE BET, KATIA BORGES DOS SANTOS, KEITI LUANA FIDUNIV BECKER, KELLY ADRIANE SILVA DE OLIVEIRA, KELLY CRISTIANE NUNES, KENIA DE CARVALHO, KERON LEE SILVA VARELA, KRISANE DZOVONIARKEVICZ, KUNIBERT KOLB NETO, LAINY GRANDE CRISPINIANO, LETICIA MESSIAS FARAGO, LIDIA KAUANY ARCANJO DO NASCIMENTO, LIDIANE CRISTINA DE RE FERREIRA, LILIAN DE CAMARGO ANDRADE, LUCAS ADILSON ZAQUI, LUCIA AMELIA GOMES, LUCIANA NOGUEIRA, LUCIANE LAPIDARIO CREPALDI, LUIS FILIPE NEGRAO DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA DO NASCIMENTO, LUIZ GOULARTE ALVES, LUIZA FERREIRA AKSENEN, LUIZA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MABELLE SOLDATELLI DA SILVA, MAGNO PADILHA, MARCIA GALBERO BATISTA, MARCIA VALERIA RUGISKI, MARCIO ALESSANDRO FIURINI, MARCIO DOS SANTOS VASCONCELOS, MARCIONI MIGUEL ZINI, MARCOS

SERRAO DOS SANTOS, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, MARIA CECILIA KUHLL, MARIA HELENA DE ALMEIDA, MARIA IZABEL LARA, MARINA DACIUK, MARINA SILVEIRA BONACAZATA SANTOS, MARTA ALINE BUCKTA, MARTA CRISTINA ALEMANGES COSTA, MATEUS PINTO RAMINELI, MATHEUS CANALI DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO BORGES FERRI, MELINA OSHIKAWA PEREIRA, MILENA CRYSTINA LEGROSKI OLENIKI, MISAEL FERREIRA, MURIELE FERREIRA RIBEIRO, MURILLO HOCHULI CASTEX, MYLENA FERNANDA THOMAS, NADIA SALES KRANZ, NAYARA CASTILHO ESTRAMBK, NOEMI MACHADO FARIAS, ODAIR JOSE DA CUNHA, OSNI CESAR DA LUZ LEAL, PABLO JORDAO RODRIGUES, PATRICIA ZANCANARO GODIN, PAULO DE OLIVEIRA BARBA, PEDRO BECKER DARIF, RAFAELA DA COSTA CARNEIRO, RAMON GUILLERMO MENDES, REGINALDO DE OLIVEIRA, RENAN ELIAS, RENAN IALI DA CRUZ, RICK SATIRO DE SOUSA, ROBERTO DONIZETE VIANA, ROBERTO SOARES DE MELO SILVA, ROGERIO PEREIRA DA CUNHA, ROSA FARIAS DE OLIVEIRA, ROSICLEIDE VEIGA PUTORAK, SABRINA BARRETO CORREIA, SAMARA SCHRENK, SAMARA TALITA ROCHA DE OLIVEIRA PERES, SAMIA DANIELLE NEVES DE ARAUJO, SANDRA MARIA DE APOLINARIO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO VITOR ALMEIDA MARTINS DE ARAUJO, SUELEN CAROLINE DE ANDRADE, TALITA TALLEIMER, TATIANE CAMPANHOLI MARCELINO, TATIANE GROS, THAIS LEILANE LEITE, THAMYRIS ROZOLIN DA SILVA, TIAGO COSTA DE ALCANTARA, TIAGO OLIVEIRA BATISTA, TIAGO PAULENA, TIAGO PEREIRA, VALERIA MEIRELES PERES, VERONICE DIVINO, WESLEY MAGALHAES GUIMARAES, YASMIM ADARA AMORIM, ZIDANER METZ MOREIRA ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decretos constantes na Instrução n.º 13775/26 (peça n.º 7), da Coordenadoria de Atos de Pessoal.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO • Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: 598957/26

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: -SANDRA SALETE SCARIOT

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 194/26

DESPACHO

FINALIDADE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA – artigos 404 e 405 do Regimento Interno.

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se previamente quanto ao conteúdo desta Representação, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de suas oitivas, nos termos do artigo 282, §1º, do Regimento Interno.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, atual Gestor.
VIA DE INTIMAÇÃO	Correio eletrônico ou comunicação por telefone.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;

2. Ao Relator.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: 97926/25

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, NATALIA REGINA TULIO

PROCURADOR: -

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 195/26

DESPACHO

FINALIDADE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PARTE(S) INTERESSADA(S) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal.

DECISÃO

AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, por 15 (quinze) dias, conforme pedido de peças n.º 31/34, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

ENCAMINHAMENTO

Curitiba, 14 de outubro de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:592584/26
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO Nº.:198/26
DESPACHO
FINALIDADE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA – artigo 404 do Regimento Interno.

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, apresentem manifestação prévia quanto ao contido nesta Denúncia, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro do Regimento Interno.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	ADALMIR JOSÉ GARBIM JÚNIOR, atual Prefeito.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou comunicada por telefone.
ENCAMINHAMENTO	

1. À Diretoria de Protocolo;
2. Ao Relator.

Curitiba, 14 de outubro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

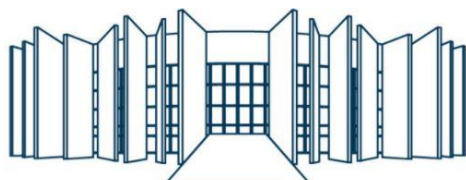
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 235/26

Processo nº: 321557/06

Data e hora da redistribuição: 14/10/2026 10:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 14/10/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 236/26

Processo nº: 321557/06

Data e hora da redistribuição: 14/10/2026 10:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 14/10/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-684677/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER, JOÃO DE SALES COUTINHO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, TEREZINHA DE BARROS CAVALCANTE COUTINHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2799/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13960/26 - COAP peça nº 40: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-365211/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, JORDAN SABBI DA MAIA, MARLI SABBI, ROBSON CANTU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2800/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13963/26 - COAP peça nº 25:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-594005/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO-RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2801/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13943/26 - COAP peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-365149/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, JORDAN SABBI DA MAIA, MARLI SABBI, ROBSON CANTU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2802/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13966/26 - COAP peça nº 25:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-556408/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, PAULA DENISE DE FREITAS MASCARELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2803/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14009/26 - COAP peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-551110/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO-GERSON SUTIL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2804/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13895/26 - COAP peça nº 13:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-330485/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO-ADRIELE DOS SANTOS, ADRIELI VIEIRA DE FRANCA, ALEXANDRE MELO, ALINE CRISTINA NEIS, ALINE RIBEIRO DA COSTA ZUPELLI, AMANDA CARNIEL, AMANDA EDUARDO MARTINS, ANA CAROLINA MORITZ, ANA CLARA DOS REIS CALDEIRA, ANA DE FATIMA IACENA, ANA PAULA DOS SANTOS DA ROZA PATENE, ANA VITORIA PILLONI TOMINC, ANDRESSA AMARAL, BRUNA DA ROSA CARNEIRO, CAMILA FATIMA MARCELINO DO CARMO, CELIANE CRISTINA BODANESE ZAMBAZI, CLEIDE CHASTALO, CRISTINA MADALENA BANDEIRA, DANIELE LAISE BECKER, DANIELE REOLON, DAYANE BORGES DE LIMA, EDIVANE FATIMA SOLDA DE OLIVEIRA VALENTE, EDUARDO MEZZAROA WERLANG, ELIANE MORAES PINTO, ELIAS HERCULANO DA SILVA NETO, ELIETE SOARES JESUS DE ARAUJO, ELLEN JORGE OEHNINGER, FRANCIELI DE OLIVEIRA LINS, GABRIELLI KOVAL DE OLIVEIRA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, HELMA ESTEVES DA SILVA, HELOISA BORRI PISCINATO, IRENE DAI, ISABEL CRISTINA MORESCO, IVONE PAVARIN PAVAN, JAQUELINE COSTA DE LIMA NUNES, JEAN CARLOS BROETTO BESINELLA, JENNIFER MEIRELES MARTINS, JESSICA DA SILVA CHAVES, JESSICA DE SOUZA STALLMANN, JOELMA APARECIDA GARCIA VIEIRA, JOSELY CRISTINE SCHEFFER, JULIANA MUJOL BORLOT, JULIANE MARAFON, JULIO MANSUR, KARLA CRISTINA CAMARGO, KATIA BOMFIM RIBEIRO, KATIA DA SILVA FREITAS, KEILA ALVES MACHADO, LEONILDA MUJOL, LETICIA KASKELIS RIBEIRO, LETICIA MARTINS, LETICIA RAQUEL GODOY, LOUISE MARIANE CORREA SILVEIRA, LUCIANA CORREIA DOS SANTOS MOREIRA, LUCILENY DA COSTA MARCELINO, MAGLEIS BRACHAK, MARCIA DIEHL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOARTE PILONETTO, MARIA IVONE DA SILVA, MARILZA DE FATIMA DAMBROSKI PIVOTTO, MARLI RAMBO RUFATTO, MARY SCHEILA DA SILVA, MATHEUS WITT KNACK, RAFAEL GERMANO LUNA DE OLIVEIRA, RAQUEL APARECIDA MEDEIROS DA SILVA, RAYANE BULIN ESPINDOLA PEREIRA, REGIANI RIBEIRO, ROZELI DE FATIMA MACIEL, SANDRA RIBEIRO DE SOUZA, SIMONE SOARES DE ALMEIDA VITURINO, SIRLEI APARECIDA FARIAS, SIRLENE APARECIDA DA SILVA PASETTI, TARLLIZA ROMANNA NARDELLI, THIAGO DAROSS STEFANELLO, VALDENICE CARDOSO DA SILVA, VALDIRENE SOARES DOS REIS, VANESSA CRISTINA DA SILVA ESCOBAR, VANESSA PICULI DO ROZARIO, VANESSA TERESINHA DAI, VANESSA ZANATTA RIBEIRO, YEGOR MOREIRA JUNIOR, ZENI MACHADO COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2805/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13824/26 - COAP peça nº 69:
- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-595710/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO-PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2806/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13944/26 - COAP peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-479508/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO-ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2807/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ÂNGULO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12577/26 e nº 11898/26 - COAP peças nº 36 e 37:
- MUNICÍPIO DE ÂNGULO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-835370/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOSE CARLOS ERMELINDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2808/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14095/26 - COAP peça nº 16: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-382167/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO-EUGENIO MAZEPA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, ROZENILDA ROMANIW BARBARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2809/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1013/26-DP (peça nº 19), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9408/26 - COAP (peça nº 12):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-236214/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO-CLAUDEIR GORDIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2810/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1014/26-DP (peça nº 58), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8718/26 - COAP (peça nº 51):

- CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-124010/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO-JORGE DAVID DERBLI PINTO, LUCIA DAS GRACAS BOCKO, ROZENILDA ROMANIW BARBARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2811/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1015/26-DP (peça nº 18), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9410/26 - COAP (peça nº 11):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-234617/25
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO-ANTONIO DE SOUZA, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, ROZENILDA ROMANIW BARBARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2812/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1016/26-DP (peça nº 19), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9409/26 - COAP (peça nº 12):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-570435/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO-JORGE DAVID DERBLI PINTO, MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS, ROZENILDA ROMANIW BARBARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2813/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1018/26-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9509/26 - COAP (peça nº 14):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-183270/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO-DARCI LOURENCO DE SOUZA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, ROZENILDA ROMANIW BARBARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2814/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1019/26-DP (peça nº 19), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9411/26 - COAP (peça nº 12):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-383937/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO-ELI TEREZINHA MACHADO, JORGE DAVID DERBLI PINTO, ROZENILDA ROMANIW BARBARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2815/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1020/26-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9406/26 - COAP (peça nº 13):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-584916/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA INTERESSADO-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, FABIO HENRIQUE CAVALLI, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, RAQUEL MARIA FRACARO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2816/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14172/26 - COAP peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-616168/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA INTERESSADO-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, FABIO HENRIQUE CAVALLI, LIGIA MARA SEVERGNINI MAZZUCCO, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2817/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14193/26 - COAP peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-125931/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA INTERESSADO-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CATY BARBARA KOPPER DELGADO, FABIO HENRIQUE CAVALLI, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2818/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14203/26 - COAP peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-386448/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO INTERESSADO-JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA FATH ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2819/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14217/26 - COAP peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-243179/25

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-ANA IZABEL PALAURO CORNELIUS, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2820/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14171/26 - COAP peça nº 41:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de outubro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO N.º 141/2026

Altera o Regimento Interno do Tribunal e a Resolução nº 77, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre as sessões virtuais do Tribunal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2313/26-Tribunal Pleno, Processo nº 403997/26,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno do Tribunal e a Resolução nº 77, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre as sessões virtuais do Tribunal, e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam vigorar com as seguintes redações:

"Art. 262.

§ 7º Nas hipóteses de processos oriundos de fiscalizações com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação." (NR)

"Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões, não se computando, para esse fim, o período de ausência do relator." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados, com as seguintes redações:

"Art. 446-A. Nas sessões presenciais, qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto convocado e o representante do Ministério Público de Contas poderão pedir vista do processo, na fase de discussão, por até 4 (quatro) sessões.

§ 1º Nos processos com medidas cautelares pendentes de deliberação, o prazo do pedido de vista será de até 2 (duas) sessões.

§ 2º A contagem dos prazos contidos no caput e no § 1º ficará suspensa durante a ausência do solicitante.

§ 3º Poderá ser requerida vista em mesa, durante a sessão, ficando suspensa a discussão da matéria até o pronunciamento do solicitante.

§ 4º Havendo alteração do voto do relator, faculta-se aos julgadores novos pedido de vista.

§ 5º O pedido de vista não impede a antecipação do voto pelos demais julgadores.

§ 6º O processo será encaminhado pela secretaria do órgão colegiado a quem houver requerido vista, e devolvido ao relator para julgamento.

§ 7º Vencido o prazo do pedido de vista, o Presidente do órgão colegiado deverá avocar os autos e determinará sua inclusão na próxima sessão plenária, com as devidas anotações na ata, vedado ao solicitante da vista propor novas diligências, bem como votar no processo, ficando reduzido o quórum do respectivo julgamento." (NR)

"Art. 446-B. Nas sessões presenciais, o quórum de julgamento será composto pelo relator e pelos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos convocados que pediram vista e por aqueles que já votaram." (NR)

"Art. 447.

§ 1º Nos processos com medidas cautelares pendentes de deliberação, somente será admitido o adiamento, por uma sessão, no caso de apresentação de voto divergente.

§ 2º Nos casos de devolução de processo após vista e de apresentação de voto divergente, será admitido o adiamento do julgamento, por uma sessão, o que não será computado no prazo previsto no caput.

§ 3º Em caso de ausência de julgador que, nos termos do art. 446-B, compõe o quórum de julgamento, a deliberação será adiada até o seu retorno, não se computando esse período no prazo previsto no caput e no § 1º." (NR)

"Art. 451.

Parágrafo único. Nas deliberações sobre medidas cautelares, as questões preliminares relativas à competência do relator devem ser decididas independentemente de eventual pedido de vista ou de adiamento." (NR)

Art. 4º Revogam-se do Regimento Interno o art. 446 e seus §§ 1º, 2º, 4º e 5º.

Art. 6º Os dispositivos da Resolução nº 77, de 2020, adiante enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º.

§ 1º Os processos devolvidos durante a sessão em andamento, após vista, nova audiência ou adiamento, que tiverem todos os votos lançados no sistema de votação, serão considerados julgados, independentemente do transcurso do prazo de 2 (duas) sessões." (NR)

"Art. 7º Nas sessões virtuais, qualquer Conselheiro, Conselheiro-Substituto convocado e o representante do Ministério Público de Contas poderão pedir vista do processo por até 2 (duas) sessões" (NR).

"Art. 16. Havendo, no curso da sessão, alteração do voto do Conselheiro Relator ou apresentação de voto divergente, total ou parcial, o processo será adiado para a próxima sessão, sem prejuízo do pedido de vista." (NR)

Art. 6º Ficam incluídos no art. 7º da Resolução nº 77, de 2020, os §§ 2º ao 4º, com o seu parágrafo único renumerado para § 1º, com as seguintes redações:

"Art. 7º.

§ 1º Em caso de pedido de vista por mais de um membro do colegiado, esta será concedida ao membro que primeiro fez o pedido.

§ 2º A devolução ensejará o julgamento automático na sessão subsequente.

§ 3º Em caso de vista de processos com medidas cautelares pendentes de deliberação, a fim de que o julgamento ocorra na primeira sessão subsequente, a devolução com ou sem voto divergente deverá ocorrer em até duas horas após o seu início (14:00 horas de segunda-feira), sendo vedado o adiamento pelo Relator, ressalvado o pedido de vista.

§ 4º O pedido de vista não impede a antecipação do voto pelos demais julgadores." (NR)

Art. 7º Fica incluído no art. 12 da Resolução nº 77, de 2020, os §§ 2º e 3º, com o seu parágrafo único renumerado para § 1º, com as seguintes redações:

"Art. 12. Nas sessões virtuais, o quórum inicial de julgamento será composto, para cada processo, pelos julgadores que anotarem presença no sistema.

§ 1º Os julgadores deverão anotar presença no sistema de Plenário Virtual até 2 (duas) horas antes do início da respectiva sessão.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, haverá convocação de substituto, que também deverá anotar sua presença na sessão virtual.

§ 3º Não havendo a conclusão do julgamento virtual na sessão inicial, nas subsequentes o quórum será composto pelo relator, pelos julgadores que pediram vista ou que proferiram voto, ocorrendo a substituição dos Conselheiros ausentes." (NR)

Art. 8º Ficam incluídos no art. 14, os §§ 1º e 2º, e no art. 16, o § 2º, com o seu parágrafo único renumerado para § 1º, ambos da Resolução nº 77, de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 14.

§ 1º A ausência do Relator não impede o voto de desempate e nem o prosseguimento da votação quando não tiver sido apresentada divergência durante essa ausência.

§ 2º Na hipótese do § 1º, sendo unânime a votação, a assinatura do Presidente no acórdão supre a assinatura do Relator."

"Art. 16.

§ 1º Após a juntada de proposta de voto divergente, caso haja posterior lançamento no sistema de todos os votos pelos membros que compõe o quórum, o processo será

considerado julgado; caso contrário, será adiado para a próxima sessão.

§ 2º A devolução de processo com medida cautelar pendente de deliberação não enseja o adiamento do julgamento, mesmo que haja apresentação de voto divergente, ressalvado o pedido de vista." (NR)

Art. 9º As alterações promovidas por esta Resolução aplicam-se a todas as sessões virtuais realizadas após sua entrada em vigor, inclusive aos processos já incluídos em pauta e pendentes de julgamento.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Curitiba, 13 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 731/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

A Portaria nº 8/2026, disponibilizada no DETC nº 3595, de 15 de janeiro de 2026, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 02/2023		
Processo originário: 77763-6/22		
Contratada: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA		
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Suporte Técnico e Manutenção dos programas de computador META4 - Peoplenet 8.1-SP7-Build:88.01SP7_U1_19, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões.		
Valor: R\$ 1.019.135,30 (um milhão, dezoito mil, cento e trinta e cinco reais e trinta centavos).		
Vigência: de 22/03/2023 a 22/03/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal do Contrato	Priscilla Mara Pallú	50.245-6
Fiscal Substituto do Contrato	André Luiz Fernandes de Mello	52.712-2

Fica instituída a Comissão de Recebimento composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva